

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38ª DA REPÚBLICA — N. 182

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1926

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.014, que dispõe sobre o aforamento á Sociedade Sportiva "Botafogo Foot-Ball Club" do terreno sito á rua General Severiano n. 97.

Decreto n. 5.013, que fixa o quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e dá outras providencias.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 17.406, que afre. no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 350.000\$, para attender as despesas decorrentes do combate á epidemia de varicella e impedir a entrada da febre amarella no Distrito Federal.

Decreto n. 17.407, que suspende o estado de sitio, durante o dia 15 do corrente, nos municipios de Guariba, Ibitinga, Laranjal, Leme e Jundibeto, nos districtos de Sacy, Barra Dourada, Balsamo e Ruy Barbosa, no municipio de Mirasol, no Estado de São Paulo, para respectivamente se realizarem as eleições de vereadores e juizes de paz.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 11 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 11 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 11 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente da Directoria do Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa Publicas e da Recebedoria do Distrito Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade, de Expediente e dos Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Pareceres do Conselho Superior do Commercio e Industria — Expediente da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Instituto Fiscal — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.014 — DE 30 DE JULHO DE 1926

Dispõe sobre o aforamento á sociedade sportiva "Botafogo Foot-Ball Club" do terreno sito á rua General Severiano n. 97

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O aforamento de que trata o decreto numero 4.905, de 2 de janeiro de 1925, feito á sociedade sportiva "Botafogo Foot-Ball Club", do terreno com 18.418 metros quadrados, sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports, não poderá onerar a esta sociedade com pensão annual maior do que a que paga actualmente a titulo de arrendamento, em virtude do contracto firmado aos nove de novembro de mil novecentos e dezeseite, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ficando tal aforamento, quanto ás demais vantagens e onus, sujeito ás regras communs de direito estabelecidas para emphyteuse (Codigo Civil, art. 678, e seguintes); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1926, 105ª da Independencia e 38ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.013 — DE 5 DE AGOSTO DE 1926 (*)

Fixa o quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos fica composto de 35 estafetas de 1ª classe e 37 de 2ª classe.

Paraphrasso unico. A effectividade desses cargos revertem os estafetas de 1ª classe e 2ª classe, que ficaram addidos em virtude do decreto n. 7.273, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 2.º As vagas de estafetas de 1ª classe serão preenchidas pelos de 2ª e as de estafeta de 2ª classe pelos mensageiros, cujo numero será fixado annualmente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.º Os estafetas de 1ª e 2ª classes perceberão, respectivamente, os mesmos vencimentos que os carteiros de 1ª e 2ª classes da Directoria Geral dos Correios; e os mensageiros receberão diarias até 8\$000.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Serão elevadas a 1008 as gratificações dos estafetas que servem no Congresso Federal, sendo tres na estação telegraphica da Camara e dous na do Senado.

Art. 4.º A presente lei começará a vigorar em 1 de janeiro de 1926, abrindo o Governo o credito preciso para sua execução.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1926, 105.º da Independencia e 38.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 17.406 — DE 11 DE AGOSTO DE 1926

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 350:000\$, para attender ás despesas decorrentes do combate á epidemia de variola e impedir a entrada da febre amarella no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1.º do art. 80 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de trescentos e cincoenta contos de réis (350:000\$), para attender

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 11 do corrente mez foram: nomeado 4.º escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Amazonas, o 1.º official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Manaus, no mesmo Estado, Julio Olympio da Rocha; aposentado o official de segunda classe da officina de servicos accessorios da Imprensa Nacional, Ernesto Reis, nos termos do art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925.

Ministerio da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu o capitão de corveta commissario, reformado, Silverio José Pontes; o

Considerando que o requerente serviu como aprendiz marinheiro da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Ceará, durante dous annos, nove mezes e 27 dias, cuja contagem, para melhoria de reforma, foi autorizada pela lei numero 4.531, de 28 de janeiro de 1922, art. 14;

Considerando que esse periodo de dous annos, nove mezes e 27 dias, adicionado ao de 35 annos e 22 dias, que lhe foi computado para reforma, perfaz o de 37 annos, 40 mezes e 19 dias;

Resolvê, de accordo com a lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, artigo 14 da lei n. 4.531, de 28 de janeiro de 1922, e decreto n. 9.874, de 13 de novembro de 1912, conceder ao referido official, a contar do mez de fevereiro de 1922, mais tres quotas de dous por cento

ás despesas decorrentes do serviço de combate á epidemia de variola, que irrompeu no Districto Federal, e impedir a entrada da febre amarella no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1926, 105.º da Independencia e 38.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.407 — DE 11 DE AGOSTO DE 1926

Suspende o estado de sitio, durante o dia 15 do corrente, nos municipios de Guariba, Ibitinga, Laranjal, Leme e Jambeiro, e nos districtos de Sacv, Barra Dourada, Balsamo e Ruy Barbosa, no municipio de Mirasol, no Estado de S. Paulo, para respectivamente se realizarem as eleições de vereadores e juizes de paz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender o estado de sitio, durante o dia 15 do corrente mez, nos municipios de Guariba, Ibitinga, Laranjal, Leme e Jambeiro e nos districtos de Sacv, Barra Dourada, Balsamo e Ruy Barbosa, no municipio de Mirasol, no Estado de S. Paulo, afim de se realizarem, respectivamente, nessas localidades, as eleições de vereadores e juizes de paz

Rio de Janeiro 11 de agosto de 1926, 105.º da Independencia e 38.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

sobre o soldo annual de capitão de corveta, que actualmente percebe, além das 40 que já lhe são abonadas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1926, 105.º da Independencia e 38.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Por decretos de 11 de agosto de 1926:

Foram aposentados:

De conformidade com o decreto legislativo n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911, art. 1.º, e art. 124 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado a legislação em virtude do disposto no art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e corrigido pelo art. 141 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, conforme pediu, Luiz Roque Villar no lugar de foguista das embarcações da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, com os vencimentos que lhe foram fixados pelo Ministerio da Fazenda, visto contar mais de 10 annos de serviço e achar-se invalido para nelle continuar;

De conformidade com o disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e de accordo com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado a legislação em virtude do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e corrigido pelo art. 141 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, conforme pediu, Samuel Ubaldo Xavier no lugar de operario de segunda classe da officina de carpintaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, com os vencimentos que lhe foram fixados pelo Ministerio da Fazenda, visto contar mais de 10 annos de serviço e achar-se invalido para nelle continuar;

— Foi reformado, nos termos do artigo 57 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, incorporado á legislação em virtude do disposto no art. 164 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, o escrevente de primeira classe sargento ajudante do Corpo de Sub-officiaes da Armada Ildelfonso Roque de Mello, conforme pediu, na posto e com o soldo do segundo tenente, com o distinctivo da sua classe, visto contar mais de 25 annos de serviço e haver sido julgado invalido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 11 do corrente mez foram promovidos no Corpo de Bombeiros do Districto Federal:

Ao posto de major, por merecimento, o capitão Arthur Teixeira da Costa;

Ao de capitão, por merecimento, os 1.ºs tenentes Adolpho Ribeiro Bastos e Bráulio de Azevedo;

Ao de 1.º tenente, por merecimento, o 2.º tenente Alexandre Ribeiro Junior e, por antiguidade, o graduado Emygdio Dias Vieira;

Ao de 2.º tenente, os sargentos João Martins Vieira e Antonio Pinto de Mello.

— Por outro de igual data foi reformado com o soldo por inteiro, o cabo motorista do Corpo de Serviços Auxiliares da Policia Militar do Districto Federal, Joaquim de Sá Mattos.

— Por outro ainda da mesma data foi concedida a D. Dulce Braz Caravana, viuva do guarda civil de 2.ª classe, Antonio da Silva Caravana, a pensão de

dous terços dos vencimentos percebidos pelo referido guarda, a contar de 21 de abril do corrente anno, dia em que falleceu aquelle guarda em consequencia de ferimentos recebidos quando no exercicio de seu cargo.

— Por outros tambem de 11 do corrente, foram concedidas as seguintes medalhas e passadores, na Policia Militar do Districto Federal:

Passador de bronze ao 1º tenente José Marques Polonia;

Medalha de prata com passador do mesmo metal, em substituição á de bronze sem passador, que já possui, ao 2º tenente Francisco de Oliveira;

Medalha de bronze, sem passador, ao 2º tenente Fernando Pereira Cardoso;

Medalha de prata, com passador de ouro, ao cabo de esquadra André Alves Gonçalves;

Medalha de bronze, com passador do mesmo metal, ao cabo conductor João Paulino Alves.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1926

Alfredo Gonçalves Pereira, residente nesta Capital, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Prove ser proprietario do imovel que allega possuir e que este não se acha encerrado.

Francisco Fernandes da Cunha, residente nesta Capital, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Declare a data do seu nascimento.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias do Sr. ministro da Justiça, de 3, 7 e 9 do corrente, foram concedidas, de accordo com o decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

Nos termos do art. 8º, n. 1:

De tres mezes, a partir de 9 do julho ultimo, a Augusto José de Oliveira, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia;

De tres mezes, a partir de 16 do julho findo, a José Carneiro do Freitas, servente de 1ª classe da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia;

Do dous mezes, a partir de 10 do julho findo, a Reynou Cabral, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia.

Nos termos do art. 17:

De seis mezes, a José Vicente Vallim, distribuidor de serviço da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia, devendo

entrar no gozo da mesma dentro do prazo de oito dias.

Nos termos do art. 16:

De dous mezes, a partir de 1 do corrente, ao Dr. Manoel Xavier de Vasconcellos Pedrosa, interno do Hospital Geral de Assistencia.

Aditamento ao expediente de 7 de agosto de 1926

Officios:

Remetteram-se:

N. E 1.258 A — Ao collector da 1ª Collectoria de Rendas Federaes do Estado de São Paulo, em referencia ao officio n. 403, cópia da informação prestada sobre o assumpto em aprego pela Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina.

N. E 1.258 B — Ao mesmo, em referencia ao officio n. 1.058, cópia da informação prestada sobre o assumpto em aprego pela Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina.

— Solicitaram-se:

N. E 1.260 — Ao general director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, em referencia ao officio n. 797, para que haja maior regularidade no serviço de distribuição deste Departamento, que o pedido em aprego seja feito, do ora em diante, á Directoria de Saude da Guerra.

N. E 1.261 — Ao director do Hospital de N. S. das Dores, seus bons officios no sentido de ser internada nesse hospital uma doente tuberculosa.

— Remetteram-se:

N. E 1.262 — Ao director da Secretaria de Estado do Ministerio da Guerra, em referencia ao officio n. 2.017, cópia da informação prestada pela Inspectoria da Lepre e das Doenças Venereas, assim como o processo n. 131, da Fabrica de Polvora de Estrella, relativo á inspecção de saude de um operario dessa fabrica.

N. E 1.268 — Ao director geral da Propriedade Industrial, com o respectivo memorial e desenho, cópia da informação prestada pela Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, sobre a invenção a que se refere o officio n. 57, dessa directoria.

N. E 1.269 — Ao secretario da Prefeitura do Districto Federal, por se tratar de assumpto da alçada dessa Prefeitura, a reclamação indevidamente encaminhada a este Departamento.

N. E 1.264 — Ao inspector de Fiscalização do Exercício da Medicina, laudo da inspecção de saude a que se submetto Lazaro Joaquim Olympio, carpinteiro deste Departamento, para que seja limitado, pela comissão respectiva, o prazo da licença.

N. E 1.267 — Ao mesmo, em referencia ao officio n. 310, as instruções approvadas pelo Sr. ministro da Justiça.

— Communicou-se:

N. E 1.259 — Ao Sr. delegado de Investigações e Capturas da Policia do Districto Federal, em referencia ao officio n. 449, que Edmund Raspani tem diploma registrado nos livros respectivos em 11 de fevereiro de 1924, diploma este annullado em 22 de abril de 1926.

N. E 1.263 — Agradeceu-se ao 1º Secretario da Associação dos Empregados no Commercio o recebimento do officio n. 173.

Requerimentos despachados

Dia 6

Pelo Sr. director geral:

João de Andrade (128-926) — Indefido.

Dia 11

Pelo Sr. ministro da Justiça:

Eduardo Emiliano da Fonseca Herámes (151-926) — Certifique-se o que constar.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 11 de agosto de 1926

Officios:

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. Dr. inspector de Engenharia Sanitaria:

N. 1.416, no sentido de ser emitida parecer sobre a reclamação referente ao 2º andar do predio n. 83, da rua do Lavradio.

Ao mesmo:

N. 1.417, afim de que seja remettida a esta directoria cópia do parecer que acompanhou o seu officio n. 105, de março ultimo.

Remetteu-se:

Ao Sr. Dr. procurador dos F. da Saude Publica:

N. 1.415, os processos instaurados pela Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios contra os seguintes infractores: A. Parisi, C. Castro & Comp., Joaquim Moreira Gomes, Dias Teixeira & Comp., Julio Teixeira da Cruz, João Coelho Pereira, M. Pinto & Paiva, Pinto & Silva, Mendes, Gil & Comp., Nogueira & Silva, Pereira & Netto e Souza & Cequeira.

Apresentou-se:

Ao Sr. Dr. delegado do 3º Districto Sanitario:

N. 1.419, o inspector sanitario, Dr. Pedro Carneiro, designado para auxiliar o serviço de vacinação.

Communicou-se:

Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 1.418, que tem a data do hoje o «cumpra-se» apposto por esta directoria á portaria de licença de Edmund Carlos Machado.

Aos Srs. Drs. director da Receita e secretario geral deste Departamento:

Ns. 1.411 a 1.414, e de 1.411 a 1.414 a, que foram multados pela Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios: em 400\$, Honorio da Silva Bastos & Comp.; em 500\$, Juliano de Souza e em 1.000\$, cada um, J. P. de Fonseca e Francisco Penna & Comp.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Christovão de Pinho (1.964-135) — Deferido, por 90 dias.

Freitas Bastos, Spicer & Comp. (1.965-454). — Deferido, por 4 mezes.
Malvino Ribeiro & Comp. (1.966-441). — Deferido, desde que cumpra a intimação expedida pela Inspectoria de Higiene Industrial e Profissional.

Segunda Delegacia de Saude:

Monsenhor Maximiano da Silva Leite (1.971-323). — Deferido.
Balthazar dos Santos Gouvêa (1.970-325). — Indeferido; deverá cumprir a intimação dentro do prazo de 60 dias.
Arthur & Ed. Levy (1.972-326). — Deferido.
Peixoto & Comp. (1.952-320). — Indeferido.
Enrique Vasquez y Vasquez (1.953-321). — Indeferido.
Salvador Minelli (1.951-322). — Deferido, por 60 dias.

Quarta Delegacia de Saude:

Rita Coelho de Magalhães (1.959-265). — Deferido.
Joaquim Marques de Oliveira (1.953-268). — Indeferido.
Elisa Amado Lemos (1.957-267). — Deferido, por 15 dias.
Edmundo Justino de Proença (1.958-266). — Deferido.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 11 de agosto de 1926

Offícios:

Remetteram-se:

Ao Sr. director dos Serviços Sanitários do Districto Federal:

N. 531 — Os cinco mappas, em triplicata, demonstrativos dos serviços executados por esta Inspectoria, durante o mez de julho proximo findo.

N. 532 — Restituindo, com a informação prestada pelo Sr. Dr. Emygdio de Mattos, inspector sanitario desta inspectoria, o officio n. E-1.240, datado de 6 do corrente, da Secretaria Geral, Secção de Expediente, as segundas vias do memorial e do desenho correspondentes á invenção de "aperfeiçoamentos em oculos de papel para vasos sanitarios", para que pretenda privilegio Antonio Andreone e bem assim a petição de opposição do Dr. Paulo Affonso Franco.

— Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 533 — A folha, em duplicata, na importancia de 1558, para pagamento das diarias aos empregados desta Inspectoria, Antenor da Rocha Avellar e José Izidro dos Santos, encarregados do isolamento de um enfermo no logar denominado Rio da Prata-Campo Grande, sendo responsavel o Sr. Joaquim José da Rocha.

N. 534 — A folha, em duplicata, na importancia de 1708, para pagamento das diarias aos empregados desta inspectoria, Manoel Lourenço dos Santos e Francisco Ruiz, encarregados do isolamento de um enfermo á travessa Moreira n. 44, Saude, sendo responsavel o Sr. João Borges.

N. 535 — A folha suplementar, em duplicata, para pagamento do mez de julho proximo findo, ao servente de primeira classe desta inspectoria, Manoel Ferreira da Silva, na importancia total de 1538500.

N. 536 — A folha suplementar, em duplicata, para pagamento do mez de julho proximo findo, ao mecanico desta

Inspectoria, Pedro Paulo de Lacerda, na importancia total de 3228790.

— Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal:

N. 537 — Restituindo o officio numero E-1.008, datado de 3 de julho proximo findo, da Secretaria Geral, Secção de Expediente, o memorial descriptivo sobre a invenção de "um novo anil hygienico, denominado "Anil desinfectante", para que pediu privilegio Gustavo Caldas, com a informação prestada pelo Sr. Dr. José Gabriel M. Romeiro, sub-inspector, interino, desta Inspectoria.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA

Expediente do dia 10 de agosto de 1926

Remetteram-se:

N. 1.321 — Ao secretario geral do departamento o quadro demonstrativo da renda da Inspectoria do Santos, de junho ultimo.

N. 1.323 — Ao mesmo as segundas vias das folhas de pagamento de junho ultimo do pessoal superior e subalterno das inspectorias e sub-inspectorias de de saude dos portos do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Florianopolis, Paraná e Porto Murtinho.

N. 1.324 — Ao mesmo o requerimento, devidamente informado, o laudo de saude do marinhheiro João Francisco dos Santos, da inspectoria do Ceará, solicitando ao Sr. ministro da Justiça quatro mezes de licença, para tratamento de saude.

N. 1.329 — Ao mesmo a conta n. 22, na importancia de 958174, relativa á desinfeção do navio nacional «Itanema», em 27 de maio deste anno, feita por esta directoria.

N. 1.325 — Ao inspector do Demographia Sanitaria mappas do movimento dos portos de Santos, Victoria e Rio de Janeiro, relativos a julho proximo findo, e os boletins demographo-sanitarios de Paranaguá, Natal e Rio Grande do Sul, de junho ultimo.

N. 1.327 — Ao almoxarife geral do departamento os pedidos de material desta directoria, ns. 162 a 168 e 170, de 5 do corrente.

N. 1.331 — Aos Srs. Lago & Irmãos, a conta de desinfeção feita por esta directoria, de n. 22, na importancia de 958174, e relativa ao mez de maio deste anno, no vapor *Itanema*, dessa empresa.

Communicou-se:

N. 1.320 — Ao secretario geral do departamento que, em 21 de julho ultimo foi apposto o "cumpra-se" da lei á portaria de licença do 1 do mesmo mez, de José Ferreira dos Santos, guarda sanitario da Inspectoria da Bahia.

N. 1.322 — Ao mesmo, que foram recolhidas á Alfandega de Santos, as quantias de 1018300, 738400 e 818400, por G. C. Dickson & Comp., Pereira Carneiro & Comp. e Sociedade Anonyma Martinelli, relativas a desinfeções procedidas pela Inspectoria de Saude do mesmo porto, em navios dessas companhias, em 26 do corrente, 8, 4 e 28 de julho proximo passado.

N. 1.325 — Ao mesmo, que, em 22 do mez proximo findo, Manoel Vieira, desinfector da Inspectoria dos Portos do Ceará, tendo terminado a licença de que se achava em gozo, reassumiu o exercicio de seu cargo.

N. 1.332 — Ao inspector dos portos da Bahia, que foi designado o Dr. Gastão Ayres para exercer nessa inspectorie o cargo de sub-inspector de saude, interino, em substituição ao Dr. Luiz A. Ferreira Gualberto, que se acha afastado do cargo sem direito á percepção de vencimentos.

N. 1.330 — Ao director da Receita Publica, que em 27 de maio ultimo, foi desinfector por esta directoria o vapor *Itanema*, de Lago & Irmãos, tendo importado na quantia de 958174.

N. 1.334 — Ao inspector do Porto do Recife, solicitando seja enviado ao do processo referente á concorrência publica realizada para os concertos da barca de desinfeção Dr. Dias de Freitas.

N. 133 — Ao sub-inspector de saude do porto de Victoria, restituindo as contas que acompanharam o officio n. 99, de 3 do corrente, por terem enganoso.

N. 1.328 — Ao director geral de saude da Armada, solicitando não sejam enviados docentes (praças da Marinha) atacados de varicella para o Hospital Paula Candido, por ser completa a sua lotação.

Requerimentos despachados.

N. 221, de 10 de agosto de 1926 — Sociedade Anonyma Martinelli. — Deferido.

N. 220, de 9 do corrente — Angenor Augusto da Silva. — Deferido.

N. 206, de 26 de julho de 1926 — Flora Serantes Jordão Vargas. — Certifique-se.

N. 216, de 7 do corrente — G. C. Dickinson & Comp., Limited. — Deferido. Dos documentos apresentados pelo recorrente se infere que o Consulado do Brasil em Buenos Aires, por equívoco, legalizou a carta de saude de Rosario, quando lhe competia authenticar a daquelle cidade.

Dia 12

Remetteu-se:

N. 1.336 — Ao secretario geral do departamento a folha de pagamento das diferenças de vencimentos e augmento provisório do guarda sanitario Luiz Nunes Bessa, da Sub-Inspectoria de Saude dos Portos do Maranhão, na importancia de 1158833, relativas a maio.

N. 1.337 — Ao mesmo, os documentos comprobantes das despesas feitas pela Sub-Inspectoria de Florianopolis, por conta do adiantamento de 100\$, recebido em 8 de abril e approvados em sessão de 20 de julho, pela delegação do Tribunal de Contas de Santa Catharina.

N. 1.338 — Ao mesmo, as contas de fornecimentos da Sub-Inspectoria de São Luiz, relativas a junho proximo findo e do aluguel de casa de janciro a junho, na importancia total de 17028, e a conta do aluguel de casa da Inspectoria de Santos, relativa a julho, na importancia de 3004000.

N. 1.339 — Ao mesmo, cópia do offício n. 34, que ao director do Lazareto da Ilha Grande dirigiu em 20 de julho proximo passado o tenente-coronel Pedro C. de A. Vasconcellos, agradecendo o auxilio prestado á sua administração pelo pessoal daquelle lazareto, por haver deixado o commando da prisão militar ali installada.

N. 1.340 — Ao inspector da Demographia Sanitaria, os inappas do movimento dos portos do Recife, Paranaguá e Florianopolis, referentes ao mez do julho proximo passado.

N. 1.335 — Ao director da Contabilidade do departamento, remettendo novamente o offício n. 1.307, de 6 do corrente, que por engano foi remettido á Contabilidade do Thesouro Nacional.

N. 1.341 — Ao inspector da Bahia, remettendo as contas que acompanharam o offício n. 150, de 21 do mez findo, dessa Inspectoria, por haver engano nas mesmas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Requerimentos despachados

Dia 12 do agosto de 1926

Francisca Pereira de Almeida, pedindo os favores da pensão de jornalheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil. — O despacho de 7 de julho não foi cumprido na integra, pois as certidões apresentadas provam somente que as interessadas recebem uma pequena pensão civil, nada dizendo quanto ao recebimento de vencimentos em virtude do emprego exercido. Prove, pois, este ultimo ponto.

Anna Mello da Silva, pedindo os favores do montepio. — Deferido.

Elvira Candida Pinheiro Barreto, idem, idem. — Apresente o Sr. Francisco Jayme Domingues, documento que o habilite legalmente a intervir no processo como procurador.

D. Marietta Magalhães dos Reis, idem, idem. — Os documentos apresentados não satisfazem, devendo a habilitanda fazer melhor prova do exigido. Faça, outrossim, o complemento do selo das certidões exhibidas.

Maria José da Gloria, pedindo os favores da pensão de jornalheiros da Central do Brasil. — É necessaria a prova do accidente em serviço e, bem assim, justificação em juizo. Corrija a divergencia do nome nas certidões apresentadas fazendo, ainda, o reconhecimento das firmas nella contidas por tabellião desta capital.

Foi mandada averbar a declaração da familia de João Coentro, 2º escripturario da Inspectoria de Obras contra as Secas.

Tercera Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de agosto de 1926

Sr. inspector federal das Estradas: Aviso n. 47 — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso offício n. 452-Z, de 17 de julho ultimo, que approvo a tomada de contas, relativa ao 1º se-

mestre de 1924, da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo de The Leopoldina Railway Company, Limited, de accordo com o vosso parecer constante do alludido offício.

Inspectoria Federal das Estradas — Offício n. 452 Z — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1926.

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos o processo referente á tomada de contas do 1º semestre de 1924, da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Extensão em trafego..... 92,670 kms.

Examinados os documentos, a junta verificou ter a companhia apresentado o seguinte movimento financeiro:

Receita.....	519:763'139
Despesa.....	601:379'024

Deficit.....	81:625'834
--------------	------------

A junta accrescentou á receita as importancias seguintes:

470'600	renda de annuncios afixados nas estações;
171'400	aluguel do carro restaurant.
642'000	total.

Nas despesas figuram ás importancias:

23:733'824	quota da Estrada de Ferro Santo Eduardo, na despesa de administração central, calculada de accordo com a portaria de 12 de dezembro de 1900;
6:000'000	quota de fiscalização, de accordo com o aviso n. 124, de 30 de novembro de 1924;
5:194'714	incluida pela junta, correspondente á contribuição da companhia, de 1 % sobre a renda bruta, para a caixa de aposentadorias e pensões;

Os representantes do governo fizeram as seguintes glosas:

13:754'100	quota pertencente a outras estradas, dos vencimentos do pessoal da estação de Itapemirim;
2:092'300	no pessoal da tracção, de descontos feitos nas despesas dos depositos de machinas de Itapemirim, proporcionaes á extensão kilometrica de cada uma das linhas por elle servidas;
460'070	no material de tracção, pela mesma razão;
4:383'050	de salarios do pessoal das officinas de Porto Novo e Imbetiba, empregado, embora, em reparações de material rodante da Carangola;
4:639'030	no material empregado nessas reparações;
3:763'870	no pessoal dos almoxarifados de Campos e Itapemirim, proveniente dos descontos feitos com o pessoal desses almoxarifados;
33'200	no material dos almoxarifados resultante do desconto acima.

29:130'620 Total.

Depois das modificações acima, conclue a acta:

«Tendo sido a receita augmentada de 642\$ e a despesa de 5:194'714, contribuição da Companhia para a Caixa de Aposentado-

rias e Pensões e diminuida de 29:130'620, (sendo 15:376'520, da quota que toca á Itapemirim das glosas feitas na Estrada de Ferro Carangola e 13:754'100, das feitas nas despesas proprias da Itapemirim) resulta, para o semestre, o seguinte movimento financeiro»:

Receita.....	520:395'199
Despesa.....	577:443'118

Deficit.....	57:047'929
--------------	------------

Applicando-se com mais rigor a fórmula de que trata a portaria de 16 de dezembro de 1925, nota-se que a quota das despesas communes que cabe a esta estrada é de 270:077'914 e não, conforme a acta, de 274:459'420, devendo, portanto, a despesa ser diminuida de 4:391'505.

Além disto, como foi dito no offício n. 2, desta data, referente á tomada de contas do 1º semestre de 1924, da Estrada de Ferro Carangola, a discriminação das glosas feitas nas despesas communes devia obedecer ao mesmo criterio adotado na distribuição de tres despesas, concorrendo isto para um augmento de 4:073'653 na parcella das glosas pertencentes á Itapemirim, que deve ser de 11:347'967 e não 15:376'520.

Esta correção, diminuindo as glosas de 4:123'053, trará, consequentemente, igual augmento á despesa.

A contribuição de 1 % sobre a renda bruta para a Caixa de Aposentadorias e Pensões, também deverá ser maiorada, em vista do augmento feito pela junta á receita, passando de 5:194'714 para 5:201'125. Como tal contribuição é leada á despesa, esta será augmentada de 6'412.

Em consequencia dessas modificações, o movimento financeiro passará a ser:

Receita.....	520:395'199
Despesa.....	577:076'677

«Deficit».....	56:691'483
----------------	------------

Garantia de juros

A vista do «deficit» verificado, o compromisso da União para com a E. F. Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, no primeiro semestre de 1924, é de 39:581'658, conforme o quadro baixado com o aviso n. 54, de 10 de março de 1923, e em cumprimento da clausula trigesima primeira do contracto de que trata o decreto n. 10.119, de 15 de dezembro de 1888.

Taxa de viação

Mediante a exhibição dos conhecimentos ns. 21, de 17 de março; 42, de 16 de abril; 59, de 16 de maio; 75, de 13 de junho; 96, de 15 de julho e 114, de 13 de agosto de 1924, a junta verificou ter sido recolhida á Recebedoria do Districto Federal a importância de 8:630'156, correspondente ao liquido da taxa de viação arrecadada pela companhia durante o semestre em exame.

Imposto de transporte

Pelos conhecimentos ns. 14, de 15 de fevereiro; 37, de 17 de março; 62, de 16 de abril; 88, de 16 de maio; 105, de 13 de junho e 135, de 15 de julho de 1924, provou a companhia ter recolhido á mesma Recebedoria a importância de 36:100'128, correspondente ao liquido do imposto de transporte de semestre em questão.

Quota de fiscalização

Foi recolhida ao Thesouro Nacional a importância de 6:000\$ para occorrer ás despesas com a fiscalização durante o 2º semestre de 1923, conforme provou a com-

panhia exhibindo o conhecimento n. 9.411, de 17 de julho de 1924.

Caixa de Aposentadorias e Pensões

A arrecadação feita pela companhia em toda a rede para a Caixa de Aposentadorias e Pensões (decreto n. 4.692, de 24 de janeiro de 1923) foi de 1.239.793\$990, conforme discriminação constante da acta.

Protesto

O representante da companhia, não concordando com as glosas realizadas, declarou que contra ellas protestava, nelleas razões já expendidas em tomadas de contas anteriores.

A junta se constituiu do envenheiro desta inspeccoria, Francisco Amvthas Baeta Neves, como presidente; do 1.º escripturario do Thesouro Nacional, Italo Petterle, como secretario; do Sr. Edmundo Siqueira, como representante da companhia, e do 2.º escripturario do Tribunal de Contas, Sergio Aquino Fonseca de Araujo, substituido em 16 de novembro pelo Sr. Epitacio Monteiro Pessoa, como assistente do mesmo tribunal.

Parecer

A vista do acima exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas pode ser approvada, com as modificações propostas neste officio.

Saude e fraternidade. — Cuetano Lopes, director.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 48 — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 453 Z, de 17 de julho ultimo, que approvo a tomada de contas, relativa ao 1.º semestre de 1924, da Estrada de Ferro Carangola e Ramaes, a cargo da The Leopoldina Railway Company, Limited, de accordo com o vosso parecer constante do alludido officio.

Inspectoria Federal das Estradas — Officio n. 453 Z — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1926:

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas: Tenho a honra de passar ás vossas mãos o processo da tomada de contas relativa ao 1.º semestre de 1924, da Estrada de Ferro Carangola e Ramaes, a cargo da The Leopoldina Railway Company, Limited.

Extensão em trafego, 225.059 kms.

Examinados os documentos apresentados pela companhia, a Junta tomou conhecimento do seguinte movimento financeiro:

Receita	1.868:230\$391
Despesa	1.692:741\$857
Saldo	175:488\$534

Na receita apresentada pela companhia figura a quantia de 274:469\$420, quota das despesas da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, tendo a Junta acrescentado ainda as seguintes importancias:

1:090\$300 renda de annuncios affixados nas estações;
130\$900 aluguel do carro restaurant;
600\$000 aluguel do restaurant de Campos;
1:062\$000 conservação da linha telegraphica federal entre Murundú e Porciuncula a cargo da The Leopoldina Railway.

2183\$400 Total

Na despesa figuram as importancias seguintes:

56:767\$347 quota da administração central, calculada de accordo com a portaria de 12 de dezembro de 1900, depois de verificado que a extensão da rede da Leopoldina é de 2.946\$236 e que as folhas de pagamento attiniram a quantia superior a 750 000\$000;

6:000\$000 quota de fiscalização, de accordo com o a iso n. 174, de 30 de novembro de 1924;

15:773\$590 contribuição para a Caixa de Aposentadorias e Pensões, correspondente a 1% da renda bruta, incluída nella Junta;

A junta fez as seguintes glosas:

6:276\$900 no pessoal da tracção, de descontos feitos nas despesas proprias ao deposito de machinas de Itapemirim, proporcionaes a extensão das linhas por elle servidas;

1:280\$200 no material de tracção pela mesma razão;

13:149\$150 de salarios do pessoal das officinas de Porto Novo e Imbetiba, empregado, embora, na reparação do material rodante da Carangola;

13:917\$030 de materiaes empregados nessas reparações;

11:306\$610 no pessoal do almoxarifado de Campos e Itapemirim, proveniente do desconto feito nas despesas com o pessoal desse almoxarifado;

99\$000 no material do almoxarifado, devido ao desconto acima referido.

46:129\$550 total.

A acta assim conclue:

«Tendo a receita sido augmentada de 2:883\$400 e diminuida de 15:376\$570, correspondente a contribuição da E. F. S. Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, nas glosas realizadas, ficou essa receita reduzida a 1.855:737\$271.»

«Quanto á despesa, tendo sido ella diminuida, em consequencia das glosas feitas, de 46:129\$550, e augmentada de 15:773\$590, contribuição para a «Caixa de Aposentadorias e Pensões», ficou, ella reduzida a 1.662:385\$897, resultando para o semestre o seguinte movimento financeiro:

Receita	1.855:737\$271
Despesa	1.662:385\$897
Saldo	193:351\$374

No calculo para a distribuição das despesas communs ás Estradas Carangola e Santo Eduardo a C. Itapemirim, a junta não teve uniformidade de criterio, porquanto, verifica-se que a distribuição dessas despesas foi feita na relação de 3/4 para a Carangola e 1/4 para Santo Eduardo, e a distribuição das glosas effectuadas nas mesmas despesas, segundo a relação de 2/3 para a primeira e 1/3 para a segunda.

Refazendo-se os calculos, nota-se tambem que, para sua simplificação, a junta tomou os quocientes obtidos dos elementos constantes das fórmulas a que se refere a portaria de 16 de dezembro de 1895, arredondando-os na segunda casa decimal — approximação esta que traz, todavia, apreciavel alteração nos totaes das despesas distribuidas.

Assim é que, pelos documentos que accompanha a acta, a quota que coube á Itapemirim das despesas communs, foi de réis 274:469\$40, quando (pelo arredondamento na terceira casa decimal) deveria ser de 270:077\$914. Como esta quota figura na receita da Carangola, a mesma receita deverá ser diminuida de 4:391\$506.

De conformidade com os documentos mencionados, as glosas foram assim discriminadas:

Carangola	30:753\$070
S. Eduardo	15:576\$520
Total	46:129\$550

Em consequencia, porém, das razões acima expostas, e applicando-se os mesmos coefficients das distribuições das despesas communs ás importancias glosadas, ter-se-ha o seguinte:

Carangola	34:781\$684
S. Eduardo	11:347\$867
Total	46:129\$550

A receita da Carangola sendo diminuida da importancia das glosas que cabem á Itapemirim, della deverá ser deduzida, de accordo com o exposto a quantia de réis 11:347\$867 e não 15:376\$570, havendo, portanto, a differença de 4:028\$653 a ser adicionada áquella receita.

Tendo sido augmentada a renda bruta, conforme a acta, a importancia de 1% sobre a mesma e da, destinada á «Caixa de Aposentadorias e Pensões», deverá igualmente ser augmentada, passando de 15:773\$590 para 15:938\$923.

Como essa importancia é levada á conta da despesa, esta ficará tambem modificada, sendo accrescida, portanto, da differença decorrente, no valor de 16\$433.

Com estas alterações, o movimento financeiro passará a ser:

Receita	1.855:737\$418
Despesa	1.662:551\$230

Saldo

192:823\$188

O saldo obtido, sendo inferior á quantia de 240.000\$ durante um semestre, isto é, aos juros annuaes de 8% sobre o capital de 6.000:000\$ garantido, nada tem a companhia de recolher ao Thesouro Nacional por conta do seu debito com o Estado, proveniente das quantias recebidas a titulo de garantia de juros durante o prazo de 30 annos, terminando em 20 de março de 1905.

Taxa de viação

Pelos conhecimentos exhibidos ns. 21, de 17 de março, 42, de 16 de abril, 59, de 16 de maio, 75, de 13 de junho, 96, de 15 de julho e 114, de 13 de agosto de 1924, constata a junta ter a companhia recolhido á Recebedoria do Districto Federal a importância de 26:302\$993, correspondente ao liquido da taxa de viação, arrecadada durante o primeiro semestre de 1924.

Imposto de transporte

Foi ainda verificado, em face dos conhecimentos ns. 14, de 15 de fevereiro, 37 de 17 de março, 62, de 16 de abril, 88, de 16 de maio, 105 de 13 de junho e 135, de 15 de julho de 1924, ter sido recolhida á mesma recebedoria a importancia de 45:812\$736, correspondente ao liquido do imposto do transporte arrecadado durante o semestre em exame.

Quota de fiscalização

A quantia de 6:000\$, quota de fiscalização, correspondente ao segundo semestre de 1924, foi tambem recolhida ao Thesouro

Nacional, conforme provou a companhia, apresentando o conhecimento n. 4.511, de 17 de junho de 1924.

Caixa de aposentadorias e pensões

Foi pela junta verificada ter a companhia arrecadado em toda a rede, para a Caixa de Aposentadorias e Pensões (Decreto n. 631, de 24 de janeiro de 1924), durante o semestre, a importância de 1.239:79:\$930, assim discriminada:

Art. 3º A — 3% do ordenado dos empregados....	237:152\$930
Art. 3º B — Igual quantia da companhia.....	237:152\$930
Art. 3º C — 1 1/2% de aumento de tarifas.....	397:80\$650
Art. 3º D — Jóias.....	302:395\$160
Art. 3º E — Auxílios.....	103:400\$200
Art. 3º G — Multas.....	29:319\$500
Art. 3º H — Vendas de papel velho.....	3:563\$500

Total.... 1.289:79:\$930

Protesto

O representante da companhia, por não concordar com as glosas feitas, protestou, allegando razões de expensas e tomadas de contas anteriores, protestando ainda contra o facto de ser considerado o capital garantido de 6.000:000\$, napp, e nve: de 3.499:555\$535, ouro e 2.500\$144\$445, papel, nos termos do artigo n. 64, de 27 de janeiro de 1897, e, finalmente, com a o critério adoptado pela junta, a apurar a restituição de juros garantidos pela renda líquida, quando deveria ser feita pelo «dividendo», em conformidade com o § 4º da cláusula 3ª do contrato de 21 de dezembro de 1874, celebrado e em virtude do decreto numero 5.82, de 12 do mesmo mês e ano.

Em relação aos dois ultimos protestos do representante da companhia, a maioria da junta aia de accordo com o despacho ministerial de 11 de dezembro de 1924, publicada no *Diário Oficial* de 15 de dezembro do mesmo anno, á pagina n. 31.864.

Junta

A junta se constituiu do engenheiro desta Inspectoria Francisco A. Antas, da a Neves como presidente; do 1º escripturaio do Thesouro Nacional Italo Otterle, como secretario; do Sr. Edmundo Siqueira, como representante da companhia; e do escripturaio do Tribunal de Contas Sergio Aquino Fonseca de Araújo, substituído em 16 de novembro pelo Sr. Eutício Monteiro Pessoa, como assistente do mesmo tribunal.

Parecer

A vista do extracto, sou de parecer que a presente nota da de c) tas póle ser approvada, nos termos desta informação.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 11 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De seis meses o official operario das officinas da 4ª Divisão, Pedro Deocleciano da Fonseca.

De dois meses ao official operario das officinas da 4ª Divisão, Oscar Corrêa da Silva.

De seis meses ao guarda salão Manoel Rodrigues Fraia.

De cinco meses ao foguista Manoel Cosme Barbosa.

De um mez ao praticante de conferente Domingos Alves da Silva.

De seis meses ao guarda chaves de 3ª classe, Albino Luiz Pereira.

De um mez ao agente de 3ª classe, Alfredo Gomes de Figueiredo.

De seis meses ao conservador de linhas do Block Adel da 2ª Divisão, Antonio da He.

De um mez ao auxiliar de cabine, Alceu Pereira Mentzinger.

Requerimento despachado

Jader Garcia, praticante de machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo um anno de licença, em prorrogação, sem vencimentos, para tratamento de saúde. — Pro e que a molestia allegada exige o seu a amento do emprego pelo prazo de um anno.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 12 do corrente:

Foram promovidos, na Directoria Geral:

A amanuenses, os auxiliares Edgard Oliveira e Antonio Costa, por antiguidade, Domingos Servino Pereira Dias, Adalberto Azeiteiro de Souza, Arthur de Azevedo Maia, Ernesto Rodrigues de Campos e Gervasio Gonçalves Gallisa, por merecimento;

A auxiliares, os praticantes Eugenio Vairão, Floriano Peixoto de Carvalho, Ivan Bandeira de Gouveia, Luiz Elias Peixoto Filho Mario de Gusmão Castello Branco e D. Nemesia Sá.

Foram nomeados:

Auxiliar, o continuo Rodolpho Arthur da Cunha Junior.

Praticantes, DD. Lilia Xavier de Brito, Eponina Carolina de Castro, Derclia Pereira da Silva, Carolina Maia, Luiz Bueno Barbosa, Acyr Ayres da Silva e Fernando de Salles Victor.

Carteiro da segunda classe da Administração dos Correios de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, o servente de primeira classe da mesma administração, Bernardo Leopoldo da Costa.

Requerimentos despachados

Inurá José Dias de Azevedo, praticante da agencia do Correio da Barra do Pirahy Estado do Rio de Janeiro, pedindo remoção como auxiliar de praticante nesta directoria. — Aguarde oportunidade.

Nelson de Almeida Cardoso, 3º official desta directoria. — Indeferido, á vista das informações.

João Antonio dos Santos, pedindo readmissão no cargo de auxiliar do servente. — Indeferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1926

Arvey de Valmisio, pedindo licença. — Concedo um mez, com ordenado.

Antonio Moreira da Silva, Salvador Honorato, Pedro Caldeira dos Santos, Leopoldo Augusto Vieira, Josephino Matoso, Eduardo Trindade, idem, idem. — Idem, idem, com dois terços de diaria.

D. L. Almeida Mavrink Veiga & Companhia, José Mercadante & Comp., pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Soares Bastos & Comp., pedindo entrega de mercaderia; Mancel Corrêa de Noronha, Laudelino Neya de Albuquerque, Nelson dos Santos, pedindo readmissão. — Attendido.

Samuel José Pereira das Neves, pedindo permissão para ascender uma linha dupla nos postes desta estrada, no trecho de Triumpho e Cidade de Vassouras. — Idem, de accordo com a minuta inclusa.

Henrique Carqueja de Andrado Bastos, pedindo baixa de fiança. — Deferido.

Alzira da Silva Duarte, pedindo autorização para manter um vedador ambulante na plataforma da estação de Esperança. — Idem, á vista das informações.

Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., Comp. Material de Construção, pedindo restituição de excesso de frete; Francisca Eulalia de Magalhães, pedindo licença para vender frutas, doces, etc., na estação de Cactano Furquim; Francisco Hugo da Luz Mosca, pedindo permissão para instalar um pequeno negocio na estação D. Pedro II; Paulo Simoni & Comp., pedindo restituição da importância de 32\$. — Indeferido.

Ribeiro, Costa & Comp., pedindo dispensa de fornecimento de material. — A vista da informação da Secretaria, não ha que deferir.

Amadeu Macedo & Comp., propondo fornecimento de material. — A estrada não necessita do material proposto.

Elvira de Carvalho Borges, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Abaixo assignados, residentes em Paracambi, pedindo aumento de um trem, para circular no ramal de Paracambi. — Não é possível, á vista da informação do Tráfego.

America Fabril Football Club, pedindo concessão de passagens com abalimento; Theodomiro Ramos de Mattos, pedindo collocação. — Compareçam á Secretaria.

Augusto Alves, idem. Compareça ao 8º Depósito, Norte, afim de prestar prova de habilitação.

Compareçam á Secretaria, para assignatura dos respectivos termos referentes á prestação de serviços medicos, os Drs. Agostinho Medico e Abeilard Rodrigues Pereira Filho.

Alves, Carvalho & Comp., Arthur do Castro Leite, Alaliba Pereira & Comp., Alves Silva & Comp., Abel Ramos da Silva, Gabriel Cabral do Almeida, Francisco Andreole, Francisco D'Angelo & Comp., Francisco Scarpa Junior, Francisco de Paula Fouca, Frederico de Oliveira & Irmão, Fernandes Costa & Comp., Ferreira & Comp., Fabrica de Produtos Alimenticios Oliva da Fonseca, Ltda., Eugenio Besec, Edward Ashworth & Comp., Euclides de Sant'Anna, Damasceno & Irmão, Carlos de Araujo & Comp., Christian Soenksen & Comp., Cornelio Marcondes & Comp., Companhia de Seguros "Indemnizadora", Companhia de Seguros Brahma, Companhia de Seguros União Commercial dos Varejistas, Barbosa & Comp., Antonio de Oliveira, Irmãos Ribeiro & Comp., J. F. Nogueira, Juscelino Rodrigues, J. Oliveira Pinto & Comp., João Baptista Fortes, João Demetrio Amorim, Joaquim Vieira da Costa, Lloyd Sul Americano, Louis Frontin, Nicola Labarda, Nacim Schneer, Nivalino Lima, Nazib Exper, Passos & Valle, Queiroz, Irmão & Comp., Singer Sewing Machine Co., Schulz & Rosales, Santos & Filhos, Silverio Sanches & Comp., Tullik Feres & Comp., Usina Queiroz Junior, Ltda., Wady A. Farah, pedindo indemnização. — Indeferido, de accordo com a letra b do art. 135 do regulamento de transportes.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

Prêira secção

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Requerimento despachado

Dia 4 de abril de 1926

Companhia "Fia Lux", enviando documentos que deixaram de acompanhar o seu requerimento de 11 de junho de 1926. — Prové a companhia que as obras já construídas foram autorizadas pelo governo.

Ministerio da Fazenda

Por título de 9 do corrente mez, foi nomeado na forma do artigo 1º parágrafo 2º, do decreto n. 1.057, de 14 de janeiro de 1920, Benjamin Luis Niclazzi despatchante aduaneiro da Mesa de Rendas da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

— Por outro de 12 do corrente mez, foi nomeado João Baptista da Silva escrivão da collectoria das rendas federaes em São João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes.

— Por outro de igual data, foi exonerado, a pedido, Ovídio Mourão, do lugar de escrivão da collectoria das rendas federaes em São João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes.

— Por portaria de 7 do corrente, foi concedido um anno de licença na forma da lei, ao guarda da Mesa de Rendas Federaes da Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Moysés Rodrigues da Costa para tratar de sua saúde onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1926

A. S. Machado & Comp., pedindo carta-patente que autorize a distribuição de coupons com direitos a premios por sorteio. — Satisfacam as exigencias do parecer do Dr. consultor da Fazenda.

Henrique Lopes Valle, guarda-mór da Alfandega de Corumbá, destigado em 8 do corrente da commissão que exerce do identico cargo na Alfandega da Bahia e tendo o Sr. delegado fiscal nessa Estado marcado o prazo de 30 dias para apresentar-se á sua repartição, seja o mesmo prazo corrigido para 60 dias. — Deferido de accôrdo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de agosto de 1926

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 34 — Remettendo photographias dos serventes Eduardo Teixeira da Silva e Celso A. da Silva, e que se tornam necessarias para o fornecimento, de accôrdo com a lei, dos passes pretendidos pelos mesmos serventurarios.

— Sr. inspector da Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo:

N. 39 — Em resposta ao vosso officio n. 19, de 7 do fluente, fica essa inspectoría autorizada a collocar, em seu gabinete, o retrato do conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Elpidio João da Bóamorte, prestando, assim, justissima homenagem ao mesmo funcionario, que esta directoria reputa, tanto pelos conhecimentos que tem elle da legislação fazendaria, como pelos seus prodigiosos moaes, um dos mais completos da classe de Fazenda.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL DA REPUBLICA

Dia 11 de agosto de 1926

Officinas:

Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 3.638 — Solicitando fornecimento de material de expediente.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 3.639 — Transmittindo cópia do decreto n. 17.385, de 20 de julho ultimo.

— Ao Sr. inspector da 6ª Circumscripção:

N. 3.640 — Sobre relatório de inspecção relativo ao mez de junho ultimo.

Requerimento despachado

Oscar Pires Salgado. — Concedo a licença.

EXPEDIENTE DO SR. SUB-CONTADOR DA II DIVISÃO

Officinas:

Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 3.641 — Sobre a importancia de 200\$000 debitada a essa delegacia em janeiro de 1926, addicional de 1925, pela Caixa de Amortização, relativa a juros de apolices.

EXPEDIENTE DO SR. SUB-CONTADOR DA III DIVISÃO

Officinas:

Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 3.642 — Sobre a demonstração do movimento da Caixa Economica desse Estado, correspondente ao periodo de 1890 a 1925.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 4 de agosto de 1926

Centro de Navegação Transatlantica de Santos, reclamando contra actos da inspectoría da Alfandega de Santos. — Indeferido, de accôrdo com o parecer.

Augusto Ribeiro de Paiva, reclamando sobre multa em que incorreu. — De accôrdo com os pareceres, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de agosto de 1926

Officinas:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 482 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado ao Lloyd Brasileiro.

N. 483 — Comunicando que concedeu isenção de direitos para tres estatuas destinadas á Comunidade da Congregação do Immaculado Coração de Maria.

— Ao Sr. inspector fiscal Lauro Breves — Parahyba:

N. 331 — Comunicando que deve dirigir-se á respectiva delegacia fiscal sobre os assumptos dos telegrammas numeros 4, 7 e 8 de julho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 456 — Remettendo o processo numero 32.206, do corrente anno, para o fim indicado no despacho de folhas 4 verso.

N. 457 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que o collector de Sallesopolis pede para recolher os respectivos saldos por intermedio da agencia postal daquella localidade.

N. 458 — Comunicando que o Sr. ministro indeferiu o requerimento do 1º escripturario Benedicto Domingos Nunes Leite reclamando contra recolhimento de fonte de multa que recebeu, por ter sido nulla, para todos os effectos, o devido correspondente a tal penalidade.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 33 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que o collector de Guarabira pede para recolher á agencia do correio os saldos da arrecadação da collectoria a seu cargo.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 88 — Transmittindo livros e tabelas que serviram á 1ª collectoria de Vassouras, em 1925.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 538 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 239, de 2 de fevereiro de 1926.

N. 539 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 247, de 2 de fevereiro de 1926.

N. 540 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 226, de 2 de fevereiro de 1926.

N. 541 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 208, de 2 de fevereiro de 1926.

N. 543 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 250, de 2 de fevereiro de 1926.

N. 544 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 258, de 2 de fevereiro de 1926.

N. 545 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso

ex-officio encaminhado com o officio n. 215, de 2 de fevereiro de 1926.

N. 546 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu manter as decisões que a firma Vigri Primos & Comp. pediam fossem reconsideradas e cujo processo foi encaminhado com o officio n. 1.103, de 4 de junho de 1926.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 31 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso de Loureiro Barbosa & Comp. Ltd., encaminhado com o officio n. 101, de 9 de junho de 1926.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 20 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso ex-officio, encaminhado com o officio n. 97, de 29 de maio de 1926.

Portarias:

— Ao collector da 2ª collectoria federal do Nietheroy:

N. 8 — Comunicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso ex-officio, encaminhado com o officio numero 113, de 6 de junho de 1926.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

N. 57.642-1925 — D. Maria Francisca da Silva Pereira, sobre habilitação de montepio militar, conforme officio do delegado fiscal no Paraná n. 456, de 10 de novembro de 1925. — Satisfaca a exigencia do parecer do Dr. consultor da Fazenda, no prazo pelo mesmo proposto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Offícios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes: N. 230 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 18ª — Alfandegas — Pessoal — Despesas imprevistas e urgentes — 1 — Para gratificações, etc., do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 910\$500, para pagamento das gratificações de 60% e 45% sobre vencimentos, a que fizeram jus, nos meses de abril e maio ultimos, os escripturarios Francisco Ramos da Rocha e Oswaldo Barreto de Oliveira Braga, que, em commissão, trabalham na secção de Colis Postaux.

Dia 11

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 375 — Remettendo o titulo declaratorio dos vencimentos de inactividade que competem a Benedicto Pinto de Oliveira, aposentado, por decreto de 10 de março de 1926, no lugar de 1º official dos Correios desse Estado.

Autorizando a effectuar o pagamento dos vencimentos do alludido inactivo, de accordo com o art. 46 do Codigo de Contabilidade e 90 do Regulamento do mesmo codigo, na importancia de 6:433\$739, correspondente ao periodo de 10 de março a 31 de dezembro de 1926.

Dia 12

Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 213 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 20ª «Classes inactivas —

Pessoal — 1 — Reformados», do orçamento vigente, do Ministerio da Marinha e credito de 3:466\$664, para pagamento dos vencimentos de inactividade, que competem ao 2º tenente reformado da Marinha, Thomé de Souza, no periodo de 1 de maio a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 249 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 17ª «Pessoal do serviço subalterno da Armada — 2 — Inferiores e marinheiros», do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 3:291\$884, para pagamento de vencimentos das praças que servem na Capitania dos Portos e Escola de Aprendizizes Marinheiros desse Estado.

N. 250 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 17ª «Pessoal do serviço subalterno da Armada — Pessoal — 1 — Corpo de Sub-Officiaes», do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 360\$, para attender ás despesas decorrentes da mesma verba, durante este anno.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 127 — Restituindo o processo anexo ao officio n. 233, de 13 de julho proximo findo, relativo á melhoria de pensão de D. Rita Monteiro Gondim, na qualidade de irmã do fallecido capitão-tenente, medico da Armada, Dr. Pedro Monteiro Gondim Junior, afim de ser satisfeita a exigencia do parecer de fls. 32 v.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 56 — Remettendo o titulo declaratorio dos vencimentos de inactividade que competem a Frederico Delfino da Rocha, aposentado, por decreto de 21 de outubro de 1925, no lugar de guarda-fio de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Autorizando a effectuar, nos termos dos arts. 46 do Codigo de Contabilidade e 90 do Regulamento do mesmo Codigo, o pagamento dos alludidos vencimentos, na importancia de 933\$110, correspondente ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 118 — Concedendo a essa Delegacia, por conta da verba 28ª «Obras, etc. — Material — 1», do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 47:043\$396, para attender ás despesas com a remodelação e concertos do edificio da enfermaria do Arsenal de Marinha desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 179 — Remettendo tres titulos declaratorios das pensões de meio soldo, em reversão, que competem a DD. Luciana do Espírito Santo Camisão, Anna de Almeida Camisão e Maria Camisão Braga, na qualidade de filhas do tenente-coronel do Exercito Francisco Antonio de Souza Camisão. Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Pensionistas — Pessoal — 2 — Novas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 960\$, para pagamento das referidas pensões durante o corrente anno, em virtude do fallecimento de D. Celestina Lavenere Camisão, em 17 de novembro de 1917, na qualidade de viuva do alludido official.

As despesas referentes ao periodo de 17 de novembro de 1917 a 31 de dezembro de 1925, por insufficiencia de saldo nas verbas respectivas, não foram classificadas.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 53 — Concedendo a essa delegacia, por conta do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 107:510\$720, assim

discriminado: verba 15ª «Ensino Naval» — 9 — 223\$; verba 17ª «Pessoal do serviço subalterno da Armada» — 2 — 7:633\$800; verba 22ª «Munições de bocca — Material» — 1 — 93:677\$60; verba 27ª «Combustivel, etc. — Material» — 1 — 2:105\$50; verba 23ª — «Obras etc. — Material» — 2 — Diversas despesas — 350\$, para occorrer ás despesas decorrentes dessas mesmas verbas, durante o corrente anno, na Escola de Aprendizes Marinheiros desse Estado.

Confirmando assim o telegramma n. 770, de 10 de agosto de 1926.

N. 54 — Afim de ser completado com revalidação do sello da petição de fls. 2, remette o processo anexo ao aviso do Ministerio da Justiça n. 3.514, de 31 de dezembro de 1923, referente ao pagamento de 150\$ ao escriptão de alistamento eleitoral João Theodorico de Oliveira.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 321 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Substituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 338\$704, para pagamento da differença de vencimentos a que fez jus, no periodo de 1 de abril a 4 de maio deste anno, o 1º escripturario dessa repartição, Lincoln do Amaral Camarço, por ter substituido o escripturario effectivo.

N. 322 — Remettendo o titulo declaratorio dos vencimentos de inactividade que competem a José Maria Alvares, aposentado, por decreto de 8 de julho de 1925, no lugar de 1º pharoleiro, encarregado do Pharol de Albardão, nesse Estado.

Autorizando a effectuar, nos termos do art. 46, do Codigo de Contabilidade e 90 do regulamento do mesmo Codigo, o pagamento dos referidos vencimentos, na importancia de 1:273\$920, correspondente ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 249 — Devolvendo o processo anexo ao officio n. 1.481, de 11 de junho ultimo, relativo ao pagamento da quantia de 311\$ a Bastos Dias, proveniente de fornecimento feito a essa repartição, visto o Tribunal de Contas haver recusado registro á despesa.

N. 250 — Comunicando, em solução ao officio n. 1.964, de 20 de julho findo, que esta Directoria não tem elementos para prestar os esclarecimentos solicitados, visto o 3º official dessa repartição Wilson Bakker de Araujo Costa não estar incluído em folha de pagamento do anno proximo passado, no Thesouro Nacional.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça:

N. 173 — Comunicando que o Tribunal de Contas, tendo presente o requerimento em que Miguel Buarque Pinto Guimarães, thesoureiro da Assistencia Judiciaria, solicita relevação da multa de 1% ao meo, que lhe foi imposta sobre o adeantamento de 3:000\$, recebido em virtude do aviso numero 3.036 c, de 7 de agosto de 1924, resolveu relevar e multa.

— Ao Sr. director geral da Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 174 — Remettendo o titulo declaratorio dos vencimentos de inactividades que competem a Antonio Deolinda da Silva, aposentado, por decreto de 25 de março ultimo, no lugar de patrão das embarcações do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Autorizando a effectuar, nos termos do art. 46, do Codigo de Contabilidade e 90 do Regulamento do mesmo codigo, o pagamento dos referidos vencimentos, na importancia de 3:321\$290, correspondente ao

perio do de 25 de março a 31 de dezembro deste anno.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas :

N. 57 — Devolvendo a 3ª via do empenho n. 67, de 11 de junho de 1926, na importância de 1:291\$666, feito em nome do escriptuario, engenheiro José de Moraes e outro.

— Ao Sr. inspector geral dos Bancos :

N. 222 — Devolvendo o processo anexo ao officio n. 951, de 26 de julho de 1926, referente ás contas de fornecimento de luz electrica a essa repartição, nos me es de março a junho deste anno, pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, afim de que sejam visadas.

— Ao Sr. presidente da Cooperativa Economica Popular :

N. 223 — Remettendo o requerimento em que o tenente reformado da Brigada Policial Zeferino Martins Soares reclama contra os descontos feitos em folha de pagamento, para ser informado.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de agosto de 1926

Procedimentos despachados:

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Adhemar de Mello. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$, a favor de Tanerodo Guanabara. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Santos Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Santos Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 264\$670, a favor de Francisco Logso. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Santos Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Santos Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Manoel Gomes. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de João Jorge. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Djaina Siqueira. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Jorge de Mello Affonso. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Alberico Almeida Couto. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Constantino Pires Coelho. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de João Jorge. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 117\$565, a favor de Julio Alves da Rocha. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Alvaro Gonçalves Ferreira. — Idem.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 250\$, a favor de Luiz Marcondes do Andrade Figueira. — Idem.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 250\$, a favor de Luiz Marcondes do Andrade Figueira. — Idem.

Juizo da 3ª Vara Civil, entrega de 1:563\$, a favor do Dr. Ubaldino do Amaral. — Officio-se ao juiz deprecando no sentido do parecer. Fica de nullo effecto o despacho de 27 de maio ultimo.

Juizo Federal da 3ª Vara, entrega de 950\$, a favor de Alberto José de Medeiros. — Cumpra-se, tendo em vista a informação e parecer.

Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, entrega de 4:456\$421, a favor de dona Irene Ferreira Bastos. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados:

Sem numero — Genelicio de Paiva Araújo. — Entregue-se ao requerente a quantia de 306\$520, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — José Conrado Veiga. — Entregue-se ao requerente a quantia de 150\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — Augusto Victorio Merly. — Entregue-se ao requerente a quantia de 666\$20, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 7.590 — Companhia Industria Papeis e Cartonagem. — Em face dos pareceres, archive-se.

N. 8.568 — Silvestre Janjão. — De accordo com a informação e parecer, reduza-se a 1:800\$ o valor locativo do predio em apreço, no lançamento do exercicio proximo de 1927.

N. 4.180 — Domingos Gonçalves da Cunha. — Anulle-se a divida do 2º semestre de 1922, contra-fe' n. 49—ER, tendo em vista a informação e parecer, officiando-se a Directoria da Receita.

Sem numero — J. Duarte & Comp. — Examinem e informem os Srs. Baptista Coelho e Paulo Flores.

Sem numero — Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Confiança. — Preliminarmente intimo-se a requerente a depositar a importância relativa á mora de 1 %.

Sem numero — Arinckle & Comp. — A' 1ª Sub-directoria para os devidos fins.

Sem numero — Antonio Girando Sobrinho & Comp. — A' 1ª Sub-directoria para os devidos fins.

Sem numero — Norberto E. S. Novo. — De accordo com a informação e parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais e acatados os interesses da Fazenda.

Sem numero — Banco Franco e Italiano para a America do Sul. — Officie-se á Inspectoria Geral dos Bantos no sentido do parecer.

N. 9.775 — Traiano Costa. — Entregue-se ao requerente a quantia de 125\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — José do Alburquerque Maranhão. — Restitua-se ao requerente a quantia de 155:219\$38, classificando-se a despesa pelo modo indicado, passando-se para depósito de diversas origens a importância de 110:000\$ com a nota do penhora.

Sem numero — Carlos de Carvalho e outro. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 810\$100, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — Deodoro Luiz da Silva Pessoa e outros. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 3:557\$646, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Ordens e officios despachados:

Processo n. 20.735, de 1926, da Directoria da Receita — Almeida Fonseca & Comp. — Restitua-se o processo, informando.

Officio n. 135, do Juizo Federal da 1ª Vara — Companhia Americana de Seguros e Companhia Comercio e Navegação. — Idem.

Officio n. 987, do Ministerio da Guerra — Jean Morás. — Cobre-se com invalidação o sello do documento de folhas 2.

Ordem n. 472, da Directoria da Receita Publica — Alfredo Machado & Comp. — Annotado o processo, archive-se a ordem.

Ordem n. 487, da Directoria da Receita Publica — J. A. Monteiro & Companhia. — Idem.

Ordem n. 461, da Directoria da Receita Publica — Arthur Campos. — Idem.

Ordem n. 462, da Directoria da Receita Publica — Sr. Pimentel. — Idem.

Ordem n. 465, da Directoria da Receita Publica — Arthur Campos. — Idem.

Ordem n. 471, da Directoria da Receita Publica — José Bittencourt de Souza. — Idem.

Ordem n. 242, da Directoria da Despesa Publica — José Antonio Machado. — Responda-se, de accordo com a informação e parecer.

Autos de infracção:

N. 706, lavrado em 29 de setembro de 1924, contra J. P. Magalhães & Comp. — Junta-se ao presente processo o requerimento anexo, informando o atuante quanto ás allegações do mesmo.

N. 127, lavrado em 4 de abril de 1924 contra Janot Rody & Comp. — Officie-se á Casa da Moeda no sentido do parecer.

N. 684, lavrado em 27 de setembro de 1924 contra Herculano Cunha. — Idem.

N. 249, lavrado em 26 de maio de 1925 contra Norberto E. S. Novo & Comp. — Encaminhe-se o recurso.

N. 86, lavrado em 16 de junho de 1921 contra Henrique Facklam. — Officie-se á 2ª Collectoria Federal em São Paulo no sentido do parecer.

N. 719, lavrado em 21 de outubro de 1925 contra Eduardo Clero & Comp. — Examinem e informem os agentes fiscaes Goycochea e Ferreira Soares.

N. 527, lavrado em 12 de junho de 1926 contra Industrias Reunidas F. Matrazzo. — Como parece ao Sr. sub-director interino. Prosiga o processo em seus termos ultteriores.

N. 341, lavrado em 6 de maio de 1926 contra a Companhia Calçado Cleveland. — Encaminhe-se.

N. 875, lavrado em 24 de julho de 1926 contra José Maluf e irmão. — Officie-se á Delegacia Fiscal em São Paulo, no sentido do parecer.

N. 759, lavrado em 8 de julho de 1926 contra M. Alves dos Santos. — De accordo com a informação e parecer, entregue-se a mercadoria mediante as formalidades legais e acatados os interesses da Fazenda.

N. 652, lavrado em 22 de junho de 1926 contra a Sociedade Anonyma Molino Santista. — Em face do parecer, entregue-se nos termos propostos, pago o imposto como se propõe ás fls. 5 v. e mediante as formalidades legais.

N. 356, lavrado em 19 de junho de 1925 contra Alexandre Rodrigues & Comp. — Volte á 3ª Sub-directoria, não

só para que o agente fiscal Dr. Luiz Mendes opine sobre o mérito do processo, como ainda para que, em face do alegado às fls. 8 e 9, o Sr. sub-director interino emita seu parecer.

N. 418, de 1925, contra Oscar Machado. — Visto e examinado o presente processo, deante do que consta do mesmo e da informação do autuante, de fls. 9 e 10, julgo procedente o auto de fls. 6 e imponho ao infractor reincidente Oscar Machado a multa de 2.000\$, dobro do gráo minimo, devendo ainda recolher a importancia de um conto e trinta e oito mil e oitocentos réis, relativa ao imposto sonegado, tudo de accordo com o art. 10, lettra a, do decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923, combinado com os arts. 204, paragrapho unico, e 221, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, ex-*pi* do art. 14 do citado decreto n. 16.042.

Intime-se para o reconhecimento das importancias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser intentado dentro de 15 dias, na forma do artigo 229, do decreto n. 14.648, já referido.

N. 697, de 1925, contra Joaquim Bispo Grillo. — De accordo com o parecer de fls. 6, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho á firma Joaquim Bispo Grillo a multa de 200\$, devendo pagar em dobro o respectivo imposto, que, em tempo não satisfaz, nos termos propostos no mesmo parecer.

Intime-se para o reconhecimento das importancias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser intentado, dentro de 30 dias, na forma do artigo 34, paragrapho 3º, do decreto numero 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

N. 487, de 1926, contra Francisco Simões dos Reis. — De accordo com o parecer de fls. 5, julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho á firma Francisco Simões dos Reis a multa de 200\$, devendo pagar em dobro o respectivo imposto, que, em tempo, não satisfaz, nos termos propostos no mesmo parecer.

Intime-se para o reconhecimento das importancias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser intentado, dentro de 30 dias, na forma do artigo 34, paragrapho 3º, do decreto numero 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 12 de agosto de 1926

Taxa de consumo de agua:

N. 2.887 — Nair Monteiro Bastos. — Transfira-se.

N. 10.965 — Oswaldo Lima Freire do Pillar. — Provado o pagamento da taxa de penna de agua do corrente exercicio, transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 6.626 — Augusto Diogo Tavares (Ibr.). — Transfira-se.

N. 1.552 — Attila Muniz Freire. — Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 11.125 — Manoel Joaquim Rodrigues. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 10.946 — Zillali e outros. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 10.952 — Palmyra de Freitas. — De accordo com o parecer transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 3.319 — Clarice Siqueira da Silva. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 9.499 — José Furtado dos Reis. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 9.087 — Antonio Conti. — Idem.

N. 1.626 — João Leuenroth. — Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 1.065 — José Salvador da Trindade Mello. — Idem.

N. 7.604 — Joanna do Oliveira Bayeux Giordano. — Idem.

N. 2.883 — Luiz Cruz. — Transfira-se.

N. 11.029 — Israel Elinger. — Transfira-se.

N. 9.387 — Amadeu Pereira Coelho. — Anote-se, para o exercicio de 1927, o valor locativo de 14.400\$000.

N. 11.772 — João Maria Osorio S. de Figueiredo. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 10.588 — Francisco Mergia. — Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 7.720 — José da Costa Torres. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 9.264 — Cecilia da Silva Anachoreta e outros. — Idem.

N. 10.953 — Eugenia Peixoto de Freitas. — De accordo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 10.889 — Landeira e Villarinho. — De-se baixa, de accordo com o parecer.

N. 8.315 A — Valmore dos Santos Magalhães. — Em face do parecer, archive-se.

N. 1.674 — Eduardo de Oliveira Seabra. — Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 1.439 — Alfredo Balthazar da Silveira. — Idem.

N. 11.424 — Sebastião Bento. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 3.894 — Enygdio Silva. — Provado o pagamento da taxa de penna de agua do corrente exercicio, transfira-se.

N. 11.494 — Dalila de Menezes Hunter. — Transfira-se.

N. 2.521 — Diab, Irmão & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 9.958 — Antonio Maywarm. — Transfira-se.

N. 19.871 — Valentim Diegues e outros. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 10.736 — Adelino do Amaral. — Transfira-se.

Officios despachados:

N. 553, da Mesa de Rendas Alfandegada de Macahé (guia n. 5, da Companhia Engenho Central de Quissamã). — A 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 383, da 1ª Collectoria Federal de Campos, Estado do Rio (guia n. 2, da Companhia Engenheiros Contracs de Santa Cruz e União). — Idem.

N. 349, do Laboratorio Nacional de Analyses (auto n. 720, de 1925, contra Martins & Lopes). — Idem.

N. 127, da Segunda Collectoria Federal de Niterov (auto n. 47, de 1926,

contra Valença & Paiva, José R. Guimarães o Pacheco Guimarães & Companhia). — Idem.

N. 1.012, da Inspectoria de Aguas e Esgotos. — A 1ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 1.128, da Prefeitura do Distrito Federal. — A 2ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 603, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio (remetendo o requerimento de A. D. Diniz). — A 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 738, da Junta Commercial da Capital Federal (remetendo o processo de Mussi, Boa Nova & Comp.). — Idem.

N. 123, do Conselho Municipal do Distrito Federal (Jannuzzi, Filho & Comp.). — Idem.

N. 1.017, da Inspectoria de Aguas e Esgotos (remetendo guia n. 228, contra Joaquim R. Ladeira). — A 1ª Sub-directoria, para os fins devidos.

N. 123, do 1º Batalhão de Caçadores da 1ª Região Militar (remessa de contas para os fins de revalidação de selo). — Restitua-se o processo ao Conselho de Administração do 1º Batalhão de Caçadores, da 1ª Região Militar.

Imposto de renda:

Sem numero — Julio da Silva Neves. — Volte á secção da renda para os fins devidos.

Sem numero — J. F. de Pinho Filho. — Idem.

Sem numero — Massed & Adymé. — Idem.

Sem numero — Herm Schinback. — Intime-se com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16 do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — Diogo & Oliveira. — Idem.

Sem numero — José Ferreira Martins. — Idem.

Sem numero — Luiz Teixeira & Companhia. — Idem.

Sem numero — Leandro, Irmãos & Comp. — Idem.

Sem numero — Mario Aranha & Companhia. — Idem.

Sem numero — Moraes & Paranhos. — Idem.

Sem numero — Rodrigues de Almeida & Comp. — Idem.

Sem numero — J. Machado Vieira & Comp. — Idem.

Sem numero — Strass & Polaek. — Idem.

Sem numero — Magalhães & Mães. — Idem.

Sem numero — Felinto Antonio Seixas. — Idem.

Sem numero — Augustinho Siker-J. man. — Idem.

Sem numero — A. L. Brandão. — Idem.

Sem numero — A. L. Brandão. — Idem.

Sem numero — Antonio Carvalho de Farias. — Idem.

Sem numero — Adriano André. — Idem.

Sem numero — Hette & Comp. — Idem.

Sem numero — Volckmar, Hollenbeck. — Idem.

Sem numero — Campos Perry. — Idem.

Sem numero — Camillo Fernando Garrido. — Idem.

N. 9.604 — The National City Bank of New York. — Seja presente á 2ª Sub-directoria.

Sem numero — Albuquerque & Neves. — Intime-se a apresentar esclarecimentos no prazo de oito dias, de accordo com o art. 16, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 3.262 — J. Martins de Medeiros. — Volte a secção do imposto sobre a Renda para ver ficar si J. Martins de Medeiros ainda é estabelecido.

Sem numero — Piedade & Comp. — Intime-se.

Sem numero — José Feres & Irmãos. — Cumpra-se o despacho de 8 do corrente mez.

N. 6.451 — Migulidis & Comp. — Intime-se com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16, do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — Pereira & Rodrigues. — Idem.

N. 9.132 — Silvino Mourão. — A consideração do Sr. director.

Sem numero — Gomes & Bessa. — Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — M. J. Pereira & Comp. — Idem.

Sem numero — Joaquim Martins Calteira. — A 2ª Sub-directoria, para informar.

Industrias e profissões:

N. 9.286 — Magalhães & Silva. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 4.507 — Luiz Gonzaga Ribetto Vianna. — Dê-se a baixa de accordo com o parecer. Imponho a multa de incoenta mil réis, minimo, da lei.

N. 11.560 — Antonio José Leite. — Dê-se a baixa de accordo com o parecer.

N. 1.591 — Isolino Barbosa Magalhães. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 10.637 — C. Bachour. — Idem.

N. 11.882 — Mario Avellar & Comp. — Informe a 3ª Sub-contadoria quanto ao imposto de consumo.

N. 12.667 — Pradique Francisco do Abreu. — Transfira-se.

N. 8.303 — Francisco Cactano Barbosa. — Idem.

N. 4.382 — Rosa Affonso. — Cobrança a revalidação de sello indicada pelo parecer.

N. 7.678 — José Airosa Junior. — Averbe-se a mudança.

N. 9.959 — Teixeira & Conceição. — Transfira-se. Imponho a Arnaldo Teixeira Adhemar Conceição, a cada um, a multa de 50\$, minimo, da lei.

N. 20.025 — A. Gomes Pinho & Comp. — Transfira-se.

N. 406 — Antunes e Almeida. — Idem.

N. 8.602 — Azevedo Torres & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 3.603 — Bulcão & Comp. — Transfira-se.

N. 22.462 — Kasuo Nishitani. — Averbe-se a mudança.

N. 10.942 — Simões & Gonçalves. — Estando pago o imposto em cobrança, relativo ao 1º semestre do corrente exercício, transfira-se.

N. 7.379 — Elise Barasck. — Deferido. Procede-se pela fórmula proposta, de accordo com o parecer.

N. 7.951 — Dotor Horlodato de Lima Carvalho. — Transfira-se.

N. 4.632 — Constantino de Freitas. — En face dos pareceres, transfira-se.

N. 3.699 — Carracena, Oliveira & Comp. — Transfira-se.

N. 5.677 — Antonio Garcia. — Idem.

N. 10.650 — Raul Lopes & Comp. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 8.237 — Adolpho Polistchuck. — Averbe-se a mudança.

N. 6.656 — Alvaro de Novaes Coutinho. — Idem.

N. 6.167 — Mmc. Carmen Chapelin. — Idem.

N. 13.536 — José de Paiva. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 8.004 — Santiago Gallego Rodrigues. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 10.753 — José Mandarino. — Transfira-se.

N. 10.504 — José Nunes da Costa Tiban. — Dê-se a baixa de accordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

Guia n. 55, de 1926 — A. Pimenta Guimarães. — Dê-se baixa. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 1.137 — Antonio Gonçalves de Pinho. — De accordo com o laudo e parecer, faça-se a transferencia *ex-officio*, para Antonio Gonçalves de Pinho, a quem imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 11.595 — Ordunha & Mourão. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 10.997 — Antonio Rodrigues da Costa. — Idem.

N. 17.756 — Anna Pereira Motta. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 20.307 — Antonio Ribeiro dos Santos. — Transfira-se.

N. 4.154 — Antonio Ferreira & Irmão. — Transfira-se.

N. 7.919 — Erich Sauer. — Idem.

N. 10.570 — J. C. Guerra. — A vista do parecer, nada havendo que deferir, archive-se.

N. 11.656 — Olinda Moreira de Barros. — Faça-se a rectificação.

N. 2.340 — Pereira da Costa & Rocha. — Entregue-se, mediante recibo.

Certidões:

N. 9.966 — Julio Dias de Souza. — Pague com revalidação o sello do requerimento, o qual contém emenda.

N. 11.559 — Sequeira & Almeida. — Certifique-se, de accordo com a informação.

N. 11.677 — Jasmiro Paulo de Figueiredo. — Dê-se a certidão.

N. 11.736 — José Loureiro. — Certifique-se.

N. 11.831 — Manoel José Netto. — Idem.

N. 11.972 — Eva Kowase. — Idem.

N. 11.893 — Fausto e Nicolau Matarazzo. — Certifique-se, em termos.

N. 11.825 — Carolina Pires de Macedo Soares. — Certifique-se o que constar.

N. 11.870 — Eduardo Guimarães Fonseca. — Diga para que fim quer a certidão e em que caracter a solicita.

N. 11.783 — Alfredo Mello Lopes. — Declare em que caracter pede a certidão.

N. 11.960 — Paulo Douduchansky. — Certifique-se o que constar, em termos.

Sem numero — Carlos Vianna Bandeira. — Certifique-se.

Sem numero — Mario Enerennaz Saldanha da Gama. — Certifique-se o que constar.

N. 11.652 — The Texas Company (South America) Ltd. — Certifique-se o que constar, em termos.

N. 11.957 — Antonio Carlos do A. Werneck. — Certifique-se o que constar dos livros existentes nesta repartição.

N. 11.973 — Manoel Gonzalez. — Certifique-se o que constar.

Requerimentos:

Sem numero — Henrique Augusto Maleval, Othilio Alves Ribeiro e Horacio Seabra. — Averbe-se.

Sem numero — Carlos Vianna Bandeira. — Averbe-se, conforme o parecer.

N. 2.982 — Celso Rodrigues. — Informe a 2ª Sub-directoria.

N. 7.741 — Emilio Parisio de Brito Maia. — Deferido, anotando-se devidamente, de accordo com a informação e o parecer.

Notificações:

N. 58 — Jacob Schneider. — De accordo com o parecer, e tendo em vista a informação, reconsidero o despacho de 27 de fevereiro de 1926, o qual declaro de nullo effecto, para julgar insubsistente a notificação de fls. 3.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 9 de agosto de 1926

N. 486 — Diniz Ferreira de Freitas. — Satisfaca a exigencia.

N. 18.644 — Eurico Nunes d'Oliveira. — Idem.

N. 11.383 — J. Bastos & Comp. — Idem.

N. 11.293 — Cardoso, Souza & Comp. — Idem.

N. 10.856 — Antonio A. do Azambuja. — Satisfaca a exigencia.

N. 10.530 — Guido & Dalila. — Satisfaca a exigencia.

N. 4.709 — Reis, Almeida & Comp. — Satisfaca a exigencia.

N. 253 — Bernardo Chumaid & D. Rabinovitch. — Satisfacam a exigencia.

N. 2.790 — Renato Cabral Ramos. — Satisfacam a exigencia.

Relação das collectas remetidas á Primeira Sub-directoria para o pagamento do imposto de Industrias e Profissões.

N. 2.255 — Companhia Cerâmica Inohan, rua Buenos Ayres n. 120.

N. 3.601 — Centro da Boa Imprensa, rua Buenos Aires n. 253.

N. 3.603 — João Aristides Wiltgem, rua Buenos Aires n. 253.

N. 3.602 — Luiz Campos do Amaral, rua Buenos Aires n. 253.

N. 3.663 — G. Chendevovich, rua Buenos Aires n. 161 A.

N. 1.822 — Cossand & Masse, rua Buenos Aires n. 128.

N. 2.761 — Pedro Candido de Mello, rua Buenos Aires n. 46.

N. 3.639 — S. Haddad, rua Buenos Aires n. 267.

N. 3.702 — Lorenzo Pisanvo, Avenida Passos n. 21.

N. 3.800 — João do Camargo, rua Emerenciana n. 8.

N. 3.344 — J. Alves da Silva, Estrada Nova da Pavuna n. 2.

N. 3.719 — A. Pereira, rua S. Christvão n. 325.

N. 3.763 — Emilliana Emery, rua Condo de Bomfim n. 127.

N. 3.644 — L. Delestre, rua Condo de Bomfim n. 518.

N. 3.515 — Oscar Parelo Torres, rua Felix da Cunha n. 48.

Projecto do regulamento do imposto de consumo

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda publica-se para conhecimento dos interessados o projecto do regulamento que consolida as disposições relativas á fiscalização e arrecadação do imposto de consumo.

CAPITULO I**Da incidencia**

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.440, de 31 de dezembro de 1921, 4.625, de 31 de dezembro de 1922, 4.783, de 31 de dezembro de 1923, 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e 4.990, de 16 de janeiro de 1926, e os decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, 14.643, de 25 de fevereiro do mesmo anno, 15.926, de 31 de março de 1923, e 16.042, de 22 de maio do mesmo anno, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre e azeite;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel e artefactos de papel;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéus;
18. Louças e vidros;
19. Ferragens;
20. Café e chá;
21. Manteiga;
22. Moveis;
23. Armas de fogo e suas munições;
24. Lampadas, pilhas eapparehos electricos;
25. Queijo e requeijão;
26. Electricidade;
27. Tintas;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas;
29. Boas, pellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes;
30. Luvas;
31. Artefactos de borracha;
32. Navalhas e pinceis para barba;
33. Pentes, escovas e espanadores;
34. Caixas de qualquer feição;
35. Brinquedos;
36. Artefactos de couro e outros materiaes;
37. Joias e obras de ourives;
38. Objectos de adorno;
39. Gasolina e naphtha;
40. Apparehos sanitarios;
41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos;
42. Instrumentos de musica;
43. Fogões;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas nos productos ou nas guias que os acompanharem, ou ainda no livro competente, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3.º Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e commercio dos productos tributados e do commercio do fumo em bruto.

Paraphrasis unico. O registro servirá para fiscalização do imposto de consumo e sua estatística.

CAPITULO II**Do imposto**

Art. 4.º O imposto incide sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1.º, pela seguinte forma:

§ 1º — Fumo:

Sobre:

- a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;
- b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro.

A saber:

I. Charutos, por unidade:**Nacionaes:**

Até o preço de 150\$ o milheiro	\$010
De mais de 150\$ até 400\$000	\$030
De mais de 400\$ até 650\$000	\$050
De mais de 650\$000	\$100
Estrangeiros — De qualquer preço	\$300

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço, na fabrica, de \$150	\$020
De mais de \$150 até \$450	\$100
De mais de \$450	\$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido . . .	\$500
V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido . . .	\$100
VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilo-gramma ou fracção, peso liquido . . .	\$300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020, \$100 e \$150, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das estampilhas, mais \$050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado no fabrico.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

NOTAS:

1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rôlo ou em folha.

2.ª Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0^m,09 de comprimento por 0^m,04 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o producto semelhante de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

3.ª Serão admittidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	22 %
Pó	3 %
Total	25 %

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	14 %
--------------	------

c) nos depositos, somente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	4 %
Fumo em rôlo	6 %

§ 2º — Bebidas:

Sobre:

- a) aguas mineraes naturaes;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas vinhos de canna e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) *graspa*, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros:

A saber:

I. Aguas mineracs naturaes:

por meia garrafa	\$015
por meio litro	\$020
por garrafa	\$030
por litro	\$040

II. Aguas mineracs artificiaes:

por meia garrafa	\$060
por meio litro	\$090
por garrafa	\$120
por litro	\$180

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras semelhantes:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

V. Cerveja:

1º, de alta fermentação:

por meia garrafa	\$080
por meio litro	\$120
por garrafa	\$160
por litro	\$240

2º, de baixa fermentação:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

VI. *Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

III. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herba-doce, hesperidina, *kumel* e outros semelhantes:

por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy, cognac*, laranja, genebra, *kirsch, wiskey* e outros semelhantes:

por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$750
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas a rotulagem com a palavra «Nectar»:

por meia garrafa	\$150
por meio litro	\$225
por garrafa	\$300
por litro	\$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa	\$030
por meio litro	\$045
por garrafa	\$060
por litro	\$090

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grau:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grau:

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklet* e outros, por capsula:

de capacidade de produção até meia garrafa	\$030
de mais de meia garrafa até meio litro	\$045
de mais de meio litro até garrafa	\$060
de mais de garrafa até litro	\$090

Nas capsulas de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3, ou 0,666 do litro; e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima o mosto não adicionado de substancia conservadora.

3ª. Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

§ 3º — Phosphoros:

Sobre:

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	\$030

§ 4º — Sal:

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado;

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020

III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$025

IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$025

NOTAS :

1.º O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça ficará somente sujeito ao acrescimo do imposto, quando ficar provado, por meio de guia ou de nota, o pagamento da primeira taxa.

2.º Será cobrada com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 5º — Calçado :

Sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou outro qualquer tecido, de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie ;

b) sapatos de qualquer qualidade, proprios para banho, e alpargatas.

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha ;

d) perneiras de couro ou panno.

A saber, por par :

I. Botas compridas de montar 2\$500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto :
Vendidas, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 15\$ 100 :

até 0^m,22 de comprimento \$400

de mais de 0^m,22 de comprimento \$300

Acima de 15\$ ou sem preço marcado pelo fabricante :

até 0^m,22 de comprimento \$300

de mais de 0^m,22 de comprimento 1\$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda :

até 0^m,22 de comprimento 1\$500

de mais de 0^m,22 de comprimento 2\$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto :

Vendidas, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 18\$ 100 :

até 0^m,22 de comprimento \$200

de mais de 0^m,22 de comprimento \$400

Acima de 18\$ ou sem preço marcado pelo fabricante :

até 0^m,22 de comprimento \$400

de mais de 0^m,22 de comprimento \$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento \$3000

VI. Chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto \$150

VII. Chinelas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda 1\$000

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha :

até 0^m,22 de comprimento \$150

de mais de 0^m,22 de comprimento \$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas \$150

X. Perneiras ou polainas :

De couro \$300

De panno 1\$500

NOTAS :

1.º A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, pela parte externa do calçado, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar, não comprehendida a parte saliente da sola além da biqueira.

2.º Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido, mas constituir unicamente bordado ou enleite insignificante.

3.º Comprehe de-se por «borzeguim» o calçado grosseiro de meia gaspea, talão, interco e direito, cano curto e ilhoz communs ; por «alpercata» a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteira ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras ; com-

prehende-se nas «alpargatas» as chinellas de panno com sola de corda consideram-se como «perneiras» as polainas que cobrem a perna e parte da botina ou apenas a perna.

§ 6º — Perfumarias :

Sobre todas as preparações mistas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós

pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc. ;

b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie ;

c) tintas para cabelo e barba ;

d) dentificios, ain a que medicinaes ;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaci-

ar a pelle ;

f) sabões em fôrma, paus, pó, barra ou liquido, para qualquer fim,

ainda que não sejam perfumados, e os medicinaes, quando perfumados ;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim ;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros

fins.

Por objecto, a saber :

I. De preço até 2\$ a duzia	\$040
II. De mais de 2\$ até 5\$ 1000	\$050
III. De mais de 5\$ até 10\$ 1000	\$150
IV. De mais de 10\$ até 15\$ 100	\$300
V. De mais de 15\$ até 20\$ 100	\$400
VI. De mais de 20\$ até 25\$ 100	\$500
VII. De mais de 25\$ até 30\$ 100	\$600
VIII. De mais de 30\$ até 45\$ 1000	\$700
IX. De mais de 45\$ até 60\$ 1000	1\$500
X. De mais de 60\$ até 120\$ 100	3\$000
XI. De mais de 120\$ até 150\$ 100	4\$000
XII. De mais de 150\$ até 200\$ 100	6\$000
XIII. De mais de 200\$ até 300\$ 100	8\$000
XIV. De mais de 300\$ até 400\$ 100	10\$000
XV. De mais de 400\$ até 500\$ 100	11\$000
XVI. De mais de 500\$ 100	12\$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido	\$100

§ 7º — Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario):

Sobre os seguintes productos, nacionaes ou estrangeiros

a) Opothepicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos ;

b) Sôros therapeuticos ;

c) Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos ;

d) Especialidades pharmaceuticas ;

e) Aguas mineraes naturaes medicinaes.

A saber :

I — productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho, por-unidade :

Até 6\$ a duzia	\$030
De mais de 6\$ até 15\$ 1000	\$060
De mais de 15\$ até 20\$ 100	\$100
De mais de 20\$ até 60\$ 100	\$200
De mais de 60\$ até 100\$ 100	\$400
De mais de 100\$ até 300\$ 100	\$900
De mais de 300\$ até 500\$ 100	1\$500
De mais de 500\$ 100	3\$000

II — productos opo-therapicos, sôros therapeuticos e vaccinas, acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, hoquetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, por unidade :

Até 6\$ a duzia	\$060
De mais de 6\$ até 12\$ 1000	\$100
De mais de 12\$ até 24\$ 100	\$200
De mais de 24\$ até 60\$ 100	\$300
De mais de 60\$ até 60\$ 01	\$400
De mais de 60\$ até 100\$ 100	\$500
De mais de 100\$ até 300\$ 100	\$800
De mais de 300\$ até 500\$ 100	1\$500
De mais de 500\$ 100	3\$000

III — especialidades pharmaceuticas, por unidade :

Até o preço de 5\$ a duzia	\$120
De mais de 5\$ até 10\$	\$240
De mais de 10\$ até 15\$	\$360
De mais de 15\$ até 25\$	\$540
De mais de 25\$ até 45\$	\$810
De mais de 45\$ até 60\$	\$1080
De mais de 60\$ até 90\$	\$1620
De mais de 90\$ até 120\$	\$2160
De mais de 120\$ até 240\$	\$4320
De mais de 240\$ até 360\$	\$6480
De mais de 360\$ até 540\$	\$9720
De mais de 540\$ até 720\$	\$12960
De mais de 720\$ até 1080\$	\$19440
De mais de 1080\$ até 1440\$	\$25920
De mais de 1440\$ até 2160\$	\$38880
De mais de 2160\$ até 3240\$	\$58320
De mais de 3240\$ até 4320\$	\$81000
De mais de 4320\$ até 5400\$	\$101250
De mais de 5400\$ até 7200\$	\$135000
De mais de 7200\$ até 10800\$	\$202500
De mais de 10800\$ até 14400\$	\$270000
De mais de 14400\$ até 21600\$	\$405000
De mais de 21600\$ até 32400\$	\$607500
De mais de 32400\$ até 43200\$	\$810000
De mais de 43200\$ até 54000\$	\$1012500
De mais de 54000\$ até 72000\$	\$1350000
De mais de 72000\$ até 108000\$	\$2025000
De mais de 108000\$ até 144000\$	\$2700000
De mais de 144000\$ até 216000\$	\$4050000
De mais de 216000\$ até 324000\$	\$6075000
De mais de 324000\$ até 432000\$	\$8100000
De mais de 432000\$ até 540000\$	\$10125000
De mais de 540000\$ até 720000\$	\$13500000
De mais de 720000\$ até 1080000\$	\$20250000
De mais de 1080000\$ até 1440000\$	\$27000000
De mais de 1440000\$ até 2160000\$	\$40500000
De mais de 2160000\$ até 3240000\$	\$60750000
De mais de 3240000\$ até 4320000\$	\$81000000
De mais de 4320000\$ até 5400000\$	\$101250000
De mais de 5400000\$ até 7200000\$	\$135000000
De mais de 7200000\$ até 10800000\$	\$202500000
De mais de 10800000\$ até 14400000\$	\$270000000
De mais de 14400000\$ até 21600000\$	\$405000000
De mais de 21600000\$ até 32400000\$	\$607500000
De mais de 32400000\$ até 43200000\$	\$810000000
De mais de 43200000\$ até 54000000\$	\$1012500000
De mais de 54000000\$ até 72000000\$	\$1350000000
De mais de 72000000\$ até 108000000\$	\$2025000000
De mais de 108000000\$ até 144000000\$	\$2700000000
De mais de 144000000\$ até 216000000\$	\$4050000000
De mais de 216000000\$ até 324000000\$	\$6075000000
De mais de 324000000\$ até 432000000\$	\$8100000000
De mais de 432000000\$ até 540000000\$	\$10125000000
De mais de 540000000\$ até 720000000\$	\$13500000000
De mais de 720000000\$ até 1080000000\$	\$20250000000
De mais de 1080000000\$ até 1440000000\$	\$27000000000
De mais de 1440000000\$ até 2160000000\$	\$40500000000
De mais de 2160000000\$ até 3240000000\$	\$60750000000
De mais de 3240000000\$ até 4320000000\$	\$81000000000
De mais de 4320000000\$ até 5400000000\$	\$101250000000
De mais de 5400000000\$ até 7200000000\$	\$135000000000
De mais de 7200000000\$ até 10800000000\$	\$202500000000
De mais de 10800000000\$ até 14400000000\$	\$270000000000
De mais de 14400000000\$ até 21600000000\$	\$405000000000
De mais de 21600000000\$ até 32400000000\$	\$607500000000
De mais de 32400000000\$ até 43200000000\$	\$810000000000
De mais de 43200000000\$ até 54000000000\$	\$1012500000000
De mais de 54000000000\$ até 72000000000\$	\$1350000000000
De mais de 72000000000\$ até 108000000000\$	\$2025000000000
De mais de 108000000000\$ até 144000000000\$	\$2700000000000
De mais de 144000000000\$ até 216000000000\$	\$4050000000000
De mais de 216000000000\$ até 324000000000\$	\$6075000000000
De mais de 324000000000\$ até 432000000000\$	\$8100000000000
De mais de 432000000000\$ até 540000000000\$	\$10125000000000
De mais de 540000000000\$ até 720000000000\$	\$13500000000000
De mais de 720000000000\$ até 1080000000000\$	\$20250000000000
De mais de 1080000000000\$ até 1440000000000\$	\$27000000000000
De mais de 1440000000000\$ até 2160000000000\$	\$40500000000000
De mais de 2160000000000\$ até 3240000000000\$	\$60750000000000
De mais de 3240000000000\$ até 4320000000000\$	\$81000000000000
De mais de 4320000000000\$ até 5400000000000\$	\$101250000000000
De mais de 5400000000000\$ até 7200000000000\$	\$135000000000000
De mais de 7200000000000\$ até 10800000000000\$	\$202500000000000
De mais de 10800000000000\$ até 14400000000000\$	\$270000000000000
De mais de 14400000000000\$ até 21600000000000\$	\$405000000000000
De mais de 21600000000000\$ até 32400000000000\$	\$607500000000000
De mais de 32400000000000\$ até 43200000000000\$	\$810000000000000
De mais de 43200000000000\$ até 54000000000000\$	\$1012500000000000
De mais de 54000000000000\$ até 72000000000000\$	\$1350000000000000
De mais de 72000000000000\$ até 108000000000000\$	\$2025000000000000
De mais de 108000000000000\$ até 144000000000000\$	\$2700000000000000
De mais de 144000000000000\$ até 216000000000000\$	\$4050000000000000
De mais de 216000000000000\$ até 324000000000000\$	\$6075000000000000
De mais de 324000000000000\$ até 432000000000000\$	\$8100000000000000
De mais de 432000000000000\$ até 540000000000000\$	\$10125000000000000
De mais de 540000000000000\$ até 720000000000000\$	\$13500000000000000
De mais de 720000000000000\$ até 1080000000000000\$	\$20250000000000000
De mais de 1080000000000000\$ até 1440000000000000\$	\$27000000000000000
De mais de 1440000000000000\$ até 2160000000000000\$	\$40500000000000000
De mais de 2160000000000000\$ até 3240000000000000\$	\$60750000000000000
De mais de 3240000000000000\$ até 4320000000000000\$	\$81000000000000000
De mais de 4320000000000000\$ até 5400000000000000\$	\$101250000000000000
De mais de 5400000000000000\$ até 7200000000000000\$	\$135000000000000000
De mais de 7200000000000000\$ até 10800000000000000\$	\$202500000000000000
De mais de 10800000000000000\$ até 14400000000000000\$	\$270000000000000000
De mais de 14400000000000000\$ até 21600000000000000\$	\$405000000000000000
De mais de 21600000000000000\$ até 32400000000000000\$	\$607500000000000000
De mais de 32400000000000000\$ até 43200000000000000\$	\$810000000000000000
De mais de 43200000000000000\$ até 54000000000000000\$	\$1012500000000000000
De mais de 54000000000000000\$ até 72000000000000000\$	\$1350000000000000000
De mais de 72000000000000000\$ até 108000000000000000\$	\$2025000000000000000
De mais de 108000000000000000\$ até 144000000000000000\$	\$2700000000000000000
De mais de 144000000000000000\$ até 216000000000000000\$	\$4050000000000000000
De mais de 216000000000000000\$ até 324000000000000000\$	\$6075000000000000000
De mais de 324000000000000000\$ até 432000000000000000\$	\$8100000000000000000
De mais de 432000000000000000\$ até 540000000000000000\$	\$10125000000000000000
De mais de 540000000000000000\$ até 720000000000000000\$	\$13500000000000000000
De mais de 720000000000000000\$ até 1080000000000000000\$	\$20250000000000000000
De mais de 1080000000000000000\$ até 1440000000000000000\$	\$27000000000000000000
De mais de 1440000000000000000\$ até 2160000000000000000\$	\$40500000000000000000
De mais de 2160000000000000000\$ até 3240000000000000000\$	\$60750000000000000000
De mais de 3240000000000000000\$ até 4320000000000000000\$	\$81000000000000000000
De mais de 4320000000000000000\$ até 5400000000000000000\$	\$101250000000000000000
De mais de 5400000000000000000\$ até 7200000000000000000\$	\$135000000000000000000
De mais de 7200000000000000000\$ até 10800000000000000000\$	\$202500000000000000000
De mais de 10800000000000000000\$ até 14400000000000000000\$	\$270000000000000000000
De mais de 14400000000000000000\$ até 21600000000000000000\$	\$405000000000000000000
De mais de 21600000000000000000\$ até 32400000000000000000\$	\$607500000000000000000
De mais de 32400000000000000000\$ até 43200000000000000000\$	\$810000000000000000000
De mais de 43200000000000000000\$ até 54000000000000000000\$	\$1012500000000000000000
De mais de 54000000000000000000\$ até 72000000000000000000\$	\$1350000000000000000000
De mais de 72000000000000000000\$ até 108000000000000000000\$	\$2025000000000000000000
De mais de 108000000000000000000\$ até 144000000000000000000\$	\$2700000000000000000000
De mais de 144000000000000000000\$ até 216000000000000000000\$	\$4050000000000000000000
De mais de 216000000000000000000\$ até 324000000000000000000\$	\$6075000000000000000000
De mais de 324000000000000000000\$ até 432000000000000000000\$	\$8100000000000000000000
De mais de 432000000000000000000\$ até 540000000000000000000\$	\$10125000000000000000000
De mais de 540000000000000000000\$ até 720000000000000000000\$	\$13500000000000000000000
De mais de 720000000000000000000\$ até 1080000000000000000000\$	\$20250000000000000000000
De mais de 1080000000000000000000\$ até 1440000000000000000000\$	\$27000000000000000000000
De mais de 1440000000000000000000\$ até 2160000000000000000000\$	\$40500000000000000000000
De mais de 2160000000000000000000\$ até 3240000000000000000000\$	\$60750000000000000000000
De mais de 3240000000000000000000\$ até 4320000000000000000000\$	\$81000000000000000000000
De mais de 4320000000000000000000\$ até 5400000000000000000000\$	\$101250000000000000000000
De mais de 5400000000000000000000\$ até 7200000000000000000000\$	\$135000000000000000000000
De mais de 7200000000000000000000\$ até 10800000000000000000000\$	\$202500000000000000000000
De mais de 10800000000000000000000\$ até 14400000000000000000000\$	\$270000000000000000000000
De mais de 14400000000000000000000\$ até 21600000000000000000000\$	\$405000000000000000000000
De mais de 21600000000000000000000\$ até 32400000000000000000000\$	\$607500000000000000000000
De mais de 32400000000000000000000\$ até 43200000000000000000000\$	\$810000000000000000000000
De mais de 43200000000000000000000\$ até 54000000000000000000000\$	\$1012500000000000000000000
De mais de 54000000000000000000000\$ até 72000000000000000000000\$	\$1350000000000000000000000
De mais de 72000000000000000000000\$ até 108000000000000000000000\$	\$2025000000000000000000000
De mais de 108000000000000000000000\$ até 144000000000000000000000\$	\$2700000000000000000000000
De mais de 144000000000000000000000\$ até 216000000000000000000000\$	\$4050000000000000000000000
De mais de 216000000000000000000000\$ até 324000000000000000000000\$	\$6075000000000000000000000
De mais de 324000000000000000000000\$ até 432000000000000000000000\$	\$8100000000000000000000000
De mais de 432000000000000000000000\$ até 540000000000000000000000\$	\$10125000000000000000000000
De mais de 540000000000000000000000\$ até 720000000000000000000000\$	\$13500000000000000000000000
De mais de 720000000000000000000000\$ até 1080000000000000000000000\$	\$20250000000000000000000000
De mais de 1080000000000000000000000\$ até 1440000000000000000000000\$	\$27000000000000000000000000
De mais de 1440000000000000000000000\$ até 2160000000000000000000000\$	\$40500000000000000000000000
De mais de 2160000000000000000000000\$ até 3240000000000000000000000\$	\$60750000000000000000000000
De mais de 3240000000000000000000000\$ até 4320000000000000000000000\$	\$81000000000000000000000000
De mais de 4320000000000000000000000\$ até 5400000000000000000000000\$	\$101250000000000000000000000
De mais de 5400000000000000000000000\$ até 7200000000000000000000000\$	\$135000000000000000000000000
De mais de 7200000000000000000000000\$ até 10800000000000000000000000\$	\$202500000000000000000000000
De mais de 10800000000000000000000000\$ até 14400000000000000000000000\$	\$270000000000000000000000000
De mais de 14400000000000000000000000\$ até 21600000000000000000000000\$	\$405000000000000000000000000
De mais de 21600000000000000000000000\$ até 32400000000000000000000000\$	\$607500000000000000000000000
De mais de 32400000000000000000000000\$ até 43200000000000000000000000\$	\$810000000000000000000000000
De mais de 43200000000000000000000000\$ até 54000000000000000000000000\$	\$1012500000000000000000000000
De mais de 54000000000000000000000000\$ até 72000000000000000000000000\$	\$1350000000000000000000000000
De mais de 72000000000000000000000000\$ até 108000000000000000000000000\$	\$2025000000000000000000000000
De mais de 108000000000000000000000000\$ até 144000000000000000000000000\$	\$2700000000000000000000000000
De mais de 144000000000000000000000000\$ até 216000000000000000000000000\$	\$4050000000000000000000000000
De mais de 216000000000000000000000000\$ até 324000000000000000000000000\$	\$6075000000000000000000000000
De mais de 324000000000000000000000000\$ até 432000000000000000000000000\$	\$8100000000000000000000000000
De mais de 432000000000000000000000000\$ até 540000000000000000000000000\$	\$10125000000000000000000000000
De mais de 540000000000000000000000000\$ até 720000000000000000000000000\$	\$13500000000000000000000000000
De mais de 720000000000000000000000000\$ até 1080000000000000000000000000\$	\$20250000000000000000000000000
De mais de 1080000000000000000000000000\$ até 1440000000000000000000000000\$	\$27000000000000000000000000000
De mais de 1440000000000000000000000000\$ até 2160000000000000000000000000\$	\$40500000000000000000000000000

De mais de 360\$ até 480\$	3\$000
De mais de 480\$ até 600\$	4\$000
De mais de 600\$ até 720\$	5\$000
De mais de 720\$ até 840\$	6\$000
De mais de 840\$	8\$000

V — aguas minerais naturais medicinaes de fontes estrangeiras :

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

NOTAS :

1ª. Para os efeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

2ª. O imposto de que trata este paragraho incide somente nos productos que f rem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 8º — Conservas :

Sobre :

a) carnes em conserva, de produçõ nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas ;

b) salame de carne bovina ;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira ;

d) conservas de carne, de qualquer especie, presuntos, linguas afimbradas, chouriços, linguiças, salchichas, salames de carne de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geleas e outras preparaçõs semelhantes, não medicinaes ;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geleas, etc. ;

g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados ;

h) fructas seccas ou passadas ;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparaçõs semelhantes ;

j) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, e outros envoltorios ;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa.

A saber :

I. Carnes e peixes em conserva, de produçõ nacional, e linguas seccas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto.

\$050

II. Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual procedencia, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.

\$050

III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geleas, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.

\$150

IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.

\$075

NOTAS :

1ª. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara desses recipientes.

2ª. No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

3ª. Comprehende-se por «chouriço» a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo ; por «linguiça», o chouriço delgado ; e por «morcella», a tripa cheia de sangue de porco.

§ 9º — Vinagre e azeite :

Sobre :

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *Pestragon*, e semelhantes ;

b) o acido acetico liquido, solido ou crystallizado ou crystallizavel ;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentaçõ.

A saber :

1. Vinagre :

por meia garrafa	\$010
por meio litro	\$015
por garrafa	\$020
por litro	\$030

II. Acido acetico :

1º, liquido :

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

2º, solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150
--	-------

III — Azeite :

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

§ 10 — Velas :

Sobre :

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes.

A saber :

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composiçõ	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas.	\$025

NOTA :

As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — Bengalas :

Sobre as de qualquer especie, por unidade :

I. De preço até 5\$000.	\$500
II. De mais de 5\$ até 10\$000.	1\$000
III. De mais de 10\$ até 50\$000.	2\$500
IV. De mais de 50\$ até 100\$000.	5\$000
V. De mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	2\$500

§ 12 — Tecidos :

Sobre os simples, mixtos ou compostos :

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos ;
 b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos ;
 c) de linho ;
 d) de lã ;
 e) de seda ou de bôrra de seda ;
 f) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores ;
 g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores.

A saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :	
crús	\$025
brancos ou alvejados	\$040
tintos ou estampados	\$060
bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	\$100
II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :	
crús	\$040
brancos, tintos ou estampados	\$060
III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :	
crús	\$150
brancos, tintos ou estampados	\$200
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	\$300
IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :	
crús	\$100
brancos, tintos ou estampados	\$150
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	\$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, prinseta, serafinas, gorgorão, riscado, royal, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baétas, baëtões, baëtilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . .	\$300
de lã pura	\$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, chevots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras. . .	\$500
de lã pura	\$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

lisos	\$500
bordados ou lavrados	\$700

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50% . . .	\$500
com mescla de outra materia, em partes iguaes . .	\$600
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50% .	\$700

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.	\$600
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa.	\$800
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes.	\$900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	\$1400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção

\$400

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas.	\$700
de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda	\$1200
de seda com qualquer outra materia.	\$3500
de seda pura.	\$4000

XII. Fitas, tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.	\$400
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	\$700
de seda com qualquer outra materia.	\$3500
de seda pura.	\$3500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça:

de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção.	\$200
de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção.	\$400

NOTAS:

1.ª Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

2.ª. Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e tapete, o mesmo tecido da alcatifa, quando constituir artefacto acabado, producto esse também sujeito a imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica «artefacto de tecido».

3.ª. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

4.ª. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

5.ª. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia diferente dos que compõem a trama e a urdidura.

6.ª. A expressão seda comprehende a seda animal, vegetal ou artificial.

7.ª. O tecido denominado «facha» ou «cinteiro» está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accordo com a sua qualidade.

§ 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

- a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençoes, chales, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não;
- b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não;
- c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;
- d) alcatifas, tapetes e capachos;
- e) baixeiros, cochinchos, vergas e mantas para montaria;
- f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações, corpinhos de tecido de meia ou outro qualquer;
- g) coroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sports*, de tecido de meia ou outro qualquer;
- h) collarinhos para camisas;
- i) punhos para camisas;
- j) lençoes, em peças ou não;
- k) gravatas de qualquer tecido;
- l) suspensorios para calças;
- m) ligas para meias;
- n) espartilhos, cintos, *soutiens-gorge* e semelhantes;
- o) meias;
- p) pyjamas;
- q) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra a deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	\$200
de lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuada a seda	\$600
de seda simples ou composta.	\$5000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda	\$020
de linho puro ou de seda simples ou mesclada. . . .	\$030
	\$100

III. 1.ª cortinados, cortinas, *stores*, canefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	\$500
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	\$1500
de seda simples ou composta	\$5000

2.ª, os demais artefactos constantes da lettra c deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:	
até 0m,10 de comprimento	\$050
de mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
de mais de 0m,25 até 0m,50	\$300
de mais de 0m,50	\$900

de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:

até 0m,10 de comprimento	\$100
de mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
de mais de 0m,25 até 0m,50	\$900
de mais de 0m,50	\$1500

De seda simples ou composta:

até 0m,10 de comprimento.	\$300
de mais de 0m,10 até 0m,25	\$900
de mais de 0m,25 até 0m,50	\$1500
de mais de 0m,50	\$3000

IV. Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras:

de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de côco, oleados.

futa ou materias semelhantes (<i>congoletum e linoleum</i>), simples ou mixtos:	
até um metro quadrado ou fracção	\$200
por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$100
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	\$400
por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$200
V. Baixerros, crachonilhos, xergas e mantas para montaria de qualquer qualidade, por unidade	\$400
VI. Camisas de dormir, para senhora, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$200
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$300
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$400
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$600
de linho puro, simples	\$800
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$1000
de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não	\$1500
de seda pura, enfeitados ou não	\$3000
VII. Camisas para homens e meninos, por unidade:	
de peito de algodão puro	\$300
de peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$500
de peito de linho puro ou de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$900
de peito de borra de seda ou de seda com outra materia de peito de seda pura	\$1500
de seda pura	\$3000
VIII. Ceroulas e cuecas, calças para senhoras e calções para banho e sport, por unidade:	
de algodão puro	\$200
de tecido de algodão denominado «tricoline», de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$300
de linho puro	\$400
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$800
de seda pura	\$3000
IX. Collarinhos para camisas, por unidade:	
de algodão puro	\$200
de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$300
de lã ou de linho, simples ou compostos	\$400
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$600
de seda pura	\$1000
X. Punhos para camisas, por par:	
de algodão puro	\$300
de tecido de algodão denominado «tricoline»	\$400
de lã ou linho, simples ou compostos	\$500
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$800
de seda pura	\$1500
XI. Lençós, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$200
guarnecidos com rendas ou bordados	\$300
de algodão e linho, simples	\$400
guarnecidos com rendas ou bordados	\$1000
de linho puro, simples	\$1000
guarnecidos com rendas ou bordados	\$2000
de borra de seda ou de seda com outra materia, simples	\$500
guarnecidos com rendas ou bordados	\$800
de seda pura, simples	\$1000
guarnecidos com rendas ou bordados	\$1500
XII. Gravatas, por unidade:	
de algodão puro	\$100
de lã ou linho, simples ou mixtos	\$200
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$600
de seda pura	\$1000
XIII. Suspensorios para calças, por unidade:	
de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$200
de seda pura ou com outra materia	\$600
XIV. Ligas para meias, por par:	
de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$100
de seda pura ou com outra materia	\$500
XV. Espartilhos, cintas ou soutiens-gorge e semelhantes, por unidade:	
de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas	\$300
de renda fina, de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados	\$1000
de borracha e materias semelhantes	\$500
de tecidos de seda de qualquer especie	\$3000
VI. Meias, por par:	
1º, de algodão simples, não especificadas:	
até 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$1000
2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:	
até 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
bordadas ou rendadas	\$200
de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:	
até 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$400
4º, de seda natural, simples ou com outra materia:	
até 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$400
de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$400
bordadas ou rendadas	\$600
XVII. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$300
guarnecidos de bordados ou alamares	\$400
de algodão com linho e de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$500
guarnecidos de bordados ou alamares	\$600
de linho puro, simples ou de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$800
guarnecidos de bordados ou alamares	\$1500
de borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não	\$3000
de seda pura, enfeitados ou não	\$5000
XVIII. Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças pertencentes a taes vestuários, quando vendidos separadamente ou em conjunto, por unidade:	
de lã e algodão	\$500
de lã pura	\$800
NOTAS:	
1º. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.	
2º. Quando as camisas da alinea VII tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %.	
3º. Sobre os artefactos de alinea IV deverá ser observada a nota 2ª do paragrapho anterior.	
4º. O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.	
5º. Os artefactos da alinea VIII, quando forrados de seda pura, pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.	
6º. Para os effeitos das taxas dos artefactos da alinea XVI não se consideram bordados simples, frizos e seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.	
7º. Consideram-se toallas para banho as que tiverem mais de 0º,90 de comprimento e para rosto ou mão as que tiverem até 0º,90 de comprimento, excluidas as franjas ou rendas das extremidades.	
§ 14 — Vinhos estrangeiros:	
Sobre:	
a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta:	
A saber:	
I. Até 14º de alcool absoluto:	
por meia garrata	\$150
por meio litro	\$225
por garrata	\$300
por litro	\$450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24° :

por meia garrafa	\$300
por meio litro	\$450
por garrafa	\$600
por litro	\$900

III. De mais de 24° de alcool absoluto :

por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$750
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500

b) Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

por meia garrafa	\$5000
por meio litro	\$7500
por garrafa	\$10000
por litro	\$15000

§ 15 — Papel e artefactos de papel:

- a) para embrulho, de qualquer qualidade ;
 b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade ;
 c) forrado de panno, para qualquer fim ;
 d) de seda branco ou de cor, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes ;
 e) com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores ;
 f) para forrar casis ou malas, de cor natural, branco, tinto, estampado, pintado, durado, prateado, impressado (*gauffré*) ou avelludado ;
 g) caixas com papel e envelopes para cartas ;
 h) serpentinas e confettis.

A saber :

- I. Para embrulho, de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$305
 II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$200
 III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$210
 IV. De seda branco ou de cor, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$215
 V. Com lhama, de ouro ou prata falsos para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$250
 VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:
 1º, de cor natural, branco, tinto, impressado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes \$200
 2º, dito, proprio para guarnição \$ 00
 3º, com dourado, pra cada e avelludado \$1000
 4º, dito, proprio para guarnição \$2000
 VII. Caixas com papel e envelopes para cartas, simples ou a phantasia, por caixa :
 até o preço de \$500 \$200
 de mais de \$500 \$400
 VIII. Ser pentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:
 1º, grandes \$200
 2º, médias \$150
 3º, pequenas \$100
 IX. Confeitis, por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto \$200

§ 16 — Cartas de jogar :

Por baralho de 53 cartas ou fracção :

Nacionais	\$5000
Estrangeiros	\$8000

§ 17 — Chapéus :

Sobre :

- a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados ;
 b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;
 c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle.

A saber, por unidade :

1º. Chapéus de sol ou chuva :

- I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura \$800
 II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados \$2000
 III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal \$3500
 IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes \$5000
 V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas \$10000

2º. Chapéus para cabeça :

a) para homens e meninos :

- VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes \$500
 VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle \$1000
 VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes :
 até o preço de \$3000 \$1500
 de mais de \$3000 \$5000
 IX. De pello de seda, de qualquer qualidade e feitiço, de molas e clagues \$5000
 X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$500
 XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda \$1000

b) para senhoras e meninas :

- XII. até o preço de 10\$. \$500
 XIII. de mais de 10\$ até 50\$. \$2000
 XIV. de mais de 50\$ até 100\$. \$5000
 XV. de mais de 100\$ a 300\$. \$10000
 XVI. de mais de 300\$. \$15000

3º. Bonets e gorros :

- XVII. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$300
 XVIII. De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda \$500

NOTA :

Os chapéus de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagará a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — Louças e vidros :

Sobre :

a)apparelhos e peças de louças de qualquer fôrma ou feitiço, não classificados, constantes do n. 645. da classe 21ª da actual Tarifa de Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras ;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para im de mesa — de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa ;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe o Tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verres d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeia, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, baldes e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido :

- I. Louça de pó de pedra branca, n. 1 \$100
 II. Idem de granito, n. 2 \$150

III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaesquer dourados, n. 3	\$200
IV. Idem de porcellana, n. 4	\$200
V. Idem, idem com qualquer dourado, pintada, esmaltada, ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5	\$300
VI. Idem de biscuit, n. 6	\$300
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	\$100
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	\$250

Notas:

1.º Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5% para quebras.

2.º Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampo e as rolhas;

3.º No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

4.º A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

5.º Os objectos de louça, tambem tributados sob a rubrica «apparelhos sanitarios», pagarão as taxas deste paragraho, salvo se forem destinados a ser fixados as paredes ou pavimentos e ligados a canalização para escoamento, caso em que pagarão as taxas do § 40.

§ 19 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites.

A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples	\$015
II. Idem, idem, com cabeça de outra materia	\$020
III. De cobre e suas ligas, simples	\$020
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia	\$050

f) dobradicas, gonzos, bisagras, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas.

A saber, por 250 grammas, ou fracção, peso liquido:

I. de ferro simples	\$020
II. de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas.	\$040

§ 20 — Café e chá:

Sobre:

a) café torrado e moído:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido

b) chá:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido

§ 21 — Manteiga:

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido

§ 22 — Moveis:

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, manchos (cabides de centro), mesas, porta-bibelots, porta-chapéus, secretárias, solás, e outros semelhantes; cavalletes jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros misteres;

b) vitrines, armações, balcões e para vento;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

até o preço de 10\$000	\$100
de mais de 10\$ até 25\$000	\$500
de mais de 25\$ até 50\$000	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
de mais de 100\$, por fracção ou centena que acresça	2\$000

NOTA: Os moveis beneficiados fóra da fabrica, ficarão sujeitos ao pagamento da differença do imposto correspondente ao accrescimento do valor do beneficiamento

§ 23 — Armas de fogo e suas munições:

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinhas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasillos com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas ou espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo.

A saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20\$000	\$200
de mais de 20\$ até 50\$000	\$300
de mais de 50\$ até 100\$000	\$600
de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	1\$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2\$000	\$100
de mais de 2\$ até 5\$000	\$200
de mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$300

III. Espoletas em cartuchos vasillos, com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2\$000	\$030
de mais de 2\$ até 5\$000	\$100
de mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$200

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5\$000	\$150
de mais de 5\$ até 10\$000	\$200
de mais de 10\$, por 10\$ excedente ou sua fracção	\$400

§ 24 — Lampadas, pilhas eapparelhoselectricos:

Sobre:

a) lampadas electricas;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras;

c) apparelhoselectricos:

A saber, por unidade:

I — Lampadas de força illuminativa até 50 velas	\$100
de mais de 50 até 100 velas	\$150
de mais de 100 até 200 velas	\$250
de mais de 200 até 400 velas	\$400
de mais de 400 velas	\$600

II. Pilhas electricas seccas

III, aquecedores, apparelhoselectricos para massagens, ferros de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes:

até o preço de 20\$000	\$200
de 20\$ até 50\$000	\$500
de 50\$ até 100\$000	1\$000
de mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente, mais	1\$000

§ 25 — Queijo e requeijão:

I — Typo Minas commum, por unidade, de um a dois kilos

II — Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção

III — Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção

§ 26 — Electricidade:

Sobre:

- a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt-hora de força;
c) consumo a *forfait*.

A saber:

- I — Por kilowatt-hora de luz \$010
II — Por kilowatt-hora de força \$005
III — Sobre o preço do consumo a *forfait* 5 %

§ 27 — Tintas:

Sobre:

- a) de qualquer cor ou qualidade, própria para escrever, constantes da classe 10^a n. 173, da Tarifa das Alfândegas;
b) preparadas a água, óleo ou a esmalte, constantes da n. 173 citado, da classe 10^a, da Tarifa;
c) vernizes, constantes do n. 175, da classe 10^a, e 177, da classe 11^a, da Tarifa das Alfândegas;
d) matérias ou substâncias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, da classe 10^a da referida Tarifa.

A saber:

- I — Tinta-de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$015
II — Tintas preparadas a água, óleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto \$030
III — Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto \$100
IV — Matérias ou substâncias de tinturarias ou pinturas, por 125 grammas ou fracção, peso bruto \$030

§ 28 — Leques de qualquer especie e ventarolas:

Por unidade:

- até o preço de \$5,000 \$100
de mais de \$5 até 20\$ \$100
de mais de 20\$ até 50\$ 1\$000
de mais de 50\$ até 100\$ 2\$000
de mais de 100\$, por 10 \$ excedente ou sua fracção 2\$000

§ 29 — Boas, pellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes:

Por unidade:

- até 50\$ 1\$000
de mais de 50\$ até 100\$ 2\$000
de mais de 100\$, por 10\$ excedente ou fracção 2\$000

§ 30 — Luvas:

Por par:

- de algodão puro, simples \$100
ditas com enfeites \$150
de algodão com outra matéria, exceptuada a seda, simples \$200
ditas com enfeites \$250
de lã, simples \$350
ditas com enfeites \$500
de borra de seda ou seda com outra matéria, simples \$300
ditas com enfeites 1\$500
de seda pura, simples 2\$000
ditas com enfeites 2\$500
de pelles e semelhantes, simples 3\$000
ditas com enfeites 5\$000

NOTA: Não se consideram enfeites as simples *baguettes*.

§ 31 — Artefactos de borracha:

Por unidade:

- a) camaras de ar para automoveis 1\$000
b) idem para rodas de motorcycle as ou para rodas semelhantes \$500
c) pneumáticos 5\$000
d) idem para rodas de motorcycle as ou para rodas semelhantes 2\$000
e) rodas mágicas de borracha para automoveis 5\$000
f) capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras 5\$000
g) idem para meninas ou meninos 3\$000

NOTA: Designam-se por pneumáticos os capotes que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis.

§ 32 — Navalhas e pinces para barba:

I, navalhas de qualquer feitio, Gillette, Auto Strop e semelhantes, por unidade:

- a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario \$800
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga 1\$000
c) com cabo de prata 2\$000
d) navalha Gillette, Auto Strop e semelhantes 1\$000

II, laminas simples, para navalhas Gillette, Auto Strop e semelhantes:

- a) por meia duzia ou fracção \$100
b) para navallias não especificadas, por unidade \$040

III, pinces para barba:

- a) com cabo de osso, celluloides, madeira, chifre ou metal ordinario \$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga 1\$000
c) com cabo de prata 2\$000

§ 33 — Pentes, escovas e espanadores:

Por unidade:

a) pentes e travessas para alisar cabello, para trança e para outros fins:

- I — De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outros, simples, sem enfeites \$100
Com enfeites ou embutidos \$200
II — De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos \$500
Com enfeites ou embutidos 1\$000
III — De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos 3\$000
Com enfeites ou embutidos 5\$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1.º Para fito, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:

- I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outras matérias, com ou sem embutidos \$200
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutidos \$500
Com embutidos 1\$000
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos 3\$000
Com embutidos 5\$000

2.º Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

- I — Toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outras matérias, com ou sem embutidos \$100
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos \$200
Com embutidos \$500
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos 2\$000
Com embutidos 5\$000

3.º Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesa, lavar casas e semelhantes e para calçado, arreios, com ou sem alças, e para outros fins:

- I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outras matérias, com ou sem embutidos \$030
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga \$100
Com embutidos \$200
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos \$500
Com embutidos 2\$000

c) Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

- I — De penas, pellos, crina e semelhantes \$200
II — De qualquer outra qualidade \$100

§ 34 — Caixas de qualquer feitio, varias, quando expostas á venda:

por unidade:

- a) de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias e presentes:
De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento \$050
De mais de 0m,10 até 0m,25 \$100
De mais de 0m,25 até 0m,50 \$200
De mais de 0m,50 \$400

b) de madeira, couro, osso, búfalo, cellulóide, chifre e alluminio, excepto as de prata, ouro e platina, para qualquer fim:

Até 0m,05 de comprimento	\$050
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$600
De mais de 0m,50	\$1000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 0m,05 de comprimento	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$1000
De mais de 0m,50	\$3000

§ 35 — Brinquedos:

por unidade:

Do preço de 15\$ a 30\$000	\$400
De mais de 30\$ até 50\$000	\$800
De mais de 50\$ até 100\$000	\$1000
De mais de 100\$ até 300\$000	\$5000
De mais de 300\$ até 500\$000	\$10000
De mais de 500\$000	\$20000

§ 36 — Artefactos de couro e outros materiaes:

por unidade:

a) Malas ou canastras, bahu, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras:

1.° Malas ou canastras e bahu, com ou sem pertences:

I — de zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$150
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$200
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$300
De mais de 1m,0	\$500

II. De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$500
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$1000
De mais de 1m,0	\$3000

III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$1000
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$3000
De mais de 1m,0	\$5000

2.° Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas, com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$700
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$1000
De mais de 0m,50	\$3000

3.° Pastas para cima de mesa ou para condução de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes:

II. Forradas de velludo ou seda

4.° Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I. Porta-moedas sem forro, de couro	\$200
Porta-moedas com forro, de couro	\$300
II. Carteiras de couro, sem forro, para homens	\$400
Carteiras de couro, com forro de algodão, para homens	\$500
Carteiras de couro, com forro de seda, para homens	\$600
Carteiras todas de seda, para homens	\$1000
Carteiras de couro ou oleado ou de outra materia, com forro de algodão ou tricolino, para senhoras	\$1000
Carteiras forradas de sola, para senhoras	\$2000
Carteiras toda de sola, para senhoras	\$3000

III. Bolsas, saccos e porta-lencos, de couro, madeira, massa, algodão, de qualquer feição, para senhoras

Idem, idem, idem, toda de seda

IV. Cintos de uma só correia, para homem ou senhora	\$200
Cintos tubulares para homem	\$300
Cintos a fantasia de couro para senhoras	\$500
Cinturões para collerías, Polcia e Exercito	\$200
Cinturões com talabarte	\$400
Bolsas de foot-ball	\$500

NOTA: Os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, ficarão sujeitos ao dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, ao triple.

b) Arreios e seus pertences:

1.° Chicotes:

I. sem cabo	\$050
II. com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria	\$100
III. com cabo de metal ordinario	\$200
IV. com cabo ou enfeite de prata	\$500
V. com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	\$1000
VI. com cabo ou enfeite de ouro ou platina	\$2000

2.° Cabeçadas:

I. simples ou com guarnição de ferro ou estanho	\$200
II. com guarnição ou enfeite de metal ordinario	\$500
III. com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	\$1000
IV. com guarnição ou enfeite de prata	\$2000
V. com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	\$3000

3.° Silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I. simples ou com guarnição de metal ordinario	\$200
II. com guarnição de metal prateado ou dourado	\$500
III. com guarnição de prata	\$1000
IV. com guarnição de ouro ou platina	\$2000

4.° Sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50\$000	\$500
De mais de 50\$ até 100\$000	\$1000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	\$2000

§ 37 — Joias e obras de ourives:

3.° sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

I. Allianças, anéis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógio, collares, *pendentifs*, cordões e medallhas, amuletos, cruzes e sigas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes, travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chaletaines*, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiros, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermómetros e semelhantes, castões para bengalas e guarda chuvas, para chicotes e rebuques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relógio, cordões ou trancelins para leques, para *pinco-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéus, calçados e semelhantes, oculos e *pinco-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, buxellas, salvas, bandejas, fruteiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, p liteiros, escrevaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscoiteiras, cofres para joias, porta-allanças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II — Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas,

NOTAS:

1.° — O imposto incide tambem sobre as baixellas, bacias, jarros e mais pertences de toilette quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados dourados e prateados.

2.° — Os objectos classificados nos §§ 33 e 36, quando forem obras de ourives ficarão sujeitos ao imposto na razão de 3.° exceptuados os de que trata a nota ao § 36.

3.° — O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos com merciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhor e Monte de Soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem a consumidores: nos leilões, o imposto será pago pelo comprador (Vile arts. 54, letra b, alincas VI e IX, e 112, § 2.° letra a).

§ 38. Objectos de adorno:

Por unidade:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, mármore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-ota, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galatite semelhantes, tões como: colunas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibels*, bronzes, quadros e pinuras a óleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medallhões e pratos para paredes, relógios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiças e espelhos de fantasia;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, tões como: salvas, bandejas, rasteiras, jardineiras, galhetiros, lic-reiros, palteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, arrolas para guardanapos, bicoiteiras, cores para joias, porta-allanças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto e estoijos para unhas e para costuras:

I — De preço de 2\$ até 5\$	\$100
De preço de 5\$ até 10\$	\$200
De preço de 10\$ até 25\$	\$500
De preço de 25\$ até 50\$	1\$00
De preço de 50\$ até 200\$	2\$000
De preço superior a 200\$, por 100\$ ou fracção excedente	2\$000

Nota — Os objectos de adorno de louça ou de vidro pagarão as taxas este parágrafo.

§ 39. Gazolina e naphta:

Por kilogramma, peso liquido 7 \$050

§ 40. Apparelaos sanitarios:

Por unidade:

a) Banheiras, lavatorias, microrios, vasos (V. C.), *bibels*, bacias, pias de lavagem e de pios escanadras e artigos semelhantes, de gres impermeavel, simples, vidro ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado:

Até o preço de 20\$	\$200
De 20\$ a 50\$	\$500
De 50\$ a 100\$	1\$000
De mais de 100\$ por 10\$ ou fracção excedente mais	1\$00

Nota — Os objectos de louça, tambem ncludos nos § 13, ficam sujeitos unicamente as taxas d este parágrafo, excepto quando destinados a se enfixa nos as paredes ou pavimentos e ligatios a canalisações para esvaziamento, caso em que são considerados apparelhos sanitarios.

§ 41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos:

Por metro quadrado:

I. Azulejos de barro, louça ou vidro, simples	\$200
II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado	\$400
III. Ladrilhos de barro, simples	\$200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados, de uma só cor ou com incrustações e mosaicos	1\$000
V. Ladrilhos de cimento, simples	\$600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações	1\$000
VII. Ladrilhos de ceramica, simples, grafetada ou de cor	2\$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, mármore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, simples	3\$000
IX. Ladrilhos de alabastro, mármore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, decorgados	5\$000

§ 42. Instrumentos de musica:

A saber, por unidade:

I — Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos desopros e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

Até o preço de 50\$	1\$000
De 50\$ a 100\$	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	2\$000

II — Robos de musicas para pianolas 2\$000

III — Discos para gramophones:

1º, simples:

Até 0 ^m ,20 de diametro	\$100
De mais de 0 ^m ,20 até 0 ^m ,30	\$200
De mais de 0 ^m ,30 até 0 ^m ,40	\$300
De mais de 0 ^m ,40	\$500

2º, duplos:

Até 0 ^m ,20 de diametro	\$200
De mais de 0 ^m ,20 até 0 ^m ,30	\$400
De mais de 0 ^m ,30 até 0 ^m ,40	\$600
De mais de 0 ^m ,40	1\$000

§ 43. Fogões:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade.

Por unidade

Até o preço de 100\$000	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	2\$000

§ 44. Machinas cinematographicas e photographicas:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas:

b) films impressos ou virgens, papel albuminação ou chloruretado, para photographia e placas photographicas.

I — Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1º, de preço até 100\$000, por 100\$ ou fracção	2\$000
2º, de preço superior a 100\$000, por 100\$ ou fracção, que aqrescer mais	3\$000

II — Films para cinematographos, impressos ou virgens, inclusive os estinalos a pequenos cinematographos de salão, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$250

III — Papel albuminado ou chloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$050

IV — Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloido ou outra materia, de qualquer modo acondicionado, exceptuadas as de que tratam as alneas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$020

Art. 3.º O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sobre a somma dos pesos dos objectos contidos em cada volume.

Art. 6.º Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie; serão considerados fabricantes, para todos os effeitos legais, os que operarem essa transformação.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que transformarem ou beneficiarem sal, tecidos e moveis, nos casos previstos no art. 4.º, § 4.º, nota 1.º, § 12; nota 1.º, e § 22, nota, bem como os que desdobram álcool em aguardente e vice-versa, os quates, entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessario ad pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito o producto por beneficiamento ou desdobramento.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7.º São isentos do imposto de consumo:

§ 1.º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos.

§ 2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras.

§ 3.º Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares.

§ 4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos.

§ 5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro.

§ 6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos, tribuados ou não.

§ 7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que trouxerem em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as amostras de tecido exceder de 0^m,30

§ 8 — Sobre o fumo :

- a) o tabaco em pó;
- b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo químico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9 — Sobre as bebidas :

- a) o álcool para fins industriais, desnaturado na própria fábrica, com 5% de kerozene, ou com outras quaisquer substâncias que o Ministro da Fazenda determinar.

§ 10 — Sobre o calçado :

- a) os tamancos communs;
- b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recém-nascidos.

§ 11 — Sobre as perfumarias :

- a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;
- b) o sabão para lavagem de roupa e de casas.

§ 12 — Sobre as especialidades pharmaceuticas :

- a) os sabões medicinaes, quando perfumados e os dentifricios, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4º, § 6º;
- b) até 31 de dezembro de 1926 (Lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925):
 - 1º, os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes;
 - 2º, os productos denominados 205, de Bayer, e tryparsamide da Rockefeller Foundation, especificos contra a peste da cadeia e outros semelhantes com applicação ao tratamento da mesma peste.

§ 13 — Sobre as conservas :

- a) o xarque, bálchão e toucinho de qualquer procedencia;
- b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
- c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel;
- d) os doces nacionaes de qualquer especie e as fructas, de que trata o § 3º do art. 4º, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
- e) os biscoitos e bolachas a granel;
- f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 14 — Sobre os chapéus :

- a) os chapéus nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000, e os de palha de carnaúba;
- b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados ao fabrico de chapéus, bonets ou gorros;
- c) os chapéus de sol cujas varetas não excedam de 0m,25, por estarem tributados como brinquedos (art. 4º, § 35);
- d) os chapéus de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças.

Nota: Considera-se «carapuça» o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se continue com o gorro para meninos ou meninas.

§ 15 — Sobre os moveis:

- a) as machinas de costura.

§ 16 — Sobre os queijos :

- a) os de tipo Minas commum, de peso inferior a um kilogramma e superior a dous kilogrammas.

§ 17 — Sobre a electricidade:

- a) o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts-hora mensaes;
- b) os kilowatts-hora consumidos, em seus proprios serviços e respectivas officinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços publicos (de agua, gaz, luz, esgoto, telephono, telegrapho e viação);
- c) o fornecimento de energia, feito pelas empresas geradoras as simplesmente distribuidoras;
- d) o consumo proveniente de iluminação publica e de repartições, officinas e serviços da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 18 — Sobre os pentes, escovas e espanadores :

- a) os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina, quando forem obras de ourives e constituirem adereço de cabeça, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4º, § 37.

§ 19 — Sobre as caixas :

- a) as de madeiras laminadas, envernizadas ou não;
- b) as de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias e transporte das mesmas.

§ 20 — Sobre os brinquedos :

- a) os de preço inferior a 1\$000.

§ 21 — Sobre as joias e obras de ourives :

- a) as vendas feitas a negociantes registrados para o commercio do producto.

§ 22 — Sobre os objectos de adorno :

- a) os bibelots, cuja dimensão maxima for inferior a 0m,05;
- b) as columnas de madeira, por estarem sujeitas ás taxas do art. 4º, § 22.

CAPITULO IV**Do registro****SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 8.º Ninguém poderá fabricar, vender ou expor á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registro.

Art. 9.º Constitue o registro um certificado, ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

- a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, inclusive os depositos, desde que nelles se façam vendas;
- b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris, que tiverem mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;
- c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia, assim tambem considerados os vendedores de gazolina por meio de bombas ou outros processos;
- d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fora do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas; neste caso, valerá o registro para toda a União;
- e) os commerciantes atacalistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto—*corda, folha ou pasta*—de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) FABRICAS:**I. De seis operarios ou menos :**

de uma só especie tributada — emolumento.	60\$000
de duas, pela 2ª.	40\$000
de tres, pela 3ª.	20\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	10\$000
Pelas restantes, cada uma	5\$000

H. De mais de seis operarios até 12 :

de uma só especie — emolumento.	150\$000
de duas, pela 2ª.	100\$000
de tres, pela 3ª.	50\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	15\$000
Pelas restantes, cada uma	10\$000

III. De mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade de produção superior a desse numero de operarios:

de uma só especie — emolumento.	500\$000
de duas especies, pela 2ª.	300\$000
de tres, pela 3ª.	150\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	50\$000
Pelas restantes, cada uma.	20\$000

b) COMMERCIO POR COMISSÃO, CONSIGNAÇÃO, REPRESENTAÇÃO OU CONTA PRÓPRIA, DE UMA OU DE MAIS DE UMA ESPÉCIE TRIBUTADA:

Um só emolumento 300\$000

c) COMMERCIO POR GROSSO DE FUMO EM CORDA, FOLHA OU PASTA:

Um só emolumento 30\$000

d) COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só especie — emolumento	300\$000
Em duas, pela 2ª	150\$000
Em tres, pela 3ª	50\$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	20\$000
Pelas restantes, cada uma	10\$000

e) COMMERCIO A VAREJO:

Em uma só especie — emolumento	60\$000
Em duas, pela 2ª	40\$000
Em tres, pela 3ª	20\$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	5\$000
Pelas restantes, cada uma	2\$000

§ 1.º Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60\$; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 15\$, e se excederem esta produção, 500\$. Servirá de base, para o calculo da produção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

§ 2.º Os fabricantes de grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 3.º Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 4.º No numero dos operarios serão computados os que trabalharem fóra do estabelecimento e que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1º, letra h.

§ 5.º Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas que tambem negociarem a varejo, com uma ou mais especies, pagarão sobre o commercio a varejo os emolumentos correspondentes ás especies excedentes das de commercio por grosso, respeitada a ordem da tabella, isto é: os commerciantes de uma só especie por grosso pagarão os emolumentos de 300\$ e os do commercio a varejo a partir da 2ª especie da letra e; os de duas especies, por grosso, os emolumentos de 450\$ e os do commercio a varejo a partir da 3ª especie da referida letra; e assim, successivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 6.º Estão sujeitos ao emolumento da letra b, independentemente de qualquer outro, os escriptorios commerciaes, onde as vendas forem feitas unicamente por amostras ou simples encomendas.

§ 7.º Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas letras i e e da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 8.º O registro de fabrica dá direito sómente á venda, por grosso ou a varejo, de producto da propria fabrica.

§ 9.º Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas. Essa medida é extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fabrica.

§ 10.º No calculo para a cobrança do emolumento do registro de fabrica de mais de um producto, servida por aparelhos ou força motora, serão sómente computados os aparelhos ou a força empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capazes de igual produção. Nas fabricas de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos aparelhos, força ou operarios empregados em cada especie.

Art. 12. São obrigados a registro gratuito:

a) os depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) os armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e os dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não estiverem situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transitto publico;

c) os armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) as salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o unico processo industrial;

e) os lavradores que fabricarem grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a produção annual não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) os asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) os fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materias seus; não se considerando officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) as fabricas de torrar café, onde se não fizerem vendas e cujo producto for vendido ou moído em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Paragrapho unico. O registro de que tratam as letras a e i deste artigo será concedido mediante exhibição do registro pago pelos estabelecimentos nellas referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13. Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tiver comunicação interna com a do fabrico.

Paragrapho unico. Tambem não será concedido registro para o fabrico de cerveja de alta fermentação no mesmo predio, ou em outro que com a fabrica se comunicar internamente, toda vez que houver secção em que o producto for servido para consumo no proprio local.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, antes de iniciado o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accordo com o do anno anterior, se, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornalo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obter o registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou quando se tratar de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, aparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere com o de patente o numero mencionado na guia; a patente em seguida será restituída.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro o agente fiscal da secção, ou na falta deste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe de estação fiscal ou o proprio chefe, indicará a importância a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos.

§ 1.º Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accordo com o modelo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 2.º Quando houver duvida sobre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida ao chefe da repartição.

§ 3.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdição, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes á respectiva repartição.

Art. 20. A transferencia ou alteração da firma que tiver sido autoadaibó será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou, se o successor ou a nova firma, em declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, se fór exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da deusão sobre o mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietarios á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferencia.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, e requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade fóra da jurisdição fiscal da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar uma guia, conforme o modelo III.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro do que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsável pelas dividas do vendedor, excepto:

- a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;
- b) se n' houver de espolio ou massa falida, contanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem effeito:

- a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;
- b) quando tiver sido obtida em desacordo com o art. 13 e seu paragrapho unico;
- c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica;
- d) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou fór encontrada em poder de pessoa differente da mencionada no verso da patente.
- e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida indevidamente.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' contravenção registrar fabrica não existente. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. Multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 29. O mercador ambulante que fór encontrado sem a respectiva patente de registro será intimado a obtela, mediante o pagamento do emolumento devido e multa que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias, que só serão restituídas mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Se, esgotado o prazo, não fór attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a venda em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accordo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro:

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo.

§ 2.º Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 3.º Os armazens, despensas, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 4.º Os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados.

§ 5.º Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas publicas;

§ 6.º Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias.

§ 7.º Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem installação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras.

§ 8.º Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mi-têres de sua profissão.

§ 9.º Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

§ 10. O commerciante, por grosso, de fumo em corda, folha ou pasta, que vender, durante o anno, menos de 2.000 kilos dessa mercadoria.

§ 11. As companhias ou empresas de abastecimentos de electricidade.

§ 12. Os fabricantes e os commerciantes por grosso de joias e obras de ourives, desde que não effectuem vendas a consumidores.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas serão de tres côres:

- a) verde — para os productos nacionaes, em geral;
- b) bistre — para os cigarros e cigarrilhas de fabrico nacional, manipuladas com fumo de outra fabrica;
- c) encarnada — para os productos estrangeiros.

Art. 33. Estas estampilhas conterão a declaração generica — imposto de consumo — e applicar-se-ão a todos os productos, respeitadas a procedencia, e serão das seguintes formas:

1.º. CINTAS:

a) especiaes:

I — para os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas;

II — para charutos nacionaes;

III — para alcool e aguardiente.

b) communis — para os liquidos em geral.

2.º. RECTANGULARES:

a) especiaes:

I — com a effigie de Oswaldo Cruz — para as especialidades pharmaceuticas;

II — com a declaração talão-guia para o fumo em corda, em folha ou em pasta; o peixe a granel, quando da procedencia estrangeira; o sal, os tecidos, as louças e vidros, as sacragens, as armas de fogo e suas

municações, os azulejos, ladrilhos e mosaicos, osapparelhossanitarios, a gasolina e a naphia, o papel e seus artefactos constantes das letras a e e alinea IX, do art. 4º, § 1º;

b) *communis* — para os demais productos,

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 35. Os tipos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. Os formatos, cores e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão publicos por meio de circular do ministro da Fazenda.

Art. 36. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda e ali ficarão depositadas.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constara especificadamente o movimento de entrada e saída das estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da data em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albums contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1º. Esses albums serão remettidos ás repartições arrecadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funcionarios incumbidos da fiscalização.

§ 2º. Os albums serão confiados, sob carga, aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funcionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3º. Os albums em poder dos agentes fiscaes e de outros funcionarios serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes, sempre que forem exigidos.

§ 4º. A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir; se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5º. As estações fiscaes terão um livro-caixa, conforme o modelo XXI, para escripturar o movimento dos albums.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde for determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1º. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2º. A mesma directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para productos estrangeiros: — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio;

b) para productos nacionaes: — aos fabricantes, aos commerciantes de joias e obras de ourives, aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de accordo com as disposições deste regulamento, tiverem a faculdade de receber o producto com o imposto a pagar, mediante exhibição da patente de registro, e, á vista de requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, § 1º.

c) para productos de qualquer procedencia, apprehendidos, adquiridos em leilão ou hasta publica e havidos de inventario ou fal-

lencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, exhibida a patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte forma:

a) para productos estrangeiros: — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios a cobrança. As estampilhas para mercadorias estrangeiras, apprehendidas sem sello ou indevidamente selladas ou ainda obrigadas por qualquer motivo ao sello de que estavam isentas, serão adquiridas nas alfandegas ou delegacias, mediante requisição das repartições competentes;

b) para productos nacionaes: — mediante as guias do modelo VII.

§ 1º. As estampilhas de cor bistre serão vendidas na razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por kilogramma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas do retelho dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2º. As guias serão organizadas em tres vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionaes ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira sera entregue ao contribuinte.

§ 3º. Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, se estiver exacta, ou annotará a diferença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior:

1º, a 5\$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das letras c, f, g e h do art. 12;

2º, a 10\$, para os pequenos fabricantes que tiverem pago o registro dos ns. I e II da tabella;

3º, a 25\$, para os grandes fabricantes que tiverem pago o registro do n. III da tabella.

c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso e pelos negociantes de joias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25\$000;

d) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos com o imposto a pagar, na importancia exacta, correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;

e) pelos restiladores de aguardente e alcool, beneficiadores, desdobradores e transformadores, bem como pelos commerciantes de queijos e requijões, que receberem o producto com o imposto a pagar, em importancia nunca inferior a 20\$000;

f) para os productos apprehendidos e nos demais casos de que trata o art. 41, letra c — na importancia devida quanto á qualidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;

g) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, § 1º, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da propria fabrica, além da importancia das estampilhas, para esses productos, pagarão, por verba, na respectivos guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de \$050 por vintena ou fracção, calculada pela quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44. Os retalhos dos pacotes de fumo, sellados, que acompanharão as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, pelas dos outros Estados e depois da devida conferencia serão incinerados, lavrando-se termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. Os retalhos recebidos pela Recebedoria do Districto Federal serão tambem incinerados.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de accordo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2º. No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes que receberem productos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, e quando taes

estampilhas não corresponderem ás taxas dos novos volumes em que tiverem de ser expostos á venda, poderão trocá-las mediante requerimento, na repartição local, por ocasião da transferência dos volumes.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der em troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigência dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituída, uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará ou irá examinar se os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3.º Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. Nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros haverá livros caixas distinctos para umas e outras formulas; naquellas, porém, que só arrecadem imposto sobre productos nacionaes, mas, por qualquer motivo, tiverem de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será feita, com menção especial, no caixa das formulas para productos nacionaes.

Paragrapho unico. Nas partidas de « sahida » será discriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, em que a venda de estampilhas fôr superior a 2.000.000\$ annuaes e elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares. A venda diaria será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 48. Não serão vendidas estampilhas:

- 1.º aos contribuintes não registrados;
- 2.º aos devedores de multas e sonegações, que, depois de 30 dias, contados da data da respectiva intimação, não as tiverem pago ou depositado;
- 3.º aos responsaveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que corresponderem na cor, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 50. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer forma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento commercial ou industrial. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 51. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito áquellas cuja procedencia não fôr justificada. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior á necessaria ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5%, e da multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos productos, já consumidos ou não. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Paragrapho unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, emprestar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

CAPITULO VII

Do estampilhamento e pagamento do imposto

Art. 54. Compete o estampilhamento:

a) dos productos estrangeiros:

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por occasião de darem sahida á mercadoria;

II. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

III. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

IV. Aos importadores atacadistas e commerciantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador não fôr negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra ou na secção de vendas a varejo;

V. Aos empregados aduaneiros, por occasião de darem sahida á mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado, cobrando-se o imposto por verba, no proprio despacho de importação, quando se tratar de joias e obras de ourives.

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

VII. Aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores das alíneas II, III, IV e VI.*

b) dos productos nacionaes:

I. A's grandes fabricas do n. III, da lettra a da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

II. Aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra a da tabella de registro e aos de que tratam as lettras f, g e h do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham de sair acompanhadas das estampilhas, ou de productos sujeitos a imposto por meio de guia;

III. Aos commerciantes, de que trata o paragrapho unico do art. 6º, antes da sahida ou da exposição na secção de venda;

IV. Aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 3º, lettra a;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão joias e obras de ourives que ainda não tiverem pago o imposto, como as que pertenceram a estabelecimento commerciaes e a massas fallidas e as que constituirem penhores, quer no Monte de Soccorro, quer nas outras casas, não farão a entrega da mercadoria sem previa quitação do imposto pelo arrematante ou comprador, expedindo para esse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido dentro das primeiras 48 horas decorridas da venda respectiva, sob pena de ficarem responsaveis pelo imposto, além da multa de 1:000\$ a 5:000\$000;

VII. Aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

VIII. A's mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

IX. Aos negociantes de joias e obras de ourives, quer atacadistas, quando venderem directamente a consumidores, quer retalhistas, fixos ou ambulantes, e apprehendidos os clubs de mercadorias, onde se fizerem sorteios de salinidade objectos, até o terceiro dia util de cada mez, quanto ás vendas do mez anterior. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das alíneas I a VI e VIII e IX.*

Paragrapho unico. O imposto devido pelas mercadorias contidas em encomendas postaes, a serem entregues nas sedes das repartições não por utantes directos, será cobrado por verba, escripturando-se com especificação do producto a que disser respeito.

Art. 55. A importancia do imposto de enrgia electrica, arrecadada em cada mez, será recolhida, pelas respectivas companhias ou empresas, até o dia 20 do mez subsequente, sob pena de multa de 20 a 50% da mesma importancia.

Art. 56. As amostras com lizadas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7º, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de productos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em mão e representantes de estabelecimentos commerciaes, deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1.º As rectangulares, talão e guia:

a) para os productos de procedencia estrangeira — na primeira e terceira vias das guias a que se refere o art. 42, lettra a, collando-se a parte talão na primeira via e a parte guia na terceira, que deve acompanhar o producto;

b) para os productos nacionaes — nos talões de guias ou nos livros guias, constando dos modelos IX a XIV, collando se, de accordo com as respectivas designações, partidas ao meio, metade no talão ou na copia que ficar nas salinas ou estabelecimentos exportadores de sal e nas fabricas e a outra metade na guia que acompanhar o producto. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores.*

§ 2.º As rectangulares, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto, salvo se se tratar de latas que acondicionem films impressos, caso em que poderá ser applicadas na parte superior da tampa, sobre a etiqueta indicativa do film;

b) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo aos pacotes de fumo, de roo ou mais grammas, ser apposta mais de uma, de forma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) no calçado, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéus de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;

e) nos chapéus de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa pelo lado interno, ou no lado externo do tórro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pács ou fôrma, nas velas de cera e nas conservas, sem envoltório, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando não se conseguir adherencia perfeita;

g) no papel de torrar casa ou malas, no primeiro metro do começo da peça;

h) nas perneiras, no lado interno;

i) nas barricas ou barris de conserva e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido, no corpo dos mesmos;

j) nos outros productos, em logar visível de cada unidade, permitida quando se tratar de pentes acondicionados em pacotes de meia duzia no maximo, a applicação nos pacotes, no logar da abertura dos mesmos, devendo, porém, a quantidade de estampilhas appostas corresponder ao numero de pentes pelas respectivas taxas;

k) nas joias e obras de ourives, no livro de escripta especial, em seguida á somma dos lançamentos de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste paragrapho*

§ 3.º As cintas:

a) nos barris communs, em qualquer logar, quando vendidos a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto;

b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, tolha, papel ou papelão, considerando-se sellados, quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garralhões de capacidade até cinco litros, garralhas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo adheridas; e nas litas, contendo liquidos, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas balaças, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas ollidas da mesma fôrma;

d) nos garralhões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicular ao envoltório que os reunir, ficando com a parte que passar sobre o mesmo envoltório toda collada e as pontas sobrepostas na extremidade inferior do maço ou pacote;

g) nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fôrma de anel. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores das letras a a g deste paragrapho.*

§ 4.º Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para commercio dessas mercadorias, as estampilhas poderão ser applicadas nos volumes.

§ 5.º Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume intacto, das mercadorias que assim venderem.

Constarão de igual faculdade os commerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação ás que, do mesmo modo, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importância da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie, de valores diversos, contando que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquellas cuja indicação do valor não estiver visível.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço de cada vintena. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e o da gasolina e naphita estrangeiras, quando este fôr superior a 1 000\$, serão, no porto do destino, cobrados por verba, lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragrapho unico. No caso de verificação de diferença para mais, na occasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á diferença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1.º, letra a.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Paragrapho unico. Nos chapéus de mola ou claqués e nos armados para grande uniforme, bem assim nos artefactos de tecidos, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visível.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;

b) especiaes destinadas a um outro producto;

c) communs, quando houver formulas especiaes para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de accordo com o art. 63;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas, rasuras ou borrrões;

h) em valor inferior ao devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das letras a a g deste artigo, e as não inutilizadas no verso, de conformidade com o art. 64. *Multa de 200\$ a 400\$ aos que não observarem o preccitudo neste artigo ou neste paragrapho, salvo quando se tratar de insufficiencia de estampilhamento de pro u tos que pagam o imposto de acordo com o preço de venda, na fôrma do disposto na letra a do art. 67, em que a multa será então de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilha já usada ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes formulas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 63. Os fabricantes ou outros a'quintetes de estampilhas para productos nacionaes são obrigados a assignalal-as, no lado impresso, na occasião de applical-as ou remettel-as ao comprador, com a marca da fabrica ou a firma ou iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, contando que a indicação do valor de estampilha fique visível.

§ 1.º Os beneficiadores de mercadorias, que as a'ondicionarem de modo differente do recebido, contramarcarão as estampilhas com as iniciaes ou marca registrada. *Multa prevista no art. 61, letra c.*

§ 2.º As estampilhas que acompanharem os barris de chopp, na conformidade do art. 57, § 3.º, letra b, serão inutilizadas com os dizeres exigidos neste artigo, os quaes deverão abranger tambem a folha a que estiverem ellas colladas, permitindo o uso do carimbo.

Art. 64. No verso das estampilhas que acompanham productos vendidos a varejistas, será lançado, á tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das formulas correspondente a cada volume, a data da entrega ou remessa e numero da nota respectiva, bem como a firma ou marca da fabrica ou do commercio.

Paragrapho unico. Quando a venda fôr feita a atacadista, será facultativa a observancia do disposto neste artigo. *Multa prevista no art. 61.*

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que os venderem a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto. *Multa de 200\$ a 400\$ aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscripto ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia). *Multa de 200\$ a 400\$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto «ad valorem»

Art. 67. Quando se tratar de producto sujeito a imposto de acordo com o preço da venda, regulará:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 10 %/o. O preço das joias e obras de ourives importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o commercio dos alludidos productos, será o valor official da mercadoria, se esta estiver tarifada, e, no caso contrario, o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legais.

§ 1.º A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;

b) nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o de uma duzia;

c) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto, estojo, combinação, apparelho ou guarnição;

d) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;

e) nas espuletas ou cartuchos vazioes ou carregados, o de um cento;

f) nas caixas com papel e enveloppes para cartas, o de uma caixa;

g) nos demais productos, o objecto;

§ 2.º No preço não se comprehende o valor do imposto, nem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que ditas despesas sejam facturadas distinctamente.

§ 3.º Quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos os productos, tomar-se-á, para a base do pagamento do imposto, o preço maximo da venda: nenhuma redução se fará no valor integral da venda, a titulo de desconto, abatimento, bonificação, etc. que constar da factura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4.º Os productos vendidos em leilão, nas alfândegas, e os vendidos em hasta publica ou por concorrência, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, charutos, perfumarias e especialidades pharmaceuticas, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de Janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella, conforme o modelo XX, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos productos, vendidos quer nas fabricas quer nos depósitos referidos na letra a do artigo anterior.

§ 1.º Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados, com o numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diário Official*.

§ 2.º Se a tabella não attender ás condições do modelo XX será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 3.º A primeira via da tabella será archivada na repartição; a segunda remittida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diário Official* e a terceira será restituída ao fabricante, devidamente authenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores deste artigo.*

Art. 69. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação annual de nova tabella; devem, porém, dentro do prazo de que trata o art. 68, comunicar á respectiva repartição se mantêm os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 70. As repartições arrecadadoras, de posse das communicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diário Official*, em que forem publicadas as respectivas tabellas ou alterações, e as archivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas, bem como se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a situação da fabrica e a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente, podendo addicionar a expressão «INDUSTRIA BRASILEIRA».

§ 1.º Nos tecidos, nos artefactos de tecidos e nos chapéus de qualquer especie, essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de «INDUSTRIA BRASILEIRA» em caracteres bem visiveis, que tenham pelo menos 0,01 de comprimento.

§ 2.º Os commerciantes, que tiverem de expôr mercadorias acondicionadas de modo differente do recebido, são obrigados a applicar ao novo volume rotulo nos quaes declare além das exigencias deste artigo, a origem do producto, nacional ou estrangeira.

§ 3.º Se no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer differente da da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica.

§ 4.º Os fabricantes de queijo e requeijão poderão deixar de rotular esses productos, cumprindo, nesse caso, ao recebedor commerciante rotulal-os, com a indicação da procedencia e nome do fabricante, quando os expuzer á venda. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, contanto que não seja prejudicado o rotulo, nem possam ser com elles confundidos, sob pena das multas estabelecidas no art. 72.

Art. 74. Não é permittido assignalar, vender, ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondencia em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *hirsch*, etc., contanto que os rotulos contemham as indicações do art. 72.

Art. 75. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as letras f, g, e h, do art. 12, são obrigados a rotular seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella, deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remittel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma forma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, a venda ou exposição á venda de mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Paragrapho unico. Considera-se tambem contravenção falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes. *Multa de 5:000\$ para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200\$ a 2:500\$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados:

§ 1.º A tinta indelevel ou a logo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2.º Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem appositas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda;

c) até a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça, no papel;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros,apparelhos sanitarios e azulejos, ladrilhos e mosaicos. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores destes paragraphos.*

§ 3.º Fica dispensada a rotulagem dos objectos de vidro de preço inferior a 2\$ 00.

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Da fiscalisação

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) as mercadorias, de qualquer procedencia, cujo imposto é pago por meio de guia;

b) as mercadorias adquiridas das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estiverem acompanhadas da nota ou factura e dos sellos respectivos;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, contanto que todos se achem intactos e estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas;

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrações ou latas de mais de cinco litros; as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de dez kilos; a manteiga nacional, acondicionada em volumes de mais de quatro kilos; e os artefactos de tecidos, quando em peças, em poder de quaesquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, e o moído, em volumes de 15 ou mais kilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas;

g) o queijo ou requeijão, em poder de quaesquer negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou factura e guia respectivas, bem assim das estampilhas correspondentes;

h) as joias e obras de ourives, que pagam o imposto em livro especial;

i) as caixas de que trata o art. 4.º, § 34, quando não estiverem vasias, isto é, quando servirem de acondicionamento a productos que nas mesmas forem vendidos. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo, menos letra h.*

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalisação e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a

registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paraphrasso unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-a sujeita á fiscalizacão somente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, poderão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estabelecidas neste regulamento, desde que tiverem de voltar á propria fabrica ou de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Paraphrasso unico. Nao se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral, depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalizacão da mesma repartiçao arrecadadora, os productos sujeitos a estampillamento directo que forem fabricados em uma e sahirem para outra, além de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminacão, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo XV, vis da pelo agente fiscal ou pela repartiçao, para servir de base á escripta fiscal e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encomenda productos de outras fabricas, se receberem listas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, anotarão nos livros da escripta fiscal, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1.º Os fabricantes, que se utilizarem do estabelecimento de outra firma, para os fins previstos neste artigo, deverão remetter a materia prima, os rotulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou factura escripta, lançando no livro de sua escripta fiscal a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2.º As notas ou facturas, de que trata este artigo, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50\$ a 100\$, aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para com mercio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas, que os acompanharem, obedeçam a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1.º Verificada qualquer falta, deverão, além de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartiçao fiscal competente, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2.º Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão, som nte nos casos previstos nos arts. 111 e 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remetente como o receptor ou expositor;

c) posteriormente a 30 dias, contados da data do recebimento, somente o receptor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, além da que os compradores segun particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas de talão-nota ou de livro-nota, e numeradas typographica e seguidamente, ficando copia exacta no mesmo talão ou livro-nota. A expedição de talão-nota commercial devidamente copiado, na forma do art. 12 do Código Commercial, dá sahida á apresentação da nota. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem copia, e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro ou talão-nota.*

Paraphrasso unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser mencionada, como elemento de defesa, se a mercadoria está devidamente estampillada e se os sellos que a acompanham e os rexyes das formalidades legais, bem assim quaisquer outros documentos que permitam perfeita identificação do producto com os documentos commerciaes que lhes disserem respeito.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sen que o é somente seja solicitado da repartiçao fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimento sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º O debito, que for accusado em taes casos, será deduzido do producto da arremataçao ou venda e recolhido á repartiçao fiscal, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, letra b, a repartiçao fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, além de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação, para o estrangeiro, de mercadorias, por via terrestre, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, do documento passado pela repartiçao do ponto do embarque e pela repartiçao fiscal da fronteira, o qual prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, a repartiçao providenciara para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias, se fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa correspondente.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartiçao arrecadadora do local, á qual cabe soluçao final, sendo facultado recurso para a instancia superior, na forma do art. 225, §§ 1.º e 2.º, deste regulamento.

Paraphrasso unico. Quando a soluçao for pela reduçao ou isenção do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, dellhi haverá recurso para a instancia superior, de accordo com o preceituado no art. 225.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 92. Só poderão sair das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a) os liquidos acondicionados em barris, latas, garrações ou envoltorios semelhantes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de dez kilos;

b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;

d) o café moído, acondicionado em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais kilos, quando vendido a atacadistas;

e) os artefactos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requeijo de qualquer forma e acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e livradores que forem fabricantes, por quaisquer processos, de alcohol de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoeira, conjuntamente, poderão remetter os acompanhados de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociante por grosso, devidamente registrado. De igual fôrma se gosarão os fabricantes de queijos de leite, mesmo que as vendas sejam feitas a varejistas.

Paraphrasso unico. A repartiçao do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto do alcohol, aguardente ou vinho nacional, devendo o commerciante de queijos ter sempre no estabelecimento as estampilhas necessarias á sahida do producto.

Art. 94. Não serão admitidos a despacho nas alfândegas, nem poderão sair das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhos, fumo desfiado, picado, migaço ou cin pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermocete, cartas de jogar, café torrado ou moído, tintas, chá e manteiga, sem estarem acondicionados em miçmas, carteiras, latas, caixas, saccos, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1200\$000.*

§ 1.º Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fôrma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, lançada a tinta ou lapis-tinta, o café torrado ou moído, a manteiga, as conservas, as tintas solidas, o chá, as velas, os cigarros, bem assim os pães, quando a sahida destes for feita nos pacotes, na forma do art. 57, § 2.º, letra j;

§ 2.º A manteiga e as conservas poderão ser expostas á venda a varejo, fôrma de seus respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, além de serem apresentados aos representantes do fisco, sempre que exigirem. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores dos §§ 1.º e 2.º.*

Art. 95. É prohibida a venda a torpedos de bebidas, alcohol e vinagre, com excepção do chopp e das aguas gazosas acondicionadas em barris autogoncos. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 96. É vedado aos fabricantes, que tiverem commercio a retalho, o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo

ou em compartimento que tenha comunicação interna com a mesma secção. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 97. É prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos líquidos, acondicionados em barris, em latas, ou em garrações de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á condução por cargueiro, ou de graspera, alcohol, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

§ 1º. Desde que se dê baldeação, no caso permitido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia na nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º. A gasolina e a naphtha não se comprehendem na prohibição deste artigo.

Art. 98. Não é permitida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do ocaseo do sol, salvo em casos préviamente justificados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para os effeitos do art. 111, § 7, letra a, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquella porto e devidamente registrados.

Art. 100. Das differenças encontradas por occasião das descargas, nas conferencias do sal grosso, entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrar-se-á o imposto por verba lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o accrescimento não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dobro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6º, letra a).

Paraphrasis unico. Se a differença for para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade de carga manifestada.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso, será obrigado não só a conduzir as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresentá-los á repartição do lugar em que tiver de desembarcar-o, como também a facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accordo com o modelo XVI.

§ 1º. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, anotar-se-á se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2º. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os guardas da Alfandega.

Art. 103. É permitido ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, se nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, se a parte interessada o requerer, uma comissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarcado sem exhibir á repartição fiscal competente as guias a que se referem os arts. 111, § 7º, letra c, e 112, § 3º, letra c, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paraphrasis unico. A repartição, na forma do art. 108, dará aviso, por telegraphia, da partida do navio á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 106. O sal grosso conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do porto de embarque e exhibição á mesma das competentes guias. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões reboçados por outras embarcações, mas revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 108. A repartição que desembarcar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paraphrasis unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 3º, letra c, e com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paraphrasis unico do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação recebida.

§ 1º. Na falta da comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2º. Dentro de 90 dias, se não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3º. Reconhecida a falta do pagamento do imposto será este cobrado em dobro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão obrigados:

§ 1º — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, discriminando-os pela quantidade, especie e qualidade, com a declaração de se acharem sellados ou da quantidade e importancia das estampilhas que os acompanharão, exceptuados os productos cujo imposto e pago por meio de guia. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accordo com o modelo XXIV, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os de que tratam as letras e e h do art. 12. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a letra b, pela forma de balanço, transportando para o mez seguinte os saldos dos productos e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas.

É dispensado o lançamento da produção, na escripta dos pequenos fabricantes de que tratam os ns. I e II da letra a, da tabella de registro, e as letras f e g do art 12, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a inutilisar com as devidas explicações e collar no talão correspondente á nota relativa a productos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução for apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do numero e a data da correspondente aos productos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a fazer menção na columna das observações da escripta fiscal das occorrencias de que tratam as letras d e e;

g) a entregar á repartição, até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

h) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela

lização, devendo nela mencionar a matéria-prima entregue ao operário e os productos manufacturados restituídos à fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) a apresentar à repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata, de accordo com o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ou remettido ao negociante por grosso para o mesmo fim, conforme o modelo XIX, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e taboas de contas, ainda que estejam encerrados, os quos deverão ser conservados em bom guarda enquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

h) a fazer ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependências, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite a fabrica estiver funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

i) a dar conhecimento à repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recommencem a trabalhar. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

m) a entregar mensalmente à repartição arrecadadora, mediante guia de modelo XLVIII, visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como matéria-prima da sua industria, escripturando na columna das observações do respectivo livro fiscal, não só a entrada dessa matéria-prima, como a quantidade empregada na fabricação dos productos, sob pena de pagamento da respectiva importância, independentemente da multa applicavel. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

n) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo às mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro ou remetterem ao negociante por grosso para o mesmo fim, sendo admitidos intermediários nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

o) a anotar na columna das observações do livro da escripta fiscal as mercadorias destinadas à exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º — Os de fumo e de seus preparados :

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

d) a ter um livro de accordo com o modelo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, da forma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º: são considerados fabricantes de desfiar, picar e migar todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente nos seus productos. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

g) a ter o livro de accordo com o modelo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importância do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas à escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) a apresentar, no minimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 75 % do fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 86 % do fumo em corda ou rolo;

i) a ter o livro de modelo XXV A, para o lançamento da entrada e sahida do fumo em corda ou em folha. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas à escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de produção alheia :

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura, que será apresentada à repartição atin de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho sellado dos pacotes do alludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho sellado, senão quando tiverem de adquirir sellos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho sellado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores de qualquer das letras deste paragrapho.*

§ 4º — Os de bebidas, vinagre, azeite e tintas :

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fora da fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelevel, nos barris, latas e garrações de mais de cinco litros, o numero da vasilha e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º da letra a, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o peso, quando se tratar de tintas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) a ter o livro de modelo XXVIII, quando se tratar de fabrico de cerveja. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

NOTA — Quando não for preenchida a formalidade da letra d, e caso o exame não verifique quantidades diversas, a capacidade será: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 48; para os vigesimos, 24; e para os quadregesimos, 12.

§ 5º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores) :

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na forma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste paragrapho, à repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a desnaturar a aguardante que tiver de ser vendida aos restiladores, procedendo de accordo com as regras da letra b, e sujeitos às mesmas penalidades;

d) a ter o livro, segundo o modelo XXIX, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas à escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 6º — Os restiladores de aguardente e alcool :

a) a ter um livro de accordo com o modelo XXXI, no qual registrarão a entrada de aguardente desnaturada e a produção e consumo do producto restilado e bem assim o movimento das estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

b) a apresentar quantidade de alcool restilado, que corresponda, no maximo, à metade da quantidade da aguardente empregada, respondendo pelo imposto do excesso, cujo recolhimento será feito por meio de guia, visada pelo agente fiscal respectivo, logo que se encerre a escripta do mez;

c) a apresentar à repartição competente, para ser visada, a guia da aguardente não restilada que for vendida, sob pena da multa estabelecida no § 1º, letra i;

§ 7º — Os de sal grosso :

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b, por ocasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando o exportarem directamente, por via maritima, para outro porto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

2º, quando for vendido a negociante, por grossista ou retalhista, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

b) a ter o livro de talão e guia ou livreto, de acordo com o modelo IX. Multa de 200\$ a 400\$000;

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b):

1º, o que sair com o imposto pago. Multa de 200\$ a 400\$000;

2º, até o porto do embarque, o que sair com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. Multa de 200\$ a 400\$000;

3º, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a. Multa de 200\$ a 400\$000;

d) a apresentar á repartição do porto de saída, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. Multa de 200\$ a 400\$000;

e) a exhibir á estação fiscal da sede da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação. Multa de 200\$ a 400\$000;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. Multa de 200\$ a 400\$000;

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XXIII, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. Multa de 200\$ a 400\$000;

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra f, ainda que pertencerem a outrem. Multa de 200\$ a 400\$000;

j) a mencionar na guia de que trata a letra c o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar a sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. Multa de 50\$ a 100\$000;

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tiverem porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. Multa de 200\$ a 400\$000;

l) a ter o livro conforme o modelo XXXII, no qual, de acordo com as letras b e c do § 1º deste artigo, lançarão á colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.

m) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, sahindo com o imposto pago, for devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na columna das observações essa occorrença;

n) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido á salina, for de novo vendido, fazendo menção da occorrença no livro da escripta fiscal.

§ 8º — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra a do parágrafo anterior. Multa de 200\$ a 400\$000;

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXXIV, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhau o sal commum, declarando tambem o nome do torcedor, para os fins constantes do art. 4º, nota 1ª. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 9º — Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições e aparelhos sanitarios:

a) a pagar o imposto na forma do art. 5º, § 1º, letra a, antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese de antecipa;

2º, quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando elle houver mais de uma estação arrecadadora, para ali ser vendido ou entregue ao comprador. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo os modelos X a XII, que a fabrica, quer no deposito ou quer na fabrica, tiver de manter;

c) a ter no deposito o livro de entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas, e no caso de fabrica o livro de entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas, e no caso de fabrica o livro de entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas;

d) a fazer acompanhar das guias de que trata a letra b, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na letra a.

2º, e os devolvidos pelo comprador ao deposito á fabrica, para qualquer fim. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

e) a entregar ou remetter ao comprador com os productos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra b. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, se para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. Multa de 200\$ a 400\$000;

h) a fazer acompanhar de guia sem o estampilhamento, os productos que sahirem, antes ou depois de beneficiados, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Se os productos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da sede da remittente, a guia será apresentada á estação fiscal, antes da expedição, afim de ser visada. Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem as declarações na guia e de 200\$ a 400\$ aos que não a remetterem;

i) a collar nos correspondentes canchotos de sahida as guias recebidas com os productos nos casos do art. 84. Multa de 200\$ a 400\$000;

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa a producto que, sahindo com o imposto pago, for rejeitado e devolvido pelo comprador, e, se a devolução for de parte do producto comprehendido na guia, notar, no canchoto do talão relativo á mesma, os artigos recusados. Multa de 200\$ a 400\$000;

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao producto que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, for de novo vendido. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao producto que, devolvido pelo deposito, for de novo remittido ao mesmo deposito ou vendido. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

m) a collar, no canchoto correspondente, a guia que acompanhar o producto devolvido pelo deposito para ser beneficiado. Multa de 200\$ a 400\$000;

n) a lançar na columna da observações da escripta fiscal a quantidade de productos recebida e devolvida, nos casos do parágrafo unico do art. 84, dando sahida do mesmo producto na columna de consumo, quando o entregar depois de beneficiado. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

o) a declarar em cada volume o peso respectivo, quando se tratar de louças, vidros ou ferragens. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 10 — Os de artefactos de tecidos:

a) a remetter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser vendidos em peças constituidas por varias unidades da mesma especie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. Multa de 200\$ a 400\$000.

b) a mencionar nas notas ou facturas e no verso das estampilhas, que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos productos, referida á unidade tributada. Multa de 50\$ a 100\$ para os que não fizerem essa declaração nas notas ou facturas e de 200\$ a 400\$ para os que não a fizerem nas estampilhas.

§ 11 — Os de café torrado ou moído:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume e enterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moído em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

e) a marcar o numero do volume e o peso, com caracteres bem visiveis, em tinta indelevel, nos volumes e no verso do café torrado, para ser moído em outra fabrica, e nos de 15 ou mais kilos de café moído, para venda por grosso. A numeração dos volumes será seguida. Multa de 200\$ a 400\$000;

f) a mencionar na nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor, e com o café moído a fabricante em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigências do § 1º, letra a, o peso dos volumes. Multa de 50\$ a 100\$000;

g) a remetter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moido acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fora da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

h) a mencionar, diaria e englobadamente, no livro fiscal da escripta, as vendas de café torrado, feitas a fabricante moedores. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

i) a ter o livro de modelo XXXIX, para a competente escripta. *Multa de 50\$ a 100\$000 aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 12 — Os de moer café:

a) a acondicionar o café moido somente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dez kilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

b) a fazer a moagem do café de forma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido, acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

c) a ter um livro de accordo com o modelo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e saída dos productos e das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro*;

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, somente depois de moido. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

e) a observar em relação ao café moido, para venda por grosso, os preceitos das letras b, c, f e g do § 11 deste artigo, sujeitos ás mesmas multas.

§ 13 — Os de manteiga:

d) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, e o peso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) a pagar o imposto da manteiga acrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores: consideram-se fabricantes todos aquellos que fizerem esse acondicionamento. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1º, letra a, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda for feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000*.

§ 14 — Os de queijos de tipo Minas:

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) a remetter, quando derem saída a producto sem pagamento do imposto, na forma do art. 63, a segunda via da guia de que trata a letra a deste paragrafo, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

c) a ter o livro, segundo o modelo XII, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 15 — Os de azulejos, ladrilhos ou mosaicos:

a) a lançar, por metro quadrado, no livro de modelo XXIV e de que trata o § 1º, letra b, a produção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das fracções de 25 centímetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que for applicavel, os dispositivos do § 6º, sendo permitido o pagamento do imposto com a redução de 5% para quebras, quando se tratar de producto nacional;

c) ter o livro talão-guia, de modelo XIII, para o pagamento do imposto, que será effectuado na forma do art. 57, § 1º, letra b. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o competente livro.*

§ 16 — Os de papel e seus artefactos:

a) a ter o livro de modelo XIII, para o effecto da escripta fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b, antes da saída da fabrica, dos productos referidos no art. 4º, § 1º, letras a e b.

c) a pagar o imposto por meio de sellagem directa nos productos referidos nas letras f e g e alinea VIII do art. 4º, § 1º. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

d) a ter o livro talão-guia do modelo XI, para o pagamento do imposto dos productos de que trata a letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000*.

§ 17 — Os de gasolina ou naphta:

a) a ter o livro talão-guia do modelo XIV, para pagamento do imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000*.

§ 18 — Os beneficiadores, transformadores e desdobradores de productos:

a) a adquirir as estampilhas relativas ao producto acrescido e ás diferenças de taxa dos que os beneficiarem ou transformarem, sendo immediata a aquisição das estampilhas, sempre que se tratar de estabelecimento commercial. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) a ter o livro de accordo com os modelos XXIV, XXXA, XXXI, XXXIV, XXXVI, XL e XLII a XLIV, em que lançarão diariamente a quantidade dos productos entrados e dos sahidos, acrescidos, beneficiados, transformados, ou não, e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1º — Aos atacadistas em geral:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fora do estabelecimento, nas quaes, além da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar de productos sujeitos a essas formalidades. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que os acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem nota ou factura*;

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa forma e tiverem sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, sujeitos ás respectivas multas;

g) franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o estabelecimento funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000*;

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos sujeitos a imposto por guia, quando recebidos por via maritima, terrestre ou fluvial, antes de retirá-los das respectivas estações. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

i) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, guia, em duplicata, conforme o modelo XVII, do producto exportado para o estrangeiro, ficando a guia, via archivada na mesma repartição e devendo ser a outra apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000*.

§ 2º — Aos atacadistas de álcool de panna, cachaca ou vinho natural nacional:

a) a adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessa-

rias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter o livro de accôrdo com o modelo XXX, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das saídas dos productos vendidos não só para consumo no paiz, como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro directamente, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, sujeitos ás respectivas multas.

§ 3º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso :

a) pagar o imposto na forma da letra b do art. 57, § 1º, por occasião da saída do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via marítima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) fazer acompanhar da guia referida na letra b, o sal que sair com o imposto pago, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a, e o que já houver pago o imposto por occasião da saída da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem a menção; e de 200\$ a 400\$ aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar á repartição do porto de saída, antes do embarque, as guias referidas na letra c, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a anulação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XXIII, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e saída do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na columna das observações. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que for exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra e, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) não descarregar em pequenas embarcações ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 2º, letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 4º — Aos atacadistas, importadores de sal grosso :

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 103;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 93;

c) ter o livro, segundo o modelo XXXV, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e saída do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 5º — Aos commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios de fumo em bruto :

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 83, discriminando-os pela especie, peso, procedencia, e numero de volumes;

b) ter um livro de accôrdo com o modelo XXVII, no qual lançarão diariamente a entrada e saída do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao de procedencia estrangeira;

c) lançar na columna das observações do livro da escripta fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro referido na letra b, e bem assim as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta ou notas ou facturas, ou infringirem a letra d, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro.*

§ 6º — Aos retalhistas :

a) fazer o engarratamento dos liquidos contidos em barris ou em garrações ou latas de mais de cinco litros, e o empacotamento da mantega recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do cule moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de forma que, incluído em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarratado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter para o deposito de aguardente ou alcool, somente vasilhame de capacidade não inferior a 480 litros, convenientemente fechado, de modo que não se preste á venda a torno, devendo o engarratamento ser feito por meio de syphão, em quantidade nunca menor de 95 litros ou o seu correspondente em garrafas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) collocar junto a cada barril de chopp uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que forem exigidas, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos produtos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos sujeitos a imposto por essa forma e que tiverem sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) franquear ao agente do fisco, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o negocio funcionando. *Multa de 1.200\$ a 2.500\$000.*

g) estampilhar os productos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1º. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 7º — Aos ambulantes :

a) franquear ao agente do fisco o exame de todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

§ 8º — Aos commerciantes de joias e obras de ourives, fixos ou ambulantes, comprehendidos os clubs de mercadorias:

a) ter o livro modelo XLVI, no qual lançarão diariamente a somma total da venda feita a consumidores e a importancia da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os lugares que elle percorrer. *Multa de 1.000\$ a 5.000\$000 aos que não possuirem o livro;*

b) pagar o imposto, na forma do art. 57, § 2º, letra k, collando as estampilhas, no livro de que trata a letra a, em seguida á somma dos lançamentos diarios, inutilizando-as com a data em algarismos e a sua assignatura ou a de seu representante legal. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 9º — Aos commerciantes recebedores de queijos de tipo Minas, com o imposto a pagar:

a) ter o livro modelo XLV, em que lançarão a entrada e saída do producto e o movimento de estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro;*

b) adquirir as estampilhas para a sellagem do producto recebido, e dar conhecimento á repartição, para devida verificação, sempre que receberem productos deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 10 — Aos commerciantes importadores de films cinematographicos :

a) ter o livro modelo XLIX-A, em que indicarão o peso do «film» por occasião do despacho, titulo e procedencia, sello pago e peso do «film» com os dizeres explicativos, que forem intercalados.

§ 11 — As companhias ou empresas de abastecimento de electricidade :

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores, para cobrança das importancias que por estes lhes

forem devidas, adicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes for devida:

«Imposto de consumo»

«tantos» kilowatts-hora de luz (ou força) a tanto, \$».

Se o consumo for à forfait, dire-se-á:

«Imposto de consumo»

5% sobre (o preço), \$ \$, (tanto).

b) recolher, por meio de guias conforme o modelo XLVII, visadas pelo respectivo agente fiscal, o producto da arrecadação, na forma do art. 55, à Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal, à Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, quando se tratar do Estado do Rio de Janeiro, e as Delegacias Fiscaes, nos demais Estados. A Directoria da Receita Publica poderá autorizar o recolhimento às repartições arrecadadoras nos Estados. *Multa de 20 a 50% da importância a recolher;*

c) firmar accordo com o Thesouro Nacional, no Districto Federal, e Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 1%, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda;

d) ministrar aos agentes fiscaes todos os dados, notas e esclarecimentos de que necessitarem.

SEXTA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros da escripta fiscal, exigidos por este regulamento, salvo os de que trata o art. 111, § 1º, letra a, serão, antes de sua utilização, rubricados e autenticados nas estações fiscaes competentes. Os dos fabricantes serão também sellados. *Multa de 50\$ a 100\$000. A falta do selo dos livros será apurada de accordo com o regulamento do imposto do selo.*

§ 1.º Os livros das fabricas serão distinctos para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2.º Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asscio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia útil de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 3.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de forma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 4.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante anotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 154, letra e.

§ 5.º Os livros só serão autenticados mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estiverem de accordo com o modelo regulamentar ou corresponderem ao movimento do estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas sequida e typographicamente, e serão autenticados gratuitamente, na estação fiscal respectiva. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 1.º Poderá ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguimento da do ultimo autenticado, que será apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 2.º Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbonô.

Art. 115. Por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta dessa escripta, ou por circumstancias especiaes, os agentes fiscaes procederão a exame da escripta geral, sendo obrigatória a apresentação do DIÁRIO e dos COPIADORES DE CARTAS e DE FACTURAS e de todos os livros auxiliares, tacs como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, TALÕES DE NOTAS ou DE FACTURAS, etc., etc.

§ 1.º Se for recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2.º Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento commercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aquelles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agencias de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiarias.

Art. 116. Sendo necessario o exame da escripta geral de estabelecimento sob a jurisdicção de outra repartição arrecadadora, este será solicitado directamente à respectiva repartição.

Art. 117. O funcionario, que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, convidará o proprietario do estabelecimento ou o seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa occorrendia.

§ 1.º Se o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionario, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que for designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2.º Se o parecer dos peritos for accorde e contrario ao commerciante ou fabricante não terá lugar novo exame pericial; se, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministerio, para desempenhar, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 3.º Por qualquer exame requerido fora dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dous, honorarios fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importancia do trabalho e a distancia a percorrer da sede da repartição ao local da diligencia.

§ 4.º Os livros fiscaes e os da escripta geral do estabelecimento não são passíveis de apprehensão; as faltas nelles verificadas serão tomadas por termo — as da escripta fiscal, no proprio livro, e as da escripta geral, em folha avulsa, que será annexada ao processo.

SETIMA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFEITOS EM CONTRAÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas e guias em contravenção às disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados à repartição arrecadadora local. As embarcações e vehiculos conductores de mercadorias em contravenção serão também apprehendidos.

§ 1.º Igualmente serão apprehendidos os appparelhos, machinas e outros objectos, como sejam: vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude, houver fabrico de qualquer producto tributado.

§ 2.º Se não for possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo LVII, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infração, devendo as machinas ou appparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 3.º Se a remoção dos objectos apprehendidos se tornar difficil, quer pela natureza, quantidade, peso e volume, quer pela distancia a vencer ou pela falta de condução ou, ainda, por não achar quem aceite o encargo do deposito, o apprehensor, fazendo constar do auto todas as circumstancias, apprehenderá apenas um specimen para prova material da infração.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario, ou em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1.º Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos à fiscalização deste imposto.

§ 2.º Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal competente, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accordo com outras exigencias regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das empresas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarcarão o transporte dos respectivos volumes, não tomando as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia e que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) affixarão nos mesmos volumes, nota declaratoria, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal, da localidade, o chefe da repartição ou quem este designar, se apresente para abril-os, o que se deverá ser feito com a assistência do consignatario ou seu representante legal ou, se este não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º Da nota alludida na letra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado, por telegramma, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infração e apprehenderá a mercadoria.

§ 3.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

Art. 121. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que estes requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspecção dos artigos em despacho ou já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Paraphrasis unico. Quando a administração das linhas de transporte exigir, para sua resalta, o agente do fisco lavrará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, e serão apresentados em transito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effectos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em common.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effectos deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão conduzir materia prima ou productos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe ás repartições arrecadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavrados autos de infração e apprehensão pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos effectos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 125. As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, serão apprehendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contra-venção.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independe da presença da mercadoria, será feita apprehensão somente do documento em contra-venção.

Art. 127. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de pago o imposto, ficando na repartição os *specimens* necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se da mercadoria de facil deterioração, a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2.º As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 3 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e vendidos em feilão ou mediante concorrência.

§ 3.º Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo, assim como os que estiverem em bom estado, que não obtiverem comprador, ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128. Quando a mercadoria apprehendida fór de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios á sua elucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no processo cópia autentica, que será dispensavel se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas, apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paraphrasis unico. Serão, porém, restituídas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou

qualquer outro accidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estampilhas só serão restituídas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infração de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir, não serão comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria comunicação ao juiz e providenciar sobre a sua transferencia para outro local.

Art. 133. Os conductores de mercadorias encontradas em contra-venção, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança, a origem das mercadorias e o responsavel pela falta verificada, retidos os vehiculos até final apuração.

Paraphrasis unico. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o apprehensor, lavrando-se de tudo os necessarios termos.

CAPITULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbe em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

- a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Aliandega do Rio de Janeiro;
- b) no Estado do Rio de Janeiro, ás respectivas estações arrecadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;
- c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

- a) em todas as repartições fiscaes e arrecadaoras;
- b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer empresas de transporte;
- c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;
- d) nos vehiculos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo titulo de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do ministro da Fazenda.

§ 1.º A nomeação precederá concurso effectuado na forma estabelecida no capitulo XII.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrada.

§ 3.º Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso, que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, bem como os reservistas do Exército ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo por processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

- 1.º, os do Districto Federal;
- 2.º, os das capitales dos Estados;
- 3.º, os das circumscrições do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados. Compete á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscrições.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscrição das capitales dos Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fór indicado pela Directoria da Receita Publica, quando se tratar do Estado do Rio de Janeiro, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquelle Directoria, nos outros Estados, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dous annos de serviço no Estado.

Paragrapho unico. Para as vagas no Districto Federal serão providos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das Capitais dos Estados, que possuam os prediados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio na capital.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes for marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, contorne a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; se, porém, o impedimento for até 15 dias a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1.º As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda, e nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, mas sujeitas a aprovação do ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, sempre que as houver.

§ 3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro anexo, que poderá ser alterado pelo ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, das delegacias fiscaes, quanto aos demais Estados.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de forma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos. As circumscripções, em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por guia e onde communmente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que for possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções dos Estados será submettida a aprovação da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para sede da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dous ou mais agentes fiscaes serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accordo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal; independe essa divisão de aprovação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte por conta do Governo nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1.º Nos casos das letras b e c terão direito tambem a passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de sua familia.

§ 2.º As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector fiscal, serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3.º Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaisquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de communicação, for necessario contractar transporte, e as despesas excederem de \$500, os inspectores custearão as despesas, que lhes serão indemnizadas, mediante requerimento instruido com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, contanto que as passagens sejam autorizadas na medida estrita das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações telegraphicas situada fora da sede das repartições, cabendo a estas, dentro da sede, a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaisquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam em funcionamento.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, casas-fabricas, membros de uma mesma familia, se dedicarem a qualquer industria tributada, e os estabelecimentos

referidos nas letras b, c, f e g do art. 12, nos quaes aquelles funcionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, a da gasolina estrangeira, a granel, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes, que serão substituidos mediante requisição da Alfandega.

Paragrapho unico. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que descatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o empregado offendido o competente auto, segundo o modelo LII, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da Republica pela repartição local.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduais e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbem:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transitio pelos logradouros publicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1º, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apprehendidos, ou de outros que forem apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fora da repartição;

2º, as machinas, aparelhos, vidros, capsulas, rolas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4º, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedencia não for justificada, bem como as que acompanharam os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues pelos fabricantes á repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1º, letra m;

5º, as caixas de que trata o art. 4º, § 34, se, achando-se vasias, estiverem expostas á venda sem o competente estampilhamento ou rotulagem, lavrando o necessario auto;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem effeito e, no caso da letra a do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar immediatamente e de acordo com os modelos L e LI, após a verificação da falta, os commerciantes ou fabricantes que deixarem de registrar seus estabelecimentos ou não tenham pago a nova patente no prazo a que se refere a letra c;

e) intimar os contribuintes para que, no prazo de dez dias, corrijam as faltas que, em qualquer tempo, forem encontradas, relativas ao registro do commercio ou fabrico, procedendo pela forma prescrita na letra d, se, findo o prazo, não for cumprida a intimação;

f) visar, datando depois de feita a necessaria verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2º, os canchotos das guias de pagamento do imposto;

3º, as guias ou notas relativas aos productos remetidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5º, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes.

6º, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancelando-a, quando apresentar duvidas, e lavrando o necessario auto ou resalvando as duvidas ou motivos justificados;

g) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 3º, letra e, ou por meio da balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo XLVIII;

i) assistir, quando designado, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do acre, ao ser recommçado dito serviço;

j) assistir á pesagem do sal das pequenas embarcações que não sejam carregadas de accordo com a respectiva tonelagem, anotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 7º, letra j;

k) fiscalizar a descarga da gazolina estrangeira, importada a granel;

l) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 3º, letra e, lavrando termo que será também firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

m) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funções, o auxilio das autoridades locais ou da força publica;

n) desempenhar qualquer diligencia ou comissão que lhes for ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte, da taxa de viação, do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas, de vendas mercantis e de quaesquer outros de que torem incumbidos;

o) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as fêllogas do prazo, quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

p) anotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

q) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e arão plantão nos dias determinados: nas repartições que não torem sede de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem na repartição; nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão;

r) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 7º, letra k, anotando-as em livro, segundo o modelo XLIX, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

s) communicar á repartição local toda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

t) residir na sede da circumscripção;

u) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

v) exercer a fiscalização do imposto de energia electrica nos escriptorios e mais dependências das companhias e empresas de abastecimento de electricidade, lançando, até o ultimo dia do mez, no mappa le modelo XLVIA, o consumo de energia tributada, correspondente o mez anterior, discriminadamente pelas especies — força e luz, e de consumo á *forfait* — e o consumo isento do imposto, também discriminado pelas especies e por pessoas, empresas e serviços da União, dos Estados e dos municipios, assim como o numero do respectivo certificado de recolhimento, lavrando auto:

1º, se, exgotado o prazo do art. 112, § 10, letra b, não lhes for apresentada, para o necessario visto, a guia do recolhimento do imposto;

2º, se, exgotado o mesmo prazo, não lhes for também exhibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

x) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando se estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando, de accordo com a letra e, para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, o qual deverá ser feito até 30 de junho, nas circumscripções das capitais, e 31 de agosto, nas do interior, de forma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros de modelo V, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos, para serem annexados, com as alterações occorridas, aos relatorios dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 23 de fevereiro, á repartição da sede, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás delegacias fiscaes.

§ 1.º O relatorio obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existente em secções, do qual constem, pelas especies, a produção, o selo, o consumo dos productos, bem como a importância das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) o cadastro de que tratam a letra e e o paragrapho unico do artigo anterior.

§ 2.º Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remetidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.342, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes, sempre que for necessario, serão auxiliares, na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das demais secções.

Art. 157. Só é permitido ao inspector ou agente fiscal lavrar auto em zona, circumscripção ou secção differente daquelle em que serve, quando se tratar de faltas que, pela sua natureza, exijam prompta e immediata verificação.

Paragrapho unico. Em casos outros, deverá levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição local ou acompanhar o respectivo serventuario nas necessarias diligencias.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadadoras.

§ 1.º As mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2.º Aos agentes fiscaes também se applicam as disposições vigentes para os funcionarios publicos:

a) que prohibem commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o Governo directo ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especies, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

b) que se referem a penas disciplinares por faltas commettidas no exercicio da função; faltas de comparecimento, por motivo de molestia, casamento e nujo;

c) que regulam as ferias e as licenças.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis, que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protocollos e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem allusões offensivas aos interessados ou a quaesquer funcionarios.

§ 2.º Todos os papeis que tiverem de receber despacho serão restituídos, devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á conexão das materias, sem linhas em branco antes da informação e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo, em que exigirão recibo dos funcionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente, exercida por funcionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recahir sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal, a inspecção será feita por funcionarios da Fazenda.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dous funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto

de consumo, para se incumbirem, não só de inspecções extraordinárias e imprevistas, como também do serviço da estatística geral, e, ainda, do estudo dos relatórios dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo ministro da Fazenda, por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1.º Quando a proposta de agente fiscal recahir sobre o de circumscripção que tiver menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; se, porém, recahir sobre o de circumscripção que tiver tres ou mais, será o designado substituído pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2.º Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente sobre a concessão de franquias postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, de passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estiverem incumbidos, afim de que dêem as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem á sua alçada.

§ 1.º Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2.º As providencias dependentes das delegacias fiscaes serão-lhe solicitadas directamente e, as do Thesouro, á Directoria da Receita Publica.

§ 3.º Se as delegacias fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou a Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente a occorrença.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscaes observam estritamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de forma que possa de prompto propor a correção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º A permanencia do inspector em uma localidade será apenas a necessaria para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2.º Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar se houve connivencia ou desuso da fiscalização, abrindo inquerito, quando preciso, e lavrando os termos e autos necessários.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica;

b) attender ás solicitações das repartições sobre qualquer inspecção no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes, necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes for commettida;

f) fazer-se acompanhar, quando possível, do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiver inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) anotar nos livros da escripta fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduais ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos de interesse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effectos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acatular e garantir os interesses do fisco, salvo quanto á lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 154, letra v;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funcionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1.º Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar atritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos e meios de acção necessarios ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papéis e documentos de que precisarem.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada semestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no semestre findo.

Paraphrasis unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminharão-a com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, quando dispensado.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 1.º.

Paraphrasis unico. Enquanto houver 20%, ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. Pelo presidente do concurso poderão ser designados agentes fiscaes para examinadores.

Art. 174. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma do art. 4.º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 13 annos de idade e menos de 45.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. O concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo receberão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal—dividindo-se entre os mesmos a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A percentagem do imposto de transporte será equalitativa de consumo e calculada sobre a renda do mesmo imposto, depois de feita a deducção do 2.º de que trata o art. 171, § 1.º, da lei n.º 1.084, de 31 de dezembro de 1925, cabendo o seu abono aos agentes fiscaes em certos perímetros, mencionados nas letras a e b, deste artigo, estiverem localizadas as sedes das companhias ou empresas de transporte terrestre e as agências das de transporte marítimo, e em cujas repartições for recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2.º A importancia sonogada, de que trata o art. 204, que for recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effectos das letras a e b e § 1.º do artigo antecedente, a Aliandega do Rio de Janeiro remetterá á Recetedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquelle Aliandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados as respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escriptães ou outros funcionarios das estações arrecadadoras da sede da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da sede dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa Publica e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da sede, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2.º Para o attestado ter-se-a em vista se o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras a e r, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2.º do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes e inspectores fiscaes, os particulares e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1.º As multas impostas nos casos previstos nos arts. 210 e 219, § 6.º, letra a, serão abonadas aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que verificarem a defraudação.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguaes ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas resultantes de communicação de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescrições relativas ao registro, caberá 50% ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legais, se recusarem, nem das applicadas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro, por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa for arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo lugar.

§ 1.º Se a nomeação interina for para substituição em caso de licença, do interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2.º Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscrições que tenham menos de tres desses funcionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que for marcado pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funcionarios da Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162, será abonada uma diaria de 10\$ a 20\$000.

§ 1.º A diaria dos inspectores fiscaes, que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquelle Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas delegacias fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehendenda a sede da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2.º A Directoria da Receita Publica e as delegacias fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despesa Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria de conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo, para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a sede das delegacias, communicar a estas a data da sua apresentação á primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º A diaria, quando, pelas circunstancias locais, for reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo obedecerá ás normas e regras estabelecidas na legislação vigente.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;
b) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;
c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso, que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;

d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190. O auto, obedecerá ao modelo LIII, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occorrença da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento for verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º Se de exames posteriores á lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso deste, se verificar, por qualquer diligencia, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consignar, sendo este reunido ao processo.

§ 3.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras lavraveis, conforme os modelos LIV a LVI, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.º Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escriptães e empregados da Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas delegacias fiscaes.

Art. 191. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á sua lavratura, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sem protesto, confissão da falta arguida, nem a recusa aggravação da falta.

Paragrapho unico. Se o infractor ou seu representante se recusar a assignar o auto ou o termo, ou se estes, por qualquer outro motivo,

não puderem ser assignados pelos mesmos, far-se-á nesses actos menção dessa circunstancia e do motivo.

Art. 192. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ali não resida o infractor.

Paragrapho unico. Se, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local da infracção, far-se-á no mesmo auto menção de tacs circumstancias.

Art. 193. São competentes para lavar auto não só os funcionarios federaes, como quaesquer outras pessoas.

Art. 194. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo de conformidade com o modelo LIX, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. Aos autuados serão facilitados todos os meios legaes de defesa.

§ 1.º O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias uteis, da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fôr, com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fôr de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2.º Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escripta, conforme o modelo LVIII, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3.º Se no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4.º Se tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.º Nos casos de que trata o § 2º do art. 190, occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6.º Se a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 10 dias uteis.

§ 7.º A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escriptaes ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diário Oficial*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou em edital afixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que foi afixado.

§ 8.º No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9.º Se, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação desse termo.

Art. 197. Nas petições de defesa redigidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias serão mandadas cancellar pelo chefe da repartição as expressões julgadas offensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos das contravenções serão organizados na forma de autos forenses.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos, ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia, dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão.

§ 1.º As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estaduais ou municipaes, quando houver dificuldade na remessa dos *specimens* ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2.º As analyses solicitadas pelos particulares serão por elles pagas.

Art. 201. O chefe da repartição arrecadadora, recebida a defesa do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, julgará o processo em primeira instancia.

Paragrapho unico. O processo, baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, se a audiencia deste ultimo se impuzer, será informada por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escriptaes de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, se não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo, depois de preparado, será encaminhado á repartição fiscal mais proxima para julgamento.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma forma, quando o auto fôr lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído á repartição fiscal em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar songação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da songação apurada.

Paragrapho unico. Considera-se songação:

a) a occultação, dentro dos estabelecimentos commerciaes, de mercadorias não selladas e acondicionadas em envoltorios que não tenham a fôrma, dizes, dimensões, peso e mais requisitos exigidos neste regulamento;

b) a apprehensão, fôr dos refridos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra a;

c) a verificação, pelos livros fiscaes e commerciaes, da saída de fabricas e de estabelecimentos commerciaes, de mercadorias sem o pagamento do imposto ou da taxa devida.

Art. 205. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta cometida.

Art. 206. Apurando-se do mesmo processo infracção de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infracção continuada a repetição da falta, depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na fôrma dos §§ 7º e 8º do art. 196.

QUARTA PARTE

DA CONTRAÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo L, e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos, a especie sujeita a registro gratuito, enfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1.º As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo LI, devendo os claros ser preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, á vista da notificação, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contravenor, para regularizar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas da multa, nos casos dos arts. 27 e 28.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 14, e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admitido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guita, declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 210, e ainda o exercício a que se referir o mesmo registro.

Paragrapho unico. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e também antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será atendido, depois que satisfizer outras exigências, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 210, devendo esta ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 106, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de forma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas de despacho, com deficiência do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração das notas referidas em confronto com o resultado da verificação nellas averbado pelo empregado competente.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando for verificado excesso de mercadoria superior a 10% da carga manifestada, bem assim da que for imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guita do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistirá a descarga, devendo ser na mesma guita notado o pagamento.

Art. 218. Servirá de base para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto, que não provarem a sua saída do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas nellas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infractores dos dispositivos que não as comminarem:

§ 1.º De 15%:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2.º De 20%:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro depois do prazo estabelecido na letra a do § 1.º;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro depois do prazo estabelecido no § 1.º, letra b;

§ 3.º De 5\$000 — Aos que obtiverem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 4.º De 10\$000 — Aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 5.º De 150\$ a 500\$000 — Aos que forem notificados para registrar ou pagar a diferença do registro de seus estabelecimentos.

§ 6.º De importancia igual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia, for encontrado para mais, excedente de 10% da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tiverem exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias, não provarem a sua saída do territorio nacional ou a sua entrada no estrangeiro, e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5º do art. 7º, afim de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no porto do destino, o imposto devido.

§ 7.º De 1:200\$ a 2:500\$000:

a) aos que por qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8.º De 2:500\$ a 5:000\$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante da embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guita, ou para mais, excedente de 10% da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarritas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto que não houver sido pago.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 214, quando não excederem de 5:000\$, serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o grão minimo, médio ou maximo, conforme a gravidade da contravenção ou das contravenções, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal, que no caso conber.

Art. 224. No despacho que impuzer multa será ordenada a intimação do multado para effectuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, se não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

Das recursos

Art. 225. Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

b) para o ministro da Fazenda, das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes da desclassificação da infracção descripta no auto ou notificação, haverá recurso *ex-officio*:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados;

b) para o ministro da Fazenda, das proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa for superior a 500\$, e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Paragrapho unico. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de segunda instancia confirmando as de primeira favoraveis as partes.

Art. 227. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidencia do imposto e outros casos, obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, independente do deposito e sem prejuizo do recurso legal, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedencia da notificação, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Paragrapho unico. Nos casos em que for notificada e multada uma firma por falta de registro, e for interposto pedido de reconsideração, enquanto este não for solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no anno seguinte e consequentemente não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito previo da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Se o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000\$), poderá ser encaminhado a instancia superior, desde que o recorrente assigne termo de responsabilidade, obrigando-se ao recolhimento das importancias devidas, no decurso de 10 dias, contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto da ser lavrada a decisão.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não for pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do art. 229, a instancia superior, a quem cabe a decisão da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação ou natureza dos productos, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo *specimen* ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo descriptivo do objecto em questão.

Art. 233. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica, que mandará proceder, por escripturação da sua repartição, as diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infracção commetida.

Paragraphe unico. Em casos especiaes e quando do estudo e investigações proceclidas resultar a convecção de que não houve intenção de fraude ou dolo por parte do infractor, poderá o Ministro da Fazenda deliberar, por equidade, a relevação das penas impostas por infracção deste regulamento.

CAPITULO XVII

Da estatística

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, as repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, demonstrações discriminadas, distinctas para cada especie enumerada no art. 1º, segundo o modelo LXVIII, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de productos dados ao consumo, relativamente ao anno anterior.

§ 1.º Quanto ao sal será observado o modelo LXIX.

§ 2.º Nas demonstrações os agentes fiscaes consignarão os productos exportados para o estrangeiro.

Art. 235. As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, — as do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e as dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes —, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo LXIII;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo LXIV, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados, e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) da relação das fabricas, segundo o modelo LXVII;

d) de uma relação do numero total dos autos de infracção, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e em divida, conforme o modelo LXX.

Paragraphe unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer a repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, a Directoria da Receita Publica organizará, até 31 de maio, a estatística do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria, dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, com todas as migrações necessarias, das descargas do sal grosso, segundo o modelo LXIX, e dos autos de infracção em andamento.

Paragraphe unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 31 de maio.

Art. 238. A estatística relativa á Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo LXVI; e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, e acrescida dos mappas, segundo os modelos LXII, LXV e LXVI, relativos á renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatística geral da União, pela dos Estados e da Capital Federal, acrescida dos modelos LX e LXI e a apresentará ao ministro da Fazenda até 31 de julho.

Art. 240. As repartições arrecadadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal dos estabelecimentos a mesma sujeitos, assim como o do modelo XLVII A, relativo ao consumo de energia electrica, nos quizes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos productos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mez anterior.

§ 1.º As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, consignando todos os esclarecimentos necessarios, de forma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remittentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.º Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados nas respectivas repartições, mesmo depois da quitação.

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrario.

Quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo e sua distribuição

ESTADOS	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total
Amazonas	3	16	19
Pará	6	22	28
Maranhão	4	31	35
Piauí	2	14	16
Ceará	3	19	22
Rio Grande do Norte	3	22	25
Parahyba	3	24	27
Pernambuco	13	29	42
Alagoas	5	19	24
Sergipe	5	13	18
Bahia	12	20	32
Espirito Santo	4	12	16
Rio de Janeiro	4	49	53
S. Paulo	20	50	70
Minas Geraes	4	54	58
Goyaz	2	16	18
Paraná	4	18	22
Santa Catharina	2	15	17
Rio Grande do Sul	8	52	60
Matto Grosso	2	15	17
Districto Federal	61	—	61
	109	520	629

NOTA: Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1920, celebrado entre os governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para este se incumbir da arrecadação e fiscalização do imposto do sal produzido no mesmo Estado, não serão nomeados para o referido Estado mais de 15 agentes fiscaes do imposto de consumo, sendo tres para a capital e doze para o interior.

Tabella dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

ESTADOS	GRATIFICAÇÃO		Porcentagem
	Capital	Interior	
Amazonas	2:000\$000	1:600\$000	5,3 %
Pará	2:000\$000	1:600\$000	3,25 %
Maranhão	2:000\$000	1:600\$000	5,23 %
Piauí	1:800\$000	1:200\$000	5,71 %
Ceará	1:800\$000	1:200\$000	5,5 %
Rio Grande do Norte	1:800\$000	1:200\$000	6,25 %
Parahyba	1:900\$000	1:200\$000	6,23 %
Pernambuco	2:000\$000	1:600\$000	3,7 %
Alagoas	1:800\$000	1:200\$000	7,00 %
Sergipe	1:800\$000	1:200\$000	5,25 %
Bahia	2:000\$000	1:600\$000	4,30 %
Espirito Santo	1:800\$000	1:200\$000	6,15 %
Rio de Janeiro	2:000\$000	1:600\$000	5,3 %
S. Paulo	2:400\$000	1:800\$000	7,33 %
Minas Geraes	2:000\$000	1:600\$000	5,23 %
Goyaz	1:800\$000	1:200\$000	6 %
Paraná	2:000\$000	1:600\$000	5,23 %
Santa Catharina	1:800\$000	1:200\$000	5,23 %
Rio Grande do Sul	2:400\$000	1:800\$000	4,2 %
Matto Grosso	1:800\$000	1:200\$000	6,07 %
Capital Federal	51:000\$000	—	9,77 %

Modelo I

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

O abaixo assignado, registrado, no anno anterior, sob o n.º..... (1) e (2)....., á rua..... com o (3).....

venh, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo, registrar o seu estabelecimento para (1).....

(1) de de 192.....

INFORMAÇÃO

Fumo.....
Bebidas.....
Phosphoros.....
Sal.....
Calçados.....
Perfumarias.....
Especialidades pharma-
ceuticas.....
Conservas.....
Vinagre e azeite.....
Velas.....
Bengalas.....
Fios.....
Artefactos de tecidos.....
Papel e artefactos de
papel.....
Cartas de jogar.....
Chapéus.....
Loças e vidros.....
Ferragens.....
Café e chá.....
Manteiga.....
Moveis.....
Armas de fogo.....
Lampadas, pilhas e appa-
relos electricos.....
Queijo e requeijão.....
Tintas.....
Leques e ventarolas.....
Boas, pêlos, pelles de
agasalhos, manchons,
etc.....
Lavas.....
Artefactos de borracha.....
Navalhas e pinces para
barba.....
Pentes, escovas e espa-
nadores.....
Caixas de qualquer feitiço
Brinquedos.....
Artefactos de couro, etc.....
Joias e obras de ourives.....
Objectos de adornos.....
Gazolina e naphtha.....
Apparelhos sanitarios.....
Azulejos, ladrilhos e mo-
saico.....
Instrumentos de musica.....
Fogões.....
Machinas cinematogra-
phicas e photographicas
Escriptorios commerciaes
Multa de... %.....

Total.....

Notas:

(1) Numero da patente de registro do anno anterior.

(2) Estabelecido ou desbandado estabelecimento ou residente.

(3) Comercio por grosso, a varejo ambulante ou fabrica de... Quando
AMBULANTE, declarar o numero da caixa ou vehiculo; quando FABRICA declarar
o numero de operarios, aparelhos ou machinas bem como a força motora e sua
natureza.

(4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende commerciar ou fabricar.

(5) Nome da localidade.

Modelo II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.º.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercício de 192...

Registro para o (commercio
ou fabrica) de.....

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$...

Somma..... Rs.\$...

Por este titulo fica conce-
dido a (nome do contribuinte),
estabelecido a..... com ne-
gocio de (denominação do ne-
gocio), a patente de regis-
tro para o (commercio, por
grosso ou a retalho, fabrica
ou venda ambulante, em caixa
ou vehiculo n.º..... (lentos) da...
mercadoria... acima men-
cionada... na forma do ca-
pitulo IV do regulamento an-
nexo ao decreto n.º..... de...
de... de 192..., pelo qual foi
paga a quantia de... (por
extenso).

..... de de 192.....

O escriptuario ou escriptivo,
F.....

N.º.....

Nome da Repartição

Exercício de 192...

Registro para o commercio (ou fabrica)
de.....

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$...

Somma..... Rs.\$...

Por este titulo fica concedido a (nome do
contribuinte), estabelecido a.....
n.º..... com negocio de (denominação do ne-
gocio), a patente de registro para o (commercio,
por grosso ou a retalho, fabrica ou venda am-
bulante, em caixa ou vehiculo n.º..... (lentos) da...
mercadoria... acima mencionada... na forma
do capitulo IV do regulamento anexo ao de-
creto n.º..... de... de 192..., pelo qual foi
paga a quantia de... (por extenso).

..... de de 192.....

O escriptuario ou escriptivo,
F.....

Recebi a importancia acima referida em...
de de 192.....

O thesoureiro ou collector,
F.....

NOTAS — O registro de fabrica é indepen-
dente do de commercio de producto de outra
procedencia, e da mesma patente devem constar
todas as especies do fabrico.

Quando houver augmento de productos
para cobrança de emolumento, deverão ser men-
cionados, na nova patente, o numero e a data
do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros
gratuitos dos depositos fechados das casas
commercias ou dos pequ. fabricantes.

Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F....., registrado nesta (nome
da repartição), sob n.º....., solicitou guia de mudança do seu estabeleci-
mento commercial ou fabrica ou do seu commercio ambulante, para.....
e como o referido Sr.... (ou firma) não se acha sob pressão de auto
e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo,
tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os uten-
silio e mercadorias nelle existentes, ou tendo de facto transferido o
seu commercio ambulante, concedo, de accordo com o art. 22, para-
grapho unico, do regulamento anexo ao decreto n.º....., a
presente guia, para os fins de direito.

..... de de 192.....

Assinatura:

O chefe da repartição,

F.....

Modelo IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e indivíduos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 192...

NÚMERO DO ORDEM	TIPO	LOCAL	RECEITA DO ESTABELECIMENTO	NÚMERO DO PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO				OBSERVAÇÕES	
							Pagos	Franquia	Local	Data		
												Pagou de multaf.....

Modelo V

(Nome da repartição arrecadadora)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na... (2), no exercicio de 192...

NUMERO DE ORDEN	FIRMA	LOCAL	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO			ESPECIE DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES
				Importancia do emolumento	Multa			
					Categoria	Importancia		

NOTAS

- 1.ª Na columna «especie do imposto» se discriminarão as especies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma dellas pelo respectivo numero de ordem constante do art. 1.º deste regulamento, distinguindo-se com algarismo romano o producto para o qual foi pago registro por grosso e com algarismo arabico para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regulamentar, pagando o registro de 5115 e mais a multa de 15 % sobre essa importancia, para commerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, phosphoros, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéus, café torrado ou moído, manteiga e moveis, será feito o seguinte lançamento: importancia do emolumento: 5115; categoria da multa: 15 %; importancia da multa: 76650; especie do imposto: II, XII.
- 2.ª Na columna das observações se fará menção das transferencias de firma, de local, ou outra qualquer alteração do registro e si a firma está notificada.
- (1) Designação do numero da secção ou circumscripção.

Modelo VII

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

(NÃO HÁ REPARTIÇÃO)

211

.....via

N.....

Imposto de consumo de..... (espécie do imposto)...

Imposto de consumo de..... (especie do imposto)

....., estabelecido á.....n..... com
 noção de....., registrado sob n....., precisa das seguintes
 estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n....., de...
 de..... de 192... :

F..... estabelecido d.....
 n....., registrado sob n.....,
 precisa para..... (productos de sua fabricação, ou mercadorias que lhe
 foram apprehendidas em tal data, ou outro qualquer sem justificado), das
 seguintes estampilhas :

[illegible][illegible]

Importa em... (por extenso).....

..... de de 192...

F.....

Te acido de,

O conferente, ou o agente fiscal

F.....

Recebi a importancia supra, em... de..... de 192...

O thesoureiro,

 $F_{\dots\dots\dots}$

Lançado a 35... do livro caixa n....

O escripturario, ou o escrevão.

F.....

NOTAS — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos *rectangular ou circular* e pelas espécies, quando se tratar das especiais.

Quando o pagamento do imposto for feito em guilás, as estampilhas correspondentes serão divididas ao meio e coladas, metade na primeira via, que acompanhará o processo do despacho, e a outra metade na terceira via, que acompanhará a mercadoria. A segunda via ficará na thesouraria como documento de receita.

Para o sal de produção nacional, cujo imposto, no caso do art. 99, § 1º, for pago no porto de destino, proceder-se-á do mesmo modo indicado na nota antecedente.

do estabelecimento.

Importa em (por extenso).....

..... de de 192.....

F.....

Recebi a importancia supra, em....de.....de 192...

O thesoureiro ou o collector.

F.....

Lançado a Rs.....do livro caixa n.....

O escripturario ou o escrivão,

F.....

Nor-s — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas, para líquidos a engarrafar, deve ser atendido o dispositivo do art. 45.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas espécies, quando se tratar das espécies.

Modelo IX

N..... Em..... de..... de 192...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua..... n...., por F....., proprietário da salina..... (ou do estabelecimento exportador), sito á rua..... n....

PESO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRAVEL
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietário,

.....

N..... Em..... de..... de 192...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietário da salina..... (ou do estabelecimento exportador), sito á rua..... n.....

PESO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRAVEL
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietário,

.....

ESTAMPILHAS

NOTAS — Quando o sal-fôr, vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia.
Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.
Os livros-guia serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.
A referencia aos volumes far-se-á quando o producto sahir assim acondicionado.
E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, ahin de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo X

[illegible]

Nota — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As lojas que venderem os livros, sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, dos casos previstos no art. 8.º, quando tiverem de voltar à própria fabrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessárias.

Os livros-guia serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referencia nos volumes far-se-á quando os productos sahirem assim acondicionados.

É facultado o augmento de casas e dize-se neste modelo, assim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

N. Em de de 192....
 Guia de tecidos em papel e seus artefactos vendidos a F.
 estabelecido a rua n.
 por F., proprietário da fabrica
 (ou o depósito) desta a rua
 n.

MUCHAS		MUCHAS	
Mucha		Número de piezas en volúmenes	
Cantidad		Medios	
Nombre y título		Peso	
		Peso de la hoja o papel	

O propietario.

N..... Em..... de..... de 19.....

Guia de armas de fogo e suas munições ou aparelhos sanitarios vendidos a F..... estabelecido á rua..... n.... por F..... proprietario da fabrica sita á rua..... n....

[illegible]

NOTAS — Quando as estampas não cobrirem todas no lugar designado para a respectiva sellagem, poderão ser colladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonado.

A columna de peso de mercadorias é para os productos cujo imposto se relaciona tambem com o peso.

É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Osapparehos sanitarios se discriminara o preço de cada objecto.

Modelo XIII

N. Em. de. de 192...				N. Em. de. de 192...							
Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F. estabelecido a rua. n. por F. pro- prietário da fábrica sita a rua.				Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F. estabelecido a rua. n. por F. pro- prietário da fábrica sita a rua.							
VOLUMES				MERCADORIAS		VOLUMES				MERCADORIAS	
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Metros quadrados	Especie	Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Metros quadrados	Especie
O proprietário.						O proprietário.					

NOTAS — Quando as estampillas não cobrirem todas do lugar designado para a respectiva sellagem, poderão ser coladas em qualquer parte do corpo da guia.
Os livros guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.
E' facultado o augmento de casas e dizeiros neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XIV

N. Em. de. de 192...				N. Em. de. de 192...							
Guia de gasolina e naphta vendidos a F. estabelecido a rua. n. por F. pro- prietário da fábrica sita a rua.				Guia de gasolina e naphta vendidos a F. estabelecido a rua. n. por F. pro- prietário da fábrica sita a rua.							
VOLUMES				MERCADORIAS		VOLUMES				MERCADORIAS	
Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Acondicionamento	Peso	Marca	Quantidade	Numeração	Peso	Acondicionamento	Peso
O proprietário.						O proprietário.					

NOTAS — Quando as estampillas não cobrirem todas do lugar designado para a respectiva sellagem, poderão ser coladas em qualquer parte do corpo da guia.
Os livros guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.
E' facultado o augmento de casas e dizeiros neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XV

Guia n.º Em de de
 F. estabelecido com fabrica de a rua
 n.º remette para a fabrica de sua propriedade
 ou dependente de sua fabrica, a rua n.º
 alguns de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes pro-
 ductos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marca	Quantidade	Numeração	

O proprietário.

Nota — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por ocasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acaba-
 mento a receber.
 Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio
 de papel carbonado.

Modelo XVI

(1ª VIA)

DESPACHO DO SAL

F. estabelecido á rua n.º despacha o sal grosso
 abaixo declarado, vindo de na embarcação
 procedente de entrada em de de 192.....

APRÓS	ANOTAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPÓSITO POR KILO	IMPORTANCA DO IMPÓSITO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos: total sessenta mil kilos a.....	\$020	1200000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos: total trinta mil kilos a.....	\$020	600000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a.....	\$020	240000
Data e assignatura (sobre sello de \$100)				

Modelo XVII

Ao collector das rendas federaes de.....

F....., proprietario (administrador, ou gerente) da salina..... (ou do deposito de sal), sita em....., pretendendo remetter para (porto do destino)..... kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes) com a marca....., pesando cada um.... (kilogrammas) á ordem (ou á consignação ou vendido) de F....., estabelecido á rua... n....., vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, a fim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de....., foi pago pela guia (ou pelas guias) n....., de..... de..... de 192..., que ora exhibe (ou o imposto, na importancia de....., será pago no porto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se compromette a assignar o termo de responsabilidade legal).

(Data)

Assignatura

.....

Foi exhibida a guia ou foram exhibidas as guias com imposto pago, pelo que póde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde embarcar).

O collector,

.....

Nota — No caso de pagamento previo do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salinheiro ou a do imposto pago pelo exportador.

Modelo XVIII

Via..... N.....

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo

Sr. inspector da Alfandega, ou collector de.....

F....., proprietario de (nome do estabelecimento fabril ou commercial), sito....., da cidade de ou do municipio d....., registrado sob n....., pretendendo exportar para....., pelo vapor....., (quantidade e especie da mercadoria) de seu fabrico, ou recebida de F....., fabricante de..... no municipio ou cidade de....., conforme guia n....., de..... de..... de 19..., a F....., vem na forma da letra....., §... do art..... do decreto n....., de... de..... de 19..., submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	PESO DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....

Assignatura.....

Visto

(Nome da repartição e data)

O.....

F.....

(Isenta de sello)

Modelo XIX

Via..... N.....

Guia de saída de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remettida a commerciante por grosso

Sr. Inspector da Alfandega ou Collector de.....

F....., fabricante de..... estabelecida em..... neste municipio, ou cidade, á rua..... n....., registrado sob n....., pretendendo remetter a F....., estabelecido á rua....., n.... da cidade de..... (..... litros, kilos, maços, etc.), a fim de serem pelo mesmo Sr..... (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na forma da letra f § 1º, do art. 111 do decreto n....., de..... de..... de 1926, submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	PESO DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....

Assignatura.....

Visto

(Nome da repartição e data.)

O.....

F.....

(Isenta de sello.)

Modelo XX

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de..... de propriedade de....., sita á (rua ou outro logradouro), na..... (cidade ou outro local), do Estado de..... (nome do Estado).

MARCAS		PREÇOS	

(Data e assignatura)

NOTA — Vide arts. 68 e seus paragrafos. e 69

Livro crime dos sibans de espécimens das estorrolhas do imposto de consumo

Modelo XXIII

(Data e assignatura sobre sello do valor correspondente):

Modelo XXIV

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de...., de propriedade de F..., sita á rua.... n....

[illegible]

NOTAS

1.4 Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produccão de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica, e o do producto sellado como do não sellado lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto as estampilhas.

2ª Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as columnas e dizeres necessários ao movimento da fabrica.

a) Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as colunas e cizeres necessários ao movimento da fábrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies do producto, com todos os dizeres constantes do art. 4º e seus paragraphos, bem como de arão ellas obedecer rigorosamente a ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus paragraphos.

Modelo XXV.

Libre de movimento de venda de fumo para fabricos de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica de fumo desdado, miguado ou picado, de F., sita á rua. n....

ANHO 193...	Mez	Dia	NOME DO FABRICANTE	RESIDENCIA	NUMERO DO RECEIPIO	QUNTIDADE DA FOLHA	ESTADO E DISTRITO	IMPORTAÇÃO DO IMPORTE PAGO	DESCRIÇÃO
----------------	-----	-----	--------------------	------------	--------------------------	-----------------------	----------------------	-------------------------------	-----------

Modelo XXV A

Alvare do movimento da entrada e saída de fumo em corda e em folha na fabrica de fumo desfiado, picado ou mistado de propriedade de F..... estabelecido á rua..... n....

[illegible]

NOTAS.—Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez de vera se collocar na columna das observações o resultado do ultimo recebido, deduzido o vendido e o entregue a manipulação, sendo os *stocks* existentes na fabrica longa for *ends* respectivas *columns* do mez seguinte.

Modelo XXVIII

Livro do movimento da entrada e da saída do fumo em bruto no estabelecimento de propriedade de F....., sito á rua..... n.....

ANNO DE....	ENTRADA												SAÍDA												observações																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
	EM COFRA				EM FOLHA				EM FOLHA				EM COFRA				EM FOLHA				EM FOLHA					Local																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
	Quantidade em Kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	(c)	Quantidade em Kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	(c)	Quantidade em Kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	(c)	Quantidade em Kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	(c)	Quantidade em Kilogrammas	Procedencia (1)	Imposto pago pelo fumo de procedencia estrangeira	(c)	Nome do comprador																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															

Notas — (1) Se é nacional ou estrangeira. (2) Se são obrigados a essa declaração os que receberam o fumo directamente do estrangeiro. Notas — 1.ª Ao encerrar a escripturação do ultimo dia de cada mez, deverá ser feita a columna das observações, o calculo da entrada do fumo, por especie, deduzidas as saídas, sendo o stock em saldo existente no estabelecimento lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte. 2.ª Os proprietarios dos estabelecimentos não são obrigados a adquirir livros com to.los os dizeres deste modelo, podendo fazê-los com as cascas estritamente necessarias ao movimento do estabelecimento.

Modelo XXX

Livro do movimento de entrada e saída de alcool de canna ou cachaca ou vinho natural e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua..... n.....

ANNO 1923	ENTRADA										SAÍDA										MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			
	Gula de remessa		Especie da mercadoria		Imposto pago		Imposto a pagar		Remetente		Procedencia da mercadoria		Total Litros		Mercadoria recebida com feição do imposto		Litros de vinho natural		Litros de alcool até 35°			Litros de alcool até 35°		
Mês Dia Numero Data		Especie da mercadoria		Imposto pago		Imposto a pagar		Remetente		Procedencia da mercadoria		Total Litros		Mercadoria recebida com feição do imposto		Litros de vinho natural		Litros de alcool até 35°		Litros de alcool até 35°		Litros de alcool até 35°		
																					</			

Notas — Ao encerrar a escriptura no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, na mesma folha, o calculo dos productos entrados, deduzidos o consumo e a saída para o estrangeiro, sendo o stock existente lançado nas columnas dos saldos do mez seguinte. O mesmo será observado quanto ás estampilhas.

Livre de movimento de produção e consumo de cerveja e das estampilhas, de fabrica de... situada á rz... n.º...

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo no mez seguinte.

O mesmo se observa relativamente ás estampilhas e ao álcool sabido com isenção do imposto, cuja quantidade em litros, sabida durante o mez, será mencionada na columna das observações ao encerrar a escripta.

Modelo XXXI

Livro do movimento de produção e consumo de álcool e das estampilhas no estabelecimento de restituição de F....., sito á rua..... 2.....

ANNO DE 192...	ENTRADA	RESTITUIÇÃO			SAÍDA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS	OBSERVAÇÕES
	CLAY DE REMESSA	Desmatriculada	Com o imposto	Alcool etílico Litros	Alcool etílico vendido nas mesmas condições recebidas	Recobertas	
Mez Dia	Numero	Data	Local	Com o imposto	Total	Empregadas	Saldo

Nota — Ao encerrar a escriptura no ultimo dia de cada mez deve-se fazer, na columna das observações, o calculo da entrada da agurda de consumo, da não de saída a a, deduzidas respectivamente as quantidades empregadas na restituição e vendidas não restituidas, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas do mez seguinte, observando-se o mesmo com relação a produção e saída do alcool e quanto as estampilhas.

Modelo XXXII

Livro do movimento de colheita e saída de sal e das estampilhas no salina de propriedade de....., sito em.....

ANNO 192....	COLHEITA	SAÍDA		DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Com imposto a pagar	Com imposto					Compradas	Empregadas	Saldo	
Mez Dia	Kilos										

Notas — Ao encerrar a escriptura no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da colheita deduzido o consumo, sendo o saldo em stock existente na salina lançado na columna do saldo no mez seguinte. O mesmo se observará quanto as estampilhas.

Modelo XXXIII

Livro do movimento de entrada e saída do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F....., sito á rua..... 2.....

ANNO 192 . . .		ENTRADA					SAÍDA							OBSERVAÇÕES							
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	PARA RESTITUIÇÃO	KILOGRAMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR			IMPOSTO PAGO PELO SALINERO			IMPOSTO PAGO PELO EXPORTADOR		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS						
							Data	Numero da guia	Destino	Kilogramas	Data	Destino	Kilogramas		Data	Numero da guia	Destino	Kilogramas	Compradas	Empregadas	Saldo

Notas — Ao encerrar a escriptura, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna do saldo no mez seguinte, discriminados os stocks com o imposto pago e com imposto a pagar. O mesmo será observado, relativamente as estampilhas.

Modelo XXXIV

Livro do movimento da entrada do sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fábrica de propriedade de F....., sito á rua..... 2....

ANO DE 192...	ENTRADA			PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Número da guia	Kilogramas de sal bruto	Remanescente	Kilogramas de sal bruto	Kilogramas de sal refinado ou purificado	Kilogramas de sal refinado ou purificado, da taxa de \$080 por 150 grammas ou taxa de \$100 por 250 gram- mas ou fracionamento	080\$	100\$	Compradas	Empregadas		Saldo
Mez												

Nota — Ao encerrar a escriptura, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado na respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XXXV

Livro de entrada do sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de F....., á rua..... 2....

ENTRADA					SAÍDA								
ANNO 192....	Mez	Dia	Quantidade Kilos	Remanescente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Número do despacho	Data	Quantidade Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
						No porto de origem	No porto de desem- barque						

Nota — Ao encerrar a escriptura, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna do saldo do mez seguinte.

Modelo XXXVI

Livro do movimento da produção e consumo de aparelhos sanitarios e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua..... 2....

ANNO DE 192...		PRODUÇÃO E CONSUMO										GUIA SELLADA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO (2)	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
Mez	Dia	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)			Números das guias	Importancia total dos sellos colados	Compradas		Empregadas
		Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo						

NOTAS — Ao encerrar a escriptura, ao no ultimo dia de cada mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto as estampilhas.

Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as especies dos productos conjunctos do art. 4º, § 40, letra a, taes como: banheiras, lavatorios, bacias, pias, etc.

(2) — A escripturação dessas columnas tem por fim a constatação exacta do pagamento do imposto.

MODEL XXXVII

Forma familiar para entrar de plano — Entrada de tecido dos teares e saída para seções de beneficiamento

[illegible]

Modelo XXVIII

Livro de entrada e saída dos testos sellados — secção do varejo de fabricados

[illegible]

Modelo XXXIX

Livro do movimento de produção e consumo do café torrado e moído e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua..... n.º

[illegible]

NOTA — Ao encerrar a contabilidade no último dia de cada mês deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção e o café torrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente na fábrica lançado na respectiva coluna do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ao café moído e às estirpadas.

NOTA — O numero de ordem a que se refere este modelo é o mesmo numero de ordem do modelo XLIII, correspondente ao mo: el vellib.

[illegible]

Modelo XLVI

Livro de escripta fiscal dos estabelecimentos que vendem joias e obras de ourives

MEZ	DIA	ANNO		SOMMA	TAXA DE 3%
			Importancias das vendas realizadas hoje. Idem, idem, idem. Idem, idem, idem.		

Saldo do mez anterior.....	\$
Estampilhas com, radas pelas guias do ms.....	\$
Somma.....	\$
Estampilhas entregadas (a deduzir).....	\$
Saldo que passa para o mez seguinte.....	\$

Rio, 6	do	março	de 1926
Fulano	do	Tal	
6-3	6-3	6-3	
1926	1926	1926	

Modelo XLVII

Guia de recolhimento da repda. do imposto de consumo sobre electricidade

(NOME DA COMPANHIA OU EMPRESA)

(LOCAL DO ESCRIPTORIO CENTRAL)

Imposto sobre o consumo de energia electrica arrecadado de accordo com o regulamento approved pelo decreto n....., de..... de..... de 1925.

Arrecadação do mez de de, a saber:

consumo de luz..... kilovatts-hora a \$010....	...\$...
consumo de força..... kilovatts-hora a \$005....	...\$...
Total arrecadado.....	...\$...
Commissão de 1%.....	...\$...

Liquido Rs.....\$...

(nome da cidade) em de de 192..

(assignatura do director, gerente, agente ou representante da companhia ou empresa) (x)

(x) Quando o consumo for por preço ajustado a (forfait) dir-se-á:

5% sobre.....\$..... (preço do fornecimento).....\$...

Commissão de 4% Rs.....\$...

Liquido Rs.....\$...

Modelo XLVII A

(NOME DA REPARAÇÃO)

Livro do lançamento do imposto de energia electrica

(Nome da empresa)

Anno de 192...

ASSIGNATURA DO AGENTE									
TÍTULOS									
OBSERVAÇÕES									
MÊS E DIA DO CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO									
DATA DA CANCELAMENTO PARA O VOTO									
Do e lançado do pagamento do imposto		Do e lançado do pagamento do imposto		Do e lançado do pagamento do imposto		Do e lançado do pagamento do imposto		Do e lançado do pagamento do imposto	
Dia		Dia		Dia		Dia		Dia	
Mar		Mar		Mar		Mar		Mar	
IMPOSTO									
COM O IMPOSTO PAGO									
IMPOSTO									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
Força									
Luz									
For									

Modelo LVIII

AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192...., ás..... horas (hora legal), verificando que F....., estabelecido com negocio (ou fabrica) de..... á rua..... n....., desta cidade de....., tinha exposto á venda (ou vendido) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção) tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de... de 192...., notifiquei o facto ao referido F... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as comigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito, ou no posto policial ou militar de....); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vac assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F.... e F...., e será presente ao Sr. director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

(Seguem-se as assignaturas do autuado e das testemunhas.)

NOTAS

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insuficiencia ou irregularidade do estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por esta regulamento

2ª, o auto de infracção, que envolver acção criminal, será assignado pelo agente fiscal, pelo autuado e por tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavrões em brevo e algarismos, e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida cópia autentica, que ficará na repartição, para os fins necessários;

5ª, si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte forma: - Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se a fazê-lo, alegando (ou dizendo) que.... o que foi testemunhado por F.... e F...., que comigo assigna esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas:

6ª, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo LIV

AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192...., ás..... horas verificando que....., estabelecido com..... de....., á..... n....., dest....., infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de... de 192...., notifiquei o facto ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da... dita... mercadoria..., conduzindo-a... comigo para a.....; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vac assignado por mim, pelo autuado e será presente ao Sr....., juntamente com a..... apprehendida..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo LV

AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de 192...., ás.... horas....., verificando que....., estabelecido com..... de....., á..... n....., dest....., infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de... de 192...., notifiquei o facto ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da.... dita... mercadoria..., deixando-a... depositada.... em poder de...., como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vac assignado por mim, pelo autuado..... e será presente ao Sr....., juntamente com o mencionado termo de deposito....., como specimen da.... mercadoria..... apprehendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo LVI

AUTO DE INFRAÇÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e...., ás.... horas....., verificando que....., estabelecido... com... de....., número....., dest....., infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de... de 192...., notifiquei o facto ao..... referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vac assignado por mim, pelo autuado..... e será presente ao Sr..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo LVII

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 192...., na casa sita á rua... n...., desta cidade de..., declarou o Sr. F...., perante mim e a testemunhas F.... e F...., abater assignadas, que aceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias (ou objectos)...., que foram apprehendidas ao mesmo F...., estabelecido á rua... n...., por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n....., de... de... de 192...., e que se responsabiliza pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregá-las em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazê-lo, e a indemnizar qualquer danno ou falta que soffrã as ditas mercadorias: O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

Modelo LVIII

INTIMAÇÃO

Pela pelo presente intimado F..... (1), estabelecido com..... á rua....., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infracção do art..... do regulamento anexo ao decreto n....., de... de 192....

O agente fiscal

(1) Quando o proprietário do estabelecimento não estiver presente, dir-se-á: Pela pelo presente intimado F..... na pessoa do seu representante (gerente do estabelecimento)...

Nota - Sempre que for possível, a intimação será feita com cópia a carimbo, e a cópia será entregue ao proprietário do estabelecimento, e a cópia da intimação será entregue ao agente fiscal do imposto de consumo.

Modelo LIX

(Nome da repartição)

Protocollo de autos de infracção

[illegible]

Modelo LX

Directoria da Receita Publica do Tesouro Nacional

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 192..., comparada com a receita orçada para o mesmo exercício

ESPECIE DO IMPOSTO	RENDA ARRECADADA	RECEITA ORÇADA	DIFERENÇA DA RENDA ARRECADADA SOBRE A RECEITA ORÇADA
(1)			
SOMA . . .			

Modelo LXI

Directoria da Receita Publica do Tesouro Nacional

Quatro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último decênio

[illegible]

.....

(t) Nesta columna são enumeradas todas as espécies constantes do art. 1.º deite regulamento. Nota — A ultima columna deste mappa deve corresponder perfeitamente á intitulada «Total geral» do annexo LXXIII.

(r) Nesta columna serão enumeradas as espécies constantes do art. 1º deste regulamento.

Nota—Este mappa deve concordar com os dados constantes do anexo LIII.

Modelo LXII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo biennio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e o total da União, no exercício de 192....

ESTADOS	192...			192...			DIFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS, COMPARADAS COM 192...			PERCENTAGEM DA ARRECADAÇÃO TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										(3)
SOMMA										

- (1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva delegacia fiscal.
 (2) Nas estatísticas dos Estados esta columna terá a designação de repartições arrecadoras.
 (3) Nas estatísticas dos Estados pode deixar de figurar esta columna.

NOTA — Este quadro deve concordar com os dados dos modelos LXV e LXVI.

Modelo LXIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (2)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 192...., e comparação das rendas do ultimo triennio.

ESPECIE DOS IMPOSTOS	EXERCICIO DE 192...						EXERCICIOS DE 192... PARA DIFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS			
	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL	192...		192...	
	Para produtos nacionais	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, e outros casos	Total			192...	192...	Comparada com 192...	Comparada com 192...
(2)										
SOMMA										

- (1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadoras será o da respectiva repartição.
 (2) Nesta columna serão enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º deste regulamento.

Modelo LXIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro, pelas especies do imposto, arrecadados no exercicio de 192...

ESPECIE DO IMPOSTO (2)	FABRICAS			ESTABELECIMENTOS COMERCIAES				IMPORTANCIA TOTAL	QUANTIDADE DE FABRICAS REGISTRADAS INCLUIDAS AS GRATUITAS	OBSERVAÇÕES
	Trabalhando com operarios até 6	Trabalhando com mais de 6 operarios até 12	Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos de capacidade de produção superior a desse numero de operarios	Fumo em bruto	Atacadoistas	Escripórios com mercies	Retalhistas			
Summa...	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		

(3)		Multas por atraso do pagamento do registro			
Quantidade de estabelecimentos registrados		de 15%	de 20%	de 25%	de 30%
Fabris.....	\$				
Comerciaes.....	\$				
Total.....	\$				
Summa.....		Summa.....			

- (1) Nas estatísticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadoras o da respectiva repartição.
 (2) Nesta columna serão enumerados todas as especies constantes do art. 1º do regulamento.
 (3) Nas estatísticas da Directoria da Receita e das Delegacias Fiscaes são dispensadas as demonstrações.

NOTA. — Neste mapa apenas se declara o numero total de estabelecimentos e importancia total arrecadada.

Modelo LXV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro arrecadados no exercicio de 192...

ESTADOS (2)	FABRICAS			ESTABELECIMENTOS COMERCIAES			IMPORTANCIA TOTAL	QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS			MULTAS POR ATRAZO DO PAGAMENTO DO REGISTRO					OBSERVAÇÕES
	Com operarios até 6	Com mais de 6 operarios até 12	Com mais de 12 operarios ou com força motora	De fumo em bruto	Atacadoistas	Escripórios commerciaes		Fabris incluídos os gratuitos	Commerciaes	Total	De 15%	De 20%	De 25%	De 30%	Total	
Summa...	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$				\$	\$	\$	\$	\$	

- (1) Nas estatísticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal.
 (2) Nas estatísticas dos Estados a columna terá a designação: Repartições arrecadoras.

NOTA. — Neste mapa apenas se declara o numero total de estabelecimentos e a importancia total arrecadada.

Modelo LXVI
Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro da renda discriminada do imposto de consumo em 192..

[illegible]

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será «Repatriados arrecadadores».

- (1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.
- (2) Nas estatísticas dos Estados o título da columna será «Repórteres arrecadadores».
- (3) O quadro, que poderá ser organizado em mais de uma folha, discriminará todas as espécies enumeradas no art. 1.º do regulamento.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

ESTADOS (2)	FUMO					DEBIDAS					PHOSPHOROS					LTC. (DISCRIMINANDO CADA UNA DAS ESPECIES ENTALDADAS NO ART. 1º)
	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	
Summa...																

(2) Nas estatísticas dos Estados o título da columna será: «Repartições arrecadadoras» e nas das repartições arrecadadoras: «espécie do imposto», substituindo-se nestas últimas estatísticas, as colunas imediatas, apenas por cinco outras, com os seguintes títulos: «Pequenas», «Médias», «Grandes», «De registro gratuito» e «Totais».

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

[illegible]

(3) e (4) Nas tabelas columnares será discriminada pela quantidade e denominação cada variedade de produtos sujeitos ao imposto, enumerados nas alíneas de cada um dos parágrafos de art. 4º do Regulamento EXEMPLO: — 2.000.000 e cruus 137-5000, 1.200.000 maços de cigarro e 60.000; 3.000 kilos de ra e 2.400; 50.000 kilos de fumo desfiado, picado ou miúdo 128-000; ou então: 4.700 camisas 1-9106, 2.800 cerovias 1-2803, 4.100 collarinets 1-3205, etc. etc.

(5) Nessa coluna serão designadas as quantidades de produtos fabricados nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, com o respectivo imposto pago e bem assim a quantidade de produtos exportados para o estrangeiro pelas próprias fabricas e as informações necessárias a qualquer esclarecimento

NOTA — Desje mappa será organizado um para cada espécie enumerada no art. 1º.

[illegible]

Modelo LXIX

Na estatística do sal, o modelo LXVIII será substituído pelos seguintes resumos:

SAL

Renda do imposto:

Imposto do sal de produção nacional.....	\$
Idem idem estrangeiro.....	\$
Idem idem apprehendido e outros casos.....	\$
Somma.....	\$

Emolumentos do registro..... \$

Total..... \$

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros.....	\$
Idem pelos exportadores.....	\$
Idem pelas fabricas de refinar.....	\$
Idem por occasião das descargas.....	\$
Idem pelo sal refinado, estrangeiro.....	\$
Idem para sellar mercadorias apprehendidas e outros casos.....	\$
Somma.....	\$

SALINAS (registradas em numero de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas.....	\$
Saldo do anno anterior.....	\$
Somma.....	\$

Empregadas nas guias.....	\$
Inutilizadas ou extravaliadas.....	\$
Saldo para o anno seguinte.....	\$

Somma.....

Foram vendidos..... kilos de sal com o imposto a pagar, sendo..... kilos para exportadores do porto de embarque e..... kilos exportados directamente pelos salineiros.

ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES (registrados em numero de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas.....	\$
Saldo do anno anterior.....	\$
Somma.....	\$

Empregadas nas guias.....	\$
Inutilizadas ou extravaliadas.....	\$
Saldo para o anno seguinte.....	\$

Somma.....

Foram vendidos..... kilos de sal com o imposto pago pelos exportadores,..... kilos cujo imposto já tinha sido pago pelos salineiros e..... kilos com o imposto a pagar.

FABRICAS DE REFINAR (em numero de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas.....	\$
Saldo do anno anterior.....	\$
Somma.....	\$

Empregadas no productos.....	\$
Inutilizadas ou extravaliadas.....	\$
Saldo para o anno seguinte.....	\$

Somma.....

As estampilhas empregadas correspondem.....\$.... a diferença das taxas de productos que já tinham pago o imposto do sal grosso e.....\$.... de taxa integral.

DESCARGA DO SAL (despachos em numero de...)

Imposto pago no porto de destino, simples.....	\$
» do sal refinado estrangeiro.....	\$
» do sal refinado estrangeiro.....	\$

Total do imposto pago no porto de destino.....	\$
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem.....	\$
Somma.....	\$

Modelo LXX

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Relação dos autos de infracção lavrados em 192...

ESTADOS (2)	AUTOS LAVRADOS			MULTAS, DIPOSITOS			PROCESSOS EM ANDAMENTO		
	Em embargo	Procedentes	Improcedentes	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em embargo	Em divida	Com prazo para pagamento
Somma									

(1) Nas estatísticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatísticas dos Estados o titulo será: «Repartições arrecadoras» e nas destas repartições «Nomes dos autuantes», designando-se, nesse caso, as suas funções.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO FISCAL

Requerimentos despachados

Dia 11 de agosto de 1926

Eugenio Cotia. — Selic nos termos da lei. Trapiche Hollandez, pedindo certidão sobre a sua isenção. — De-se a certidão.

João Castrano de Abreu, apresentando esclarecimentos. — Mandou-se dispensar a multa de 60% e calcular o imposto pela declaração referente ao exercício de 1924.

João Ferreira Drumond, pedindo certidão sobre se está quites com o imposto de renda. — A vista das informações, indeferido.

Banco Commercial do Estado de São Paulo, reclamando contra lançamento. — De acordo com os documentos apresentados, ordenou-se fosse revisto o cálculo e intimado o Banco a recolher a importância do imposto dividido em tres quotas para pagamento com intervallos de 30 dias, contado o prazo para pagamento da 1ª quota de acordo com o § 3º do art. 123, do decreto 17.390, de 26 de julho deste anno, e feitas pela delegacia fiscal de S. Paulo as notificações necessárias, de conformidade com o artigo mencionado. São os seguintes os fundamentos do despacho: «Vistos os autos; conclue-se que, de acordo com a declaração do Banco e com os documentos que juntou, o seu capital applicado durante o anno de 1925 foi de 56.699:57\$900 (media dos semestres) computando-se unicamente o capital-acções e as reservas, nos termos explicitos da circular n. 49, de 7 de novembro de 1925, do Sr. Ministro da Fazenda. Em face desta circular não posso entrar no exame da questão suscitada pelo Banco quanto aos depósitos a prazo fixo, restricta como tem de ficar esta delegacia gera a decisão ministerial, de acordo com a qual não são tributados todos os estabelecimentos bancarios. — Não pôde tambem ser accepta a interpretação que o Banco quer dar á expressão «lucros sociaes», não computadas as quotas destinadas a quaisquer fundos. — Contraria tem sido a unica interpretação admissivel de acordo com o regulamento e as instrucções de 1924, e aliás dada não só por esta delegacia geral como por todas as sociedades anonymas e por todas as repartições de lançamento, nos exercicios de 1921 e 1925.

Ernesto Lopes da Fonseca Costa, reclamando contra o lançamento. — Deixo de conhecer da reclamação por não ter sido apresentada no prazo legal.

Antonio da Silva Azerá, communicando ter vendido o seu negocio. — Ao cadastro.

Jean Fraikin, pedindo cancellamento de seu nome como contribuinte visto ter deixado a firma de que fazia parte. — Indeferido. Não cessou a percepção de rendimentos do requerente. Houve apenas mudança da fonte de que promanam.

Offícios expedidos:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 811 — Remetendo para pagamento do imposto de renda no corrente exercicio, os talões seguintes:

N. 626, Manoel da Costa Guilherme, rua do Paraizo n. 48.

N. 627, Antonio Pacs, rua Senador Euzébio n. 513.

N. 628, Jorge Otero, rua Assumpção n. 45 A.

N. 629, Gregorio José Teixeira Soares, rua Pedro Rodrigues n. 21.

N. 630, Alfredo Rodrigues Bravata, Avenida 28 de setembro n. 264.

N. 631, Moira Soares, rua da Lapa n. 28.

N. 632, Aristides de Castro, rua Dr. Garnier n. 65.

N. 633, José Luiz de Araujo, Avenida Suburbana n. 2.765.

N. 634, Luiz Gabriel Monteiro & Comp., rua da Constituição n. 81.

N. 635, Pedro Alvares Coutinho, rua Marques n. 35.

N. 636, A. Ribeiro Junior, Estrada Areal n. 98.

N. 637, Antonio Fernandes Motta, rua Buenos Ayres n. 89.

N. 638, Antonio da Costa e Silva, rua Possolo n. 12.

N. 639, Jadinel Vieira, rua Salvador Corrêa n. 94.

N. 640, Henrique Carvalho Uchôa Cavalcanti, rua Alares de Azevedo n. 44.

N. 641, Joaquim Domingues da Silva, rua Conde de Bomfim n. 407.

N. 642, Manoel Cesar Osorio, Avenida Suburbana n. 3.090.

N. 643, R. Osorio & Irmão, Avenida Suburbana n. 3.048.

N. 644, Leopoldo Gonçalves de Lima, rua Major Fêgo n. 34.

N. 812 — Remetendo para pagamento do imposto de renda no exercicio de 1925, os talões seguintes:

N. 3.596, Wanderlino Maria de Oliveira, rua Bandeirantes n. 63.

N. 3.597, Nilo José de Oliveira, rua Capitulino n. 9.

N. 3.598, José Montinho de Souza, rua Camerino n. 132.

N. 3.599, Eduardo Barcello de Moraes, rua General Canabarro n. 21.

N. 3.600, João Baptista Correia, rua Santa Sophia n. 24.

N. 3.601, Alvaro Augusto da Costa Carvalho, rua Pinheiro Machado n. 99.

N. 3.602, Frederico de Morgon Snell, rua do Ouvidor n. 58.

N. 3.603, Antonio Gomes da Cruz, rua Conselheiro Saraiva n. 10.

N. 3.604, Antonio Joaquim Teixeira, rua da Carioca n. 83.

N. 3.605, José Salvador Nahmias, rua da Alfandega n. 89.

N. 3.606, João Ferreira de Oliveira, rua 1º de Março n. 114.

N. 3.607, Oscar Euzébio Rodrigues Roxo, rua do Ouvidor n. 58.

N. 3.608, Theophilo de Almeida Torres, rua Alvaro Ramos, 107.

N. 3.609, José Baptista, rua da Quitanda n. 187.

N. 3.610, Manoel Bittencourt, rua da Quitanda n. 187.

N. 3.611, Segundo Baptista Junior, rua da Quitanda n. 187.

N. 3.612, Antonio Gomes Gonçalves, rua da Quitanda n. 187.

N. 3.613, José Camacho, rua da Quitanda n. 187.

N. 3.614, João Carvalho, rua Visconde da Inhamita n. 64.

N. 3.615, Plácido Modesto Martins de Mello, rua Marianna n. 123.

N. 3.616, José Ferreira do Couto, Avenida Atlantica n. 762.

N. 3.617, Garrido & Garcia, rua do Riachuelo n. 13.

N. 3.618, Nestor Antonio Pope, Avenida Atlantica n. 652.

N. 3.619, Oscar de Carvalho e Souza, Travessa Muratori n. 13.

N. 3.620, Julia Gomes de Miranda, rua da Quitanda n. 120.

N. 3.621, Gustavo Silva, rua S. Pedro n. 83.

N. 3.922, Antonio Henrique Lacoste, rua Maria Romana n. 43.

N. 3.623, Whitley & Blake, rua S. Bento n. 16.

N. 3.624, Francisco Maria Vaz Osorio, rua dos Ourives n. 111.

N. 3.625, Vicente Boffoul, avenida Rio Branco n. 157.

N. 3.626, André Trajano de Oliveira, Quartel General.

N. 3.627, Jules Charles Wysard, rua do Ouvidor n. 11.

N. 3.628, José Lopes de Castro Junior, rua Dr. Sá Freire n. 25.

N. 3.629, José de Sá, rua do Rosario numero 77.

N. 3.630, Alberto de Castro Neves, rua Villela Tavares n. 73.

N. 3.631, Appio Claudio de Oliveira, rua do Rosario n. 88.

N. 3.632, Pereira & Machado, rua Marchal Rangel n. 243.

N. 3.633, Amerco Soares & Irmão, travessa S. Francisco n. 32.

N. 3.634, Ciro de Andrade Martins Costa, rua 12 de Maio n. 75.

N. 3.635, Ezequiel Telles, Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 3.636, Oscar de Souza Spinola, rua Domingos Olympio n. 23.

N. 3.637, Francisco Oliva Mendes de Moura, rua José Hygino n. 66.

N. 3.638, Jacyntho Teixeira Pinto, rua Delphin n. 26.

N. 3.639, Carlos Lessa de Vasconcellos, rua S. Francisco Xavier n. 439.

N. 3.640, Fernando Marques de Souza, rua Padre Januario n. 42.

N. 3.641, Henriette de Carvalho, rua da Lapa n. 81.

N. 3.642, Manoel Porto Netto, rua Santa Pastora n. 5.

N. 3.643, Felisberto Nunes Villena, avenida Suburbana n. 3.310.

N. 3.644, Oscar Weiss, rua José Hygino n. 51.

N. 3.645, Rocha Gomes & Comp., rua S. Clemente n. 63.

N. 3.646, João Candido Pereira de Castro Junior, rua Duque de Caxias n. 29.

N. 3.647, Otto Strach, rua José Vicente n. 31.

Dia 12 de agosto de 1926

Barros, Siano & Comp., pedindo rectificação do calculo. — Deixo de conhecer do pedido, por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Antonio Monteiro, apresentando declaração. — Receba-se.

Francisco de Menezes, communicando ter succedido a Salgado & Santos. — Ao Cadastro.

Raul Alves, communicando ter succedido a Raul Alves & Goulart. — Ao Cadastro.

L. Heinochowich, communicando inicio de negocio. — Ao Cadastro.

A. Calil & Irmão, idem, idem. — Ao Cadastro.

Felisberto Pires de Lima & Comp., pedindo prorrogação para pagamento do imposto. — Em face do art. 152 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.390, de 26 de julho ultimo, indefiro o pedido.

O. A. V. Gomes. — Complete o sello com revalidação.

Companhia Pr dial e de Saneamento do Rio de Janeiro, pedindo certidão sobre a sua isenção. — Certifique-se affirmativamente em relação ao 2º item.

O. S. Rodrigues, pedindo certidão sobre a sua inclusão em lista de contribuintes. — Certifique-se o que constar.

Offícios expedidos:

Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 813 — Sobre a declaração do rendimentos da Companhia Alcinha de Varas Industrias.

— Sr. commandante da Polícia Militar do Districto Federal:

N. 814 — Respondendo ao sen. n. 1.091, de 10 do corrente, sobre o imposto descontado em folha de pagamento dos funcionários.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 815 — Remetendo para o pagamento do imposto de renda no corrente exercício, os seguintes talões:

N. 645, Dario Mendes, rua do Senado numero 13.

N. 646, Arthur Gomes, praça da Machal Ancoia.

N. 647, Oscar do Moraes, rua José Bonifacio n. 214.

N. 648, Rabello & Viterbo, rua Lins Vasconcellos n. 350.

N. 649, Alice da Veiga Torres Neves, rua Professor Gabriel n. 31.

N. 650, Alice Torres Neves, rua Professor Gabriel n. 35.

N. 651, N. Mattes & Pereira, rua Had-dock Lobo n. 166.

N. 652, José Simpliciano Montelro Braga, rua Verne Maalhães n. 120.

N. 653, Carlos Caninha Sampaio, rua Prudente de Moraes n. 15.

N. 654, Hermenegildo Ferreira de Queiroz, rua S. Francisco Xavier n. 374.

N. 655, José Estácio da Lima Brandão Filho, rua Neda S. Boa Ventura n. 1.147.

N. 656, Annibal Lopes da Silva, Estação Ipaba.

N. 657, Manoel de Azevedo Couto, rua Tavares Bastos n. 21, casa XXI.

N. 658, Bernardino José Martins, rua Barata Ribeiro n. 214.

N. 659, Joaquim Antonio Martins, rua Barata Ribeiro n. 204.

N. 660, José Pacheco Dantas, rua do Senado n. 101.

N. 661, João Pereira Campos, rua Cardes n. 2, Meier.

N. 662, Humberto Flores, rua Mariz e Barros n. 214.

N. 663, Luiz Antonio Fernandes, rua Conselheiro Zacharias n. 12.

N. 664, Dr. Arthur Neiva, rua Marquez de S. Vicente n. 23.

N. 665, Ludgero Eugenio da Silveira Filho, rua Vianna Junior n. 32.

N. 816 — Remetendo para pagamento do imposto de renda no exercício de 1925, os seguintes talões:

N. 3.648, Antonio Habib Maroun, rua da Alfandega n. 381.

N. 3.649, José Roberto Marques da Silva, rua General Casabarro n. 66.

N. 3.650, Francisco Gomes do Amaral Carlos, rua do Ouvidor n. 45.

N. 3.651, Antonio da Silva Ferreira, rua S. Luiz Gonzaga n. 550.

N. 3.652, Leoncio de Figueiredo Neiva, Departamento do Pessoal da Guerra.

N. 3.653, Ephraim Schochter, rua Senador Euzébio n. 104.

N. 3.654, Antonio Vieira Monteiro, rua General Camara n. 302.

N. 3.655, Miguel de Oliveira Couto, Praia de Botafogo n. 260.

N. 3.656, Raulphio Pedral de Almeida Sampaio, rua Buargue n. 20.

N. 3.657, Gaston Louis Deshayes, Avenida Rio Branco n. 11.

N. 3.658, Francisco de Andrade Pereira, rua da Quitanda n. 53.

N. 3.659, José Alberto Pires Irmão, rua Pharoux n. 18/3.

N. 3.660, Rodolfo de Castello Branco, rua da Alfandega n. 49.

N. 3.661, Francisco Benício de Souza, rua Club Athletico n. 33.

N. 3.662, Luiz Francisco Rodrigues Mendes, rua Conde Irajá n. 43.

N. 3.663, Joaquim Wellisch Pereira Moura, rua S. Pedro n. 136.

N. 3.664, Francisco Procópio de Souza, rua Visconde de Santa Cruz n. 9.

N. 3.665, Julião Cruz de Souza Valle, rua Gen. Aníbal Andrade Neves n. 64.

N. 3.666, Mendes Martins & Comp., rua S. Pedro n. 198.

N. 3.667, Albino Ferreira Serpa, rua Eulides da Cunha n. 28.

N. 3.668, João Rodrigues Nunes, rua 24 de Maio n. 162.

N. 3.669, Lucy Molinari, altos do Cinema Capitólio.

N. 3.670, Renato Montelro Junqueira, rua da Quitanda n. 113.

N. 3.671, David Corrêa de Mello, Estrada Braz do Pinna n. 634.

N. 3.672, Américo Teixeira de Carvalho, rua S. José n. 44.

N. 3.673, Adhemar de Canindé Jobim, rua Visconde de Caracellas n. 119.

N. 3.674, Carlos Albert Canedo, rua Carvalho Montelro n. 56.

N. 3.675, Soares & Souteiro, rua Dr. Bulhões n. 83.

N. 3.676, Antonio Montinho, rua Otto de Alencar n. 18.

N. 3.677, M. Gomes & Comp., travessa do Rosário n. 13.

N. 3.678, João Meyer & Comp., rua S. Pedro n. 70.

N. 3.679, Hermann Schlesinger, betco do Leandro n. 2.

N. 3.680, Albano Coutinho, rua da Quitanda n. 157.

N. 3.681, Augusto da Costa Sampaio e Souza, rua Sete de Setembro n. 63.

N. 3.682, Joaquim Almeida Cardoso, rua Senador Pompeu n. 14.

N. 3.683, Heruani Fernandes de Souza, rua Paulino Fernandes n. 45.

N. 3.684, Luiz Camyrano, rua Republica do Peru n. 41.

N. 3.685, José Cardoso da Silva, avenida Rio Branco n. 124.

N. 3.686, Manoel Pereira, rua Cláudio mundo de Mello n. 210.

N. 3.687, Gaspar Guimarães Junior, rua Visconde de Tocantins n. 40.

N. 3.688, João Antonio da Cunha, rua da Quitanda n. 137.

N. 3.689, Rivera Irmãos & Vergara, rua da Carioca n. 75.

N. 3.690, Pimenta & Ribeiro, rua Buenos Ayres n. 186.

N. 3.691, Joaquim Henrique Mafra de Laet, rua Candido Mendes n. 239.

N. 3.692, Phocion Serpa, rua Visconde de S. Vicente n. 123.

N. 3.693, Julio Cesar de Mello, Santa Cruz.

N. 817 — Remetendo, para pagamento do imposto de renda do corrente exercício, os seguintes talões:

N. 3.694, M. Ferreira Gomes, rua da Quitanda n. 164.

N. 3.695, Manoel Ferreira Gomes, rua da Quitanda n. 164.

N. 3.696, Antonio José da Silva Tavares, rua da Assumpção n. 66.

N. 3.697, Domingos Martins Pamplona Paim da Camara, rua Benjamin Constant n. 32.

N. 3.698, João de Almeida Lustosa, rua do Oriente n. 81.

N. 3.699, Antonio Joaquim de Souza, rua Pereira Nunes n. 197.

N. 3.700, Edilberto de Souza Campos, rua Gonçalves Crespo n. 20.

N. 3.701, Ernesto Ferreira da Silva, rua Paula Mattos n. 51.

N. 3.702, Augusto Caetano da Cruz, rua Barão de Mesquita n. 204.

N. 3.703, Mario Joaquim de Costa, rua Engenho de Dentro n. 14.

N. 3.704, João Rodrigues Fernandes, rua do Ouvidor n. 97.

N. 3.705, João Manoel de Souza, avenida Vinte e Oito de Setembro n. 238.

N. 3.706, Albino Isidoro da Silva, avenida Vinte e Oito de Setembro n. 238.

N. 3.707, Armindo de Moraes, rua Ipanema n. 15.

N. 3.708, Caetano Joaquim Dantas, rua da Candelaria n. 64.

N. 3.709, José Venuti de Andrade, praia de Botafogo n. 104.

N. 3.710, Maria Luiza Ferreira de Lamare, rua Delgado Carvalho n. 15.

N. 3.711, Ezequiel Medeiros, rua Dias da Cruz n. 138.

N. 3.712, Bolivar Medeiros, rua Dias da Cruz n. 138.

N. 3.713, Onofre Augusto Pinheiro, rua de Minas n. 84.

N. 3.714, Antonio Joaquim da Silva, rua Daniel Carneiro n. 72.

N. 3.715, Luiz Rodrigues Pereira, rua Dona Muiherina n. 47.

N. 3.716, Salim Rachid Caram, rua Desembargador Isidoro n. 14.

N. 3.717, Antonio Pedro Carmo, rua Senhor dos Passos n. 16.

N. 3.718, Francisco da Rocha Fialho, estrada de Santa Cruz n. 190.

N. 3.719, John Cramer Junior, rua Montenegro n. 65.

N. 3.720, Joaquim Rodrigues Ferreira, rua Costa Lobo n. 21.

N. 3.721, Manoel Pereira de Souza, rua Barão de Mesquita n. 757.

N. 3.722, Pereira & Coelho, rua Republica do Peru n. 74.

N. 3.723, Silveira José Nery, rua Corrêa Dutra n. 144.

N. 3.724, Eugenio Proclam Martins, rua Campos da Pádua n. 55.

N. 3.725, Luiz Nabuco, rua Soares Cabral numero 9.

N. 3.726, Chukri-larji, rua da Alfandega n. 262.

N. 3.727, Heraldo de Souza Mattos, rua Marquez de Abrantes n. 162.

N. 3.728, Ernesto Roncinni, rua do Passeio n. 93.

N. 3.729, Vasquez & Alvarez, rua Salvador Corrêa n. 53.

N. 3.730, Ormir Vieira, campo de São Christovão n. 25.

N. 3.731, Manoel Pedro Vieira, campo de S. Christovão n. 25.

N. 3.732, Francisco da Costa Barros Pereira das Neves, rua Dezenove de Fevereiro n. 129.

N. 3.733, Erico de Lamare S. Paulo, rua Otto de Alencar n. 77.

N. 3.734, Clarinda Andrade Garcia de Almeida, rua Affonso Penna n. 46.

N. 3.735, Carlos Leonil Werneck, rua Pinheiro Guimarães n. 74.

N. 3.736, Oliveira & Filho, rua nova da Pavuna n. 365.

N. 3.737, Monteiro & Loureiro, rua Marechal Floriano n. 29.

N. 3.738, João Lopes Teixeira, avenida Rio Branco n. 100.

N. 3.739, José Mendes de Vasconcellos, largo de S. Francisco de Paula n. 38/42.

N. 3.740, Fernandes & Dantas, rua Senador Euzébio n. 75.

N. 3.741, José Loureiro, rua Saccadura Cabral n. 245.

N. 3.742, Leopoldo Augusto Duarte Nunes, rua Bambina n. 123.

N. 3.743, Guimarães & Comp., largo da Carioca n. 4.

N. 3.744, Pereira & Otero, rua Frei Caneca n. 335.

N. 3.745, Kund Vils, rua Hilario de Gouveia n. 18.

N. 3.746, Ragnvald Flisthal, rua Borja Castro n. 15.

N. 3.719, Arthur Diniz Villasbôas, Ministério da Viação.

N. 3.720, Francisco Ferreira Villas-Bôas, rua Barão de Itapagipe n. 65.

N. 3.721, Abílio Neves, rua do Cattete n. 112.

N. 3.722, Irmãos Araújo, rua Uruguayana n. 124.

N. 3.723, Valentim de Virgilius, rua Menina Barreto n. 7.

N. 3.724, Maria Luiza Mora Neves, praia do Flamengo n. 224.

N. 3.725, Rudolf Nagel, rua da Quitanda n. 131.

N. 3.726, Richard Fag, rua da Quitanda n. 131.

N. 3.727, Segundo Feicholz, rua da Quitanda n. 131.

N. 3.728, Avelino Luiz das Neves, rua Uruguayana n. 125.

N. 3.729, Giuseppe Filippone, rua Senador Dantas n. 35.

N. 3.730, Pagani & Castier Ltd., rua D. Julia n. 99.

N. 3.731, Jaime Cunha Villa Verde, rua do Rosario n. 50-1º.

N. 3.732, Albino Veiga Ururahy, rua da Carioca 1º.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de agosto de 1926

Offícios:

Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.000 — Restituindo o processo relativo ao pagamento da conta da Companhia Telephonica Brasileira.

— Sr. director geral de Fazenda da Marinha:

N. 1.001 — Respondendo ao officio numero 445, de 10 do corrente, daquelle Directoria.

Requerimentos despachados

De Leopoldo de Bulhões, de 11/8/26. — Autoado, volte a despacho.

Do Credito Popular, em 12/8/26. — Junte-se.

De Alexandre de Castro Cerqueira, em 10/8/26. — A' commissão de exame de listas para anotar.

De Joaquim Elyso Moreira, em 11/8/26. — Junte-se.

Da Sociedade Beneficente dos Machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 11/8/26. — Requira em termos.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 11 de agosto de 1926

Offícios expedidos:

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 125 — Remettendo devidamente informado afim de ser submettido á decisão do Sr. ministro o processo 89-P—deste anno do requerimento da Phenix Assurance Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, pedindo autorização para funcionar no país, em seguros e resseguros terrestres e maritimos.

Requerimento despachado

N. 233 — A— de 1926. Companhia de Seguros Argos Fluminense, juntando cópia das condições das novas apolices. — Selle de accordo com a lei.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de agosto de 1926

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.911—Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento de Narciso da Silva Reis.

N. 1.912—Ao mesmo, idem, idem de Manoel da Costa Junior.

N. 1.913 — Ao mesmo, idem, idem de Ambrozina Menezes do Pinho Gomes.

N. 1.914 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, solicitando o pagamento de uma factura de E. Caubit & Comp.

N. 1.915 — Ao mesmo, idem, idem de Mendes, Pinto & Comp.

N. 1.916 — Ao Sr. Dr. Clodoaldo de Andrade, informando sobre a remessa do *Diário Oficial*.

N. 1.917—Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, comunicando o custo de uma encomenda.

N. 1.918—Ao Sr. Dr. secretario da Presidencia da Republica, idem, idem.

N. 1.919 — Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas, idem, idem.

N. 1.920—Ao mesmo, idem, idem.

N. 1.921 — Ao Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, idem, idem.

N. 1.922 — Ao Sr. Dr. consultor da Fazenda Publica, idem, idem.

N. 1.923 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento de Franklin José da Silva.

Requerimentos despachados

Mario Felipe dos Santos. — Como requer.

Eulides Deslandes. Alfredo Soares de Souza e Americo Mauricio Ramos. — Sim, em termos.

Maria Campos de Carvalho e E. Minnich. — Certifiquem-se.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 12 de agosto de 1926

N. 138 E — Eduardo Siband da Silva Porto. — Elimine-se a menoridade em seguida remane-se as contas correntes.

N. 169 C — Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres do Recife. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 255 M — F. Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional. — Companhia de Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande. Faça-s a annotação.

N. 416 J — Julia Candida de Moraes. — Compareça para esclarecimentos.

N. 417 J — Joaquin Goncalves Monte Vianna. — Elimine-se a menoridade.

N. 419 J — José Bibiano Valle Reis. — Certifiquem-se.

N. 87 O — Odila Gonçalves Monte Vianna. — Proceda-se de accordo com a informação.

N. 93 E — Banco Portuguez do Brasil. — Certifiquem-se.

Ministerio das Relações

Exteriores

Requerimento despachado

Companhia Commercial e Maritima. — O ministerio já deu as necessarias providencias.

Ministerio da Guerra

O ministro do Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as inclusas instruções a serem observadas pelas unidades de tropa e estabelecimentos militares que tiverem doentes nos estabelecimentos sanitarios do Exercito, e, bem assim, a tabela, tambem inclusa, de diarias para indemnização de tratamento nos hospitais, enfermarias, hospitais e depositos de convalescentes.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1926.
— Setembrino de Carvalho.

INSTRUÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELAS UNIDADES DE TROPA, REPARTIÇÕES E ESTABELECIMENTOS MILITARES QUE TIVEREM DOENTES NOS ESTABELECIMENTOS SANITARIOS DO EXERCITO.

Art. 1.º As unidades de tropa, estabelecimentos e repartições militares que tiverem officiaes, praças, funcionarios, operarios e aprendizes em tratamento nos estabelecimentos sanitarios do Exercito, deduzirão, nas folhas de pagamento que tiverem de apresentar ás repartições pagadoras as importancias correspondentes ás diarias fixadas abaixo, a saber:

Officiaes generaes, activos ou reformados.	11\$000
Officiaes superiores, activos ou reformados.	10\$000
Capitães, activos ou reformados.	9\$000

Primeiros tenentes, activos ou reformados, o aspirantes a Alunos da Escola e Collegios Militares, sargentos graduados e praças da activa e da diaria correspondente a uma etapa ordinaria, fixada para a guarnição em que estiver a unidade administrativa do que o doente fizer parte.	8\$000
Funcionarios do Ministerio da Guerra em tratamento nas enfermarias dos officiaes.	8\$000
Funcionarios e empregados do do Ministerio da Guerra em tratamento nas enfermarias dos sargentos.	5\$000
Funcionarios, empregados, operarios e aprendizes do Ministerio da Guerra em tratamento nas enfermarias do praças, diaria.	4\$000

§ 1.º Quando os officiaes reformados não estiverem no exercicio de alguma função militar, o estabelecimento sanitario a que elles baixarem communicarão essa baixa, assim tambem a alta, ás repartições pagadoras por onde elles vencerem, afim de que sejam feitas as

deduções de que trata o presente artigo.

§ 2.º A admissão dos officiaes da reserva, que só percebiam vencimentos quando convocados ou em comissão militar, nos estabelecimentos sanitarios do Exército, só será permittida mediante deposito prévio de uma importância reputada sufficiente pelo director ou chefe dos referidos estabelecimentos, respeitadas a tabella acima.

§ 3.º Os estabelecimentos sanitarios communicarão as repartições ou estabelecimentos militares qual a enfermaria a que tiver baixado o funcionario, si official, de sargento ou de praças, para os effeitos das deducções referidas no presente artigo pelas referidas repartições.

§ 4.º Os asylados e praças reformadas soffrerão uma deducção correspondente ao valor da etapa fixada anualmente para os primeiros.

Art. 2.º Os estabelecimentos sanitarios do Exército sacarão, mensalmente, das respectivas repartições pagadoras, em folha, que conterá os nomes de todos os seus doentes, postos, categorias ou graduções, corpos, repartições ou estabelecimentos, dias do tratamento e o valor das respectivas diarias por conta da sub-consignação n. 31, da rubrica 8.º do orçamento da Guerra, de accordo com a tabella annexa.

Art. 3.º As economias porventura realizadas sobre as diarias de indemnização de tratamento, pelos conselhos de administração destes estabelecimentos revertirão para as economias licitas e serão applicadas no custeio das despesas imprescindíveis ao bom funcionamento dos referidos estabelecimentos, a juízo dos respectivos conselhos.

Observação — Continuam em vigor a tabella de dieta organizada pela directoria do Sanatorio Militar de Tatiava e a de diarias de indemnização de tratamento fixada para as praças baixadas ao mesmo sanatorio.

TABELLA DE DIARIAS DE INDEMNIZAÇÃO DE TRATAMENTO A SER OBSERVADA PELOS HOSPITAES, ENFERMIARIAS-HOSPITAES E DEPOSITO DE CONVALESCENTES

Discriminação:

Discriminação:	Diarias
Officiaes generaes do Exército, activos ou reformados.	48000
Officiaes superiores, idem.	40000
Capitães idem, idem.	30000
Primeiros tenentes, idem, idem.	24000
Segundos tenentes e aspirantes a official, idem, idem.	18000
Alunos da Escola de Collegios Militares, internos dos hospitais e sargentos do Exército, activo e da reserva, quando convocados.	6000
Graduados e soldados do Exército, activo e da reserva, quando convocados, asylados e praças reformadas.	4800
Funcionarios do Ministerio da Guerra em tratamento nas enfermarias dos officiaes.	8000
Funcionarios e empregados do Ministerio da Guerra em tratamento nas enfermarias dos sargentos.	5000

Funcionarios, empregados, operarios e aprendizes do Ministerio da Guerra. 48000

Observação — A indemnização de que trata a presente tabella correrá por conta da sub-consignação n. 31 da rubrica 8.º do orçamento da Guerra.

— Por despacho de 5 do corrente:

Foram mandados servir no posto medico da Villa Militar, o 1.º tenente pharmaceutico Marechal Carlos da Silva e na Fabrica de Polvora de Piqueto, o 2.º tenente pharmaceutico Naim Koszma Cardoso.

— Por outro de 6 do corrente:

Foram transferidos: os primeiros tenentes Luiz Carneiro de Castro e Silva, do 5.º G. A. Mth. (Valença), para o 1.º G. A. P. (S. Christovão), e Cyro Nelo de Athayde deste grupo para o Q. S.

— Por outros de 10 do corrente:

Foram mandados servir os primeiros tenentes medicos: no II 5.º R. I. (Pinda), Dr. Ruy Tourinho; na Fabrica de Polvora de Piqueto, Dr. Ernesto Gomes da Silva; na Comp. de Carros de Combate, Dr. Guilherme Machado Hautz; no forte Mamechal Hermes (Macahé), Dr. Herminio Gomes Ferreira; na 3.ª região militar Drs. Nelson Guilherme de Almeida, David Sacks e Joaquim Prado Pinto de Moraes; na 1.ª F. S. D., Dr. Ernesto Gomes de Oliveira; no Hospital Central do Exército, Dr. Jayme Villalonga e no 4.º B. C. (S. Paulo), Dr. Hugo Leal Dias.

Foram transferidos: o 4.º tenente Ivan Moreira Coelho, da 4.ª B. L. A. C. (Lago), para o 2.º G. A. Costa (fortaleza de São João), e o 2.º tenente Edmundo Orlândia, deste grupo para aquella fortaleza.

Foi classificado o 1.º tenente José Luiz de Siqueira no 5.º R. C. D. (Castro).

— Por portaria de 9 do corrente o ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolveu baixar as seguintes instruções a serem observadas pelas unidades de tropa e estabelecimentos militares que tiverem doentes nos estabelecimentos sanitarios do Exército, e, assim, a tabella, também inclusa, de diarias para indemnização de tratamento nos hospitais, enfermarias e depósitos de convalescentes.

Requerimentos despachados

Alberto Carlos Antunes, major reformado, pedindo melhor colocação. — Indeferido; visto não ter direito a qualquer.

Alexandre José Gomes dos Silva (Chaves), 4.º tenente, pedindo melhor colocação no almanak. — Nada ha que deferir, em face da informação do B. C.

Alfredo Ferreira, major, pedindo contagem de tempo do periodo de 16 de novembro de 1909 a 12 de dezembro de 1910. — Sim, tão somente para os effeitos de reforma, o periodo de 18 de dezembro de 1909 a 18 de dezembro de 1910, de accordo com as informações.

Arthur Alvim Camara, 2.º tenente Augusto Marques Torres, 1.º tenente, pedindo pagamento. — Indeferido.

Rafael da Costa Mattos, 1.º tenente, pedindo continuar seu tratamento fora do Hospital. — Concedido.

Imaculada Marques, 1.ª ortho, capitão, pedindo melhor colocação no almanak.

— Indeferido, a sua colocação actual é a que de direito lhe compete.

Enoch de Araujo Barbosa, 1.º sargento, pedindo propor acção contra a União. — Concedido.

Fernando Dornellas Gonçalves Fajardo, capitão, pedindo melhor colocação no almanak. — Deferido de accordo com o parecer da Comissão de Promoções.

Flodardo Pereira de Oliveira, major, pedindo pagamento. — Autorizado.

Franklin Barbosa Lima, capitão, pedindo reconsideração de despacho sobre rectificação de data de promoção. — Indeferido, de accordo com a materia da Comissão de Promoções.

Harry Oliver Simonsen, pedindo isenção do serviço militar. — Indeferido, visto o requerente firmar o seu pretendido direito em um tratado ainda dependente da aprovação do Congresso.

Israelito Daclive Cordeiro, pedindo solução de um seu requerimento sobre elevação de posto de praza. — Indeferido, de ordem do Sr. Presidente da Republica.

João Francisco dos Santos, 2.º sargento asylado, pedindo pagamento. — Deferido.

Lucio Corrêa de Castro, major, pedindo contagem de tempo do periodo de 1897 a 1899 em que frequentou o Collegio Militar da Capital Federal. — Indeferido, visto não ter direito ao que pede.

Manfredo Gomes, capitão, pedindo contagem de tempo pelo dobro do periodo de 20 de julho a 31 de outubro de 1895. — Deferido.

Agrícola Ewelton Pinto, majoral reformado e Joaquim da Silva, pedindo pagamento, o primeiro de gratificações adicionais e o segundo de soldo vitalício. — Satisfacção antes, as extensões da Contabilidade da Guerra.

Alda Alves de Aquino, e Celso da Silva Banda, pedindo pagamento. — Indeferidos.

João Lara Sobrinho, 2.º sargento, pedindo seis meses de licença para tratamento de saúde, de accordo com o art. 17.º § 2.º do decreto n. 11.663. — Como pede.

José Mendes, Rhamdensen, pedindo prorrogação de licença para tratamento de saúde, de accordo com o art. 17.º da lei 14.663. — Concedo a prorrogação de tres meses.

Marcellino José dos Santos, pedindo seis meses de licença para tratamento de saúde, de accordo com o art. 17.º § 1.º do decreto 14.663. — Como pede.

Moupyr Monteiro, sargento, pedindo restituição de importância. — Deferido, de accordo com o parecer do director da Contabilidade da Guerra.

Nicephoro Acanor Bezerra da Trindade, 2.º escripturario de H. M. Curityba, pedindo preencher uma vaga de 4.º official de B. G. U. G.

Victor Bispo dos Santos, cabo, pedindo seis meses de licença para tratamento de saúde, de accordo com o art. 17.º do decreto 14.663. — Como pede.

Victor Hugo Ruedero de Jesus, 1.º tenente, pedindo contagem de tempo de 1.º de maio de 1901 a 19 de maio de 1903, em que serviu na Armada. — Indeferido, por não haver lei que amplie a sua preferência.

Alfredo Oscar Fleury de Barros, general, pedindo pagamento. — Espere-se a título da dívida.

Arthur Loues de Castro Pinto, capitão, pedindo averbação de alterações em sua da officio. — Deferido.

Primeira Circumscrição de Recrutamento

(Segunda secção)

Relação nominal das partes interessadas, com declaração em seus respectivos requerimentos, dos despachos proferidos por esta chefia, relativamente a alistamento militar:

Vasco Pereira Guimarães. — Deferido.

José Pereira Baptista Filho. — Indeferido.

Eugenio Ribeiro de Almeida. — Distingue-se á 2ª circumscrição de recrutamento.

Veridiano Salvaterra. — Deferido.

Diomar Ramos. — Deferido.

Manoel Martins Mordira. — Indeferido, podendo recorrer ao Supremo Tribunal Militar.

Eduardo Guimarães Rodrigues. — Aguarde a revisão final.

Hildebrando Alves. — Indeferido, podendo recorrer ao Supremo Tribunal Militar.

Claudio Antonio Destri. — Indeferido.

Reynaldo Mendes. — Indeferido.

Josué Barbosa Fraga. — Indeferido.

Manoel Costa Garcia. — Deferido.

Manoel Rodrigues Simões. — Não ha que deferir.

Pedro Americo Perrota. — Indeferido por ter requerido fóra do prazo.

José Perrucci Junior. — Reconheça a firma do official do registro e volte, querendo.

Capital Federal, 9 de agosto de 1926.

Antonio José Leal, coronel chefe.

Foram nomeados:

O capitão de fragata medico Dr. Alvaro Ribeiro para exercer, interinamente, o cargo de director do Sanatorio Naval em Nova Friburgo;

O capitão de fragata medico Dr. Luiz Augusto Pinto para servir na Directoria de Saude.

Foi concedida licença ao asylado Amadeu Oeiras Braga para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado do Pará, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de agosto de 1926

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Pagamento de facturas.

Anexo: Processo.

N. 3.362 — 1. Rogo a V. Ex. providenciar no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importancia total de 180:796\$949, da qual é credora a firma Vased Ortigão & Comp., proveniente do fornecimento de flanela azul, etc., feito ao Deposito Naval desta Capital, devendo a liquidação do presente processo correr á conta da verba «24» — Fardamento e instrumentos de musica — Material de consumo — Sub-consignação n. 3º do orçamento deste ministerio para o corrente exercicio.

Pagamento de factura.

Anexo: o processo.

N. 3.363 — 1. Rogo de V. Ex. as necessárias providencias no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importancia total de 63:940\$000, da qual é credora a firma Heraclito & Comp.,

proveniente do fornecimento de diversos artigos, devendo a despeza do presente processo correr á conta da verba — 25º — Sobresalentes e mobiliarios — Material de consumo — Sub-consignação de n. 2º do orçamento deste ministerio para o corrente exercicio.

Pagamento de factura.

Anexo: Processo.

N. 3.364 — 1. Solicito de V. Ex. providencias no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional, a importancia total de 5:128\$900, proveniente do fornecimento de oleo, feito ao Deposito Naval desta Capital pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, devendo a liquidação do presente processo correr á conta da verba «25º» — Sobresalentes e mobiliarios — Material de consumo — Sub-consignação de n. 2º do orçamento deste ministerio para o corrente exercicio.

Requerimentos despachados

Severino Ferreira de Lima, ex-praça. — Junte a caderneta a que se refere. (Requerimento de 6 de agosto de 1926).

Zeferina Lopes de Oliveira. — Não pôde ser atendida. (Requerimento de 23 de julho de 1926).

Deusdedit Vasconcellos, ex-cabo. — Junte a caderneta subsidiaria. (Requerimento de 7 de julho de 1926).

João Martins da Carvalho. — Aguarde oportunidade. (389 — E. Amazonas — 920).

Radio Club do Brasil. — Compareça na Directoria do Expediente. (Petição de 19 de julho de 1926).

Benedicto Honorio da Cruz, contra-mestre do C. S. O., reformado. — No livro de requerimentos do anno de 1923 não consta petição alguma do requerente (Requerimento de 9 de agosto de 1926).

Ministerio da Marinha

Por portaria de 12 de agosto de 1926:

Foi exonerado o capitão de fragata medico Dr. Alvaro Ribeiro do cargo de chefe de clinica urológica do Hospital Central da Marinha.

Ministerio da Agricultura, Industria

e Commercio

Conselho Superior do Commercio e Industria

Serviço de Comissões

VII COMISSÃO PERMANENTE

PARER N. 12

Relator, conselheiro Dr. Hannibal Porto

Decorridos nove annos após a visita que fiz á Inglaterra, e convite da Federação das Industrias Britannicas, mantendo o mesmo entusiasmo pela idéa da fundação, em Londres, de uma Camara de Commercio Anglo Brasileira, que fomenta os interesses commerciaes entre os dous paizes por meio de uma acção intensa e pertinaz, afim de que o Brasil e a Inglaterra tirem os proveitos que lhe poderão dar as grandes possibilidades do desenvolvimento do intercambio das duas poderosas nações.

Debalde a opinião do nosso illustre representante consular na metropole inglesa, Dr. Garcia Leão, na sua informação datada de 16 de março ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, que tenho sob as vistas, de que não encontrou elemento algum que servisse de base para um tal empreendimento, continuo a pensar que nos moldes apresentados e que constam do projecto de estatutos anexo, poderíamos conseguir a realização do objectivo, que foi um dos principaes as-

sumptos discutidos pela Commisão Commercial e Industrial Brasileira, que visitou a Inglaterra em 1919.

Este projecto, que foi largamente debatido durante a viagem que realizámos, então, em Londres, onde tivemos a oportunidade de nos occupar ainda do assumpto, não logrou alcançar o exito desejado, porque regressámos ao Brasil logo após as muitas viagens e visitas de estudo que fizemos, em caracter official, ás cidades e industrias da Inglaterra e da Escossia.

O editorial, que se segue, de minha lavra, publicado no O Paiz, quando da nomeação do embaixador Regis de Oliveira, elucidá bem o assumpto, que eu tive occasião de tratar na Associação Commercial do Rio de Janeiro, em 25 de março do anno proximo passado:

Em 1919, a poderosa organização "Federation of British Industries", que tão assignalados serviços ha prestado aos interesses economicos da Grã Bretanha, resolveu, a exemplo do que havia feito em relação a outros paizes, convidar technicos nas diferentes modalidades de economia moderna a visitar as industrias britannicas, afim de que, com o seu testemunho pessoal, pudessem attestar as condições de trabalho do ponto de vista commercial e industrial do Reino Unido.

Deu-se ao convite o caracter de retribuição á visita que fizeram membros do mundo financeiro, industrial e commercial britannico sob a chefia de Sir Maurice de Bunsen, um anno antes, aos principaes centros da actividade economica do Brasil.

Encarregada a Secretaria da então legação da Grã Bretanha da escolha das personalidades que deveriam compôr a embaixada, sendo os convites feitos através do Governo Federal, foi tudo realizado protocolariamente, e com a ordem e discrição que são apanagio da galanteria britannica.

Coube a mim tomar parte entre os designados e, quanto os meus affazeres de então, não me permittissem o afastamento desta Capital, a insistencia do eminente Ministro

Padua Salles, cuja passagem pelo Governo foi tão curta, sendo de lamentar que, por tal circunstancia, não lhe fosse possível revelar as grandes qualidades de administrador, me obrigou, de bom grado, a tomar parte na excursão, que márcia — o digo com sinceridade — uma das melhores etapas da minha accidentada vida de trabalho. Os conhecimentos obtidos nas visitas a numerosas cidades e importantísimos estabelecimentos industriais, guiado por comissões, que se não pouparam esforços para tornar mais agradável e útil a nossa permanência no adeantado meio industrial britânico, justificam essa minha manifestação de agrado.

Não desejando que tal acontecimento se passasse sem que dali resultassem vantagens reais para mais estreitar os vínculos entre o Brasil e a Grã Bretanha, foi lembrada, discutida e aprovada a criação de um aparelho que, sob a denominação de Camara de Commercio Anglo-Brasileira, fosse o órgão de defesa dos interesses de ambos os países, tendo por objectivos: a) propaganda na Inglaterra dos interesses brasileiros; b) informações sobre condições económicas e sociais na Inglaterra, a serem transmitidas aos membros do Brasil; c) publicação de um boletim em portuguez e inglez para ser distribuido nos meios interessados em ambos os países; d) manter um mostruario permanente de productos brasileiros com todas as informações estatísticas; e) promover exposições especiaes na Inglaterra em beneficio de qualquer ramo de produção brasileira; f) prestasse apoio e cooperação a todo esforço feito no sentido da reciprocidade entre o Brasil e a Inglaterra; g) sugerisse, aos seus membros, medidas para facilitar o intercambio anglo-brasileiro e remover difficuldades eventuaes; h) mantivesse relações as mais intimas com as repartições publicas de ambos os países; i) respondesse a todas as informações e pedidos feitos por parte dos membros, estudando especialmente as industrias que pudessem servir ao desenvolvimento da produção brasileira; j) mantivesse relações com as associações congêneres interessadas no commercio e industria de ambos os países, como, por exemplo: as diversas Associações Commercias do Brasil, a Camara Britannica do Commercio no Brasil, a Federação das Industrias Britannicas e as Camaras de Commercio na Inglaterra e nas colonias britannicas.

Dentro desses propósitos, que satisfariam perfeitamente as aspirações dos interessados, no estreitamento das relações commerciaes anglo-brasileiras, foram organizados e discutidos os estatutos com a colaboração do operoso actual secretario commercial da Embaixada Grã Bretanha, que, acompanhando a Missão Commercial e Industrial Brasileira, como representante do Governo de S. M. Britannica, demonstrou ser devotado servidor dos interesses de ambos os países, conquistando, por isso mesmo, as justas sympathias de todos nós, brasileiros.

A nossa pequena permanência no Reino Unido e a escassez do tempo, todo elle absorvido nas visitas ás fabricas de todo o genero, disseminadas pelos numerosos centros industriais visitados, as recepções e outras manifestações de amizade, nas quaes se revelava o caracter franco e sincero do meio em que tínhamos a fortuna de nos encontrar, não permitiu, entretanto, a realização do nosso alto objectivo de fundar a Camara de Commercio Anglo-Brasileira, inclusive o projecto de estatutos.

Embora deixassemos tudo mais ou menos preparado e continuassemos com a boa vontade das firmas e empresas de Londres e de outras cidades com interesses ligados ao Brasil, tendo tido antes entendimentos com o nosso Ministro Plenipotenciario junto á Corte de St. James e o Addido Commercial Barbosa Carneiro, entusiasta da idéa, a que dedicou desde o primeiro momento toda a sua devotada actividade, a idéa não vingou, por motivo que não vem appello aqui dizer, por desnecessario e inoportuno; não contribuíram, contudo, para que se não realizasse, felizmente, nem a recusa dos elementos do commercio e da industria com que contávamos, nem o desejo, ao contrario, cada vez mais vivo, dos seus promotores. O facto é que a sua realização teve de ser adiada, pelo imperio de circunstancias imprevistas. Quem conhece o valor das relações commerciaes da Grã Bretanha e sabe dos grandes interesses industriais e financeiros que a vinculam ao Brasil, bem pôde avaliar quanto seria opportuno voltarmos a tratar do assumpto, que já teria espalhado os seus beneficios reciprocos, não foram as razões que impediram, em 1921, a criação daquelle utilissimo aparelho.

Aproveitando o momento em que é investido das funções de embaixador do Brasil na Grã-Bretanha, uma das mais rutilantes figuras diplomáticas, cujas sympathias no meio britânico decorrem de uma tradição largamente cimentada em manifestações recentes da honrada colonia ingleza, o Sr. Regis de Oliveira, seria da maior conveniencia a revivescen-

cia da idéa, para effectivação da qual não faltariam, estão segurissimo, a boa vontade da embaixada Telley, do Secretario commercial Ernesto Hambloch e da Camara Britannica de Commercio e, enfim, de todos os elementos activos que tem visão das vantagens decorrentes da approximação cada vez mais estreita do Brasil com a Nação a qual nos liga uma tradição honrosa, que deve ser animada e mantida, sem solução de continuidade, como preito de justiça e de reconhecimento.

PROJECTO DE ESTATUTOS

Designação

CAMARA DE COMMERCIO ANGLO-BRASILEIRA

Objectivos

- 1º, fomentar as relações commerciaes e industriaes entre o Brasil e o Imperio Britannico;
- 2º, propaganda na Inglaterra dos interesses brasileiros;
- 3º, informações sobre condições commerciaes e sociais na Inglaterra, a publicação de um boletim periodico em portuguez e inglez, a serem remetidos para o Brasil;
- 4º, manter um mostruario permanente de productos brasileiros com todas as informações, estatísticas, etc.; promover exposições especiaes na Inglaterra, em beneficio de qualquer ramo de produção brasileira; tomar parte ou representar qualquer ramo de produção brasileira, em exposições internacionaes;
- 5º, prestar o seu apoio e cooperação a todo o esforço feito no sentido da reciprocidade entre o Brasil e a Inglaterra;
- 6º, suggerir aos seus membros, medidas para facilitar o Inter-cambio Anglo-Brasileiro, e para remover difficuldades eventuaes;
- 7º, manter relações as mais intimas possiveis com as repartições publicas de ambos os países;
- 8º, responder a todas as informações e pedidos feitos por parte dos membros, estudando especialmente as industrias que podem servir ao desenvolvimento da produção brasileira;
- 9º, manter relações com as associações congêneres, interessadas no commercio e industria Anglo-Brasileira, ex.: As diversas Associações de Commercio do Brasil, A Camara de Commercio Britannica no Brasil, A Federação das Industrias Britannicas, As Camaras de Commercio na Inglaterra e nas colonias britannicas.

Membros

Pode ser membro da Camara de Commercio Anglo-Brasileira, todo o commerciante e industrial de nacionalidade brasileira ou ingleza, interessado no Inter-Cambio Anglo-Brasileiro, mediante proposta do seu nome por dous membros da Camara de Commercio Anglo-Brasileira e aprovação do Conselho Geral, e pagamento adiantado da contribuição annual.

Membros honorarios

1. *Ex-officio*: Os presidentes dos diversos Estados do Brasil.
2. *Ex-officio*: O Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.
3. Autoridades brasileiras e britannicas, a discreção do Conselho Geral.

Denominação dos membros

1. Membros socios: Aquelles que pagam a contribuição annual.
2. Membros honorarios: (Os já indicados acima).
3. Membros fundadores: Os incorporadores e mais todo o membro que contribuir com £ 20 ou mais, para o fundo de reserva.

Privilegios

Todos os membros tem direitos iguaes, mas os únicos que podem votar são os membros socios quites.

A votação para os membros não residentes na Inglaterra será feita por meio de procuração.

Deixa de ser membro quem não se promptificar a pagar a contribuição annual adeantada.

Contribuição

Os membros sócios pagam anualmente £ 15 adiantadamente. O pagamento será feito ao director secretario, em Londres.

Jóia de entrada

Será de dez libras para os membros contribuintes.

Constituição e competência do Conselho Geral e da Directoria

O primeiro Conselho Geral será eleito pelos incorporadores e este Conselho Geral elegerá a primeira directoria.

Os membros da directoria farão parte do Conselho Geral.

O Conselho Geral se constituirá de quinze membros.

Cinco membros do Conselho serão sorteados, para retirar-se cada anno, e serão reelegíveis na assembleia annual.

Só podem ser membros do Conselho e da directoria, membros sócios que estejam quites com a sua contribuição.

A directoria consistirá nos seguintes officiaes:

Presidente;

Vice-Presidente;

Thesoureiro;

Secretario, e mais tres membros, sendo estes cargos como os do Conselho Geral, todos honorarios.

Fiscaes do Fundo de Reserva

Os incorporadores elegerão tres membros não pertencentes nem ao Conselho Geral e nem á directoria, para serem fiscaes do Fundo de Reserva, sendo dois fiscaes residentes no Brasil e um na Inglaterra. Esses fundos serão applicados a juizo da directoria e do conselho fiscal.

A eleição para os cargos de fiscaes terá lugar em cada assembleia geral annual, sendo os cargos preenchidos da mesma maneira que os cinco logares vagos do Conselho Geral.

Todos os fiscaes serão reelegíveis.

Assembleias gerais

A assembleia geral terá lugar cada anno, no dia 30 de junho, sendo a primeira assembleia no dia 30 de junho de 1926.

Serão discutidos na assembleia geral annual os assumptos de que os membros terão tido aviso do Conselho Geral com 60 dias de antecedencia, e pôde ser discutido qualquer outro assumpto de que qualquer membro dará o competente aviso ao Conselho Geral, com a mesma antecedencia.

O Conselho Geral prestará contas do anno vencido, e dará um relatório do anno findo.

Será considerado numero sufficiente para uma assembleia geral o comparecimento de 2/3 dos membros sócios ou pessoalmente ou por meio de procuração.

Os membros sócios no Brasil terão, na occasião da sua eleição, de indicar ao Conselho Geral o nome da pessoa que ficará com a sua procuração na Inglaterra.

As eleições já mencionadas terão lugar na assembleia geral.

Uma assembleia geral extraordinaria poderá ser convocada pelo Conselho Geral, com 90 dias de antecedencia, para tratar de qualquer assumpto que será indicado no momento da convocação, não sendo permittido tratar de outro assumpto a não ser o já indicado.

Uma assembleia geral extraordinaria poderá também ser convocada, a pedido feito por scripto ao director secretario, por não menos da terça parte dos membros sócios, com a mesma antecedencia e nas mesmas condições que as já expostas no paragrafo antecedente.

Nas assembleias geraes as questões discutidas serão resolvidas por maiorias de votos.

Um membro não poderá ser expulso, sem ser decidido por 2/3 dos votos em uma assembleia geral.

Fiscalização de contas

Os incorporadores nomearão uma firma de "Chartered Accountants" (Peritos em contabilidade), para passarem uma fiscalização nas contas. Estes "Chartered Accountants" serão nomeados pela assembleia geral.

Organização do escriptorio

O escriptorio ficará ao cargo de um secretario que terá o título de director secretario, e que será eleito pelo Conselho

O director secretario será responsável pelo pagamento das despesas do escriptorio, presenciará todas as transações honorarias, que lhe fornecerem os fundos necessarios para estas despesas.

O director secretario receberá por conta da Camara de Commercio Anglo-Brasileira as contribuições annuas, e outros pagamentos eventuaes.

Os auxiliares do escriptorio serão subordinados ao director secretario.

Os vencimentos do director secretario serão fixados pelo Conselho Geral.

Ficará á inteira discreção do Conselho Geral as despesas necessarias para a manutenção do escriptorio.

Compete ao thesoureiro honorario guardar os da Camara de Commercio Anglo-Brasileira, fornecendo ao director as despesas ordinarias.

Recursos

Constam de contribuições annuas dos membros, o dos juros do Fundo de Reserva a juizo do Conselho Geral. As sommas arrecadadas pelas jóias de entrada serão applicadas na installação do escriptorio, sendo o excedente eventual depositado no Fundo de Reserva.

Fundo de reserva

Constituirá Fundo de Reserva qualquer donativo feito á Camara de Commercio Anglo-Brasileira, além da contribuição geral.

Constituição e competência do Conselho Geral e da Directoria

Compete ao Conselho a eleição de membros, sendo necessario uma maioria de 2/3 em favor do membro proposto.

Uma reunião do Conselho não poderá ter lugar se não estiverem presentes pelo menos nove membros do Conselho.

O Conselho tem que se reunir pelo menos uma vez por trimestre.

Compete á directoria fiscalizar os trabalhos do escriptorio e preparar o relatório annual.

A directoria terá que se reunir uma vez por mez, pelo menos.

A directoria consultará ao director secretario, antes de fazer qualquer modificação na organização do escriptorio.

Sede social

Será em Londres, sendo a Camara de Commercio Anglo-Brasileira, constituída uma Companhia Inglesa.

Correspondentes no Brasil

Serão nomeados correspondentes em diversos logares, no Brasil, a medida que for necessario e a criterio da directoria.

Arbitragem

A Camara de Commercio Anglo-Brasileira poderá se encarregar de quaisquer arbitragens em pendencias commerciaes que lhe forem solicitadas, mediante contribuição usual e previamente concordada entre os interessados.

Pelos motivos expostos e substituído as mesmas razões:

Sou de parecer que o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores recomende ao Embaixador do Brasil na Grã-Bretanha que continue a dispensar sua attenção á criação de uma Camara de Commercio, na qual serão considerados os interesses commerciaes de nosso paiz e tratados com o desenvolvimento que merecem, até á realização desse objectivo, nos moldes suggeridos pela Comissão Commercial e Industrial Brasileira, que visitou a Inglaterra em 1919, a convite da Federação das Industrias Britannicas.

Sala das sessões da VII Comissão do Conselho Superior de Commercio e Industria, em 26 de Junho de 1926. — Humberto Porto, Relator. — Othon Leonardos. — Cactano Lopes. — Léo de Affonseca. — Paul A. de Campos.

VIII COMMISSÃO PERMANENTE

PAROQUIA N. 80

D. C. P. I. — Processo n. 1.159, de 1925; C. S. S. I. — Processo n. 156, de 1926. — Referência. Luiz Gonzaga de Souza; assumpto, talha-geladeira com filtro; parecer, da

providimento em parte ao recurso; data do recebimento, 1 de julho de 1926.

Requer Luiz Gonzaga de Souza, privilégio de invenção para:

"Uma talha ou depósito de agua com filtro, para geladeira e semelhantes."

Enviada a petição ao Departamento Nacional de Saúde Publica, o respectivo tecnico declara:

"Pela leitura do memorial e pelo exame dos desenhos que ao pedido acompanham, vê-se perfeitamente que não se trata de uma invenção nociva à saúde pública. Entendo que se deve conceder o privilégio pedido."

Submettido, depois o processo ao exame do Dr. C. de A. Martins Costa, consultor tecnico do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, achou este que:

"Collocar no interior da geladeira um depósito da agua, com filtro dobra o volume occupado pelo reservatorio de agua, sem necessidade alguma, pois, a agua pôde já ir filtrada para a geladeira, não constituindo vantagem alguma, filtrar-a no interior da mesma, sacrificando-lhe inutilmente, pois, o seu espaço útil, que é um factor importante nestesapparelhos, opinando pelo indeferimento deste pedido."

Ouvindo o outro tecnico, o Dr. Floriano da Silveira Andrade, disse elle:

"Nada tenho a acrescentar ao parecer do Dr. Martins Costa, com cujas considerações estou de accordo."

Foi então o requerimento do Sr. Luiz Gonzaga de Souza, em virtude desses pareceres, indeferido pelo director geral da Propriedade Industrial.

Não se conformando com a decisão, o requerente recorreu do despacho dado para o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Antes, porém, de subirem os autos à decisão do ministro, foi o processo de novo submettido ao exame do Dr. Floriano da Silveira Andrade, que deu novo parecer, nos termos seguintes:

"Tenho a dizer que a desvantagem da talha em questão é occupar um grande espaço, que, de outra sorte, seria poupado. Não se lhe deve, entretanto, negar originalidade, embora a limpeza não seja tão facil como se afigura ao recorrente. Contrabalançadas as desvantagens superam as vantagens, pelo que opino seja negado provimento ao recurso. Todavia, acho conveniente seja ouvido, ainda, o Dr. Martins Costa, que deu o primeiro parecer."

Ouvindo uma segunda vez o Dr. Martins Costa, elle pensa que deve continuar a opinar pelo indeferimento, porque, além das razões constantes do seu parecer:

"A segunda reivindicação do requerente é irregular: os filtros citados sendo já do dominio publico, podem ser usados em qualquer dispositivo ou apparelho, uma vez que o recorrente não altera as suas funções conhecidas. O requerente só poderá reivindicar a forma; si ella fosse nova, o que não é: todos os filtros são compostos de um reservatorio superior para collocação de agua a filtrar, tendo no seu fundo aberturas, etc., etc."

Assim, pois, o Departamento Nacional de Saúde Publica declara que o invento não é nocivo à saúde publica.

O Dr. Martins Costa opina pelo indeferimento porque não constitue vantagem alguma ser a agua filtrada no interior da geladeira, dobrando o volume occupado pelo reservatorio de agua e tambem porque é irregular a segunda reivindicação, porque os filtros citados são já do dominio publico e não podiam ser usados pelo requerente, salvo se alterasse as suas funções conhecidas, não podendo o requerente reivindicar sinão a sua forma, si fosse nova, o que não se dava."

O tecnico Dr. Floriano da Silveira Andrade pensa que não se pôde negar originalidade ao invento, mas opina pelo indeferimento porque as vantagens são superadas pelas desvantagens.

Em todos esses pareceres só se fala em desvantagens do invento, quando se deveria fallar na sua utilidade e na sua originalidade ou não.

Utilidade é o serviço ou proveito que se pôde receber da pessoa, ou coisa.

E é disso que cogita o art. 83 do decreto n. 13.264, de 19 de dezembro de 1923.

Vantagem é a melhoria, a superioridade, o aperfeiçoamento que toma o obgeto mais vantajoso e o colloca em logar superior aos outros ou que o faz passar adeante ds outros.

Ora, um invento pôde ser útil, sem ser vantajoso e, no caso presente, da talha-geladeira, os technicos não affirmam que ella não seja útil, mas allegam apenas que ella não é vantajosa, por occupar o filtro interno grande espaço, cousa da que a lei não cogita e sim da sua originalidade.

Aceresce que, si um dos technicos constata que não se pôde negar originalidade, o outro combate apenas a sua vantagem, o que importa em não negar tambem a sua utilidade, apenas ajuntando que a forma não é nova, além de se fazer uso no invento de filtros que já se acham no dominio publico.

Parece, porém, ao Relator deste parecer que:

1º, não sendo invento nocivo à saúde publica;

2º, sendo reconhecida por um dos technicos a sua originalidade;

3º, que o outro tecnico não nega a utilidade e sim sua desvantagem;

4º, que a irregularidade constatada pelo Dr. Martins Costa na 2ª reivindicação do requerente, não subsiste em face do art. 83, § 2º, do regulamento de 19 de dezembro de 1923, que permite a "aplicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um producto ou resultado pratico industrial".

A VIII Comissão do Conselho, Superior do Commercio e Industria não pôde deixar de opinar, como é esse seu parecer, que se deva dar provimento ao recurso do Sr. Luiz Gonzaga de Souza, para uma talha ou depósito de agua com filtro para geladeira, não somente, porque no memorial e nas reivindicações se trata de geladeiras e semelhantes, o que não é possível ser concedido, visto ser por demais vago e se prestar a duvidas futuras.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1926. — Othon Leonards, Relator. — Affonso Vaz de Mello. — Silva Araujo. — Raoul B. Dunlop.

PARERE N. 87

Assumpo — Pedido de privilégio para uma cama denominada "Baviera"

Relator — Affonso Vaz de Mello

Recorre o Sr. Luiz Baviera para o Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, do despacho do Sr. Director geral da Propriedade Industrial, que lhe indeferiu o pedido de privilégio para o seu invento denominado "Baviera" (cama com estrado fixavel em diferentes alturas).

Reivindica para o seu invento os seguintes caracteristicos:

1º, uma cama de madeira, construida segundo os desenhos usualmente empregados nas camas de metal, substituindo os vergalhões de metal ou tubos por varas de madeira de secção elliptica ou oval, afim de obter o maximo de resistencia com o minimo de madeira;

2º, uma cama de madeira como acima, de varas de secção elliptica ou oval ligadas entre si por encaixe, parafusos ou qualquer outro meio conhecido, de accordo com a natureza do esforço exercido sobre as peças que se pretendem fixar;

3º, uma cama de madeira construida conforme as reivindicações 1 e 2 em que as peças de fixação em vez de serem no numero estritamente necessario para a fixação usual do estrado, são tantas quantas forem necessarias para collocar o estrado em duas ou mais posições acima do solo;

4º, uma cama de accordo com a reivindicação 3, em que a peça de fixação consiste em um bloco metallico, embutida na madeira, com uma lingueta movel, que pôde ser levantada ou abaixada tendo a dita lingueta um orificio pelo qual passa o parafuso de fixação. A lingueta e a superficie externa do bloco devem ser taes que, quando a lingueta fecha o orificio do bloco, a parte de madeira e a peça de fixação não apresente solução de continuidade; tudo como descripto e desenhado junto.

Foram ouvidos tres technicos que assim se manifestaram:

C. A. Martins Costa, por duas vezes, — a primeira em 12 de junho de 1925, pelo indeferimento do pedido por não ver no unico dispositivo original que apresenta o invento, — a fixação do estrado da cama em diferentes alturas — vantagem alguma, declarando ser os demais caracteristicos conhecidos e a segunda, em 31 de março de 1926, no processo já na sua segunda phase (recurso), confirmando, sem novos fundamentos, o seu primeiro parecer.

Adolpho Murinho, tambem pelo indeferimento, por julgar que a unica novidade existente no invento — a fixação do estrado em diferentes alturas — não justifica uma patente.

de invenção, declara que o dispositivo movel para fixar o estrado é o usado nos carros leitos das estradas de ferro.

Alfredo Pinheiro Soares (mestre da secção de madeira da Escola Wenceslau Braz), pela concessão do privilegio, por ~~entender~~ que constitue novidade o dispositivo de metal emboldado nos montantes da cama, o que permite armar e desarmar esta sem prejuizo da sua solidez, e com a fixação do estrado em diferentes alturas.

Não fesssem as affirmações categoricas dos examinadores G. A. Martins Costa e Adolpho Murtinho, de que, exceptuada a fixação do estrado da cama em diferentes alturas, os outros dispositivos já são conhecidos, subscreveria a comissão abaixo assignada o parecer do Sr. Alfredo Pinheiro, para a concessão do patente de privilegio, excluida desta o característico da fórma da secção das peças de madeira, por desconhecer ella o dispositivo metalleo destinado a ligar os longarões das pés da cama, mas, diante dos dils pareceres, é pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1926. — Affonso Vaz de Mello, relator. — Raoul B. Dunlop. — J. E. Silva Araujo. — Othon Leonardos.

PARECER N. 83

Assumpção — Pedido de privilegio por uma "cama mecânica portátil".

Relator: Affonso Vaz de Mello

Em gráo de recurso, dirige o Sr. Heitor Corrêa da Silva Filho ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, pedindo concessão de privilegio, um seu invento denominado — "Cama mecânica portátil", assim descripto:

"uma cama mecânica e portátil, composta de tres corpos distintos, adaptados por molas ou dobradiças especiaes, que se armam e desarmam, tendo cada um desses corpos um estrado de tela de arame ou palhinha, de forma simples ou alcechoada, ou de qualquer outro tecido apropriado; assentando sobre oito pés de tubos de ferro, de ferro cheio ou de madeira, pintados ou não, ligando dous a dous por barras de reforço, tudo como se descreveu e para os fins especificados."

Sobre o invento fallaram os embaixadores Luiz Candido Mendes de Almeida (professor de Tecnologia Industrial e mercantil) e G. de A. Martins Costa, este contrario á concessão do privilegio, por entender que as reivindicações são por demais amplas, abrangendo disposições já usadas, que a cama é pouco estável e que não apresenta originalidade e aquelle favoravel, por não ter encontrado no mercado producto similar, o que o leva a crer haver no mesmo novidade e por entender mais que "quanto á utilidade é patente a simplificação que offerece ao uso a que se destina".

A Comissão que subscryve este parecer adoptou, como seus os fundamentos do parecer do Sr. G. de A. Martins Costa e assim é pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1926. — Affonso Vaz de Mello, relator. — Raoul B. Dunlop. — Othon Leonardos. — J. E. Silva Araujo.

IX COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N. 29

Relator: Dr. J. A. da Costa Pinto

A IX Comissão Permanente do Conselho Superior do Commercio e Industria é de parecer que seja mantido o despacho do Exmo. Sr. director geral da Propriedade Industrial, que mandou registrar a marca "Jenny", do que trata o presente processo.

O protesto dos Srs. José Milani & Comp. leva muito longe o principio, aliás verdadeiro e legal, de que a semelhança é motivo sufficiente para a denegação do registro de uma marca.

As palavras "Gessy" e "Jenny" são bastante diferentes, são dous conhecidos nomes de mulher e a confusão allegada só seria possível da parte de pessoa em estado de completa distração.

Acresce que, confrontando os respectivos rotulos, é impossivel qualquer confusão, como o demonstra plenamente o exame dos documentos juntos e a promocio do chefe de se-

ção Sr. J. Guilart de Andrade, cujas judiciosas razões esta Comissão accolta inteiramente.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1926. — J. A. da Costa Pinto, relator. — J. J. Fernandes Couto, voto em separado. — Hannibal Porto, pelo voto em separado. — Francisco Botelho, pelo voto em separado.

IX COMISSÃO PERMANENTE

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 29

Considerando que os recorrentes recorrem do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, que mandou registrar a marca "Jenny", por imitar a marca "Gessy", de sua propriedade;

Considerando que é perfeita a phonia das duas marcas, que serão, portanto, pronunciadas do mesmo modo, o que induzirá ao consumidor em erro ou confusão, que a lei não permite;

Considerando que são uniformes os julgados dos nossos tribunales, firmando assim jurisprudencia, como se vê das seguintes decisões da Corte de Appellação: "Pulmonal" e "Pulmonol", 31 de maio de 1918; "Feliccia" e "Delicia", 4 de junho de 1918; "Guaranol" e "Guaranose", 13 de setembro de 1918; "Robalinho" e "Bordalinho"; agravo desistido "Dora" e "Dorel", 28 de outubro de 1915; "Lady" e "Ledy", 23 de janeiro de 1920; "Oeste" e "Sudoeste", 1 de março de 1921; "Guaranil" e "Guaranol", 27 de janeiro de 1922;

Considerando que se trata de marcas mixtas, que serão fatalmente conhecidas por suas denominações e não pela parte emblematica, pouco importando para o caso a referencia a ella feita;

Considerando que a lingua portugueza é tão rica, que não se torna necessario procurar nomes semelhantes para distinguir productos da mesma especie, salvo com o firme proposito da imitação;

Considerando que a marca "Jenny", para sabonetes, não pôde ser registrada, por attentar contra os direitos dos recorrentes, podendo ser, no entanto, para os demais productos nella enumerados, por ter sido requerida no dominio da lei n. 1.235 e, portanto, processada segundo as suas disposições, como recentemente julgou o Supremo Tribunal Federal;

Sou de parecer que seja concedido o recurso, para mandar cancelar o registro da marca "Jenny", unicamente para sabonetes.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1926. — J. J. da Silva Fernandes Couto. — Hannibal Porto. — Francisco Ignacio Botelho.

PARECER N. 29

Relator, Sr. Francisco Ignacio Botelho

Considerando que a Companhia Phymatosan recorre do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial, que admitte a registro as marcas: Catualha, Castanha Mineiro, O'co de Sapucainho, Raiz de Caxeta, Abobora d'Anta e Pacová, por se tratar de nomes de plantas medicinaes, do dominio publico, empregadas em inumeros preparados e que, portanto, não podem ser incorporadas ao patrimonio particular, mas

Considerando que os registros dessas marcas, em nada poderão prejudicar a recorrente que, por sua vez terá a facilidade de registrar-as, dando-lhe forma distinctiva differentes pois de conformidade com a lei as denominações vulgares, desde que revistam fórma distinctiva, são registraveis como marcas;

Sbmos de parecer que seja negado provimento ao recurso e mantido o despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1926. — Francisco Ignacio Botelho, relator. — J. J. da Silva Fernandes Couto. — Hannibal Porto. — Costa Pinto.

Voto em separado ao parecer n. 29

Votante, Victorino Moreira

Sinto não poder acompanhar os meus illustres collegas de Comissão no presente parecer, e assim ser obrigado a justificar o meu voto divergente.

Nunca pude aceitar a ampliação que se tem dado o texto da lei com o registro de toda e qualquer palavra vulgar, pelo simples facto della se apresentar graphada entre aspas ou sublinhada, para lhe dar uma fórma caracteristica. Compreendendo que assim possa ser desde que tal palavra não seja a do

proprio producto que se pretende distinguir como por exemplo as palavras "Sublime" e "Delicia" ou outras de uso corrente, graphadas entre aspas e servindo para distinguir manteiga ou queijo. Consideraria eu absurdo que alguém pretendesse registrar em vez dellas as palavras "Manteiga" e "Queijo" para estes productos, graphadas entre as aspas, sublinhadas ou empregando caracteres typographicos especiais, porque estes distinctivos graphicos não importam em distincção para a palavra fallada e assim o comprador seria fatalmente conduzido a erro.

E' o que se dará se prevalecer o registro das palavras *Catuaba*, *Castanha Mincira*, *Oleo de Sapucaího*, *Raiz do Caizeto*, *Abohora d'Anta*, *Pacová*, etc., nomes de plantas medicinaes, de dominio publico e que foram aceitas a registro como marcas designativas de preparados de taes plantas, o que importaria em monopolio de exploração de um dado commerciante.

Não deve prevalecer a allegação apresentada de que é permittido a outrem registrar os mesmos nomes desde que lhes seja dada outra fórma característica, o que não traria utilidade a ninguém mas prejudicaria os negociantes desses productos, por tal fórma os obrigando a inúteis despesas de registro, transformando-se este, assim, em uma nova modalidade de augmento de rendas para o erario publico, o que não está no espirito da lei de marcas de fabrica e de commercio.

Esta nova doutrina poderia, si vingar, vir lançar na anarquia os registros de marcas de fabrica e crear ao commercio e á industria situações muito graves.

Quero crer que os que pensam na possibilidade do registro das mesmas palavras como caracteristicos diferentes umas equivalentes ás taes aspas, negariam o registro dellas com graphia muito differente mas phonia muito semelhante. Tivesse algum a fantasia de pretender o registro de "Kathoava" com K em vez de C, e *THO* em vez de *TU* o seria fatal a recusa do registro pela semelhança de phonia. No entanto, pretendo-se poder aceitar essa e outras palavras com a mesma phonia e a mesma graphia. "Catuaba" ou qualquer outra das referidas palavras com ou sem aspas é sempre a mesma palavra, designando a mesma cousa.

E' preciso darmos ao regulamento da lei de marcas de fabrica a devida interpretação. Quando elle diz que qualquer palavra ou denominação necessaria ou vulgar sómente servirá como marca si revestir fórma distinctiva, não foi por certo intenção do legislador querer com isso dizer que pôde um padeiro registrar as palavras "pão" e "biscoitos" para distinguir os productos de sua industria, desde que taes palavras se apresentem graphadas entre aspas. O regulamento por certo não só não quer dizer isto mas mais ainda — exige uma fórma distinctiva a qual não existe no simples emprego das aspas, signaes orthographicos de uso universal e que somos forçados a empregar na escripta para assignalar qualquer palavra ou phrase que o exija para perfeita comprehensão ou interpretação. Assim, as aspas ou signaes orthographicos de uso corrente, necessario, não são sufficientes para dar ás palavras a fórma distinctiva exigida pelo regulamento da lei de marcas.

Por denominação necessaria ou vulgar, pôde entender-se "Casa Arens", "Casa Colombo", "Confeitaria Colombo", para designar estabelecimentos commerciaes e industriaes mas seria inadmissivel que essas casas pretendessem registrar como marcas — "Officinas Mechanicas", "Estabelecimentos de Roupas para homens, senhoras e crianças" ou a palavra "Confeitaria" que pelo simples facto de se apresentarem entre aspas lhes não podia dar exclusividade do emprego.

Já são sem conta os abusos que se tem praticado entre nós em materia de marcas de fabrica e de commercio e á tempo de procurarmos por cõbra a elles. E' facto que vem de longa data a tolerancia de aceitar como fórma distinctiva o emprego das aspas, mas o excesso d'agora me permite o appello aos meus collegas, e á Directoria Geral de Propriedade Industrial para que reflitam sobre o caso, pois se convencerão do erro em que se tem estado e que os commodistas procuram justificar com uma phrase feita — "o uso faz lei"!

Não é, porém, infelizmente o unico erro em materia de registro de marcas. Outros tomarei a liberdade de assignalar em occasião propria e para elles chamar a attenção daquelles a quem está em tal materia confiada a defesa do direito e da propriedade.

Pelo acima exposto sou de parecer seja dado provimento ao recurso para que sejam cancelados os registros de taes palavras de uso vulgar, por não revestirem fórma caracteristica e serem necessarias e indispensaveis á designação de productos correntes na drogaria e pharmacia e ainda porque tal registro importaria em monopolio de commercio e de industria para o seu possuidor.

Sala das Commissions, 2 de julho de 1923. — *Victorino Moreira*.

PARER N. 48

Relator: Dr. Hannibal Porto

O caso em debate não pôde ser resolvido pelo Conselho em favor de qualquer das partes, por escapar a hypotese de sua competencia.

Para sua solução não bastaria apreciar a questão da prioridade de registro, invocada por ambas, discutida e muito controvertida.

Uma preliminar, claramente delineada, derimo a questão pela applicação da lei, que a previu.

O art. 95 § 2º do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, manda que "no caso de duvida sobre o uso ou posse da marca, mande a Directoria Geral da Propriedade Industrial que os interessados resolvam a questão perante o juiz competente o proceda ao registro na conformidade do julgado".

Esta disposição, já consagrada na lei n. 1.236 de 1904, deveria ter sido observada por occasião do pedido de registro e opposição, a elle apresentada, por ser da competencia do Poder Judiciario julgar sobre uso ou posse, attribuição que falta ao Poder Administrativo e, portanto, a este conselho.

Para garantia das partes o citado decreto, no art. 98, estabelece que só depois de definitivamente concedido o registro da marca, serão cumpridas as formalidades ultteriores para sua validade; tendo havido opposição e recurso e havendo uma preliminar que envolva solução de caracter juridico, que só compete ao Poder Judiciario, sou de parecer que seja dado provimento ao recurso para que:

A Directoria Geral da Propriedade Industrial, cumprindo o disposto no art. 95 § 2º do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, não conceda o registro da marca a não ser de conformidade com o que for julgado pelo juiz competente, ao qual deverão recorrer, na fórma da lei, tornando sem effeito o que faz objecto do presente recurso.

Sala das Commissions, 8 de julho de 1923. — *Hannibal Porto*, relator. — *Fernandes Couto*. — *Francisco I. Botelho*. — *Costa Pinto*. — *Victorino Moreira*.

X COMMISSÃO PERMANENTE

PARER N. 4 B, DO SR. DR. SEVERIANO DE ANDRADE CAVALCANTI

Pede a Comp. Chimica Merck Brasil, do Palmyra, — para serem amparados com taxas mais elevadas, na Tarifa Aduaneira, os productos estrangeiros — "Agua Oxygenada", "Acido Acetico", "Alcool Methylico" e "Formol" — cujos similares a mesma companhia fabrica.

Pelos fundamentos constantes do voto divergente de folhas 3 — em seguida transcripto, e nestes termos concebido: "Divirjo. Nenhum paiz, como o Brasil, precisa tanto proteger a sua industria. A protecção, não ha como negar, encontra o melhor modo, na difficuldade da entrada de productos estrangeiros, que tenham similares no paiz.

A aggravação de tarifa aduaneira ainda é o recurso a empregar para attingir aquelle resultado. Assim, em opposição a argumentos capitais do parecer, acho que o interesse fiscal deve ficar abaixo da vantagem economica, consideravel, do desenvolvimento da industria nacional, — o qual só acarreta beneficio ao consumidor. Por pequena que seja a differença do preço, a favor deste, — ella deve ser considerada como beneficiadora.

E, no caso, essa differença existe.

Destarte, e uma vez que nos productos de que se trata entram materias primas existentes no paiz, — julgo muito digna de exame cuidadoso e particular attenção as ponderosas razões da Companhia reclamante, — no ponto de vista da necessidade de se amparar industrias, genuinamente nacionaes, isto é, que não vivam da importação de elementos indispensaveis a confecção dos respectivos productos.

Considerando, como considero para o Brasil, — questão vital possuir uma vasta industria, que corresponda ao seu enorme territorio, sustento a necessidade de se lho emprestar, pelo Poder Publico, o maior apparo, — manifestando por este em todos os actos a seu alcance, — no proposito de tornar grande e independente, economicamente, — a terra que a Natureza nos deu, cheia de grandeza e independencia, pelas riquezas que encerra. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1923. — *Severiano de Andrade Cavalcanti*. — *Carlos Jordão*. — *Lehöff de Brito*. — Esta commissão é de parecer que o projecto da reforma de tarifa em discussão no Senado Federal, seja incluída a proposta seguinte:

1º, da manutenção dos direitos vigentes de 19200 por kilo sobre a agua oxygenada estrangeira;
2º, de modificação das taxas do acido acetico, a saber:
Acido acetico glacial — 9900 por kilo, 1920 — 25
Acido acetico commum — 8700 por kilo, 1920 — 25

3.º de elevação para 18200 por Lilo da taxa de formol estrangeiro;

4.º de manutenção da taxa de 18500 para o álcool metillico.

A Comissão entendeu conveniente juntar copia do parecer vencido, — do illustre relator, afim de bem esclarecer o assumpto submettido á douta solução do Senado Federal.

Recebedoria do Distrito Federal, 29 de maio de 1926. — Severiano de Andrade Chavecaniti.

Das as informações que a requerimento do Sr. João Augusto Alves foram solicitadas e obtidas da Comp. "Chimica Merck do Brasil" interessada no processo que deu origem ao parecer acima.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

ESTABELECIMENTO DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

De 11 de agosto de 1926

Armando & Ferreira, Somervell, Brothers, Limited, Arnaldo Dias Pags & Comp., Paschoal Del Nero, International General Electric Company, Incorporated, Michelin & Comp., Société Parisienne d'Essences Rares et de Parfums, Klabim, Irmãos & Comp., De Faria & Comp., Seraphim Clare & Comp., e Westcott & Comp. (4 requerimentos). — Lavre-se o termo.

Kellogg Switchboard & Supply Company. — Concedido o prazo. Lavre-se o termo.

J. Silva Bresser & Comp. — De-se certidão do teor da informação.

Antonio Mariani e The Malone Engineering Company, Limited. — Anote-se a transferência e de-se certidão.

Proprietary Agencies, Limited. — De-se certidão.

Orlando de Oliveira. — Restitua-se, mediante recibo.

Helarich Erichrich. — Promova nova justificação para a qual seja citada a parte interessada.

Tarcisio Augusto do Nascimento e Antonio Franco da Cruz. — Prestem esclarecimentos.

White Horse Distillers, Limited. (2 requerimentos). — O registro depende de ser transferida á requerente a marca n. 8.978, da Grã-Bretanha.

(*) Foram arquivadas as marcas internacionais números 43.613 a 43.712, de Berna, excepto as números 43.633, 43.639, 43.640, 43.647, 43.651, 43.658 e 43.680, recusadas porque a primeira inicia a n. 9.611, dos Estados Unidos, a segunda e a terceira a n. 2.845, a quarta a n. 5.951, a quinta a n. 3.708, todas de S. Paulo, a sexta, a n. 10.079, desta Capital, e a setima, a n. 7.635, de Portugal.

Foram tambem arquivados os avisos de transferencias, de cancelamento e de operações diversos incluídos na notificação n. 1.402.

Pedido de garantia de prioridade:

Armando Augusto de Gidoy, para "um sistema de pavimentação de estradas e ruas". — Deferido.

Pedidos de privilegio:

Gustavo Ziegliiz, para "um aparelho aperfeiçoado para cinematographia". — Deferido.

Antonio Vieira da Silva, para "um

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções.

Sr. Presidente do Conselho Superior do Commercio e Industria:

Em resposta ao vosso officio n. 3.508, temos o prazer de vos comunicar que o resultado das syndicancias as informações que solicitastes foi o seguinte:

a) Juntamos o prospecto que nos foi enviado pela Companhia Chimica Merck;

b) segunda informações prestadas pela mesma companhia, não consta haver neste Estado outra fabrica semelhante.

Sem mais, continuando ao vosso inteiro dispor para tudo quanto lhes nosamos ser agradaveis, aproveitamos o ensejo para lhe enviar as nossas mais amistosias saudações. — Cloris G. Muscarelhas, presidente. — Arthur Vianna, secretario.

apparelio mecanico para montagem de cascado, denominado "Manivella Ideal".

— Deferido.

Clifford Ralph Nichols, para "aperfeiçoamentos na fabricação de corpos d'ócos, feitos de materiais elasticos ou ríginos". — Deferido.

Companhia Sanit, para "um novo sistema de fabricação de cigarros sem cola, gomma ou outra qualquer substancia adhesiva e apparelio para esse fim". — Deferido.

Frank Sidmouth Rippingill, para "aperfeiçoamentos em apparelio de medir líquidos". — Deferido.

Aimé Jourdan e Pierre Guillemaut, para "aperfeiçoamentos introduzidos em bicos de lampadas e em lampadas ou aquecedores a petroleo". — Deferido.

Concettina Orchard, para "aperfeiçoamentos em ou relativos a apparelios para calcular". — Deferido.

Joaquim Pinto Ramalho Junior, para "um apparelio de fazer festão em qualquer machina de costura commum". — Deferido.

Itaihael Stamato, para "um tipo aperfeiçoado de engenho para moagem de canna de assucar de eixo horizontal". — Deferido.

Elliot-Fisher Company, para "um totalizador para machinas de escrever e sommar". — Deferido.

Charles Bilharz, para "um tear para produção simultanea de um numero de fitas ou semelhantes". — Deferido.

Francesco Schmidt, para "aperfeiçoamentos em apparelios de regulção de torpedos automoveis". — Indeferido.

Mannesmann-Motorenwerke Ronscheid, Zweigniederlassung Berlin, para "uma pillha secca". — Indeferido.

Pedidos do registro de marcas:

J. Romeu Miglietta, da marca "Texaco", para distinguir artigos da classe 47. — Renove-se o registro.

Gottard Kacsemel Junior, da marca "Cometa", para distinguir artigos das classes 4 e 50 letra J. — Registre-se.

Peter Forsyth & Co., da marca "Plus-Four", para distinguir artigos da classe 42. — Registre-se.

Schneider & Horowitz, da marca "Atlantida", para distinguir artigos das classes 34 e 40. — Registre-se.

Packiam & Comp., da marca "Saturno", para distinguir artigos da classe 50 letra g. — Registre-se.

J. C. Ribeiro & Comp., da marca "Fala", para distinguir artigos da classe 35. — Registre-se para as classes 35 e 36.

J. C. Ribeiro & Comp., da marca "Idolo", para distinguir artigos da classe 35. — Registre-se para as classes 35 e 36.

J. C. Ribeiro & Comp., da marca "Solito", para distinguir artigos da

classe 35. — Registre-se para as classes 35 e 36.

J. C. Ribeiro & Comp., da marca "Eminentes", para distinguir artigos da classe 35. — Registre-se para as classes 35 e 36.

J. C. Ribeiro & Comp., da marca "Gaiato", para distinguir artigos da classe 35. — Registre-se para as classes 35 e 36.

M. Sardinha & Comp., da marca "Brankio", para distinguir artigos da classe 50 letra J. — Registre-se para a classe 50, letras f e j.

João Baptista Cardinali, da marca (Pao de mel), para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 do dezembro de 1923).

Pontos característicos da invenção de "um frasco para perfumes", para a qual pediu patente de utilidade a Société Parisienne d'Essences Rares et de Parfums (deposição n. 2.717, de 11 de agosto de 1926):

Um modelo de utilidade "do frasco para perfumes, o qual consiste em um frasco de vidro, da forma indicada, ao qual é applicada uma camada de esmalte de qualquer cor, em relevo, formando uma folha ou uma flor, espalhada em volta da parte superior do frasco; podendo esta variar de tamanho bem como podendo o vidro de que elle é feito ter tambem qualquer cor e ser liso ou facelado de varios modos.

Pontos característicos da invenção do "um modo de fixar os aros pneumáticos de automoveis na respectiva cambota", para que pediram privilegio Michelin & Cie (deposição n. 2.718, de 11 de agosto de 1926):

1.º um dispositivo de fixação dos aros pneumáticos nas respectivas cambotas, caracterizado por:

a) um envolvero do tipo de barras da secção redonda, comprehendendo ou não contos de testeira, tendo o dito envolvero secção transversal, absolutamente circular, sem mudança de curvatura no ponto em que assenta na roda;

b) uma cambota, conformada especialmente para receber esse envolvero e apresentando uma "goleira" de grande largura e de pequena profundidade, de direcção geral obliqua, a qual fica agarrada a parte do envolvero que rodeia as barras, sendo essa "goleira" prolongada por uma parte convexa, de pequena curvatura, da direcção geral igualmente obliqua, a qual se appia, progressivamente, á superfície externa do envolvero, a medida que este se achata em

ação da carga;

2º, o dispositivo reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de não comprehender a cambota parte alguma plana, horizontal na região em que se apoia nella o bordo do involucro;

3º, o dispositivo reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de não apresentar a gotteira, na qual se apoia o involucro, parte alguma vertical, nem admitir plano tangente vertical algum em qualquer ponto;

4º, o dispositivo reivindicado em 1, caracterizado por ser a garganta central da cambota larga e pouco profunda;

5º, o dispositivo reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de ter pequena altura toda a parte na qual assenta o involucro.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em métodos de apressar para soldar por meio do arco voltaico", para a qual pediu privilegio a International General Electric Company, Incorporated. (Deposito n. 2.719, de 11 de agosto de 1926):

1º, o método de derreter um metal pelo processo do arco voltaico, o qual comprehende manter-se o arco em uma mistura gasosa que contenha hydrogênio, com quantidades substanciaes de azoto;

2º, o método de derreter metaes pelo processo do arco voltaico, o qual comprehende manter-se o arco em uma mistura gasosa que contenha azoto e uma quantidade de hydrogênio, relacionada de tal modo com os traços de oxygenio presentes que os effectos nocivos do azoto, na presença de oxygenio, sejam neutralizados;

3º, o método de produzir soldas ducteis pelo processo do arco voltaico, o qual comprehende manter-se o arco entre a obra e um electrodo de metal fusivel; e rodear-se o arco e as partes em fusão da obra com hydrogênio diluido com azoto;

4º, o método de produzir soldas ducteis por meio do arco voltaico, ao ar livre, o qual comprehende fazer-se escorar ao redor do arco e por sobre as partes em fusão da obra uma mistura gasosa de azoto e hydrogênio, sendo a proporção de hydrogênio approximadamente, pelo menos, de seis por cento da mistura em volume; sendo deste modo, a tendencia que o azoto tem de tornar quebradiças as soldas, na presença de pequenas quantidades de oxygenio, effectivamente neutralizada;

o método de produzir soldas uteis por meio do arco voltaico, ao ar livre, o qual comprehende manter-se um arco entre a obra e um electrodo metallico fusivel ao mesmo tempo que é supprido um meio gasoso, composto principalmente de azoto, para rodear o arco e excluir da obra o ar atmosferico, supprindo-se simultaneamente um volume de hydrogênio, sufficiente para impedir a formação de compostos de azoto no metal da solda;

6º, o método de produzir soldas ducteis pelo processo do arco voltaico, o qual comprehende manter-se o arco e as partes em fusão da obra em uma atmosfera que comprehende um gaz reductor, que tenha maior afinidade do que o ferro pelo oxygenio e esteja presente em quantidade sufficiente para neutralizar a tendencia que tem o azoto, na presença de pequenas quantidades de oxygenio, de combinar-se com o metal da solda;

7º, o método de produzir soldas ducteis pelo processo do arco voltaico em uma atmosfera que contenha uma proporção substancial de azoto, método esse que comprehende supprir-se um meio gasoso, que contenha hydrogênio diluido com um elemento gazoso neutro, o qual age reduzindo a voltagem do arco e firmando este, sendo esse meio supprido de modo a rodear o arco e a parte em fusão da obra e excluir substancialmente o oxygenio atmosferico, sendo o conteúdo de hydrogênio do dito meio sufficiente para combinar-se com o oxygenio que possa ainda estar presente;

8º, o método de soldar por meio do arco voltaico, o qual comprehende manter-se o arco em uma mistura gasosa de hydrogênio e de um gaz inerte, estando o hydrogênio presente em quantidade sufficiente para impedir a formação de nitratos na solda; mas não substancialmente em excesso da proporção a qual a mistura torna-se combustivel no ar;

9º, um aparelho para soldar por meio do arco voltaico, do tipo no qual o arco soldador é mantido entre a obra que vae ser soldada e um electrodo metallico, que comprehende um dispositivo fornecedor do electrodo; meios de alimentar o electrodo continuamente através do dito dispositivo fornecedor, para manter-se o arco; uma fonte de hydrogênio e azoto; meios de regular a mistura do dito hydrogênio e azoto; e meios de supprir essa mistura ao dispositivo fornecedor; sendo esse dispositivo provido de meios de descarregar-se a mistura, de modo que ella envolva o arco e as partes em fusão da obra;

10º, um aparelho para soldar e cortar metaes por meio do arco voltaico, o qual comprehende meios de produzir, ao redor do arco e em contacto com as partes em fusão da obra, uma atmosfera reductora activa de hydrogênio e azoto;

11º, um aparelho para soldar por meio do arco voltaico em um meio gasoso reductor, o qual comprehende meios de produzir-se uma mistura gasosa, que comprehende hydrogênio e azoto e meios de rodear o arco e as partes em fusão da obra com a dita mistura gasosa, com o fim de excluir o ar atmosferico;

12º, o método de soldar por meio do arco electrico, o qual comprehende manter-se o arco e as partes em fusão da obra em uma atmosfera que comprehende um elemento gazoso neutro e um gaz reductor que tenha uma afinidade maior pelo ferro do que o oxygenio, sendo deste modo neutralizada a tendencia que tem os gazes da atmosfera de produzir compostos que tornam o metal da solda quebradico.

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na repartição Official dos Estados Unidos da America, em 5 de setembro de 1925, sob n. 54.637.

Pontos característicos da invenção de um processo mecanico de fabricar telas de arame com relevos em um dos lados e planas no outro, para a qual pediu privilegio Paschoal del Nero (deposito n. 2.720, de 11 de agosto de 1926):

1º, um processo mecanico de fabricar telas de arame com relevo em um dos lados e planas no outro, caracterizado pelo emprego de um nucleo enrolador do

fio e productor das espiraes componentes da tela, com secção transversal de segmento que dá essa sua forma á espiral do fio de arame que nelle se enrola;

2º, o processo acima reivindicado, no qual o nucleo enrolador do fio e productor das espiraes tem uma torcedura longitudinal no trecho entre a entrada do fio e a saída da espiral prompta, afim de sahir esta ultima com todos os relevos em um lado e a parte plana no outro, disposição essa que permite esse resultado por meio da gradação combinada com o corrimento longitudinal de um cylindro fixo a uma corrediça, com diametro igual á largura maior do nucleo productor das espiraes e disposto em espiraes chatas, cujos intervallos espiraes guiam a espiral do fio de arame, dando-lhe ao mesmo tempo a distancia uniforme das malhas;

3º, o processo acima reivindicado, no qual a secção transversal do nucleo productor das espiraes póde variar de dimensões, de modo a variarem tambem as aberturas das malhas das telas.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Artigo 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Descrição da marca para que pediu registro Seraphim Clare & Comp., destinada a artigos da classe 23 (deposito n. 5.627, de 11 de agosto de 1926):

Consiste em uma gravura de forma rectangular, de fundo esbranquiçado e guarnecido por quatro filetes grossos e pretos, que apresenta o mar com a rocha ao lado esquerdo e sentada sobre a mesma uma phoca de cor preta, tendo os dizeres "Leão do Mar", em letra italiana o preta, ao lado direito e no espaço entre o mar, a phoca e os filetes superior e lateral, o "Marca registrada — Industria brasileira", em letras minúsculas o pretas, sobre os filetes dos angulos inferiores, respectivamente, esquerdo e direito.

A marca será usada pelos supplicantes em papel e tinta de qualquer cor e dimensão directamente sobreposta, impressa, gravada e estampada em peças, caixas, fardos, ou outro, qualquer meio de acondicionamento, annunciios e propaganda de sua industria e commercio, servindo, assim, para distingui-la e melhor garantir aos supplicantes os seus direitos de propriedade, industria e commercio, servindo, assim, para distingui-la e melhor garantir aos supplicantes os seus direitos de propriedade, industria e commercio com o registro que da mesma fazem e ora reivindicam como sua, para os devidos e legaes effectos. Classe 23.

Descrição da marca para que pediu registro De Faria & Comp., destinada a artigos da classe 3 (deposito numero 5.628, de 11 de agosto de 1926):

Consiste em um rotulo quadrangular, que contém superiormente o nome característico "Quorobenzol", seguindo-se inferiormente dizeres sobre a doença em que é empregado, o seu uso e o seu preço, e nome dos requerentes, o da rua e o do lugar em que tem o seu estabelecimento commercial. Classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Klabum, Irmãos & Comp., destinada a artigos da classe 50, j (depósito n. 5.629, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na representação do seguinte conjunto: um arco constituído por fita de papel, isto é, uma serpentina de carnaval, propriamente dita, sobre a qual está montada uma figura carnavalesca representada por um homem com botas, calça de fantasia, paletó de tecido xadrez, cartola á cabeça e monoculo na vista esquerda, trazendo na mão esquerda a extremidade de uma tira de papel desenrolada da serpentina, que traz na mão do braço direito distendido em attitude de querer jogar-a. Ao lado direito do conjunto descripto encontram-se, dispostas uma a baixo das outras, as letras: "K. L. & C." e ao lado esquerdo do conjunto descripto encontram-se, dispostas umas abaixo das outras, as letras: "A Vencedora" e, logo abaixo, os dizeres: "Modo de jogar". Pelo conjunto descripto se acha inscripto em um parallelogramo constituído por uma linha simples, partindo da linha inferior do dito parallelogramo uma linha inclinada em direcção ao centro da representada serpentina, linha esta que tem o extremo encravado ponto por onde se deve iniciar o desenrolamento de uma setta indicando o rolamento da serpentina.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir serpentina para carnaval, de fabricacao e commercio da depositante. Classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediram registro Weskott & Comp., destinada a artigos da classe 3, (depósito numero 5.630, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na palavra de phantasia "Perusebun", entre aspas, com os seguintes dizeres complementares: Preparado contra a sarna e outras molestias parasitarias da pelle. Weskott & Comp., Rio de Janeiro.

A marca, que poderá variar em cores, tipos de letras e dimensões, servirá para distinguir um preparado contra a sarna e outras molestias parasitarias da pelle, incluido na classe 3, de fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Weskott & Comp., destinada a artigos da classe 3, (depósito numero 5.631, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na palavra de phantasia "Diphthosan", entre aspas, com os seguintes dizeres complementares: Preparado prophylatico e desinfectante da bocca. Weskott & Comp., Rio de Janeiro.

A marca, que poderá variar em cores, tipos de letras e dimensões, servirá para distinguir um preparado prophylatico e desinfectante da bocca, incluido na classe 3, de fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Weskott & Comp., destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 5.632, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na palavra de fantasia "Peruola", entre aspas, com os seguintes dizeres complementares: Preparado contra a sarna e outras molestias parasitarias da pelle. Weskott & Comp., — Rio de Janeiro.

A marca, que poderá variar em cores, tipos de letras e dimensões, servirá para distinguir um preparado contra a sarna e outras molestias parasitarias da pelle de fabricação e commercio da depositante, incluido na classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Weskott & Comp., destinada a artigos da classe 3 (depósito numero 5.633, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na palavra de fantasia "Resorbun" entre aspas com os seguintes dizeres complementares: Elemento basico para pomadas. Weskott & Comp., — Rio de Janeiro.

A marca, que poderá variar em cores, tipos de letras e dimensões, servirá para distinguir um elemento basico para pomadas, de fabricação e commercio da depositante, incluido na classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Armando & Ferreira, destinada a artigos das classes 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 40, 48, 49 e 50, letras A a J (depósito n. 5.634, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na representação de duas canarinhas de mãos dadas, representando "As duas Americass" tendo uma dançarina um barrete vermelho na cabeça e a outra uma estrella de ouro. As palavras "Duas Americass" que lhe servem de denominação, serão escriptas transversalmente e na parte inferior as palavras "Bahia — Registradas".

A marca será usada por meio de etiquetas, rotulos, com cores roxo-terra, verde, branco, preto e vermelho, servindo para distinguir as mercadorias constantes das classes ns. 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 40, 48, 49 e 50 letras A a J.

Descrição da marca para que pediram registro Setuervell Brothers, Limited, destinada a artigos da classe 38 (depósito n. 5.635, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na letra «K».

A marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir botinas e sapatos, na classe 36, da fabricação e commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediram registro Arnaldo Dias Paes & Comp., destinada a artigos da classe 50 j (depósito n. 5.636, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na denominação «Mala Real de Viagens», tendo por baixo dois pequenos traços de fantasia. Abaixo destes lêem-se as palavras «Casa Paes», entre dois traços também de fantasia.

A marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir impressões, bilhetes de passagens, notas de saques, letras de cambio e impressões para excursionistas, na classe 50 letra j, do commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediram registro Kellogg Switchboard and Supply Company, destinada a artigos da classe 8 (depósito n. 5.637, de 11 de agosto de 1926):

Consiste na palavra «Kellogg».

A marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir aparelhos telephonicos, da industria e commercio da depositante, incluidos na classe 8.

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas — Secretaria — Circular n. 1.281 A — Aditamento ao dia 30 de junho de 1926.

Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Amazonas:

Comunico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente uma representação da 3ª directoria, consultando sobre a competencia das delegações do mesmo Tribunal para a organização e exame dos processos de tomadas de contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica nos Estados da União, relativo ás responsabilidades até 31 de dezembro de 1922 e dessa data em diante, resolveu, em sessão de 26 de maio proximo findo, sobre a referida consulta, da forma seguinte:

a) as tomadas de contas anteriores a 1923 devem ser examinadas pelas comissões especiaes, presididas nos Estados pelo chefe da delegação do Tribunal, sempre que se referirem a responsaveis pertencentes a repartições suppridas pelas delegacias fiscaes;

b) as tomadas de contas do exercicio de 1925 e dos posteriores e das de gestão abrangendo periodo anterior a 1923, relativas a responsaveis pertencentes a repartições suppridas pelas delegacias fiscaes nos Estados, devem ser organizadas nas mesmas delegacias e examinadas ou informadas pelas delegações, que as remetterão ao Tribunal para julgamento;

c) as tomadas de contas dos responsaveis pertencentes a repartições desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, junto ás quaes não existam delegações do Tribunal, devem ser preparadas ou organizadas na Contabilidade do Thezouro e remetidas á 3ª directoria do Tribunal para o necessario exame antes do julgamento;

d) as tomadas de contas de responsaveis pertencentes a repartições desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, junto ás quaes existam delegações do Tribunal, devem ser preparadas ou organizadas pelas contabilidades dos ministerios ou das repartições superiores, examinadas pelas delegações e por ellas remetidas ao Tribunal para julgamento;

e) as tomadas de contas dos agentes do Correio nos Estados devem ser organizadas pelas administrações locais, revistas pela Contabilidade do Correio Geral e informadas pela delegação junto á Repartição Geral dos Correios, que as remetterá ao Tribunal para julgamento. Saúde e fraternidade. — J. B. Randolpho Paiva Junior, director.

Identico ás delegações nos Estados: Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz, Matto Grosso, na Directoria Geral dos Correios, Inspectoria Federal de Obras contra as Secas, Repartição Geral dos Telegraphos, Estrada de Ferro Central do Brasil, Ministerio da Guerra, Ministerio da Marinha, as delegacias fiscaes nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso, ás administrações dos Correios no Amazonas, Pará, Maranhão,

Pianhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz, Matto Grosso e Rio de Janeiro; Joazeiro, na Bahia; Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Botucatu, em S. Paulo, Campanha, Uberaba, Diamantina e Theophilo Otttoni, em Minas Geraes e Santa Maria da Bocca do Monte no Rio Grande do Sul directores da Estrada de Ferro Central do Brasil, Oeste de Minas, Noroeste do Brasil, Repartição de Aguas e Obras Publicas, Repartição Geral dos Telegraphos, Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Contabilidade do Ministerio da Guerra, Contabilidade do Thesouro Nacional, Contabilidade do Ministerio da Marinha, Contabilidade do Ministerio da Viacao, Contabilidade do Ministerio do Exterior, Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, Contadoria Central da Republica, Inspector de Portos, Rios e Canaes, Inspectoria Federal das Obras contra as Secas e gerente da Caixa Economica do Rio de Janeiro e Contabilidade do Ministerio d'Justica.

EXPEDIENTE DO EXMO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

requerimentos despachados

Dia 12 de agosto de 1926

Humberto Soares de Pinho, 3º escripturario deste Tribunal, tendo requerido tres mezes de licença para tratamento de sua saúde, e achando-se restabelecido, requer que seja tornado sem effeito o dito requerimento.

Despacho:

Deferida a petição retro, para o fim de tornar sem effeito o despacho de 31 de julho findo, pelo qual foram concedidos ao 3º escripturario deste Tribunal, Humberto Soares de Pinho, tres mezes de licença.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

Termo de accordo administrativo celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e a Irmandade da Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para o tratamento de doentes venereos.

Aos onze (11) dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e seis (1926) compareceram a Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, o representante da Irmandade da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro o Sr. Dr. Miguel Joaquim Ribeiro do Carvalho, perante o Sr. director geral Dr. Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, e declarou que, aceitando a proposta que lhe foi feita pela Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doencas Venereas, para manter durante o corrente anno um servico destinado ao tratamento de doentes venereos internados e enviados pelos dispensarios a cargo da mesma

Inspectoria, assigna o presente accordo sob as condições seguintes:

Primeira — A Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doencas Venereas contribuirá, mensalmente, com a importancia de um conto de réis (1:000\$), fornecendo o neosalvarsan e os medicamentos que se tornarem precisos, para o tratamento das doencas venereas.

Segunda — A Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro compromette-se a augmentar de cinco (5) leitos, a lotação da enfermaria numero dezenove (19), de clinica de syphilographia, custeando a alimentação e a assistencia medica dos enfermos enviados pelos dispensarios.

A despesa relativa ás contribuições da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doencas Venereas, na importancia total de doze contos de réis (12:000\$), correrá por conta da consignação «Custeio da enfermaria para leprosos e leitos para venereos», da rubrica V — Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doencas Venereas —, da verba numero vinte e um (21) do artigo segundo (2º) da lei numero quatro mil novecentos e onze (1.911), do doze (12) de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco (1925), revigorada para o exercicio de mil novecentos e vinte e seis (1926) pelo decreto numero dezesseis mil cento e oitenta (17.180), do dois (2) de janeiro de mil novecentos e vinte e seis (1926), de cujo credito foi deduzida. E por estarem assim accordes, assigna com o senhor director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, e com as testemunhas abaixo indicadas, o presente accordo, cuja minuta foi previamente approvada pelo senhor ministro da Justica e Negocios Interiores, accôrdo esse que só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma si aquelle instituto recusar o registro. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1926. — Carlos Ribeiro J. das Chagas. — Miguel Joaquim Ribeiro do Carvalho. Testemunhas: Alberto Alves Ribeiro. — Antonio Carralho Guimarães. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes, uma de vinte mil réis e outra de quatro mil réis.)

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria Federal das Estradas

INTENDENCIA

Primeira divisão

Contracto n. 5

Contracto celebrado entre a Inspectoria Federal das Estradas e a firma Prates & Comp., para a venda de 250.000 kilogrammas de trilhos usados, pertencentes á Estrada de Ferro Bahia e Minas

Aos 12 dias do mez de agosto de 1926, presentes na secretaria da Inspectoria Federal das Estradas o Sr. inspector da mesma Inspectoria e os Srs. Prates & Comp., negociantes legalmente estabelecidos á rua da Candelaria n. 71, nesta Capital, que elegem para seu domicilio para todos os effeitos do direito, e neste instrumento denominados contractantes,

declarou o Sr. inspector que, devidamente autorizado pelo officio n. 570, de 23 de abril de 1926, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viacao e Obras Publicas, contracta com aquelles senhores a venda de duzentos e cincoenta mil kilogrammas (250.000 kgs.) de trilhos usados, pertencentes á Estrada de Ferro Bahia e Minas, em virtude da acceptação da proposta que apresentaram em concorrência publica effectuada em 11 de janeiro do corrente anno e autorizada pelo officio n. 689, de 8 de maio de 1925, da referida Directoria Geral de Contabilidade, cujo edital se achava publicado no *Diario Official* de 21 de novembro de 1925, e seguintes, e a respectiva acta de recebimento e abertura da unica proposta apresentada, conjuntamente com a mesma, estão publicadas no *Diario Official* de 14 de janeiro de 1926, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Os Srs. Prates & Comp. obrigam-se a comprar duzentos e cincoenta mil kilogrammas (250.000 kgs.) de trilhos usados, pertencentes á Estrada de Ferro Bahia e Minas, ao preço de setenta mil réis (70.000), cada tonelada.

Segunda — Os contractantes deverão retirar o material do local em que se achar dentro do prazo de sessenta (60) dias da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, correndo exclusivamente por sua conta todas as despesas, taes como: remoção, empilhamento, pesagem, etc.

Tercera — Caso se verifique a existencia de quantidade inferior a 250.000 kilogrammas, o governo restituirá a importancia que houver recebido a maior.

Quarta — Uma vez registrado o presente contracto, deverão os contractantes recolher ao Thesouro Nacional, dentro do prazo de quinze (15) dias da data do registro, a importancia de dezesseis contos e quinhentos mil réis (17:500.000).

Quinta — Sómente depois de satisfeita a clausula anterior esta Inspectoria providenciara no sentido de ser o material entregue aos contractantes.

Sexta — Para garantia da assignatura e execução deste contracto, depositaram os contractantes no Thesouro Nacional a importancia de dois contos de réis (2:000.000). Essa caução, que só será restituída depois de fielmente cumprido este contracto, revertêrã para os cofres da União si os contractantes se recusarem a assignar o contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que, por escripto, lhes foi dirigido para esse fim, ou não executá-lo.

Sétima — O sello proporcional devido ao presente contracto, na importancia total de trinta e seis mil réis (36.800), será cobrado no acto de sua assignatura.

Oitava — O presente contracto só entrará em vigor depois de definitivamente approved pelo Ministerio da Viacao e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si for denegado o registro. E, por haverem assim contractado, lavrou-se em livro proprio, nesta Inspectoria, o presente contracto que assignam com as testemunhas abaixo o Sr. inspector federal das Estradas e os contractantes. Sobre estampilhas federaes, devidamente inutilizadas, na importancia total

cincoenta e dois mil réis (528000).
 de Janeiro, 12 de agosto de 1926. —
Factante Lopes Junior, — Prates & Comp.
 Testemunhas: *Christovão José Mendes,*
— Manoel Cesario da Silveira.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

(*) Contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e a Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil», para o fornecimento de duas superestructuras metálicas à Quinta Divisão Provisória.

Aos dez dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e seis, ás treze horas, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em Bello Horizonte, os senhores doutor José de Almeida Campos Junior, director da Estrada, Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil», neste acto representada pelos senhores Leal Silva Conde & Comp., seus procuradores, e as testemunhas abaixo assignadas, declarou o senhor doutor director que por ser a proposta da mesma «Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil» a mais barata, dentre as apresentadas á concorrência administrativa realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, para o fornecimento de duas superestructuras metálicas, uma da trinta metros (30,00) sobre o Rio Capivara e outra de oitenta e cinco metros (85,00) sobre o Rio das Velhas, para a Quinta Divisão Provisória, conforme edital de almaxarifado de tres de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, publicado em diversos numeros do *Diário Official*, entre outros em o de numero trinta, de sete de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis, e em paginas numeros tres mil duzentos e quarenta e um e tres mil duzentos e quarenta e dois, resolveu em virtude da autorização constante do officio numero quatrocentos e quarenta e nove, de cinco de abril de mil novecentos e vinte e seis, do Ministerio da Viação e Obras Publicas aceitar a proposta da referida Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil» e com ella contractar o fornecimento alludido, de accordo com as condições abaixo:

Primeira — A Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil» obriga-se a fornecer a esta Estrada, no corrente anno, para os serviços da Quinta Divisão Provisória, duas superestructuras metálicas, de conformidade com as seguintes exigências:

a) as pontes serão do aço doce, bem homogeneo, salvo peças escuras, o teor, a do Rio Capivara trinta metros de vão livre entre as apurimadas das alvarias e a do Rio das Velhas oitenta e cinco metros de vão livre. Terão a largura minima do quatro metros e trinta centímetros (4m,30) entre os eixos das vigas principais, deixando passar com folga o gabarito limite do material rodante, segundo o desenho da Quinta Divisão;

b) a sobre-carga movel é constituida pelo trem type conforme o diagramma assignado pelo chefe da Quinta Divisão Provisória de 20 de de janeiro de 1926;

c) o peso por metro corrente de via constante de trilhos, accessorios e dormentes é de duzentos (200) kilos;

d) as pontes serão trelica de estrada inferior, devendo a de trinta metros pesar, approximadamente, quarenta e uma toneladas metricas, e a de oitenta

e cinco metros, duzentas e sessenta e oito toneladas, approximadamente;

Segunda — A contractante obriga-se a entregar as pontes dentro do prazo de cento e cinco (105) dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas;

Tercera — As pontes serão importadas directamente para os serviços da estrada á qual virão consignadas e entregues no porto do Rio de Janeiro sobre os vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil, no respectivo caes, cobrindo por conta da companhia fornecedora todas as despesas até o local da entrega, inclusive as taxas ordinarias de despesas do Caes do Porto, carga e descarga e accidentes que possam decorrer durante a viagem;

Quarta — No caso do material vir em desaccordo com os desenhos e calculos approvados pela Quinta Divisão Provisória, será posto á disposição da firma fornecedora que ficará responsavel pelos direitos alfandegarios referidos na clausula anterior;

Quinta — Si a contractante se recusar a cumprir litteralmente quaesquer das clausulas ou condições do presente contracto, ou deixar de fazer a entrega no prazo estabelecido, dará á repartição o direito de dispensar a entrega do material em falta ou fixar novo prazo para o recebimento, applicando ou não, a seu criterio, uma multa que poderá ir, a seu juizo, até a importancia da caução do contracto, si não preferir a rescisão immediata do mesmo, independentemente de notificação ou interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução e sem que assista á fornecedora direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos;

No caso de multa, fica a fornecedora obrigada a pagar a respectiva importancia, na Thesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação, por escripto, sob pena de rescisão do contracto nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação;

Sexta — Para garantia da fiel execução deste contracto, depositará a contractante, antes da sua assignatura, na Thesouraria da Estrada, a caução de novecentos e sessenta e dezoito mil réis (9618000);

Essa caução não vencerá juros (si for feita em dinheiro) e só poderá ser levantada depois de completamente fôr o contracto e liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas;

Sétima — O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia do certo e noventa e dois contos trezentos e cincoenta e dois mil e quinhentos réis (92352500), valor total do fornecimento contractado na clausula I, será cobrado no acto de sua assignatura;

Oitava — Fica ao Governo representado pelo senhor director da Estrada de Ferro Oeste de Minas reservado o pleno direito de rescindir o presente contracto, independentemente de recurso ou interpellação judicial;

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si esse instituto denegar registro ao mesmo contracto;

Decima — A despesa decorrente deste

contracto, na importancia total de cento e noventa e dois contos, trezentos e cincoenta e dois mil e quinhentos réis (92352500), cujo empenho, de numero 132, foi extrahido na Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, correrá á conta da verba 24, consignação n. 1 — Construção de prolongamentos e ramaes, etc., sub-consignação n. 2 — Estrada de Ferro Oeste de Minas — Artigo 14, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revogada pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926;

Decima primeira — O pagamento será effectuado em titulos da divida publica federal (obrigações ferroviarias) do decreto n. 16.842, de 21 de março de 1925, após a conferencia e verificação de fornecimento feito e recebido sem impugnação e o respectivo processo das facturas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas;

Decima segunda — A contractante deverá apresentar para serem approvados para cada superestructura os calculos de ta-halos, acompanhados dos respectivos desenhos, indicando em cada barra os esforços proprios e maximos deduzidos da carga permanente e da sobrecarga movel na posição mais desfavoravel;

Decima terceira — O fabrico das vigas obedecerá ao caderno de encargos e especificações técnicas da Estrada de Ferro Central do Brasil, publicado no *Diário Official* de 8 de dezembro de 1922, a paginas 23.627;

Decima quarta — A contractante tomará as necessarias precauções afim de que as grandes peças não sofram deformações importantes em viagem. As peças pequenas como rebites, parafusos, porcas, pinos, chapas de ligação, etc., devem ser emparelhadas;

E por assim haverem ajustado e por ter a contractante exhibido o recibo numero 214 da guia de recolhimento nos cofres da estrada da caução de que trata a clausula VI, mandou o senhor doutor director lavrar o presente contracto que lido e achado conforme, foi assignado pelo mesmo senhor doutor director, pela contractante e pelas testemunhas abaixo;

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, dez de agosto de mil novecentos e vinte e seis. — *José de Almeida Campos Junior.* — Por procuração da Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil», *Leal Silva Conde & Comp.* — Testemunhas: *Augusto de Lima Osorio, — Noé Bueño.* Estavam coladas e devidamente inutilizadas oito estampilhas federaes no valor total de trezentos e oitenta e seis mil réis (3868000). Confere. Em 10 de agosto de 1926. — *José Pinto da Silva,* escriptuario. — Visto. Em 10 de agosto de 1926. — *Ovidio de Andrade,* secretario da estrada.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de contracto celebrado entre o Governo da União e Paulino Damico e Francisco Pandolfo para servirem no Ensino Profissional Technico do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Aos nove dias do mez de agosto do mil novecentos e vinte e seis, presentes na

(*) Reproduce-se por ter salido com incorrecções.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Commercio, o respectivo ministro do Estado, engenheiro civil Miguel Calmon du Pínio e Almeida, por parte do Governo da União e os senhores Paulino Diamico e Francisco Pandofo, brasileiros, que em seguida serão denominados — os contratados, e representados neste acto pelo seu procurador Jacob Sabbá, conforme procuração que fica archivada nesta secretaria de estado, accordaram o seguinte:

Clausula 1.ª — O ministro da Agricultura, Indústria e Commercio, tendo em vista o disposto na lei numero mil seiscientos e seis, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e seis, artigo setenta e dois, letra j e seu paragraho unico da lei numero dois mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze, e o estabelecido na verba sexta — Escolas de Aprendizizes Artifices — consignação «Pessoal», rubricas I — Pessoal permanente e III — Pessoal contratado — sub-consignação 1.ª — 19 directores e 93 mestres de officinas e 2.ª — Gratificação dos mestres, etc., do artigo onze da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, revigorada para o actual exercicio pelo decreto numero dezasete mil cento e oitenta, de dois de janeiro do corrente anno, resolveu contractar os senhores Paulino Diamico e Francisco Pandofo para servirem, respectivamente, na qualidade de mestre do artes graphicas e contra-mestre da construcções metallicas do Ensino Profissional Technico ministrado nas Escolas de Aprendizizes Artifices.

Clausula 2.ª — Os contractados terão exercicio na Escola de Aprendizizes Artifices que lhes for designada pelo ministerio, podendo, tambem, ser nomeados para exercerem cargos de direcção ou de mestrança do quadro effectivo das mesmas escolas.

Clausula 3.ª — Como remuneração dos seus serviços perceberão os contractados, respectivamente, a gratificação de um conto de réis (1:000\$) e quinhentos e cincoenta mil réis (550\$) o lreão direito a passagens de primeira classe e transporte de bagagem, e a diárias e ajudas de custo arbitradas pelo ministro, nos casos em que se julgar devidas, tendo em vista a respectiva legislação.

Paragraho unico — No caso de serem aproveitados para o desempenho de um cargo do quadro effectivo das escolas, como se prevê na clausula segunda *in fine*, os contractados receberão, da gratificação estipulada nesta clausula, apenas a diferença entre ella e os vencimentos desse cargo, que lhes serão pagos pela sub-consignação propria.

Clausula 4.ª — Os contractados deverão seguir immediatamente para a escola que lhes for designada, cumprindo as instruções que receberem por parte do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Technico.

Clausula 5.ª — Os contractados deverão permanecer em serviço diariamente, durante todo o tempo, distribuídas de accordo com a conveniencia do serviço, ou como lhes for determinado.

Clausula 6.ª — O presente contracto terá a duração de dois annos a contar de vinte e um de agosto do corrente anno, si o Tribunal de Contas ordenar o seu registro sem o qual é inexistente, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si, aquella instância o denegar.

Clausula 7.ª — O presente contracto poderá ser rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo si os contractados não corresponderem aos deveres de seus cargos, ou não forem mais julgados necessarios os seus serviços; e por iniciativa dos proprios contractados, si assim lhes convier, devendo neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta dias.

Clausula 8.ª — No caso em que, não mais necessitando o Governo dos serviços dos contractados, resolve rescindir o contracto, disto notificar-se-á com antecedencia de trinta dias, findos os quaes será o contracto considerado rescindido para todos os effectos, sem que assista aos contractados direito a qualquer indemnização.

Clausula 9.ª — Os contractados não poderão occupar-se de qualquer outro trabalho similhar, nem exercer funções analogas em estabelecimentos de ensino publico, salvo em se tratando de escolas profissionais congêneres ás do ministerio, sem prejuizo dos serviços previstos neste contracto, e mediante previo consentimento do ministro.

Clausula 10.ª — Aos contractados serão concedidas férias, de accordo com o estabelecido para os funcionarios dos outros serviços do ministerio, e licenças para tratamento de saude, segundo condições analogas ás do regulamento approvedo pelo decreto numero quatorze mil seiscientos e sessenta e tres, de primeiro de fevereiro de mil novecentos e vinte e um, salvo no caso de molestia especial que provenha do exercicio de suas funções, em que a licença até tres mezes dará direito á percepção de toda a gratificação.

Clausula 11.ª — As gratificações que forem devidas no corrente anno, de accordo com a clausula terceira, serão pagas pela sub-consignação 2.ª — Gratificações dos mestres, etc. — Pessoal — verba sexta, artigo onze da lei numero quatro mil novecentos e onze, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, revigorada para o actual exercicio pelo decreto numero dezasete mil cento e oitenta, de dois de janeiro do corrente anno, tendo sido empenhada no credito da mesma sub-consignação a despesa correspondente a este exercicio. A despesa nos exercicios subsequentes dependerá dos recursos que forem opportunamente votados pelo Congresso Nacional.

Clausula 12.ª — As duvidas que porventura surgirem na execução do presente contracto, serão resolvidas por arbitramento, de accordo com as fórmulas legais.

Clausula 13.ª — O presente contracto será isento do pagamento do sello proporcional, tendo-se cobrado por este termo a taxa de duzentos réis por linha, de accordo com o regulamento do sello. E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se, no livro oitavo de contractos desta secretaria do Estado, o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vão assignada pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas: Paulo Vidal e bacharel Dorneval de Sá Lessa e por mim Pedro Paes Leme, letrado official, interino, da Directoria Geral de Contabilização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Commercio, com exercicio, na Terceira Seção da mesma directoria geral, que o lavrei, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1926. — Miguel Calmon du Pínio e Almeida. — P. P. Jacob Sabbá. Como testemunhas: Paulo Vidal. — Dorneval de Sá Lessa. — Pedro Paes Leme. Estavam

colladas o devidamente inutilizadas os lampilhas federaes no valor total de trinta e um mil e duzentos réis (31.200).

Confere a cópia. — Lauro Chaves Ferreira, 2.º official.

Visto. — Teofilo Leal.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

«CONFERENCIA DE GEOGRAPHIA»

Realizar-se-á amanhã, sabbado, á 1 hora da tarde, na sede do Instituto Historico, a sessão plena da «Conferencia de Geographia», promovida por essa douta associação.

Nessa reunião será posto em discussão o relatório da comissão escolhida em sessão preparatorio, para offerecer as bases para o estudo da materia determinante da convocação da «Conferencia», sendo que esse relatório, publicado no *Jornal do Commercio* de ontem e no *Diário Official* de 10 do corrente, foi calçado nos trabalhos apresentados pelos Drs. Otello de Souza Reis e Felix Martins de Sampaio.

Fazem parte da «Conferencia» as pessoas expressamente convidadas, a participar dos respectivos trabalhos.

NOTICIARIO

Telegrammas recebidos pelo Sr. Presidente da Republica, por motivo de seu anniversario natalicio:

Natal — Do extremo norte do paiz, onde acabo de chegar, tenho a grande satisfação de enviar a V. Ex. os meus effusivos cumprimentos pelo seu anniversario natalicio, fazendo votos mui sinceros pela continuação da felicidade de seu governo benemerito, cheio de inesqueciveis serviços ao paiz e pela continuação da felicidade pessoal de V. Ex. em companhia de sua Exma. familia. Respeitosas saudações. — Washington Luis, senador federal.

Bello Horizonte — Queira o meu prezado e eminente amigo aceitar effusivas felicitações pela passagem de seu anniversario. Bem merece que os brasileiros festejem esta ephemeride de quem tanto tem procurado fazer pelo bem nome e felicidade dos mesmos, sem medir difficuldades nem dissabores. Ninguém lhe disputará com exito o titulo de grande e benemerito cidadão. Abraços. — Mello Vianna.

Manaus — Felicitando cordialmente o querido e eminente amigo por motivo da auspiciosa data de seu natalicio, faço votos a Deus pela continuação de sua preciosa saude afim de que o Brasil possa contar sempre com a collaboração de seus inestimaveis serviços em prol do engrandecimento da Patria e do regimen republicano que tanto tem sabido defender e prestigiar. Commemorando essa data o governo deste Estado fez celebrar na Cathedral uma missa solemne em acção de graças, tendo comparecido todas as autoridades estaduais, federaes, municipais, membros dos po-

deres, legislativo e judiciário, bispo diocesano, todo o clero e elite social do Amazonas, abraço affectuoso. — *Ephigenio Salles*.

Pernambuco — Queira aceitar sinceras felicitações pela data que assigna o natalício de V. Ex. com os votos de annua prosperidade pessoal que nos permitta dar ainda ao Brasil vultuosos e assignalados serviços, como os que prestou no seu notável quadriennio, um dos mais felizes para a grandeza e a unidade nacionais. — *Dionisio Mendes*.

Thiôzina — O Piauí pelo seu povo e pelo seu governo se associa de alma e coração ás homenagens que o Brasil rende hoje ao seu grande Presidente, hospitalezas saudações. — *Matias Olympio*, governador do Piauí.

Ceará — Tendo chegado hontem á noite do Estado da Paraíba, até onde fui acompanhando o Sr. senador Washington Luis, apressei-me em levar a V. Ex. em nome do Ceará e no meu próprio as mais effusivas e respeitosas felicitações pela decorrença do seu anniversario natalicio. Saudações respeitadas. — Desembargador *Mercure da Rocha*, presidente do Ceará.

Natal — Aceito o carinho e querido amigo os votos que, fôlego de toda a coração pela existência, felicidade do quem tanto serega de nossa Patria. — *José Augusto*, governador.

Parahyba — Ainda julgo em tempo apresentar a V. Ex. as mais attentivas e sinceras cumprimentações pelo anniversario de V. Ex.; hontem transcorrido. — *João Suassuna*, presidente do Estado.

Recife — Aceito o carinho e querido amigo, pela data de hoje, para ao seu coração, as minhas effusivas saudações e os meus affectuosos votos de perpetua felicidade. — *Sergio Loreto*.

Mação — Mando ao illustre e prezado amigo meus affectuosos abraços pela data de hoje. — *Costa Ribeiro*.

Araçá — Pela V. Ex. recebo como expressões, não apenas formalisticas, mas que nesta data transmitem cordialmente, pelo seu anniversario, certo da longevidade que lhe está reservada, corôada por honras e a grandiosos serviços a civilização e a grandeza do Brasil. — *Graccho Cardoso*, presidente do Sergipe.

Bahia — Rozo aceitar V. Ex. no dia de hoje, de felicidade íntima, a expressão da alegria com que apresento as minhas sinceras felicitações, com os meus votos muito cordiais para que acompanhe V. Ex. a Exma. familia as maiores venturas. — *Dr. M. de Góes Calmon*.

Niterói — Tenho o prazer de comunicar a V. Ex. que attendendo aos extraordinarios serviços prestados por V. Ex. á nossa Patria, especialmente ao Estado do Rio de Janeiro, resolvi, participando das alegrias de dar exemplar de V. Ex., como do toda a nação brasileira, dar, no dia do seu anniversario natalicio o nome de V. Ex. á Estrada Rio-Petropolis, no trecho da jurisdicção deste Estado, sendo esta sincera manifestação dos meus sentimentos e do meu governo, do alto aprego pelas excelsas virtudes civicas de V. Ex. — *Feliciano Sodré*.

S. Paulo — Apresento ao eminente chefe da Nação e muito prezado amigo, em nome do governo deste Estado e no meu, com a reiteration cada vez de mais solidarias sympathias, cordialissimos votos de felicidade pela festiva data natalicio. — *Carlos de Campos*.

Florianopolis — Em meu nome e no do Estado de Santa Catharina apresento a V. Ex. cumprimentos de anniversario, com votos de felicidade pessoal a V. Ex. — *Rulão Vianna*, governador.

Porto Alegre — Associando-me ao jubilo natalicio, por motivo de seu glorioso anniversario natalicio, tenho a honra de apresentar a V. Ex. as homenagens da minha admiração e reconhecimento civico por tudo que lhe deve a felicidade da Republica. — *Borges de Medeiros*.

Florianopolis — Com os votos pelo prolongamento de sua vida com saúde e felicidade apresento cumprimentos e felicitações pela data de hoje, que assigna a passagem de seu anniversario natalicio. — *Coronel Pereira Oliveira*.

— Por motivo da passagem de seu anniversario natalicio o Sr. Presidente da Republica recebeu ainda, por cartas, telegrammas e cartões, felicitações dos Srs.: Dr. J. Carvalho Araujo, director da Central do Brasil; Dr. Alvaro de Carvalho e senhora, Dr. Honório Herminio, director da Casa da Moeda; Dr. Gil Silva Costa, Dr. Borges da Costa, Dr. Sandoval Azevedo, secretario do Interior do Estado de Minas Geraes; Dr. Maya Monteiro, consul, Ildefonso Falcão, Dr. Gomes de Paiva Filho, deputado; Sargento Pinto, coronel Bellens de Almeida, Dr. Mozart Lago, Dr. Severino Nêva, director dos Correios; Araujo Franco, presidente e Martinho Nobre, secretario, pela directoria da Associação Commercial do Rio de Janeiro, e pela Federação das Associações Commercias do Brasil; Dr. Oscar Varady, Dr. Silveira Martins, Dr. Aarão Reis, Dr. S. Cortes, Dr. J. G. Pereira Lima, Dr. Barros Lima, monsenhor Itangel, Dr. Henrique Diniz, Dr. Delphin Carlos Silva, Naviar da Costa, presidente da Confederação Geral dos Pescadores; juiz Dr. Santos Netto, consul Nabuco de Abreu Filho, Alfredo Augusto Seabra de Mello, coronel Nestor Gomes, Dr. Francisco de Oliveira Passos, Dr. Bulhões Carvalho, Dr. Milcides Sá Freire, Dr. J. Dunham, Dr. Getulio das Neves, desembargador Nabuco de Abreu, Dr. Thomaz Reis, Dr. Abreu Vialho, Oscar de Carvalho Azevedo, calceante Indio do Brasil, Dr. Octavio da Rocha Miranda, Dr. Gabriel Bernardes, Dr. Martinho Gurguez Caldas Barreto, juiz Dr. Albuquerque de Mello, Dr. Manoel Coelho Rodrigues, ministro Amalino de Mello Franco, Dr. Pedro de Oliveira Ribeiro, desembargador Elviro Carrilho, professor Dr. Miguel Couto, Dr. Carvalho Mourão, Dr. Fleza Ribeiro, juiz Dr. Mello Mattos, senador Paulo de Frontin, por si e pelo Conselho Director do Club de Engenharia; Dr. Ferrij de Vasconcellos, Dr. Carlos Chagas, Dr. Protasio Alves, vice-presidente do Rio Grande do Sul; Dr. Alves de Souza, Dr. Itaul Zeilão da Cunha, Conde de Avellar, professor Jacobino Freire, Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva, Dr. Paranhos da Silva, Dr. Max Flores, conego MacDowell, tenente-coronel Bandeira de Mello, Dr. Humberto Antunes, Dr. José Mariano Filho, consul Pedro Nunes de Sá, Dr. Lisboa Serra, Visconde de Moraes José, Dr. Neves da Rocha, consul Mario de Azevedo, Dr. Francisco Vieira Delitreu, Dr. Edmundo Monte, Dr. Zeferino de Faria, coronel Meira Lima, professor Dr. Emanoel Rabello, directoria do Derby Club, governador Luiz Furtado, Doutor Octavio Turquinio de Souza, Dr. Henrique Vas

Pinto Coelho, Dr. Demosthenes da Silveira Lobo, Dr. Horacio Ribeiro, tenente-coronel R. P. Flores dos Reis, Dr. Nascimento Gurgel, Dr. Carlos Claudio da Silva, Dr. João Teixeira Soares, Dr. José Maria Tourinho, Dr. Cunha Vasconcellos, juiz Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, Dr. Villela dos Santos, Dr. Marciano de Aguiar Moreira, desembargador Ovidio Romero, consul Candido de Louza, Dr. Carlos Botto, Dr. Daniel Carneiro, Adenaga Alves, coronel Adolpho de Figueiredo, Dr. Rocha Lagoa Filho, Dr. Caetano Lopes, Dr. Alencar Guimarães, Dr. Gomes do Carmo, Deputado Manoel Saftiro, Ministro Dr. Cyro de Azevedo, Frei Germano Rosa, pelos Padres Agostinianos; Coronel Rodolpho Abreu, juiz Dr. Fructuoso Muniz de Aragão, Dr. Coriolano Góes; inspector da Guarda Civil, José Candido de Souza, em seu nome e no da corporação; Dr. Geraldo Rocha, Dr. Padua Rezende, senador estadual José Julio de Andrade, Deputado Baptista Bittencourt, Eduardo Pinto de Vasconcellos; contra-Almirante Octavio Jardim, embaixador Barão Giulio Cesave Montagna, Deputado Cesario de Mello, Almirante Paula Coelho, Almirante Isaías de Noronha, Eduardo Pinto de Vasconcellos, Frederico de Barros Barreto, Deputado Thomaz Accioly, Dr. Leonel Filho, Coronel Christiano Pinto, Major Nunes Filho, Capitão Themistocles Leão, Capitão M. Oscar Monteiro Torres, Commandante Helvecio Coelho Rodrigues, Dr. Alvaro de Toffé, Consul Murillo Martins, Capitão-tenente Nereu Chalreu Corrêa, Capitão Annibal Maciel, Dr. Linicio Dias, Major Domingos Machado, Capitão Eduardo G. de Menezes Dias, Capitão Franklin Barbosa Lima, dos segundos tenentes matriculados na Escola Militar; Capitão Alfredo Romaguera, Coronel Carlos Reis, Coronel Pompilio Dias, Capitão Cunha Pinto, Capitão Euclides Seabra, Tenente Silva Carvalho, Tenente José Domingos dos Santos Junior, Capitão Domingos Henrique Filgueira, José Domingues, Eugenio Nascimento, Freitas de Castro, commissario da Armada; Capitão Francisco José Dutra, Tenente José Porfirio da Paz, Tenente Guimarães Junior, Tenente Livio Vieira do Rezende, Capitão João Gomes G. Ripper Filho, Tenente Alvaro Machado, Major Aguiar Filho, Tenente-coronel Ernesto de Andrade capitão Dr. Ezequiel Antunes, Major Oscar Paschoal, Consul Mario Droylla da Costa, Luiz Emilio Belart, Humberto Soares de Pinho, Alberto Drummond Gonçalves, Dr. Tolentino Gonzaga, João Cortez, Martins Carneiro, Thomaz Salgado, Hugo Machado, Fernando F. de Faria, Dr. Jeronimo Menezes, Julio Santos Filho, Carlos Oliveira de Bethencourt, José Passos, Luiz Paula, Francisco Magalhães Castro, Dr. José Serpa, Dr. Passos de Miranda, Duque Mesquita, M. M. Costa Junior, Julio de Carvalho, presidente, em seu nome e no da directoria da Sociedade União dos Foguistas; Carlos Alberto Araujo Guimarães, Dr. José Lindares, Dr. Christiano Brasil, Dr. Abraham Leite, Mario von Doellinger, Dias Sobrinho, Gil Silva, Juvenalino Cesar, 1º secretario, em seu nome e no da directoria da União dos Empregados no Commercio; Henrique Loureiro, Dr. Getulio dos Santos, Dr. Fabian Rino, Gastão de Carvalho, Machado e familia, Coronel E. Mattoso Maia, Arthur Anastacio, Luiz Gonzaga de Brito, Alvaro Cunha, Consul Geral Sebastião Sampaio, Eugenio Gonçalves Barata

No Palácio do Catete estiveram hon-tem com o Sr. Presidente da Republica, os Srs. Dr. Estacio Coimbra, vice-Presidente da Republica; Dr. Affonso Penna Junior, ministro da Justiça; e Sr. Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores.

— Esteve hontem no Palácio do Catete, onde deixou suas despedidas ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, por ter de partir para a Republica do Paraguay, o secretario da Legação do Brasil G. de Vianna Kelsch.

— Hontem, ás 15 horas e 45 minutos, o Sr. Dr. Mello Vianna, presidente do Estado de Minas Geraes, que se achava na cidade mineira do Mar de Hespanha, por-se em comunicação telephonica com o Palácio do Catete, e por intermedio da respectiva secretaria, em virtude de se achar ausente o Sr. Presidente da Republica, dirigiu a S. Ex. os seus cumprimentos e congratulações, pela inauguração que assim realizava do serviço telephonico interurbano da Companhia Força e Luz, entre aquelle Estado e esta Capital.

— O Sr. Dr. Pedro Teixeira Soares foi hontem ao Palácio do Catete, para agradecer ao Chefe da Nação o telegrama de felicitações que S. Ex. lhe dirigiu por motivo do seu anniversario natalicio.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, acompanhado do Sr. Dr. Affonso Penna Junior, ministro da Justiça e Negocios Interiores e de seu secretario particular Dr. Arthur Bernardes Filho, visitou hontem, durante o dia, o Jardim Botânico, percorrendo-o demoradamente.

— Esteve hontem no Palácio do Catete, para agradecer ao Sr. Presidente da Republica, a sua nomeação para o lugar de botânico da Directoria do Serviço Florestal, o Sr. J. Geraldo Kuhlmann.

Na Primeira Bacia da Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do decimo primeiro dia útil:

Folhas de consumo, meio soldo, do A a Z; Montepio militar da Marinha do A a Z e folhas atrasadas.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 18º ao 21º dia útil.

Expediente das 11 ás 15 horas e dos sábados das 11 ás 14 horas.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Duque de Carias, para Victoria e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 4 horas; cartas para o interior da Republica até ás 4 ½ horas; idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas.

Itatinga, para Victoria, Bahia, Macaé e Recife, recebendo impressos até

ás 4 horas; cartas para o interior da Republica até ás 4 ½ horas; idem, idem com porte duplo, até ás 5 horas.

Southern Cross, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 12 horas; objectos para registrar, até ás 12 horas; cartas para o interior da Republica até ás 13 ½ horas; idem, idem, com porte duplo, até ás 14 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 14 horas.

Ré Vittorio, para Dakar, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 6 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 7 horas.

Amanhã:

Lutetia, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 9 horas; objectos para registrar até ás 8 horas; cartas para o interior da Republica até ás 9 ½ horas; idem, idem, com porte duplo até ás 10 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 10 horas.

No/a — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis até ás 14 ½ horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vesperta da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis, na 5ª secção.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal.

Lista geral dos premios da 106ª loteria do plano 35. 176ª extracção do anno de 1926, realizada em 12 de agosto de 1926, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional.

28.250.....	500\$000
61.283.....	200\$000
53.895.....	100\$000
60.982.....	100\$000
53.231.....	200\$000
28.361.....	100\$000
39.050.....	500\$000
29.781.....	100\$000
03.860.....	100\$000
57.365.....	100\$000
24.197.....	200\$000
45.765.....	100\$000
14.211.....	200\$000
18.290.....	100\$000
57.395.....	200\$000
22.885.....	100\$000
58.170.....	100\$000
06.740.....	100\$000
30.641.....	100\$000
11.012.....	100\$000
15.440.....	200\$000
24.110.....	100\$000
43.050.....	100\$000
36.967.....	100\$000
18.081.....	200\$000
83.661.....	100\$000
15.300.....	100\$000
42.603.....	100\$000
62.344.....	500\$000
62.520.....	200\$000

59.351.....	100\$000
11.315.....	100\$000
14.666.....	3.000\$000
66.685.....	100\$000
00.748.....	200\$000
64.142.....	200\$000
51.320.....	200\$000
18.470.....	100\$000
51.120.....	200\$000
13.961.....	100\$000
53.126.....	1.000\$000
25.351.....	200\$000
00.765.....	100\$000
24.653.....	100\$000
04.291.....	200\$000
60.991.....	100\$000
10.482.....	200\$000
47.941.....	100\$000
16.358.....	100\$000
47.753.....	100\$000
53.681.....	20.000\$000
55.909.....	100\$000
32.433.....	100\$000
65.215.....	100\$000
36.463.....	200\$000
19.117.....	100\$000
33.544.....	100\$000
54.085.....	100\$000
18.677.....	1.000\$000
58.672.....	100\$000
50.582.....	100\$000
20.000.....	2.000\$000
33.651.....	100\$000
02.150.....	100\$000
03.313.....	100\$000
00.041.....	200\$000
60.697.....	100\$000
47.348.....	100\$000
68.107.....	100\$000
41.261.....	100\$000
45.159.....	100\$000
36.563.....	200\$000
42.325.....	100\$000
54.631.....	100\$000
33.874.....	200\$000
36.790.....	100\$000
54.047.....	500\$000
11.347.....	100\$000
39.958.....	100\$000
07.284.....	1.000\$000
68.031.....	100\$000
68.485.....	500\$000
35.564.....	200\$000
64.045.....	100\$000
32.999.....	200\$000
42.536.....	100\$000
19.011.....	100\$000
46.849.....	100\$000
65.539.....	100\$000

Approximações

53.680 e 53.682.....	300\$000
14.665 e 14.667.....	200\$000
19.999 e 20.001.....	150\$000
53.125 e 53.127.....	100\$000
18.676 e 18.678.....	100\$000
07.283 e 07.285.....	100\$000

Dezenas

53.681 a 53.690.....	10\$000
14.661 a 14.670.....	20\$000
19.991 a 20.000.....	20\$000
53.121 a 53.130.....	10\$000
18.671 a 18.680.....	10\$000
17.281 a 07.290.....	10\$000

Terminações

Os números terminados em 81, tem 12; os terminados em 1, tem 25; exceptuando-se os terminados em 81.

O fiscal das loterias, do Governo da União, **Perceira de Albuquerque**. — Pela director assistente, **Antonio de Almeida Castanheira**, chefe da Contabilidade. — O escriptor, **Firmino de Cantuaria**.

(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Os numeros indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort de 0, calma a 12 tufão. A pressão barométrica achia-se reduzida a 0° C., no nível do mar e à gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Santa Cruz.....	0.0	31.0	15.0	Heliotherapim.....	0.0	29.8	16.0
Encantado.....	0.0	27.8	15.8	Campo dos Afonso.....	0.0	28.6	12.2
Bangu.....	0.0	29.7	14.5	Realengo (uspensa).....			
Deodoro.....	0.0	29.4	14.4	Villa Isabel (idem).....			
Penha.....	0.0	27.5	17.3	Copacabana (14 horas).....	—	22.5	18.3
Nitheroy (X).....				Jardim Botânico (14 horas).....	—	26.4	14.8
Rio Comprido.....	—	29.4	15.5	Jão de Assucar (14 horas).....	—	25.2	15.8
Gavea.....	0.0	24.8	14.8	Corcovado. Temp. 24.4. H.R.			
Olaria.....	0.0	29.8	16.4	60 ... Vento NW 4.0			
Madureira.....	0.0	29.0	16.5				
Jacarépaguá.....	0.0	27.9	26.0				

NOTA: (X) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 11 às 7 horas. A maxima corresponde ao dia de ontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia.

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 12 até 18 horas do dia 13:

Distrito Federal e Nitheroy — Tempo, bom.

Temperatura — estável.

Ventos — normaes.

Estado do Rio — Tempo, bom.

Temperatura — estável.

Estados do Sul — Tempo, bom, passando a instável, salvo no Rio Grande onde será perturbado; chuvas.

Temperatura — estável até Paraná em declínio nos demais Estados.

Ventos — rondarão progressivamente para o sul; rajadas.

Não recebemos as informações meteorológicas expedidas a ultima hora dos Estados do sul o que prejudica as previsões feitas.

As previsões ficam sujeitas a rectificação com o serviço da noite.

Synopse do tempo occorrido:

No Distrito Federal — de 18 horas de ontem até 15 horas de hoje — Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações o tempo decorreu bom todo o periodo com céu limpo.

A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram:

27° e 15° e as verificadas no Observatorio Meteorologico foram: maxima 24° 5 minima, 17° 8 respectivamente às 11 horas e cinco minutos e 6 horas e 50 minutos. —

Os ventos sopraram de sul a leste a noite, frescos no começo e normaes após caindo a brisa fresca às 12 horas e 20 minutos.

Em todo o país — de 9 horas de ontem até 9 horas de hoje:

Zona Norte — Não é feita a synopse por falta quasi absoluta dos despachos usuaes.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi em geral bom, continuando assim às 9 horas de hoje.

Temperatura estável. Geadas fracas em Therzopolis.

Zona Sul — O tempo foi bom nas 24 horas assim se mantendo às 9 horas de hoje com a temperatura estável.

Menores temperaturas — 3° 0 em Therzopolis e 4° 0 em Caxambu.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 8 mm em Ondina e 7 mm em Ilhéos.

Estado do mar na costa do país — De Bahia para o sul; chão o tranquillo, em toda a costa, salvo em Ondina, Ilhéos, Laguna e Rio Grande onde foram observadas pequenas vagas e vagas.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba.

Mais ou menos estacionario em todo o curso.

Dados aerologicos — No Distrito Federal — 9 horas e 30 minutos — Corrente do quadrante E até 2.000 metros, velocidade média de 5 metros e corrente variante entre SE e S até 6.000 metros, velocidade média de 8.5 metros.

Mendes — 9 horas e 30 minutos — Corrente do quadrante E até 3.000 metros, velocidade média de 5.3 metros.

Santos — 9 horas e 30 minutos — Corrente NE a superficie, velocidade de um metro, corrente S a 250 metros, velocidade média de dois metros e corrente do quadrante E até 5.100 metros velocidade média de seis metros.

Campos — 9 horas e 30 minutos — Corrente calma a superficie e corrente do quadrante E até 1.500 metros, velocidade de quatro metros.

Devido a nuvens baixas não foram feitas as sondagens em Cuyabá e Florianopolis.

No Distrito Federal — 11 horas — Corrente do quadrante E até 4.050 metros com velocidade média de sete metros.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Proças	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	7 23/32	7 41/64
Sobre Paris.....	\$177	\$181
Sobre Italia.....	—	6214

Sobre Hamburgo (rent-mark).....	—	1841
Sobre Portugal.....	—	\$311
Sobre Belgica.....	—	\$178
Sobre Hespanha.....	—	\$994
Sobre Suissa.....	—	18256
Sobre Suecia.....	—	15737
Sobre Noruega.....	—	15125
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Syria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaguia.....	—	\$403
Sobre Nova York.....	18110	68182
Sobre Montevideo.....	—	63196
Sobre Buenos Aires (peso-papel).....	—	28634
Sobre Buenos Aires (peso-ouro).....	—	53962

Sobre Holanda (florim)	—	2\$605
Sobre Japão (yen)	—	3\$100
Sobre Romênia	—	\$033
Sobre Canadá	—	6\$180
Sobre Austria	—	\$920

Moedas

Valores (ouro)	24 528
Liras (papel)	33\$000
Pesetas (papel)	2\$000
Liras (papel)	8267
Francos (papel)	2200

Bolsa

Apólices uniformizadas de 5 %, mudas	650\$000
Apólices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	714\$000
Apólices empréstimo nacional de 1903, port.	610\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	693\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	634\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 %	900\$000
Obrigações ferro-viárias de 1:000\$, 7 % (1ª emissão)	816\$000
Obrigações ferro-viárias de 1:000\$, 7 % (2ª emissão)	816\$000
Apólices do empréstimo municipal de 1911, port.	113\$000
Apólices do empréstimo municipal de 1917, port.	113\$000
Apólices do empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	151\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.550)	117\$000
Apólices do empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	169\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.918)	115\$000
Apólices do empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	169\$000
Apólices do empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097)	111\$000
Apólices da Prefeitura de Petrópolis de 200\$, 7 % (1918)	118\$000
Apólices do Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.	696\$000
Banco dos Funcionários Públicos	48\$000
Banco Português do Brasil, port.	175\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	190\$750
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	390\$000
Banco do Brasil	392\$000
Companhia E. de F. e Minas de S. Jerônimo	50\$000

Secretaria da Câmara Syndical do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES**COTAÇÕES DE CAFÉ**

Dia 12 de agosto de 1926

MEZES	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	
Janeiro	23\$000	23\$800	23\$000	23\$800	—
Agosto	21\$200	21\$000	21\$100	23\$900	—
Setembro	23\$800	23\$700	23\$700	23\$500	2.000
Outubro	23\$500	23\$125	23\$150	23\$350	1.000
Novembro	23\$300	23\$200	23\$275	23\$150	1.000
Dezembro	23\$200	23\$000	23\$200	22\$975	—
Saccas					Saccas
Vendas	3.000		1.000		4.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, calmo.
Disponível base tipo 7, 25\$200.
 Mercado, calmo.
Vendas, 5.867 saccas.

COTAÇÕES DE ASSUGAR

Dia 12 de agosto de 1926

MEZES	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	
Janeiro	40\$500	40\$000	40\$500	40\$000	—
Agosto	40\$500	40\$500	40\$200	40\$900	11.000
Setembro	41\$000	41\$000	41\$800	41\$500	11.000
Outubro	42\$000	41\$000	41\$800	41\$000	2.000
Novembro	41\$000	40\$000	40\$800	39\$800	—
Dezembro	40\$500	39\$000	40\$800	39\$600	—
Saccas					Saccas
Vendas	15.000		15.000		30.000

Mercado: 1ª cotção, estavel; 2ª cotção, sustentado.
Disponível, branco crystal, bom, nominal.
 Mercado, paralisado.
O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ALGODÃO

Dia 12 de agosto de 1926

MEZES	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	
Janeiro	23\$900	23\$100	24\$000	23\$000	—
Agosto	23\$000	21\$000	23\$000	21\$900	—
Setembro	23\$000	21\$500	23\$000	22\$100	—
Outubro	23\$000	22\$000	23\$100	22\$500	—
Novembro	22\$900	22\$500	23\$000	23\$000	—
Dezembro	23\$000	23\$000	23\$500	23\$000	—
Vendas	210.000		20.000		230.000

Mercado: 1ª e 2ª cotções, estavel.
Disponível, base tipo 5, dia 11 de agosto de 1926, 22\$ a 23\$ por 10 kilos.
 Mercado: estavel.
Vendas, 31.573 kilos.
O syndico, J. Nunes Tassara.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 11

Assucar

	Saccas
Entradas de Campos	333
Saídas	1.619
Existencia	118.818
Mercado: paralisado. Preço do branco crystal: nominal	

Algodão

	Pardos
Entradas não houve	—
Saídas	275
Existencia	12.553
Mercado: estavel. Preços por 10 kilos:	

Serões	29\$000 a 36\$000
Primerias sortes	25\$000 a 26\$000
Medianos	22\$000 a 23\$000
Paulista	22\$000 a 23\$000

Café

	Saccas
Entradas	19.822
Saídas	12.185
Existencia	372.281
Mercado: firme. Preços por:	
Tipo 3	38\$500
Tipo 4	37\$700
Tipo 5	36\$900
Tipo 6	36\$100
Tipo 7	35\$200
Tipo 8	34\$500

O syndico, J. Nunes Tassara

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 2 A 7 DE AGOSTO DE 1926

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo	
Aguas mineracs:			
Caxambú.....	53.000	55.000	Por caixa.
Lambary.....	—	—	Idem.
Salutaris.....	36.000	34.000	Idem.
Cambuquira.....	37.000	50.000	Idem.
S. Lourenço.....	28.000	30.000	Idem.
Aguardente:			
De Paraty.....	230.000	240.000	Por pipa c/ 480 litro
De Angra.....	210.000	220.000	Idem.
De Campos.....	190.000	200.000	Idem.
De Pernambuco.....	—	—	Idem.
Caldos. Extra-sellos.			
Alcool:			
De 40 grãos.....	350.000	360.000	Idem.
De 38 grãos.....	320.000	330.000	Idem.
De 36 grãos.....	290.000	300.000	Idem.
Alfafa:			
Nacional.....	4380	5420	Por kilo.
Estrangeira.....	—	—	Idem.
Algodão em rama:			
Primeira do sertão.....	29.000	30.000	Por 10 kilos.
Primeira sorte.....	25.000	26.000	Idem.
Mediano.....	22.000	23.000	Idem.
Regular.....	—	—	Idem.
Paulista.....	22.000	23.000	Idem.
Sergipe — Dôres.....	—	—	Idem.
Sergipe — Itabaiana.....	—	—	Idem.
Arroz:			
Brilhado de 1ª.....	60.000	70.000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª.....	55.000	55.000	Idem.
Especial.....	55.000	60.000	Idem.
Superior.....	45.000	48.000	Idem.
Porto.....	40.000	45.000	Idem.
Regular.....	35.000	35.000	Idem.
Branco do Norte.....	35.000	40.000	Idem.
Rajado do Norte.....	35.000	40.000	Idem.
Meio arroz.....	35.000	35.000	Idem.
Sanga.....	15.000	22.000	Idem.
Assucar:			
Branco Usina.....	—	—	Por sacco.
Branco Crystal.....	52.000	54.000	Idem.
De 2º sortido.....	—	—	Idem.
De 3º sorte.....	—	—	Idem.
C. Amarello.....	—	—	Idem.
Mascavinho.....	40.000	44.000	Idem.
Mascavo.....	25.000	30.000	Idem.
Bacalhão:			
Diversas marcas — Caixa.....	90.000	105.000	Por caixa.
Diversas marcas — Meia caixa.....	45.000	52.000	Por 1/2 caixa
Em tina — Gaspe.....	—	—	Por tina.
Em tina Americano — Halifax.....	—	—	Idem.
Em tina — Peixelin.....	100.000	110.000	Idem.
Banha:			
De Porto Alegre — Latas com 20 kilos.....	3.000	3.500	Por kilo.
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos.....	2.800	3.500	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo.....	2.800	3.200	Idem.
De Laguna — Latas com 20 kilos.....	2.700	3.000	Idem.
De Itajahy — Latas com 20 kilos.....	3.200	3.400	Idem.
De Itajahy — Latas com 10 kilos.....	3.200	3.400	Idem.
De Itajahy — Latas com 2 kilos.....	3.200	3.400	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos.....	2.500	3.000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos.....	2.800	3.000	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Mínimo	Máximo	
Patatas :			
Nacional Mineira e Paulista	\$500	\$600	Por kilo
Rio Grande	\$500	\$600	Idem.
Estrangeira	\$6.0	\$600	Idem.
Breu :			
Americano-claro	—	128.000	Por 280 libras.
Americano-escuro	—	128.000	Idem.
Café :			
Lavado	—	—	Por arroba
Moka	—	—	Idem.
Maragogipe	—	—	Idem.
Typo 1	—	—	Idem.
Typo 2	—	—	Idem.
Typo 3	38.200	38.400	Idem.
Typo 4	37.500	37.600	Idem.
Typo 5	36.700	36.800	Idem.
Typo 6	35.900	36.000	Idem.
Typo 7	35.600	35.700	Idem.
Typo 8	34.200	34.400	Idem.
Typo 9	—	—	Idem.
Typo 10	—	—	Idem.
Escolha	—	—	Idem.
Cimento :			
Marca Dova	—	28.000	Por barrica de 150 ks
Marca Thewico	24.000	25.000	Idem.
Marca Atlas	—	—	Idem.
Marca Excelsior	—	25.000	Idem.
Outras marcas	—	—	Idem.
Farelo de trigo :			
Dos Moinhos Nacionais	5.000	5.500	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca :			
Porto Alegre — especial	19.000	20.000	Por 50 kilos
Porto Alegre — fina	17.000	18.000	Idem.
Porto Alegre — entrefina	16.000	17.000	Idem.
Porto Alegre — peneirada	15.000	15.500	Idem.
Porto Alegre — grossa	14.000	14.500	Idem.
Dita de Laguna :			
Peneirada	15.000	15.500	Idem.
Grossa	14.000	14.500	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense :			
Especial	—	38.000	Por sacco c/44 kilos.
S. Leopoldo	—	36.000	Idem.
O O	—	35.000	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. R. M.) :			
Buda Nacional	38.000	38.200	Idem.
Nacional	36.000	36.200	Idem.
Brasileira	35.000	35.200	Idem.
Dita do Rio da Prata :			
De 1ª qualidade	—	—	Idem.
De 2ª qualidade	—	—	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita Americana :			
Barricas ou saccos	—	—	Idem.
Feijão :			
Porto superior	26.000	27.000	Por sacco c/60 kilos
Porto regular	24.000	25.000	Idem.
De cores — de Porto Alegre	30.000	31.000	Idem.

Gêneros, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Mínimo	Máximo	
Manteiga (velho e novo).....	20\$000	40\$000	Idem.
Enxofre.....	30\$000	40\$000	Idem.
Branco nacional.....	35\$000	38\$000	Idem.
Branco estrangeiro.....	58\$000	60\$000	Idem.
Amendoim.....	35\$000	38\$000	Idem.
Fradinho.....	18\$000	22\$000	Idem.
Mulatinho.....	22\$000	24\$000	Idem.
De outras procedencias.....	—	—	Idem.
Fumo em corda, de Minas:			
Especial.....	4\$000	5\$000	Por kilo.
Bom.....	3\$000	4\$000	Idem.
Baixo.....	1\$500	2\$000	Idem.
Dito do Rio Grande:			
Amarelo de 1ª.....	30\$000	33\$000	Por 15 kilos.
Amarelo de 2ª.....	25\$000	28\$000	Idem.
Commum de 1ª.....	20\$000	23\$000	Idem.
Commum de 2ª.....	16\$000	19\$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:			
Especial de 1ª.....	20\$000	23\$000	Idem.
Superior de 2ª.....	12\$000	15\$000	Idem.
Baixo de 3ª.....	—	—	Idem.
Dito da Bahia:			
Especial.....	80\$000	90\$000	Idem.
Superior.....	60\$000	70\$000	Idem.
Bom.....	35\$000	50\$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas.....	—	28\$000	Por caixa.
Ladri hos:			
Nacionais.....	7\$000	22\$000	Por milheiro.
De ceramica.....	2\$000	3\$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros.....	35\$000	45\$000	Idem.
Manteiga:			
De Minas e Estado do Rio.....	8\$500	9\$000	Por kilo.
Santa Catharina—Latas de 5 e 10 kilos.....	—	—	Idem.
Estrangeiras—Diversas marcas.....	—	—	Por libra.
Milho:			
Amarelo.....	16\$000	16\$500	Por 50 kilos.
Branco.....	19\$000	20\$000	Idem.
Mesclado.....	14\$500	15\$500	Idem.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.
Olco:			
De linhaça.....	—	—	Por kilo bruto.
Em barril.....	—	2\$500	Idem.
Em lata.....	—	—	Idem.
De caroço de algodão.....	—	—	Idem.
Nacional.....	—	1\$600	Por litro.
Estrangeiro.....	—	—	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo.....	\$600	\$900	Por kilo.
Da Porto Alegre.....	\$600	\$800	Idem.
De Santa Catharina.....	\$500	\$700	Idem.
Pinho:			
Americano.....	—	1\$300	Por pé.
De rezina.....	—	2\$000	Idem.
Spruce.....	—	—	Idem.
Sueco branco.....	—	3\$500	Idem.
Sueco vermelho.....	—	—	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Mínimo	Maximo	
Do Paraná:			
Primeira qualidade.....	—	1\$400	Por dúzia.
Segunda qualidade.....	—	1\$300	Idem.
Terceira qualidade.....	—	\$900	Idem.
Madeira de lei:			
Cedro.....	—	450\$000	Por metro cubico.
Peroba branca.....	—	345\$000	Idem.
Outras qualidades.....	—	200\$000	Idem.
Phosphoros:			
Marca «Olho», de madeira.....	90\$000	94\$000	Por lata.
Marca «Olho», de cera.....	94\$000	99\$000	Idem.
Marca «Ypiranga», de cera.....	95\$000	98\$000	Idem.
Marca «Ypiranga», de madeira.....	87\$000	90\$000	Idem.
Marca «Pinheiro».....	90\$000	95\$000	Idem.
Marca «Brilhante».....	88\$000	93\$000	Idem.
Outras marcas.....	86\$000	90\$000	Idem.
Sal:			
Do norte, grosso.....	—	18\$000	Por sacco c/60 kilos.
Do norte, moído.....	—	19\$ 00	Idem.
De Cabo Frio, grosso.....	—	12\$000	Idem.
De Cabo Frio, moído.....	—	13\$200	Idem.
Estrangeiro.....	—	—	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira.....	—	—	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada.....	—	—	Idem.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.
Tapioca:			
Diversas procedencias.....	\$850	1\$368	Idem.
Telhas:			
Francesas.....	—	800\$000	Por milheiro.
Nacionais.....	—	650\$000	Idem.
Toucinho:			
Commum.....	2\$200	2\$400	Por kilo.
De fumo.....	3\$200	3\$500	Idem.
Vinho:			
Do Rio Grande.....	100\$000	115\$000	Por barril.
Estrangeiro:			
Virgem.....	—	1:300\$000	Por pipa.
Verde.....	—	1:300\$000	Idem.
Collares.....	—	1:400\$000	Idem.
Xarque:			
Do Rio da Prata, patos e mantas.....	2\$200	2\$400	Por kilo.
Do Rio da Prata, mantas.....	2\$100	2\$900	Idem.
Do Rio Grande, patos e mantas.....	2\$000	2\$300	Idem.
Do Rio Grande, mantas.....	—	—	Idem.
De Matto Grosso, patos e mantas.....	1\$600	2\$300	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo.....	1\$800	2\$300	Idem.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

NOTA DA RENDA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 1926

	1926			1925		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	183:577\$330	193:718\$428	383:296\$058	204:590\$109	189:260\$809	393:850\$918
Renda até 11.....	1.707:409\$316	1.843:445\$357	3.555:855\$373	1.607:117\$341	1.567:577\$207	3.174:695\$148
Total.....	1.896:937\$446	2.042:163\$935	3.939:151\$431	1.811:703\$050	1.756:838\$016	3.568:546\$066
Diferença para mais.....	85:279\$306	235:325\$969	370:605\$365			

Renda-ouro convertida á taxa de hoje (31523).....	663:829\$878
Renda-papel.....	193:718\$423
Total.....	862:543\$306
Papel e ouro convertido até.....	7.915:753\$347
Total em papel.....	8.778:302\$153

Recebedoria do Distrito Federal

Renda arrecadada de 2 a 11 de agosto de 1926.....	6.069:109\$242
Renda arrecadada em 12 de agosto de 1926.....	686:829\$259
Em igual periodo de 1926.....	6.756:238\$501
Diferença para mais em 1926.....	5.516:075\$206
Diferença para mais em 1926.....	1.210:163\$295

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Paes de Carvalho

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 17 horas do dia 17 de novembro do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscripção em concurso do professor cathedratico de francez.

Os candidatos deverão: apresentar, documentos em que proveja ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 126, do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta do reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

Os docentes livres, professores cathedraticos de outros institutos officiaes ou equiparados;

O profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulo ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso a juizo da congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

As provas constarão de:

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentro os de uma lista approved pela congregação;

Uma das theses será sobre o assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará no final, o resumo dos seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação.

Foi sorteado o seguinte ponto: Pathologia verbal. Mudança de sentido dos vocabulos francezes. Palavras que se ennobreceram e palavras que se abastardaram.

O candidato poderá apresentar, no acto da inscripção, 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos.

Secretaria do Gymnasio Paes de Carvalho, 18 de maio de 1926. — Nelson Ribeiro, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PAES DE CARVALHO

EDITAL PARA INSCRIPÇÃO AO CONCURSO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE COSMOGRAPHIA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data, até ás 17 horas do dia 30 de novembro, do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscripção ao concurso de professor cathedratico de Cosmographia. Os candidatos deverão apresentar documentos em que proveja ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128, do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservistas do Exercito ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade. Poderão inscrever-se no concurso: Os cathedraticos e substitutos de outras cadeiras; os docentes livres, professores cathedraticos de outros institutos officiaes ou equiparados; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulo ou trabalho de valor, a sua inscripção no concurso a juizo da congregação. Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior. As provas constarão de: a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a congregação; b) uma prova pratica sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos previamente escolhidos pela congregação; c) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentro os de uma lista approved pela congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo

de seus trabalhos, já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação. Foi sorteado o seguinte ponto: Hypotheses cosmogonicas inclusive a de Kant. O candidato deverá apresentar, no acto da inscrição, cinquenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado. O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos. — *Nelson Ribeiro, secretario.*

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE HISTORIA UNIVERSAL

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 10 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedratico de Historia Universal deste instituto.

As provas a que se tem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as comissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.º, ser cidadão brasileiro maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128, do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.º, apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commun a todos os candidatos, versando sobre o ponto sorteado em congregação de 4 do fluento assim expresso: Dupla refracção biaxial.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.º, provar que está habilitado a inscrição nos termos do art. 151, do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedratico:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedraticos e os substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedraticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;
- d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguém será admittido á inscrição, salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 12 de maio de 1926. — O secretario, *Clinio Mayrink Monteiro de Andrade.*

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE PHYSICA

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 3 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedratico de Physica deste instituto.

As provas a que se tem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as comissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.º, ser cidadão brasileiro maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128, do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.º, apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commun a todos os candidatos, versando sobre o ponto quarto sorteado em congregação de 4 do fluento assim expresso: Dupla refracção biaxial.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.º, provar que está habilitado a inscrição nos termos do art. 151, do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedratico:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedraticos e os substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedraticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;
- d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguém será admittido á inscrição, salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 6 de maio de 1926. — O secretario, *Clinio Mayrink Monteiro de Andrade.*

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Medicina da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. professor Dr. director, faço publico que a contar de hoje, 30 de abril de 1926, e pelo prazo de seis meses, a terminar em 30 de outubro, ás 14 horas, fica aberta, na secretaria desta faculdade, a inscrição para o concurso ao cargo de professor cathedratico de Clinica Medica (2.ª cadeira) conforme determina o dec. n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

De accordo com o art. 151 do referido decreto, poderão inscrever-se no concurso:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres e professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas;
- d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com titulos ou trabalho de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação;

O candidato ao concurso exhibirá no acto de sua inscrição:

- a) prova de identidade;
- b) original dos titulos e diplomas academicos que possuir;
- c) memorial de que conste minudentemente toda a sua vida scientifica, funções que tenha exercido e trabalhos publicados;
- d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia de que conste o concurso;
- e) apresentação da caderneta de reservista, ou pelo menos, o certificado de alistamento, si tiver menos de 30 annos de idade.

O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, 50 exemplares no minimo, dos seus trabalhos já publicados, podendo ser estes dactylographados.

De accordo com o art. 108 do dec. já referido para os effectos desse concurso, as cadeiras de Clinica Medica, Clinica Propedeutica e Pathologia Medica serão consideradas como uma só materia.

Conforme o art. 153 do mesmo dec. faz-se publico que para a these commun a todos os candidatos foi sorteado, entre os dez pontos escolhidos pela congregação, o seguinte assumpto: — «Estudo etio-pathogenico e clinico da asthma».

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 30 de abril de 1926. — *Auselmo Pires de Albuquerque, secretario interino.*

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do desembargador director, faço publico que, desta data, pelo prazo de seis meses, estará aberta nesta secretaria a inscrição para o concurso ao cargo de professor cathedratico de Direito Constitucional, devendo ser encerrada no dia 22 de novembro do corrente anno, á 1 hora da tarde.

De accordo com o disposto no art. 38 dos estatutos, poderão inscrever-se:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedáticos e substitutos das outras escolas officiaes e equiparadas;

d) o profissional, apresentando que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com títulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da Congregação.

O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscrição:

a) prova de identidade da pessoa;

b) original do título de doutor ou bacharel em Sciencias Jurídicas ou Socias;

c) memorial, de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, funcões que tenha exercido e trabalhos publicados;

d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia do concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista ou, pelo menos, o certificado de alistamento, si tiver menos de 30 annos.

O candidato entregará ao secretario da faculdade, mediante recibo, 30 exemplares de cada uma das theses e cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados e dos quaes faça menção nos seus papeis. De accordo com o paragrafo unico do art. 37 dos estatutos, o ponto sorteado, dentre os dez formulados pela Congregação e sobre o qual o candidato deverá dissertar em uma das duas theses do concurso, é o seguinte: Numero 10: o Direito de resolução.

Secretaria da Faculdade de Direito da Bahia, 22 de maio de 1926. — A. H. Silvestre de Faria, secretario da faculdade.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito de São Paulo

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO.

De ordem do Exmo. Sr. director interino, doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, e de conformidade com o disposto nos arts. 151 a 153 inclusive, do decreto n. 16.782 A. de 13 de janeiro de 1925, faço publico qua se acha aberta, nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 ás 13 horas, pelo prazo de seis meses, a contar desta data, a inscrição para o preenchimento dos logares vagos de professores cathedáticos do Direito Constitucional e Direito Civil.

Poderão concorrer a qualquer dessas duas vagas todos os brasileiros, maiores de 21 annos, que exhibirem diploma de doutor ou bacharel em Sciencias Jurídicas ou Socias, por faculdade official ou equiparada e folha corrida nos Juizes Federal e Criminal, ou na Policia, podendo inscrever-se: a) os docentes livres da cadeira vaga; b) os professores cathedáticos das outras cadeiras; c) os docentes livres, professores cathedáticos e substitutos das outras escolas officiaes ou equiparadas, e d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com títulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da Congregação.

O assumpto sobre o qual terá de versar uma das theses, sorteado entre os dez pontos escolhidos pela Congregação, na sessão realizada, ha pouco, o qual será commun a todos os candidatos que se inscreverem, é o seguinte:

Em Direito Constitucional — Ponto n. 8 — "Quaes os principios constitucionales da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados?" e, em Direito Civil — Ponto 6 — "O Código Ci-

vil ampara a posse dos direitos pessoais?" Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, em 12 de abril de 1926. — A. de Carvalho.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pelotense

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRÁTICO

DR. INSTRUÇÃO MORAL E CIVIL

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data ate as 10 horas, da 13 de outubro do corrente anno, se acham abertas nesta secretaria a inscrição e o concurso para professor cathedático de Instrução Moral e Civil. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provei ser brasileiros maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approved pelo decreto numero 12.790 do 2 de janeiro de 1923, a caderneta de reservista do Exército ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem ate 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os professores cathedáticos e substitutos de outras instituições officiaes ou equiparadas.

O candidato que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com títulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da Congregação.

Os poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior. a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a Congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 30 minutos, com ponto sorteado, com 24 horas de antecedencia, dentro dos de uma lista approved pela Congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre o assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela Congregação.

Els a lista destes 10 pontos approved pela Congregação do Gymnasio Pelotense:

N. 1 — A moral; seu objecto e divisão.

N. 2 — A vontade e a liberdade; theorias do livre arbitrio; determinismo.

N. 3 — A familia; sua evolução e importância.

N. 4 — A idea da Patria; unidade nacional brasileira.

N. 5 — O espirito das armas brasileiras; a defesa nacional.

N. 6 — As lutas nacionaes; sua significação politica e social.

N. 7 — A humanidade-fraternidade universal. Liga das Nações.

N. 8 — A educação civica. Deveres e direitos dos cidadãos.

N. 9 — A liberdade espiritual no Brasil.

N. 10 — Formas de governo. O Código Político de 24 de Fevereiro.

O ponto sorteado foi este:

"A Moral; seu objecto e divisão".

O candidato deverá apresentar no acto da inscrição 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director geral chama a attenção dos interessados para os artigos 138 a 170 do decreto federal n. 16.782 A. de 13 de janeiro de 1925, relativo aos concursos.

Secretaria do Gymnasio Pelotense, 12 de abril de 1926. — Quiliano Assis da Rocha, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO AMAZONENSE PEDRO II

CONCURSO DE PHYSICA, PHILOSOPHIA E HISTORIA DA PHILOSOPHIA

De ordem de Sr. Dr. director deste estabelecimento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o que prescreve o decreto federal n. 16.782 A. de 13 de janeiro do anno passado, se acham abertos, nesta secretaria, por espaço de seis meses, a inscrição nos concursos para preenchimento das cadeiras de Physica, Philosophia e Historia da Philosophia.

Poderão inscrever-se nos concursos ora abertos, de accordo com as disposições do decreto citado, os cathedáticos e substitutos de outras cadeiras, os docentes livres, professores cathedáticos e substitutos das outras escolas officiaes ou equiparadas; os docentes livres das cadeiras vagas; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com títulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juizo da Congregação.

É indispensavel tambem que o candidato tenha o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

Com a petição apresentarão os candidatos folha corrida, porquanto que estão isentos de culpa; certidão de idade, provando que são maiores de 21 annos e menores de 40, caderneta de reservista do Exército ou certificado de alistamento militar, si forem menores de 30 annos; e prova de que são brasileiros.

Podem tambem se inscrever nos concursos os sacerdotes que apresentarem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios.

As provas exigidas:

a) apresentação de duas theses sobre cada uma das cadeiras em concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova pratica (na cadeira de physica), sobre assumpto sorteado na occasião;

c) uma prova oral, de caracter didactico, durante 30 minutos, com pontos sorteados 24 horas antes, dentre os de uma lista approved pela congregação.

Das theses exigidas, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre 30 pontos escolhidos pela congregação.

Este assumpto é commun a todos os candidatos.

Em sessão da congregação, realizada a 9 do mez proximo findo, foram sorteados os seguintes pontos: para a cadeira de Physica: «O ether e a theoria da relatividade»; para a de Philosophia e Historia da Philosophia: «Os mysticos modernos».

Secretaria do Gymnasio Amazonense Pedro II, em Manaus, 1 de julho de 1926, Feliciano de Souza Lima, secretario.

Escola Nacional de Bellas Artes**CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORARIO****DE PINTURA**

Do ordem do Sr. vice-director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com os arts. 151 e 154 do decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, a partir de 26 de abril até ás 16 horas do dia 26 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscrição ao concurso para professor temporario da cadeira de pintura, vaga com o fallecimento do respectivo cathedratico.

Os candidatos deverão apresentar documento em que provejam ser maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do art. 128 do regulamento aprovado pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado do alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

As provas do concurso constarão de:

a) uma prova pratica de desenho, do accordo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatória;

b) uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato em tempo e de modo que se possa verificar si elle possui aptidão para o ensino;

c) uma prova pratica, final, da materia ensinada da cadeira em concurso.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 24 de abril de 1926. — *Luiz de Siqueira*, secretario interino.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director em exercicio, faço publico que está aberta, até o dia 22 do proximo mez de agosto, a inscrição para o concurso ao provimento no cargo de amanuense desta escola, nos termos do art. 171 do regulamento interno. As provas do referido concurso deverão realizar-se logo após o encerramento da inscrição.

Para ser admittido á inscrição no concurso, deverá cada candidato apresentar:

a) certidão de idade maior de 21 annos e menor de 30;

b) attestado medico que prove não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante;

c) folha corrida e attestado de idoneidade moral;

d) caderneta de reservista, nos termos do art. 128 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

O concurso constará de:

a) prova escripta de trecho dictado e do redacção official;

b) prova pratica de dactylographia;

c) provas oraes, de leitura expressiva em portuguez, leitura e traducção em francez, comprehensão do sentido de trecho escripto em castelhano, pratica de arithmetica, conhecimento de historia nacional, geographia geral e do Brazil e legislação brasileira sobre ensino.

Os candidatos encontrarão nesta se-

cretaria as instrucções organizadas pelo Sr. director para a realização do concurso.

Secretaria da Escola Polytechnica, 20 de julho de 1926. — *Andrae Neves*, sub-secretario, em exercicio de secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica**SECRETARIA GERAL****CONCURRENCIA PUBLICA**

De ordem do Sr. director geral, chamo a attenção dos Srs. constructores, para o edital de concorrência publica, publicado no *Diario Official* de 30 deste mez, a folhas 14.825, e seguintes, referente á construcção de um pavilhão-enfermaria (194 leitos), do Hospital de Tuberculosos, em Jacarépagua e alojamento de serventes, no pavimento terreo, ala esquerda.

RECTIFICAÇÃO

Na clausula quinta, onde se lê «dezoito de agosto de mil novecentos e vinte e seis», leia-se *vinte de agosto de mil novecentos e vinte e seis*.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 30 de julho de 1926. — *Rogério Coelho*, secretario geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica**SECRETARIA GERAL****CONCURRENCIA PUBLICA**

De ordem do Sr. director geral, chamo a attenção dos Srs. constructores para o edital de concorrência publica, publicado no *Diario Official* de 30 do mez de julho findo, a folhas 14.825 e seguintes, RECTIFICADO no *Diario Official* de 3 do corrente, a folhas 15.081 e seguintes, referente á construcção de um pavilhão enfermaria (194 leitos), do Hospital de Tuberculosos, em Jacarépagua, e alojamento de serventes, no pavimento terreo, ala esquerda.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 5 de agosto de 1926. — *Dr. Raul d'Almeida Magalhães*, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica**Secretaria Geral****CONCURRENCIA PUBLICA**

De ordem do Sr. director geral, chamo a attenção dos Srs. constructores para o edital de concorrência publica, publicado no *Diario Official* de 10 de agosto, a folhas 15.481 e seguintes, referente a concerto na 7ª enfermaria e na caixa de agua do Hospital São Sebastião.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 11 de agosto de 1926. — *Dr. Raul d'Almeida Magalhães*, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica**DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL**

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o paragrapho 14, do art. 1.091, do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria, ás 14 horas, 14 horas e meia e 15 horas, do dia 17 do corrente mez os predios numeros 15, da rua Zamenhoff, rua Maria Amalia esquina da rua José Hygino e barracão sito nos fundos do predio numero 51, da rua Jardim Zoologico, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos aludidos immoveis ou seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, em 9 de agosto de 1926. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Distrito Federal

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiras eleitoraes, aos cidadãos seguintes:

Guarino Liberato Brazil dell'Ossi, protocollo n. 67.136.

Job André Verdini, protocollo numero 89.787.

João Lazaro Marques, protocollo numero 25.618.

Marciano Antonio Lucas, protocollo n. 25.334.

Mathias Menas Filho, protocollo numero 56.208.

João Mendes da Costa Moura, protocollo n. 80.922.

Joaquim Gomes de Oliveira, protocollo n. 92.294.

João Marcos da Silva, protocollo numero 42.263.

Florindo Teixeira dos Santos, protocollo n. 34.236.

Brazilio de Oliveira André, protocollo n. 41.823.

Adelino Esteves, protocollo n. 61.337.

Rubem Lobo de Almeida Bella, protocollo n. 18.496.

Ildefonso Madureira, protocollo numero 33.087.

Manoel Francisco Moreira, protocollo n. 35.914.

Celino Barboza de Castro, protocollo n. 49.440.

Virgilio Miguel Pereira, protocollo numero 53.090.

Elydio José dos Santos, protocollo numero 53.622.

Juvenal de Lima Pimenta, protocollo n. 82.819.

Claudino Francisco de Freitas, protocollo n. 85.014.

Amilcar Barros dos Santos Mello, protocollo n. 89.226.

Mario de Candia, protocollo n. 89.601.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1926, *Dr. Edgar Smith*, director.

Inspectoria do Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 43 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez.	Anno		
W. J. Alves.....	77	Automovel	8	Agosto	1926	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
N. Vigiani.....	111	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
A. A. Netto.....	328	"	"	"	"	"	Motorista.
Dr. N. R. Torres.....	366	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
I. Nair.....	497	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	"
M. Blatgé.....	1.119	"	"	"	"	Contra mão.....	"
M. Ferreira.....	1.250	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
J. Esteves.....	1.293	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. Nascimento.....	1.564	"	"	"	"	"	"
L. Silva Filho.....	1.530	"	"	"	"	"	"
A. O. Maia.....	1.699	"	"	"	"	"	"
M. Blatgé.....	2.033	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
R. Mostardim.....	2.047	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. A. F. Branco.....	2.056	"	"	"	"	"	Proprietario.
M. Portella.....	2.106	"	"	"	"	"	Proprietario.
L. Carnaval.....	2.224	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
D. Silva & Irmão.....	2.232	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
R. Mattos & Comp.....	2.367	"	"	"	"	"	"
R. G. d'Anta.....	2.566	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
W. S. Emil.....	2.603	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
J. David.....	2.796	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
C. N. G. Hoteis.....	3.103	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
S. Brasil.....	3.105	"	"	"	"	Voltar em logar não permitido.....	"
M. R. Cruzzeiro.....	3.183	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
A. A. Fernandez.....	3.206	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
The R. J. F. Millo.....	3.234	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
B. Frazão Filho.....	3.238	"	"	"	"	"	"
C. Costa.....	3.356	"	"	"	"	Fazer uso dos pharões.....	Proprietario.
Baptista & Irmão.....	3.425	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
C. A. Fernandes.....	3.448	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
M. Santos.....	3.562	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
C. J. F. Guimarães.....	3.837	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
G. G. Martins.....	4.033	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Teixeira.....	4.096	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. G. Amaral.....	4.167	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
M. O. Monteiro.....	4.193	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
A. A. Reis.....	4.396	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
L. Martins.....	4.436	"	"	"	"	"	Motorista.
D. O. Gomes.....	4.542	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
L. M. Lago.....	4.603	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Dr. A. M. R. Oliveira.....	4.755	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
A. V. Mello.....	4.875	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Dr. P. Queiroz.....	4.912	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
M5 Alves & Comp.....	4.970	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. Barros.....	5.003	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
A. L. Avila.....	5.151	"	"	"	"	"	"
A. L. Avila.....	5.151	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
J. S. Bettermann.....	5.281	"	"	"	"	Contra mão.....	"
A. C. S. Brito.....	5.346	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
B. L. Freitas.....	5.826	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
F. C. Lages.....	6.014	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
F. Tartama.....	6.050	"	"	"	"	"	"
A. Aguiar.....	6.175	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Rodrigues.....	6.394	"	"	"	"	Dirigido por senhora.....	"
F. E. J. Alves.....	6.642	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
M. Gomes.....	6.822	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Dias Irmão & Comp.....	6.867	"	"	"	"	"	Proprietario.
A. Silva.....	6.978	"	"	"	"	"	Motorista.
A. L. Costa.....	7.049	"	"	"	"	Contra mão.....	"
B. G. Freitas.....	7.146	"	"	"	"	Interromper o transito.....	"
C. Antonio.....	7.175	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. S. Rocha.....	7.264	"	"	"	"	"	"
J. Gonçalves.....	7.276	"	"	"	"	Contra mão.....	"
E. P. Ribeiro.....	7.403	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. F. Almeida.....	7.417	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
M. M. Amatal.....	7.582	Automóvel	8	Agosto	1926	Estacionar em lugar não permitido.....	Motorista.
J. B. S. Carmoña.....	7.514	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
F. D. Azevedo.....	7.941	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
B. L. Freitas.....	8.033	"	"	"	"	"	Proprietario.
M. A. Moura.....	8.113	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
F. G. Godinho.....	8.192	"	"	"	"	"	"
S. L. P. Maia.....	8.325	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
D. C. Martins.....	8.645	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
B. L. & Freitas.....	9.019	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
P. F. Vilhena.....	9.070	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
C. R. Castro.....	9.150	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
R. Mattos & Comp.....	9.192	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
D. F. Brito.....	9.242	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
J. F. Zuccarino.....	9.404	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
V. de Moraes.....	9.464	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
M. Lauria e.....	9.550	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
R. C. Otero.....	9.710	"	"	"	"	Contra mão.....	"
C. S. Carvalho.....	9.821	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
E. Baptista & Comp.....	9.916	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. S. Maia Filho.....	9.933	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Motorista.
B. Lopes & Freitas.....	9.943	"	"	"	"	"	Proprietario.
O. R. Fontes.....	10.033	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. C. Lima.....	246	"	9	"	"	"	"
R. & Marques.....	259	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
L. R. Carvalho.....	290	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Cadete.....	403	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
J. R. O. Leão.....	411	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
T. F. Coelho.....	465	"	"	"	"	Contra mão.....	"
C. Gamberim & Comp.....	469	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
M. M. Diniz.....	630	"	"	"	"	Transitar em lugar não permitido.....	"
J. J. Araujo.....	1.663	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Motorista.
S. Infante.....	1.691	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
B. G. Rainho.....	2.066	"	"	"	"	Abandonar-lo.....	"
C. C. Brahma.....	2.426	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
C. Hanseatica.....	2.534	"	"	"	"	Estacionar em lugar não permitido.....	"
A. J. F. Rodrigues.....	2.634	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
H. R. Cardoso.....	3.04	"	"	"	"	"	"
J. Frani.....	3.237	"	"	"	"	"	"
A. S. Amaral.....	3.626	"	"	"	"	"	Proprietario.
A. G. Amaral.....	4.167	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
R. R. Rodrigues.....	4.173	"	"	"	"	Interromper o transito.....	"
Dr. J. Mangabeira.....	4.562	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
L. J. Oliveira.....	4.820	"	"	"	"	"	Motorista.
E. J. C. Castro.....	4.887	"	"	"	"	"	"
T. Baptista.....	5.147	"	"	"	"	"	"
Dr. J. F. Andrade.....	5.565	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
J. S. Mesquita.....	5.412	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
M. Blatgé.....	5.737	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Proprietario.
A. A. Neves.....	6.031	"	"	"	"	Marcha ré.....	Motorista.
A. A. Domingos.....	6.584	"	"	"	"	Interromper o transito.....	"
Dr. J. P. Sodré.....	6.216	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
H. G. Howe.....	6.344	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
B. L. & Freitas.....	6.497	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
F. J. Alves.....	6.642	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
A. Huberty.....	6.693	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
A. J. Dias.....	6.700	"	"	"	"	Contra mão.....	"
F. G. H. Haep.....	7.143	"	"	"	"	"	"
J. R. Moura.....	7.333	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
C. R. Alvarez.....	7.772	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
J. P. Diniz.....	7.831	"	"	"	"	"	Motorista.
B. A. Freitas.....	8.044	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
B. A. Freitas.....	8.055	"	"	"	"	"	"
V. Gomes.....	8.209	"	"	"	"	Transitar em lugar não permitido.....	Motorista.
Mme. Mayrinck.....	8.307	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. O. Dutra.....	8.401	"	"	"	"	"	"
D. M. Castro.....	8.442	"	"	"	"	"	"
R. G. Arruda.....	8.444	"	"	"	"	"	Motorista.
G. Hilmitsch.....	8.452	"	"	"	"	"	"
E. C. & Motta.....	8.543	"	"	"	"	"	Proprietario.
M. J. Amaral.....	8.572	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
S. C. Mella.....	8.578	Automovel	9	Agosto	1926	Transitar em logar não per-	Motorista.
L. A. Salgado.....	8.803	"	"	"	"	mittido.....	Proprietario.
J. T. Barros.....	8.964	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
A. F. Santos.....	8.8.0	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Proprietario.
E. F. Pereira.....	8.943	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. A. Ferreira.....	9.023	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
M. Rezenze & Comp.....	9.103	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Proprietario.
A. Teixeira.....	9.147	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
E. R. Cabral.....	9.149	"	"	"	"	"	"
M. S. Gordo.....	9.279	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
E. Baptista & Comp.....	9.15	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario
B. L. Freitas.....	9.942	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
C. L. Freitas.....	9.43	"	"	"	"	"	"
E. Baptista & Comp.....	0.078	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
R. G. Guimarães.....	10.079	"	"	"	"	Contra mão.....	"

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, para a cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento em vigor que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 12 de agosto de 1926. — Pelo inspector, *P. F. de Gusmão Lima*, sub-inspector.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Chamada para o dia 13 do corrente, às 8 1/2 horas, na Light and Power:

Exame de motorneiros

José Joaquim Paes, Manoel José Corrêa Pinto, Manoel Lenha, Octavio Simões da Costa, Leonoldo Ribeiro Vidal, Arnaldo Maria Pereira, Manoel Francisco Corrêa, Oswaldo Barbosa Telles, Sebastião Diniz, José Maria Domingues.

Chamada para o dia 13 corrente, às 12 1/2 horas nesta Inspectoria:

Exame de motoristas

Antonio Gomes Pinto, Belmiro Rodrigues Alves, José Ferreira, Mario Angelatti, Augusto Gomes Corrêa, Francisco de Macedo, Victorino Fernandes Moreira, Noel Racellar, Dorval Ferreira da Cunha e Edgard Dorer.

Turma suplementar

Manoel Gomes Pereira, Osman de Souza Machado, Antonio Queiroz Mala, Satyro de Sallas Nunes, Euclides Carneiro de Araujo, Antonio Joaquim Ribeiro e Agostinho Rodrigues Moreira.

Prova regulamentar

Domingos Pierrone.

Prova pratica

João Bezerra de Mello.

Prova regulamentar e pratica

José Adauto da Paixão.

Inspectoria de Vehiculos, em 12 de agosto de 1926. — O inspector geral, *D. Bernardes*.

MINISTERIO DA MARINHA

Convido, de ordem do Sr. ministro, o 1º desenhista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Alvaro da Costa Bastos, a comparecer ao serviço dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de ser demittido por abandono de emprego. — *Alberto Fontoura Freire de Andrade*, vice-almirante, reformado, director do Expediente do Ministerio da Marinha, 10 de agosto de 1926.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

FARDAMENTO

Quarta secção

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, commissario, encarregado geral, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na Primeira Categoria, com excepção das que levaram costuras no dia 9 de agosto de 1926, assim como as matriculadas na Segunda Categoria, que na segunda-feira, 10 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras. Quarta Secção do Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1926. — O encarregado da secção, *Lino José dos Santos*, capitão-tenente, commissario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA PHARMACEUTICOS DO EXERCITO

De ordem do Exmo Sr. general director de Saude da Guerra e de accordo com as respectivas instrucções publicadas no Boletim do Exército, n. 41, de 5 de abril de 1910, faço publico que, noventa dias depois da data deste edital, estará aberta, nesta Directoria de Saude

da Guerra, á rua Moncorvo Filho n. 34, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de pharmaceuticos para o preenchimento das vagas do posto de segundo tenente que se derem, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1927, no quadro de pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exército.

Cada candidato deverá para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo dos seus direitos civis, menor de 28 annos de idade, certidão de idade em original, diploma de pharmaceutico por faculdade official ou equiparada, caderneta de reservista ou certificado de alistamento militar.

Todos os documentos devem ter as respectivas firmas reconhecidas por tabelião e o diploma devidamente registrado no Departamento Nacional de Saude Publica.

Provará mais o candidato que possue aptidão, saude e robustez necessaria para o serviço militar na paz e na guerra, requisito este que será comprovado em inspecção de saude, nesta directoria.

Para mais informações, os interessados poderão se dirigir diariamente a esta directoria ou aos chefes dos Serviços de Saude nos Commandos das Regiões, nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, em 9 de agosto de 1926. — Tenente-coronel, *Dr. Alarico Damazio*, chefe do gabinete.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 8º DISTRITO

Ratificação de nome

Chama-se Alberto Simões da Fonseca o pae de Lourival e não como sahiu pu-

I. A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, por metro cubico de lenha, indicado em algarismos e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre este e outra qualquer.

sentar proposta e garantir a assignatura do contrato que se tenha de assignar em virtude desta concorrência, os proponentes deverão depositar na Thesouraria da Estrada, mediante guia expedida pelo Almoxtarifado, e até a véspera do dia da concorrência, a caução de 5.000\$000 (cinco contos de reis) em moeda nacional ou apolice de divida publica federal. Após o julgamento da concorrência publica serão restituídas estas cauções, com excepção a do concorrente preferido, a qual será restituída após concluído o fornecimento que faz objecto deste contracto, e que responderá pelas multas em que incorrer o contractante, por infracção das obrigações contractadas.

III. No dia e hora designados neste edital, para a concorrência publica, os interessados apresentarão documentos de idoneidade á commissão presidida pelo director da Estrada. Examinados os mesmos documentos e proclamada a idoneidade dos licitantes, entregarão estes as suas propostas em envelopes fechados e lacrados, em quatro vias, sendo a primeira devidamente sellada, e todas ellas datadas o assignadas, sem rasuras, emendas, entrelinhas e resalvas, não sendo tomadas em consideração as propostas em desacordo com as clausulas deste edital.

IV. Abertas as propostas dos concorrentes julgados idoneos, serão lidas e rubricadas pelo senhor almoxtarife o presentes, lavrando-se em seguida uma acta, que será assignada pela commissão e os concorrentes presentes, sendo tomadas em consideração, para julgamento, as propostas dos concorrentes ou seus prepostos que sem satisfazerem essas formalidades.

se verifique igualdade no desempate entre os respectivos concorrentes, mediante convite aos mesmos por memorandum, em que se designará dia e hora. Caso se dê novo empate, dividir-se-ha igualmente o fornecimento que tiver de ser requisitado de conformidade com o paragrafo unico, art. 9º, das Instruções baixadas com a portaria de 30 de abril de 1923, do senhor ministro da Viação e Obras Publicas.

VI. A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência por motivo que julgar conveniente ao seu interesse, sem que desse acto assista aos concorrentes direito á qualquer reclamação.

VII. No caso do licitante escolhido deixar de assignar o contracto, perderá a caução de que trata a Cláusula II, que reverterá aos cofres do Thesouro Nacional.

VIII. As propostas serão rigorosamente examinadas, verificando-se se estão de accordo com as exigências deste edital, fazendo-se um quadro comparativo dos preços offerecidos e lavrando-se no livro competente as actas de abertura das propostas e do julgamento das mesmas, as quaes serão publicadas no Diário Official.

IX. O contracto celebrado em virtude desta concorrência só será valido depois de approvedo pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não cabendo á União nenhuma responsabilidade si não obtiver o mesmo estas sancções.

X. O fornecimento de lenha será de 500 metros cubicos, podendo, entretanto, ser augmentado de accordo com as

necessidades da Estrada, pelo mesmo preço da concorrência. A entrega se fará mensalmente, conforme requisição do engenheiro chefe da locomocão, sendo a lenha arrumada pelo contractante no pateo da estação de Chapy, e á margem da linha, entre a estação e a de Augusto Vieira. A entrega será feita de fórma a que não haja grandes vãos entre os carros, e convenientemente afastada das cristas dos côrtes ou dos taludes dos alicerces.

Não serão acceptas as seguintes madeiras: carrapateira, molidão, quaresma, tatibua, imbaúba e mombuca. Os tôros terão de comprimento 0m,80 e 1m,00, e grossura 0m,07 e 0m,13.

XI. O contractante obrigarse-ha a entregar a quantidade de lenha requisitada dentro de oito dias, aviso respectivo, incorrendo, na falta de 50\$000 (cincoenta mil réis) por dia que exceder. Excedendo de cinco dias do prazo estipulado, o senhor director da Estrada poderá dobrar o valor da multa, si não preferir restituir o contracto, o que, neste caso, poderá fazer, independente de acção ou interposição judicial, sem que assista ao contractante direito á reclamação ou interposição alguma. O valor das multas, descontado dos fornecimentos realizados, ou na falta destes da caução, trata a clausula II. No caso de rescisão do contracto, a caução em deposito reverterá em beneficio dos cofres da União Federal.

Almoxtarifado da Estrada do Ferro Therezopolis, 12 de agosto de 1926. — Harold Chrockatt de Sá, almoxtarife.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXERCÍCIOS

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos cidadãos abaixo mencionados, concorrentes no preenchimento da vaga de desenhista de 2ª classe, existente no quadro desta inspectoría que terá lugar no proximo domingo, 8 de agosto, ás 9 horas, em sua sede, á rua Riachuelo n.º 297, a prova de desenho topographico:

Joaquim Mattos, Camaraguiador.

João Henrique da Silva Porto.

Fernando Guimarães, mestre.

Alberto R. Cerqueira Lima.

Secção de Exercícios da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 16 de agosto de 1926. — Mendes Campos, chefe de secção.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

Faço publico que no dia 15 de agosto do corrente anno, ás 15 horas, esta fiscalização receberá propostas para construção de uma ponte, em um ponto armado, na embocadura do canal do Macaue, com 22m,50 de vão livre, de accordo com as condições do edital publicado no Diário Official de 21 de julho ultimo.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1926. — José de Aguiar Toledo, Lts., engenheiro-chefe.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

CONCURRENCIA PUBLICA

Para conhecimento dos interessados, faço publico que, de acordo com a

resolução do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, conforme officio circular n.º 564, de 24 de dezembro ultimo, da 3ª secção da Directoria Geral de Contabilidade, receberá esta directoria, em sua secretaria, ás 13 horas do dia 13 do corrente, propostas de preços para o fornecimento de uma machina classificadora de sementes, de fabricação da B. Penteado & Comp., de S. Paulo, com tres metros o vinte de altura, um metro e quarenta e oito de largura e um metro e trinta de frente, com armação forte de peroba de primeira qualidade, tres tubos separadores de facil substituição para tres tipos de sementes, com a capacidade média de dois mil e quinhentos (2.500) litros de produção em dez (10) horas de trabalho, com polia para oitocentos (800) rotações por minuto e um motor electrico de um (1) H. P. para a mesma, de conformidade com o disposto no art. 738, paragrafo segundo, letra a, combinado com o que dispõe o art. 763 e seus paragrafos do Regulamento doCodigo de Contabilidade da União.

Para o julgamento da idoneidade dos concorrentes faz-se mister a apresentação, na occasião acima aprazada, de provas de negociantes (carta de negociante matriculado) e quitação dos impostos federaes, estaduais ou municipaes a que estiverem sujeitos.

As propostas de preços serão entregues á commissão designada para incumbir-se dos trabalhos desta concorrência, em duas vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, nellas sendo declarado o preço em algarismos e por extenso e que submettem a todas as condições deste edital.

Para garantia da apresentação de propostas e do fornecimento deverão os interessados depositar no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, até a véspera daquella data, a importancia de 1:000\$ em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica, revertendo a mesma caução para os cofres publicos, caso não seja feito em condições o fornecimento.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento agrícolas, 7 de agosto de 1926. — Arthur Torres Filho, director.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DAS ALFANDEGAS DOS ESTADOS DE BERNIQUE E RIO GRANDE DO NORTE

De ordem do Sr. director, faço publico que, no dia 16 do agosto vindouro, ás 15 horas, serão recebidas, no gabinete desta directoria e nas Delegacias Fiscaes dos Estados de Sergipe e Rio Grande do Norte, propostas para construção de alfandegas nos mesmos Estados, de accordo com as clausulas e especificações constantes dos editaes publicados no Diário Official dos dias 9 de abril e 20 de março do corrente anno, com excepção dos preços orçados que passam a ser — de 405:342\$284 para a construção da Alfandega de Sergipe e de 303:269\$400 para a do Rio Grande do Norte.

Nesta secretaria serão prestados esclarecimentos todos os dias, das 11 ás 17 horas.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 22 de julho de 1926. — Evagosto F. Neiva, secretario. Processo n.º 26.457/26.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica, uniformizadas, de 1:000\$, cada uma, juros de 5 %, papel, ns. 181.549 e 181.550, pertencentes á D. Francisca Libania Salgueiro, brasileira, casada com Eduardo Bierma Filho, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 9 de agosto de 1926. — O chefe de secção, *Augusto H. Corrêa de Sá*, servindo de inspector.

Caixa de Amortização

Portaria n. 29.

Para que possa haver maior segurança e rapidez no serviço de registro de pagamento dos juros das apolices ao portador e de accordo com o que determina o regulamento que baixou com o Decreto n. 6.741, de 7 de novembro de 1907, o chefe de secção, servindo de inspector, resolve que as relações de coupons desses titulos sejam organizadas pelos seus portadores em ordem numerica crescente, isto é, da numeração menor para a maior, sem abreviatura, sendo mencionados, nos grupos de numeração seguida, os numeros da primeira e da ultima apolices com todos os seus algarismos componentes, ligados pela preposição e.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926. — O chefe de secção, *Augusto H. Corrêa de Sá*, servindo de inspector.

No mesmo sentido foi expedida circular ás delegacias fiscaes nos Estados.

Junta dos Corretores

A Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios do Districto Federal, cumprindo o disposto no regulamento que foi approvedo pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1914, convida os interessados nas transacções em que interveiu o Sr. corretor Alvaro Augusto da Rocha, exonerado a pedido, a apresentarem suas reclamações, por escripto, á sua secretaria, á rua da Quitanda n. 191, 1º andar, salas 11/15, edificio do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal, de seis mezes, desta data.

Secretaria da Junta dos Corretores, 29 de junho de 1926. — *Joaquim Nunes Tassara*, syndico.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 249

PRIMEIRA MESA

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que, nos dias 18, 21 e 25 de agosto de 1926, ás 12 horas, na Guardamoria, serão vendidas em hasta publica, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª praças, de accordo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem maior vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas:

GUARDAMORIA**Lote n. 1**

Dez peças de tecidos de seda não especificado (palha de seda), pesando 19 kilos, com 457 metros. (Apprehensão n. 107, de 1925. Cat. 284/1.)

Lote n. 2

Dez peças de tecidos de seda não especificado (palha de seda), pesando 19

kilos, com 457 metros. (Apprehensão n. 107, de 1925. Cat. 284/1.)

Lote n. 3

Novo peças de tecidos de seda não especificado (palha de seda) pesando 17,100 grammas, com 444 metros. (Apprehensão n. 107, de 1925. Cat. 284/1.)

Lote n. 4

Dez peças de tecido de seda não especificado (palha de seda), pesando 19 kilos, com 457 metros. (Apprehensão n. 107, de 1925. Catalogo ns. 284/2.)

Lote n. 5

Dez peças de tecido não especificado (palha de seda), pesando 19 kilos, com 457 metros. (Apprehensão n. 107, de 1925. Catalogo ns. 284/2.)

Lote n. 6

Duas malas. (Apprehensão n. 107, de 1925. Catalogo ns. 285/2.)

Lote n. 7

Doze relógios de ouro para senhora. (Apprehensão n. 38, de 1925.)

Lote n. 8

Doze relógios de ouro para senhora. (Apprehensão n. 38, de 1925.)

Lote n. 9

Doze relógios de ouro para senhora. (Apprehensão n. 38, de 1925.)

Lote n. 10

Doze relógios de ouro para senhora. (Apprehensão n. 38, de 1925.)

Lote n. 11

Doze relógios de ouro para senhora. (Apprehensão n. 38, de 1925.)

Lote n. 12

Cincoenta e quatro baralhos de cartas de jogar. (Apprehensão n. 115, de 1925. Catalogo n. 1.016/1 a 3.)

Lote n. 13

Cincoenta e nove duzias de baralhos de cartas de jogar. (Apprehensão n. 115, de 1925. Catalogo n. 246/2.)

Lote n. 14

Quatrocentos e vinte e tres baralhos de cartas para jogar, "Grimaud". (Apprehensão n. 101, de 1925. Catalogo n. 162.)

Lote n. 16

Quatrocentos e vinte e tres baralhos de cartas para jogar, "Grimaud". (Apprehensão n. 101, de 1925 — Catalogo n. 152.)

Lote n. 17

Quatrocentos e vinte e tres baralhos de cartas para jogar, "Grimaud". (Apprehensão n. 101, de 1925 — Catalogo n. 152.)

Lote n. 18

Doze duzias de baralhos de cartas para jogar, "Grimaud", n. 12. (Apprehensão n. 159, de 1925 — Catalogo numero 114.)

Lote n. 19

Quinze fechaduras de ferro, pesando 1.900 grammas. (Apprehensão n. 31, de 1926 — Catalogo n. 333.)

Lote n. 20

Quarenta e sete pares de meias de seda e algodão, para homem, pesando 1.350 grammas; nove blusas de jersey de seda, pesando 700 grammas. (Apprehensão n. 35, de 1926 — Catalogo numero 331.)

Lote n. 21

Seis relógios de metal ordinario; 89 duzias de laminas semelhantes ás para navalhas Gillette; enfiadores de agu-

lhas, pesando 300 grammas; 47 navalhas imitação Gillette; 18 canivetes com cabos ordinarios; um despertador de metal ordinario; lapis para escrever, pesando 300 grammas; uma lente (lupa); obras de ferro, nickeladas (objectos meudos), pesando 200 grammas; uma escova para dentes. (Apprehensão numero 44, de 1926 — Catalogo n. 365.)

Lote n. 22

Tecido de algodão tinto, com 5m,20, n. 49, de 1926 — Catalogo n. 310.)

Lote n. 23

Quatro pacotes de fumo, pesando 350 grammas. (Apprehensão n. 209, de 1925 — Catalogo n. 200.)

Lote n. 24

Tres "cache-col" de tecido de ponto de malha de seda, pesando 250 grammas. (Apprehensão n. 28, de 1926 — Catalogo n. 305.)

Lote n. 25

Cento e quarenta e quatro baralhos de cartas para jogar, marca "Grimaud". (Apprehensão n. 29, de 1926 — Catalogo n. 352.)

Lote n. 26

Um sacco contendo carbonato de potassio (potassa do commercio), pesando 38 kilos. (Apprehensão n. 184, de 1925 — Catalogo n. 258.)

Lote n. 27

Trinta e duas caixas com 1.600 balas para Winchester, pesando 3.400 grammas. (Apprehensão n. 112, de 1925 — Catalogo n. 128.)

Lote n. 28

54 caixinhas com 162 broca de aço, pesando 2.200 grammas; arrebitos do cobre pesando 1.900 grammas. (Apprehensão n. 169, de 1925 — Catalogo n. 233.)

Lote n. 29

Seis vidros de atophan, pesando bruto 550 grammas e liquido 150 grammas. (Apprehensão n. 151, de 1925 — Catalogo n. 999.)

Lote n. 30

Nove meadas de lã em fio para bordar, pesando 400 grammas. (Apprehensão n. 152, de 1925 — Catalogo n. 181.)

Lote n. 31

Uma machina de picar carne, pesando 3.250 grammas; tres vidros de preparado para limpar metaes (Relusol), pesando 2.400 grammas.

Aviso

Só poderão licitar os lotes constantes de drogas, toxicos, etc., os Srs. pharmaceuticos e droguitas devidamente licenciados, na forma do vigente regulamento sanitario.

Na vespera e no dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes, que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignado o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926. — O 3º escriptuario, *Agricola Catilina*.

Alfandega do Rio de Janeiro**ITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS**

De ordem do Sr. Inspector, fica intimado o Sr. Rodolpho Coni, que se acha em lugar incerto e não sabido, a vir a esta alfandega, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, apresentar o que julgar a bem dos seus direitos no processo administrativo relativamente à apreensão de diversos relógios de ouro e tecidos de seda, importados sem o pagamento dos direitos devidos, de cujo facto é o mesmo acusado.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926. — **Saul Emilio de Oliveira**, 3.º escripturário.

Alfandega do Rio de Janeiro**EDITAIS COM O PRAZO DE 15 DIAS**

De ordem do Sr. Inspector, convito o dono ou interessado em onze latas de azeite, trinta e tres abafos de seda, tres garrafas de "champagne", um par de galochas, sessenta duzias de fivellas para cinto, vinte e duas gravatas italianas, tres vidros de molhe inglez, uma garrafa de Oldon Gin, cincenta e quatro relógios de metal, seis garrafas de vinho do Porto, um irrigador graduado, uma lata de tinta e nove duzias de fivellas para cinto, apreendidos por diversos guardas da Policia do Cães do Porto, em diversos dias do mez de julho findo, a vir, dentro do prazo de quinze dias, allegar o que entenderem a bem dos seus direitos sobre tal occorrendia, sob pena de revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convito o dono ou interessado em um sacco contendo vinte kilos de café em grão, apreendido pelo guarda da Policia Aduaneira desta alfandega Amaury Brum, quando do serviço, no dia 24 de julho findo, no posto fiscal existente entre os armazens 11 e 12 do Cães do Porto, a vir, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação deste, allegar o que entender a bem dos seus direitos sobre tal occorrendia, sob pena de revelia.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926. — **Paulo Emilio de Oliveira**, 5.º escripturário.

Alfandega do Rio de Janeiro**Primeira secção**

Pela Inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarreados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinnaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Comunicação da public

Armazem n. 1 — Dia 6 de agosto de 1926 — Navio nacional «Bellini», atracado em 3 de agosto de 1926.

3 fardos, ACC, sem numero, pesando 47, 46 e 49 kilos, rotos.

2 ditos, idem, idem, pesando 47 e 48 kilos, idem.

3 ditos, ACC—O, idem, pesando 46, 46 e 40 kilos, idem.

3 ditos, ACC—BG, idem, pesando 46, 33 e 46 kilos, idem.

2 ditos, idem, idem, pesando 45 e 47 kilos, idem.

1 dita, ACC—BB, idem, pesando 49 kilos, idem.

3 ditos, GC—BB, idem, pesando 43, 48 e 49 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 46, 47 e 44 kilos, idem.

3 ditos, JMC, idem, pesando 45, 54 e 47 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 30, 43 e 49 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 49, 43 e 46 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 47, 49 e 45 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 46, 33 e 35 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 47, 12 e 40 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 45, 35 e 41 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 40, 36 e 43 kilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 44, 33 e 43 kilos, idem.

10 barris, PO, idem, varando.

10 ditos, HB, idem, idem.

Armazem n. 1 — Dia 6 de agosto de 1926 — Navio nacional «Affonso» Penna, atracado em 6 de agosto de 1926.

1 caixa, PJCC, n. 1, pesando 63 kilos, replegada e avariada.

Armazem n. 2, interno — Dia 6 de agosto de 1926 — Navio finlandez «Navigator», atracado em 5 de agosto de 1926.

1 fardo, 1.751, n. 32, pesando 188 kilos, avariado e replegado.

1 bobina, 1.672, n. 44, avariada.

1 dita, 1.653 — «Noite», n. 2, idem.

Arma em n. 3 — Dia 6 de agosto de 1926 — Vapor allemão «Muiden», atracado em 3 de agosto de 1926.

1 enroscado, 1.839, n. 11.328, pesando 101 kilos, replegado e avariado.

1 dito, CR—Siemens—BJ, n. 10.382, pesando 101 kilos, avariado.

1 caixa, F—H—T, n. 27.361, pesando 17 kilos, replegada e avariada.

Armazem interno n. 5 — Dia 6 de agosto de 1926 — Navio belga «Levonier», atracado em 4 de agosto de 1926.

1 fardo, AP—1.416, n. 48, pesando 148 kilos, replegado e avariado.

Armazem n. 6 — Dia 6 de agosto de 1926 — Vapor italiano «Cervino», atracado em 6 de agosto de 1926.

3 fardos BL&C, avariados.

1 fardo idem, idem.

1 caixa 26—B—4, sem numero, pesando 213 kilos, avariada.

1 dita RMRF, n. 3.893, avariada.

15 garrafas GAA, varando.

Armazem n. 7 — Dia 6 de agosto de 1926 — Navio inglez «Sirisi» — Atracado em 3 de agosto de 1926.

1 caixa SA—266—B, n. 12, pesando 27 kilos, avariada.

1 dita W, n. 201, idem.

16 barris, Mathia, varando.

Armazem interno 10 — Dia 6 de agosto de 1926.

Navio sueco «Milanda», atracado em 4 de agosto de 1926.

1 caixa A—C, n. 100, pesando 161 kilos, avariada e replegada.

1 dita idem, n. 99, pesando 151 kilos, idem.

1 enroscado ALBA—SA, n. 1, idem idem.

5 fardos B, idem idem.

8 fardos CF, idem.

8 fardos Cpro na, idem.

Os volumes foram devidamente contados pelo representante do preposto do comandante do navio, e opposto o sinete pelo conferente de descarga da Alfandega.

Arma em n. 17 — Dia 6 de agosto de 1926.

Navio inglez «Avon», atracado em 5 de agosto de 1926.

1 caixa ES, n. 45.631, pesando 143 kilos, replegada.

1 dita JNJ, n. 2.499, pesando 100 kilos, idem.

1 dita QJ, n. 101, pesando 193 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 813, pesando 129 kilos, replegada.

1 dita OTO, n. 203, pesando 100 kilos, idem.

1 dita 31, n. 1.803, pesando 173 kilos, idem.

1 dita O & C. — Meia. d. 3.753, pesando 141 kilos, avariada.

1 dita RMC, n. 265, pesando 45 kilos, replegada e avariada.

1 dita SAC, n. 1.263, pesando 163 kilos, replegada.

10 ditos ARS, avariado.

5 ditos CNTSPX, idem.

Armazem externo A — Dia 5 de agosto de 1926.

Navio belga «Jivonier» — Atracado em 3 de agosto de 1926.

2 caixas, União Agrícola, Moita Portugal, pesando 27 e 19 kilos, replegadas.

2 ditos, idem, pesando 31 e 27 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 22 e 24 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 28 e 22 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 29 e 26 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 31 e 32 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 23 e 40 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 23 e 30 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 28 e 16 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 21 e 24 kilos, idem.

1 dita, Teresita R, pesando 77 kilos, idem.

2 saccos, G, pesando 35 e 50 kilos, rotos.

Armazem externo A — Dia 5 de agosto de 1926.

Navio noruegues «Pará», atracado em 1 de agosto de 1926.

2 caixas, HBC, pesando 15 e 17 kilos, replegadas.

1 dita, Ceres, pesando 18 kilos, idem.

2 ditos, MFC, pesando 23 e 31 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 34 e 35 kilos, idem.

1 dita, 129—B—C, pesando 32 kilos, idem.

1 dita, RSFI, pesando 37 kilos, idem.

1 dita, NMC—422, pesando 63 kilos, idem.

1 dita, 971—B—C, pesando 40 kilos, idem.

1 dita, Stoltz, pesando 34 kilos, idem.

2 caixas, PAC, pesando 31 e 21 kilos, replegadas.

2 ditos, idem, pesando 31 e 31 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 26 e 31 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 31 e 31 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 24 e 31 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 23 kilos, idem.

2 ditos, JMC, pesando 23 e 15 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 31 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 28 e 18 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 18 kilos, idem.

2 ditas, SAC, pesando 20 e 16 kilos, idem.

2 dita, aem marca, pesando 9 e 9 kilos, idem.

1 ditas, OXA, pesando 21 e 21 kilos, idem.

2 ditas, idem, pesando 21 e 21 kilos, idem.

2 ditas, idem, pesando 21 e 21 kilos, idem.

2 ditas, Prista pesando 20 e 20 kilos, idem.

2 ditas, Pring, pesando 18 e 20 kilos, idem.

2 ditas, idem, pesando 20 e 21 kilos, idem.

1 dito, FC, pesando 22, kilos, idem.

2 ditas, Portuespa, pesando 18 e 20 kilos, idem.

2 ditas, CS&C, pesando 21 e 18 kilos, idem.

Armazem externo B — Dia 6 de agosto de 1926.

Navio nacional «Curvello».

3 quintos, MMV, vasando.

11 ditos, Torres, idem.

8 ditos, Patria, idem.

9 ditos, RCC, idem.

7 ditos, OLSC, idem.

17 ditos, PLC, idem.

6 ditos, GLC, idem.

5 ditos, Duaric Ferreira, idem.

6 ditos, APL, idem.

10 ditos, DSC, idem.

3 ditos, C, idem.

5 ditos, ARN, idem.

1 encapado, JAB, idem.

Armazem externo B — Dia 6 de agosto de 1926.

Navio francez «Dalny».

1 caixa, CMC, sem numero, pesando 17 kilos, repregada.

2 ditas, PBC, idem, pesando 19 e 18 kilos, idem.

2 dita, idem, idem, pesando 16 e 18 kilos, idem.

2 ditas, idem, idem, pesando 18 e 30 kilos, idem.

2 ditas, idem, idem, pesando 16 e 13 kilos, idem.

2 ditas, DAC, idem, pesando 25 e 26 kilos, idem.

Armazem externo C — Dia 6 de agosto de 1926.

Navio francez «Lipari», atracado em 3 de agosto de 1926.

2 caixas, NASC, pesando 23 e 23 kilos, repregadas e avariadas.

2 ditas, OLSC, pesando 18 e 18 kilos, idem.

3 ditas, PBC, pesando 26, 27 e 24 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 28 kilos, idem.

1 encapado, SC, vasando.

3 caixas, VMC, pesando 22, 19 e 18 kilos, repregadas e avariadas.

2 ditas, idem, idem, pesando 22 e 21 kilos, idem.

Armazem externo C — Dia 6 de agosto de 1926.

Navio francez «Lipari», atracado em 3 de agosto de 1926.

1 caixa, AG, n. 92.336, pesando 12 kilos, repregada e avariada.

1 dita, AB, pesando 8 kilos, idem.

1 dita, ACC, pesando 18 kilos, idem.

1 encapado, BD, vasando.

3 caixas, CMC, pesando 17, 17 e 19 kilos, repregadas e avariadas.

3 ditas, Constante, pesando 16, 18 e 19 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 19 kilos, idem.

1 quinto, Casa Carvalho, vasando.

2 encapados, CMC, idem.

1 dito, Casa Heim, vasio.

3 caixas, DAC, pesando 17, 15 e 18 kilos, repregadas e avariadas.

3 ditas, idem, pesando 15, 19 e 19 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 19 kilos, idem.

1 dita, FMC, pesando 19 kilos, idem.

5 quintos, idem, vasando.

1 caixa, HMG, pesando 20 kilos, repregada e avariada.

1 encapado, JC, vasando.

2 bordalezas, JG, idem.

4 quintos, Jota, idem.

1 encapado, MN, idem.

Armazem externo C — Dia 6 de agosto de 1926.

Navio italiano «Duca Degli Abruzzese», atracado em 5 de agosto de 1926:

25 bordalezas, AR, vasando.

1 1/2 dita, idem, idem.

2 decimos, idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1926. — O escriptuario, Loureiro. — Visto.

— O chefe, A. Coimbra.

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "BANCO DO DISTRICTO FEDERAL"

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM DOIS DE AGOSTO DE 1926

«Aos dois dias de agosto de 1926, ás treze horas, na sede social, á rua Primeiro de Março n. 115, presentes cincoenta e dois accionistas, representando duas mil cento e setenta e oito acções integralizadas e cujas assignaturas se acham exaradas no livro de presença, que fica fazendo parte integrante desta acta, o presidente Dr. Placido de Mello, assumindo a presidencia, de accordo com os estatutos, abre a sessão e convida para secretarios os Drs. José Bartholo da Silva e Adino Maciel Xavier.

Depois de lidos os tres editaes de convocação, o presidente declara que reunindo-se a assembleia após o edital de terceira convocação, ella pôde funcionar com qualquer numero e congratula-se com os presentes pela reunião da assembleia em pleno vigor do Terceiro Congresso de Credito Popular e Agrícola, dirigindo uma saudação affectuosa em nome da assembleia aos delegados das cooperativas de credito do todo o Brasil, alli presentes.

A seguir apresenta o projecto de reforma dos estatutos do Banco, elaborado pelo Conselho Deliberativo e já publicado no boletim da federação, que é o que segue: Emendas ao art. 1.º: em vez de Banco do Districto Federal, diga-se: Banco Federal de Credito Popular e Agrícola do Brasil; ao art. 7.º, substitua-se o que está pelo seguinte: «O Banco Federal de Credito Popular e Agrícola do Brasil tem por fim geral organizar em commun os serviços de permutação de fundos, consulta permanente e inspecção da gestão e contabilidade de todas as cooperativas de credito (Caixas Raiffeisen e Bancos Luzzatti) do Brasil, mediante a associação directa desses institutos no Rio de Janeiro e a de seus órgãos federativos (caixas e bancos centraes ou regionaes nos Estados. Paragrapho unico. Para esse fim, a sociedade emprestará, de preferencia, os seus fundos disponiveis ás cooperati-

vas de credito centraes, regionaes e locais, e receberá em deposito as respectivas sobras, influindo, junto de umas e outras, na adopção do estatutos e contabilidade uniformes». Ao art. 8.º acrescente-se depois da palavra popular as palavras: «e agricolas». Depois do artigo 41, letra c, acrescente-se: «Capitulo XI — Do Conselho de Honra e Arbitragem».

Art. 42. Além desses dous conselhos haverá um terceiro, denominado Conselho de Honra e Arbitragem, que será composto de 21 membros, eleitos por tres annos em assembleia geral, com renovação pelo terço annualmente, entre os socios e pessoas estranhas á sociedade, que mais tenham trabalhado, quer na administração publica, quer em qualquer outro departamento da actividade social, em prol do cooperativismo de credito no paiz. Paragrapho unico. Esse conselho reunir-se-ha na sede social, todas as vezes que o solicitar a directoria do Banco Federal ou qualquer das cooperativas de credito associadas.

Art. 42. Compete ao Conselho de Honra e Arbitragem: 1.º, presidir, por um dos seus membros, aos congressos de credito popular e agrícola promovidos pela Federação dos Bancos Populares e Caixas Rurales do Brasil; 2.º, conciliar todas as divergencias que possam surgir entre as cooperativas associadas e entre estas e a administração do Banco Federal, por questões relativas á sociedade; 3.º, promover, junto dos órgãos administrativos da União e dos Estados, as medidas necessarias ao desenvolvimento e prosperidade da obra commun. Pede então a palavra o Sr. Felix Mascarenhas, propondo que seja, artigo por artigo, submettido á discussão e votação separadamente, o que foi feito, sendo todos os artigos e emendas approvados por unanimidade. O presidente annuncia, então, que se ia proceder á eleição dos primeiros vinte e um nomes que devem formar o Conselho de Honra e Arbitragem do Banco Federal de Credito Popular e Agrícola do Brasil; lembrou a aclamação dos seguintes, que foram recebidos com applausos pela assembleia: Drs. Antonio Felicio dos Santos, Andrado Furtado, Ataulpho de Paiva, Domingos Mascarenhas, Elias Martins, Fausto Ferraz, Mello Vianna, Francisco Marques do Góes Calmon, Jeronymo Monteiro, J. Pandiá Calogeras, padre João Rick, S. J., João Cabral, Julio Prestes, conego Luiz Cavalcanti, Luiz Corrêa de Brito, Manoel Gomes, archbispo do Fortaleza, Dr. Miguel Calmon, Pedro Lago, Pedro da Costa Rego, D. Quintino de Oliveira, bispo do Grato, e Dr. Salomão de Souza Dantas. A seguir é eleita a comissão que, de accordo com os estatutos, juntamente com a mesa, assigna a presente acta, a saber: Angelo Belmonte dos Santos, Antonio Marques da Costa Ribeiro, Luiz Chaves Campello, José Luiz Heggendorf e Felix Mascarenhas pelo Banco Popular do Brasil. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerra a sessão. E, para constar, eu primeiro secretario, lavrei a presente acta, que vac assignada pela mesa e pela comissão para esse fim designada.

Rio de Janeiro, dous de agosto de 1926. — José Bartholo da Silva. — Placido de Mello. — Adino Maciel Xavier. — Felix Mascarenhas, pelo Banco Popular do Brasil. — Angelo Belmonte dos Santos. — Luiz Chaves Campello. — Antonio Marques da Costa Ribeiro. — José Luiz Heggendorf. (5.562).

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Capital autorizado	£ 4.000.000
Capital subscripto	£ 3.540.000
Capital realizado	£ 3.540.000
Fundo de reserva	£ 3.600.000

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRACA, EM 31 DE JULHO DE 1926

Activo

Letras descontadas	17.578:217\$040
Letras e effeitos a receber em cobrança do Interior	58.638:952\$840
Letras e effeitos a receber em cobrança do Exterior	33.352:413\$290
Empréstimos em conta corrente	46.642:319\$750
Valores caucionados	80.611:234\$250
Valores depositados	395.816:617\$560
Caixa matriz	4.864:717\$240
Filiaes e agencias no paiz	34.483:606\$280
Filiaes e agencias no estrangeiro	2.235:360\$490
Titulos e fundos pertencentes ao banco	2.365:373\$400

Caixa:

Em moeda corrente	26.253:691\$120
Em outros bancos	9.775:000\$000
Em outras especies	76:436\$400
Diversas contas	6.214:130\$890

718.908:163\$550

Passivo

Capital	20.583:333\$330
Depositos em conta corrente com juros	34.776:493\$680
Depositos em conta corrente sem juros	22.378:694\$000
Depositos a prazo fixo	21.433:484\$450
Depositos em conta de cobrança do interior	58.638:952\$840
Depositos em conta de cobrança do exterior	33.352:413\$290
Titulos em caução e em deposito	476.427:881\$810
Caixa matriz	30.218:580\$570
Filiaes e agencias no paiz	7.831:802\$800
Filiaes e agencias no estrangeiro	2.663:414\$280
Letras a pagar	449:595\$860
Diversas contas	7.153:516\$510

718.908:163\$550

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1926. — Bank of London & South America Ltd., Harry P. Weigall, gerente chefe. — A. S. Cliffe, sub-contador (5.552).

BANCO PELOTENSE

Matriz: Pelotas

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE JULHO DE 1926

Activo

Letras descontadas	16.162:130\$010
Letras e effeitos a receber:	
Do exterior	41:483\$590
Do interior	34.218:487\$730

34.259:671\$320

Caixa matriz	29:811\$130
Empréstimos em contas correntes	11.710:203\$530
Valores caucionados	23.379:862\$250
Valores depositados	10.482:453\$000
Correspondentes no paiz	2.130:947\$070
Correspondentes no estrangeiro	4.987:321\$550
Propriedades e titulos pertencentes ao banco	1.115:415\$300
Hypotheças	1.175:000\$000

Caixa:

Em moeda corrente	3.955:359\$110
Em moeda ouro	—
Depositado no Banco do Brasil	417:469\$090
Depositado em outros Bancos	1.022:323\$460
Diversas contas	395:151\$660

1.770:413\$980

112.628:080\$800

Passivo

Caixa matriz "Capital da Filial"	2.000:000\$000
Caixa matriz e filiaes	13.263:648\$480

Depositos em contas correntes:

Com juros	7.671:272\$410
Sem juros	3.826:746\$640
Com aviso e a prazo fixo	7.368:481\$470
Limitados	2.040:724\$580
Em moeda estrangeira	20.907:225\$200

Titulos em caução e em deposito:

Em caução	23.379:862\$250
Em deposito	10.482:453\$000
A receber por conta de terceiros	34.259:671\$320
Valores hypothecarios	1.175:000\$000
Correspondentes no paiz	840:955\$180

Correspondentes no estrangeiro:

Em moeda estrangeira	5.378:396\$880
Em moeda nacional	51:678\$770
Diversas contas	889:189\$720
	112.628:080\$800

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1926. — Gerente, J. B. Pereira dos Santos. — Contador interino, José P. C.aldas. (5.553)

BANCO DE CREDITO GERAL

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1926

Activo

Capital a realizar	152:835\$300
Letras descontadas	2.854:238\$424
Valores em liquidação	2:367\$079
Empréstimos em c/corrente	313:845\$694
Mutuários, c/empréstimos	1.502:227\$943
Valores caucionados	395:227\$000
Valores depositados	62:100\$000
Caixa:	
Em moeda corrente	198:423\$420
Em deposito nos bancos	192:018\$670
Diversas contas	390:142\$090
	309:508\$330
	6.012:491\$869

Passivo

Capital	1.407:300\$000
Fundo de reserva e outros fundos	1.724:209\$590
Depositos em contas correntes:	
Com juros	695:479\$058
Com aviso	73:359\$000
A prazo	122:896\$740
Depositos em c/correntes sem juros	891:734\$798
Depositos a prazo fixo	311:819\$219
Titulos em caução e em deposito	479:000\$000
Lueros suspensos	457:327\$000
Diversas contas	293:922\$923
	447:178\$330
	6.012:491\$869

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1926. — E. C. Janot, presidente. — Odilon A. Gama, contador. (5.544)

SIQUEIRA CAVALCANTI & COMP.

(Casa Bancaria, 4, rua do Carmo, 74, 1°)

BALANÇETE DE JULHO DE 1926

Activo

Letras descontadas	1.081.343,78
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	1.780.000
Hypotheca	23.178.000

Caixa:

em moeda corrente	42.396.320
em moedas Bancos	31.738.810
Diversas contas	148.418.300
Movimentos	8.796.000

Total do activo 1.340.955.550

Passivo

Capital	200.000.000
Fundo de Reserva	11.650.450
Depositos a prazo fixo	1.169.171.800
Letras a pagar	247.721.800
Diversas contas	212.413.200

Total do passivo 1.340.955.550

Siqueira Cavalcanti & Comp.

(5.518)

M. P. MACHADO & COMP.

BALANÇETE DE JULHO DE 1926

Activo

Letras descontadas	264.212.000
Caixa	9.273.150
Diversas contas	193.400.500
	467.285.550

Passivo

Capital	30.000.000
Correntes com ju-ros	264.606.120
Diversas contas	232.683.430
	467.285.550

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926.

M. P. Machado & Comp. (5.549)

ANNUNCIOS**Registro de Imoveis do Terceiro Distrito**

CONSTITUÇÃO DE "BEM DE FAMILIA"

De accordo com o que determina o art. 928 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, faço publico, que, nesta data, foi apresentada ao Registro de Imoveis do Terceiro Distrito o protocolada sob o n. 23.232, a escriptura publica de 31 de julho da corrente anno, em nota do tabellião Torera, do 4º officio, pela qual o Sr. Antonio Vieira Nunes, commerciante, e sua mulher D. Aida Torterolli Vieira Nunes constituiram "Bem de Familia" o predio e respectivo terreno, á avenida Virde e Oito de Setembro numero trescentos e

trinta e quatro (334), antigo boulevard do mesmo nome, na freguesia do Engenho Velho, desta cidade, sendo o predio de dois pavimentos, com porão habitavel, construido de pedra, cal e tijolos, com tres janellas de frente, dividido o pavimento superior em tres quartos, duas salas, cozinha e quarto para banheiro e em dois quartos e dois salões, e respectivo porão, sendo a parede lateral esquerda de moção com o predio numero 336, da referida avenida, tendo jardim á frente, varanda ao lado e esta construido em terreno que mede nove (9) metros de frente e de fundos, por quarenta (40) metros de extensão, confrontando com quem de direito, sendo por herança pela cidadã senhora, nos autos de partilha emigavel dos bens com que falleceu D. Emilia Buzzoni Torterolli, processado no Juizo de Direito da Terceira Vara Cível, estrivão Galvão.

As reclamações daquelles que se julgam prejudicados deverão ser apresentadas no cartorio deste registro, á rua do Rosario n. 81, 1º andar, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente edital, findo o prazo, e não havendo reclamações, será offciando o registro, como determina a lei.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1926.
O official, *Lysippo Antonio do Amaral Garcia*. (5.541)

Declaração

Declaro que perdi os certificados dos exames de Arithmetica, Portuguez e Geographia, prestados na 1ª epocha dos exames realizados em 1924, no Collegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926.
Euclides Pereira Filho.

Reconheço a firma de Euclides Pereira Filho.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Rodrigues Teixeira*, tabellião. (5.561)

Rodrigues & Comp.

SOCIEDADE EM COGCIANDITA POR ACCOES

("JORNAL DO COMMERCIANTE")

São convidados os Srs. acccionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinaria, na sede social, ás 14 horas do dia 28 da corrente, afim de se proceder a eleição do conselho fiscal, relativo ao exercício de 1925, e deliberarem sobre o parecer do conselho fiscal, relativo ao exercício de 1925, e a eleição do conselho fiscal a suplentes. Ficam suspensas as transferencias de accções até a data marcada para a reunião da assembleia.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1926.
— *Rodrigues & Comp.* (5.547)

Banco Libanéz e Syrio Brasileiro

SOC. COOP. DE RESP. LIMTD.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Afim de se tratar de preanochimento de cargos vagos na administração deste Banco, convoca, nos termos do art. 24, letra c, dos estatutos, uma assembleia geral extraordinaria dos Srs. acccionistas para o dia 21 do corrente mez, ás 15 horas, na sua sede, á rua Buenos Aires n. 252 e 254 terreo.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1926.
— *Fausto de Carvalho*, vice-presidente. (5.560)

Companhia Fabril e Manufatura de Calçados

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convocados os Srs. acccionistas para uma assembleia geral extraordinaria, no dia 20 do corrente, ás 17 horas, na sede social, á rua Vieira Fazenda n. 61, afim de deliberarem a respeito da reformar de algumas disposições dos estatutos sociais.

Rio, 12 de agosto de 1926. — *A directoria*. (5.539)

The Canadian Bank of Commerce

AVENIDA RIO BRANCO N. 63 A 67

A gerencia da filial desta cidade tem a honra de receber obituvariação do sã matriz em Toronto, Dominion de Canada, de ter a directoria resolvido distribuir, em setembro, proximo, um dividendo de 3 % relativo ao trimestre a findar em 31 de agosto corrente. — *H. P. van Gelder*, gerente. (5.551)

Confederação dos Ferrovianos do Brasil

Convido os Srs. socios a comparecerem a assembleia geral extraordinaria, que se realizara no dia 15 do corrente, ao meio dia, no salão da Associação G. A. Mutuos da Central do Brasil, afim de se eleger o presidente, cargo esse vago com o fallecimento do que exercia essa função.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1926.
— O secretario interino, *Gregório Pedro de Alcantara*. (5.540)

Aviso

Perdeu-se um talão de recibo com o n. 180, referente ao deposito feito pela Nova Companhia Gumbó S. A., no Thesouro Nacional, de cinco (5) apolices ao portador, da divida publica federal, ns. 184.719 a 184.752 e 260.906, emissão pelo decreto n. 15.037, de 1 de outubro de 1924 e pelo decreto numero 15.723, de 10 de outubro de 1922, o que se publica, para fins de direito. — Pela Nova Companhia Gumbó S. A., *Alfredo Mayrink da Silva Veiga*, director-presidente.

Reconheço a firma de Alfredo Mayrink da Silva Veiga.

Rio, 9 de agosto de 1926. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Heitor Luz*, tabellião. (5.513)

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional:

Dicionario das Plantas

Utéis do Brasil, por M.

Pio Corrêa. Preço 30\$000

Ranha de porco e vinho

(decreto n. 4.631, de 4

de janeiro de 1923. Es-

tabelece penalidades

para as fraudes de)

Preço 3\$000

Operações a termo (Im-

posto. Decreto n. 14.737,

de 31 de março de 1921).

Preço 1\$000

Leis de 1925 (collecção)

Preço (10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000. 1001. 1002. 1003. 1004. 1005. 1006. 1007. 1008. 1009. 1010. 1011. 1012. 1013. 1014. 1015. 1016. 1017. 1018. 1019. 1020. 1021. 1022. 1023. 1024. 1025. 1026. 1027. 1028. 1029. 1030. 1031. 1032. 1033. 1034. 1035. 1036. 1037. 1038. 1039. 1040. 1041. 1042. 1043. 1044. 1045. 1046. 1047. 1048. 1049. 1050. 1051. 1052. 1053. 1054. 1055. 1056. 1057. 1058. 1059. 1060. 1061. 1062. 1063. 1064. 1065. 1066. 1067. 1068. 1069. 1070. 1071. 1072. 1073. 1074. 1075. 1076. 1077. 1078. 1079. 1080. 1081. 1082. 1083. 1084. 1085. 1086. 1087. 1088. 1089. 1090. 1091. 1092. 1093. 1094. 1095. 1096. 1097. 1098. 1099. 1100. 1101. 1102. 1103. 1104. 1105. 1106. 1107. 1108. 1109. 1110. 1111. 1112. 1113. 1114. 1115. 1116. 1117. 1118. 1119. 1120. 1121. 1122. 1123. 1124. 1125. 1126. 1127. 1128. 1129. 1130. 1131. 1132. 1133. 1134. 1135. 1136. 1137. 1138. 1139. 1140. 1141. 1142. 1143. 1144. 1145. 1146. 1147. 1148. 1149. 1150. 1151. 1152. 1153. 1154. 1155. 1156. 1157. 1158. 1159. 1160. 1161. 1162. 1163. 1164. 1165. 1166. 1167. 1168. 1169. 1170. 1171. 1172. 1173. 1174. 1175. 1176. 1177. 1178. 1179. 1180. 1181. 1182. 1183. 1184. 1185. 1186. 1187. 1188. 1189. 1190. 1191. 1192. 1193. 1194. 1195. 1196. 1197. 1198. 1199. 1200. 1201. 1202. 1203. 1204. 1205. 1206. 1207. 1208. 1209. 1210. 1211. 1212. 1213. 1214. 1215. 1216. 1217. 1218. 1219. 1220. 1221. 1222. 1223. 1224. 1225. 1226. 1227. 1228. 1229. 1230. 1231. 1232. 1233. 1234. 1235. 1236. 1237. 1238. 1239. 1240. 1241. 1242. 1243. 1244. 1245. 1246. 1247. 1248. 1249. 1250. 1251. 1252. 1253. 1254. 1255. 1256. 1257. 1258. 1259. 1260. 1261. 1262. 1263. 1264. 1265. 1266. 1267. 1268. 1269. 1270. 1271. 1272. 1273. 1274. 1275. 1276. 1277. 1278. 1279. 1280. 1281. 1282. 1283. 1284. 1285. 1286. 1287. 1288. 1289. 1290. 1291. 1292. 1293. 1294. 1295. 1296. 1297. 1298. 1299. 1300. 1301. 1302. 1303. 1304. 1305. 1306. 1307. 1308. 1309. 1310. 1311. 1312. 1313. 1314. 1315. 1316. 1317. 1318. 1319. 1320. 1321. 1322. 1323. 1324. 1325. 1326. 1327. 1328. 1329. 1330. 1331. 1332. 1333. 1334. 1335. 1336. 1337. 1338. 1339. 1340. 1341. 1342. 1343. 1344. 1345. 1346. 1347. 1348. 1349. 1350. 1351. 1352. 1353. 1354. 1355. 1356. 1357. 1358. 1359. 1360. 1361. 1362. 1363. 1364. 1365. 1366. 1367. 1368. 1369. 1370. 1371. 1372. 1373. 1374. 1375. 1376. 1377. 1378. 137